



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-26927-2002-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado, JAIR LIMA DA CRUZ, no endereço indicado na petição de fl. 193, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, bem como do despacho de fls. 181/183.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-37920-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCURADOR : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRAN-
RESSADOS CO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, determino a **renumeração dos autos a partir da fl. 142.**

Os terceiros interessados, ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS, às fls. 154/161, interpõem agravo regimental, inconformados com a decisão final proferida na presente medida (fls. 139/142). Todavia, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste, na capa: a) agravantes: ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS, e advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva; b) agravada: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e procurador: Dr. João Pires dos Santos; e c) interessada: JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO.

Em seguida, **encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho** para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52349-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER -
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª
REGIÃO
TERCEIRO INTE- : LAÉRCIO GOMES
RESSADO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a necessidade de concluir a sua instrução. Apesar de certificada a ausência de manifestação do terceiro interessado (fl. 43) e de haver sido determinada a reautuação do feito para constar como terceiro interessado Laércio Gomes (fl. 44), constatado que ele não foi devidamente citado, tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exequente, com o aviso "MUDOU-SE" impresso no verso do envelope (fl. 39).

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do exequente LAÉRCIO GOMES, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54673-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exequente ELSON LUIZ BATISTA, com o aviso "MUDOU-SE", impresso no verso do envelope (fl. 45), conforme informação de fl. 46, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do exequente mencionado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-59159-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JÚ-
NIOR
REQUERIDO : JUIZ-RELATOR DA 7ª TURMA DO TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo sem a interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-68046-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO
TERCEIRO INTE- : CARLOS CENJOR NUNES
RESSADO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS formulou a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, **que ordenou "o bloqueio da quantia de R\$ 97.904,02 (noventa e sete mil reais novecentos e quatro reais e dois centavos)"** (fl. 3) **das contas bancárias do requerente para quitação do precatório judicial nº GP-199/98-6-PME(S)**, relativo ao processo nº 2.342/1986.5, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas - SP.

A autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente Carlos Cenjor Nunes, ordenou o seqüestro em referência, amparada na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que *"o Município efetuou acordo para pagamento do crédito consubstanciado nos autos do processo 1614/94-RT, (...), cujo ofício requisitório lhe foi encaminhado em 20/7/2000, enquanto encontrava-se pendente de pagamento, em posição privilegiada, o precatório do exequente, expedido em 2/4/98"* (fls. 233/234).

Na petição inicial, sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o ato impugnado contraria a exigência de dotação orçamentária para pagamento de precatórios judiciais. Esclarece que a constrição de valores, além do montante consignado em rubrica própria para quitação de precatórios de natureza alimentar, *"por decisão judicial de caráter administrativo"* (fl. 6), implica alteração da Lei Orçamentária Anual sem a necessária autorização legislativa, o que é inadmissível no sistema jurídico brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 167, incisos VI e VII, da Constituição Federal e 1º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000. Informa que as importâncias seqüestradas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o presente momento, já *"ultrapassaram em R\$ 3.554.644,17 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) a dotação orçamentária para o pagamento de precatórios de natureza alimentar, conforme se verifica do disposto na Lei Municipal nº 11.121, de 11 de dezembro de 2001"* (fl. 3). Registra, ainda, que a manutenção das aludidas constrições prejudicará irreversivelmente a satisfação das necessidades básicas da coletividade, tais como, educação, saúde e assistência social.

Requeru, assim, o município a concessão de liminar para que a) fossem desbloqueados os *"valores seqüestrados na ação nº 2342/86, efetivado em 11 de novembro de 2002"*; e b) fosse o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região *"notificado do conteúdo integral da presente decisão, para que se previnam decisões administrativas posteriores em descompasso com a maciça jurisprudência do sempre colendo TST"* (fl. 11). Por fim, no mérito, pugnou pela procedência da reclamação correicional.

Pelo Despacho de fls. 236/238, indeferi o pedido para que fosse recomendado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região abster-se de deferir seqüestros em função do esgotamento da dotação orçamentária para pagamento de precatórios alimentares, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em

caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. Na mesma ocasião, *ad cautelam*, a liminar requerida na inicial foi deferida parcialmente apenas para impedir o repasse ao exequente das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto o ato impugnado, ao determinar o seqüestro, a princípio, não contrariou a boa ordem procedimental, haja vista que a entidade executada efetuou o pagamento, mediante acordo, do débito do precatório GP-1381/2001-1-PM, cujo ofício requisitório foi encaminhado em 20/7/2000, antes de proceder à quitação do precatório objeto da presente medida (GP-199/98-6-PME-S), requisitado pelo Juiz-Presidente em 2/4/1998. Todavia, considerando a argumentação do Município de Campinas na petição inicial, de que o seqüestro deferido bloqueou dotação orçamentária imprópria para pagamento de precatórios de natureza alimentar, atingindo verbas destinadas à satisfação das necessidades básicas da comunidade, não era apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida e antes de o requerente comprovar a alegação de que o seqüestro bloqueou dotação orçamentária não destinada ao pagamento de precatórios de natureza alimentar.

A atual Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, às fls. 251/253, manifesta-se nos autos, afirmando que a preterição do direito do exequente foi comprovada. Anexa cópia da decisão impugnada.

O requerente juntou documentos às fls. 241/243.

Regularmente citado para integrar a lide (fl. 247), o terceiro interessado Carlos Cenjor Nunes não se manifestou, conforme está certificado, à fl. 248, pela Secretaria da Corregedoria-Geral do Trabalho.

Relatado o necessário, à análise.

Preende o requerente ver desbloqueados os valores seqüestrados na ação RT 2342/1986-5, **sob o argumento de que a soma dos bloqueios determinados pelo TRT ultrapassa a dotação orçamentária para pagamento de precatórios de natureza alimentar, atingindo, portanto, verbas destinadas à satisfação das necessidades básicas da comunidade e comprometendo o município na realização de despesas com educação, saúde e assistência social.**

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inicialmente, cabe destacar que o seqüestro ora impugnado justificou-se pela quebra da ordem de precedência.

Extraí-se da análise dos autos que a entidade executada efetuou o pagamento, mediante acordo, do débito do precatório GP-1381/2001-1-PM, cujo ofício requisitório foi encaminhado em 20/7/2000, antes de proceder à quitação do precatório objeto da presente medida (GP-199/98-6-PME-S), requisitado pelo Juiz-Presidente em 2/4/98. **Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.**

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, está em descompasso com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (*In A Execução Contra a Fazenda Pública*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequiando, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, em

prejuízo do direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem característica violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de desbloqueio dos valores seqüestrados, sob a ótica de quebra da ordem cronológica de preferência.

No tocante à argumentação do Município de Campinas na petição inicial, de que o seqüestro deferido bloqueou dotação orçamentária imprópria para pagamento de precatórios de natureza alimentar, atingindo verbas destinadas à satisfação das necessidades básicas da comunidade, no despacho de fls. 236/238, quando deferi parcialmente a liminar, por cautela, determinei ao requerente que apresentasse prova inequívoca de sua alegação.

O requerente, na petição de fls. 241/243, apresentou certidão da Secretaria de Finanças, que atesta ser a dotação orçamentária, no exercício de 2002, para precatórios alimentares de R\$ 3.375.000,00 (três milhões trezentos e setenta e cinco mil reais), enquanto os seqüestros determinados pelo TRT somavam R\$ 6.929.554,17 (seis milhões novecentos e vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), ultrapassando o valor orçado em R\$ 3.554.554,17 (três milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e dezessete centavos).

Entretanto, diante do teor da certidão trazida pela requerente (fl. 243), **não se pode concluir com exatidão que o bloqueio da quantia de R\$ 97.904,02 (noventa e sete mil reais novecentos e quatro reais e dois centavos), ato impugnado na presente correicional, tenha recaído sobre as verbas destinadas a satisfazer necessidades públicas como educação, saúde e assistência social.**

Há de se esclarecer que o seqüestro é pena imposta quando a Fazenda Pública quebra a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; portanto é irrelevante a exigência de que o valor seqüestrado recaia exatamente sobre as verbas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais. **O que não se admite é que a verba seqüestrada recaia sobre as verbas orçamentárias consideradas "engessadas", tais como seguridade social, educação e saúde (arts. 167, XI, 195, § 2º, e 212 da Constituição Federal), e, isso, não foi comprovado pelo requerente.**

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o *caput* do art. 100 da Constituição Federal, na parte final, prevê a possibilidade de serem abertos créditos adicionais para pagamento de obrigações judiciais da Fazenda Pública. Assim, se a dotação inicialmente prevista não se mostra suficiente para satisfazer os créditos requisitados por precatório, deve ser solicitada ao Poder Legislativo a aprovação de créditos extra-orçamentários, de forma que se cumpram, integralmente, os débitos.

Ressalte-se o posicionamento doutrinário de Antônio Álvares da Silva sobre a abertura de créditos adicionais para cobrir insuficiência orçamentária nos casos de precatórios: "O Estado é organizado, como salienta Guilherme Moojen, para realizar uma série de serviços, tais como educação, saúde, obras públicas, assistência social, segurança pública etc. Por isso classifica-os e propõe, no orçamento, o que pretende gastar com cada uma delas. Se entretanto, a quantia for insuficiente, a própria Constituição prevê créditos adicionais, que se destinam a cobrir a insuficiência da verba fixada para a despesa." ... "Em nosso direito orçamentário, perfilha-se o sistema dos créditos adicionais..." "Portanto não se vai inventar receita alguma pois haverá dotação orçamentária própria e em nível suficiente ao possível valor aproximado de condenações, avaliado segundo o número de ações em curso. Se a previsão for insuficiente, há o recurso ao crédito adicional. Se houver excesso, há inúmeras técnicas de reaproveitar, em gastos públicos, a verba restante. Esta situação está prevista expressamente na Lei 4.320/64, art. 40, quando dispõe que 'são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento'." (*In Questões Polêmicas de Direito do Trabalho*, vol. IV, Ed. LTR, 1994, págs. 141/143).

O STF já se manifestou a favor desse mesmo entendimento ao apreciar a constitucionalidade do art. 57, § 3º, da Constituição Estadual de São Paulo na ADIN 446, tendo, nos termos do voto do Ministro Paulo Brossard, afirmado que o *caput* do art. 100 prevê, expressamente, "a abertura de crédito adicional, que visa atualizar tanto as despesas não computadas, como as insuficientemente dotadas (art. 40, Lei 4.320/64)" - grifo meu. O voto esclarece ainda: "Ao contrário da Carta Constitucional anterior, que fora do crédito respectivo só permitia os pagamentos dos precatórios por meio de créditos extraorçamentários (art. 117), a Constituição de 88 prevê, para o pagamento dos precatórios, além das dotações específicas consignadas no orçamento para tal fim, a abertura de créditos adicionais que têm, entre outras, a finalidade de atualizar as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios."

O art. 165, § 8º, da Carta Magna também prevê a abertura de créditos adicionais *in verbis*: "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Conclui-se, portanto, que a invocação dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 não socorre o município. É que, se o requerente entende que o seqüestro, objeto da presente medida correicional, extrapolou a previsão orçamentária para pagamento de precatórios, cabe à entidade de direito público devedora providenciar a complementação da verba necessária para a quitação dos precatórios, isto é, crédito adicional, com apoio na parte final do *caput* do art. 100

c/c o § 8º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º, § 2º, III, da Lei Municipal nº 11.121 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Orçamento Programa do Município de Campinas para o exercício de 2002 (fl. 16).

Ademais, deve-se considerar que a verba utilizada para pagamento do acordo (Precatório GP-1381/2001-1-PM), que acarretou a quebra da ordem cronológica, deveria ter sido usada para o pagamento do precatório objeto da presente reclamação correicional (Precatório nº GP-199/98-6-PME).

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional e, em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 236/238.**

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72705-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se o requerente, por via postal, na pessoa de sua advogada, do inteiro teor do despacho de fl. 133, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência ali solicitada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77340-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : JOÃO BOSCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por **JOÃO BOSCO FERREIRA LIMA** contra **despacho do Juiz do TRT da 17ª Região**, proferido nos autos do **mandado de segurança MS 00966.2002.000.17.00.4** (reclamação trabalhista RT 0962.2002.008.17.00-7), em trâmite naquele Regional, **que determinou a autenticação das peças dos autos**, nos termos do art. 830 da CLT.

O requerente, pela petição de fl. 73, **requer a desistência da reclamação correicional.**

Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento do feito.

Intime-se o requerente e oficie-se a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78760-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada ELZA MARIA PANDOLFI, no endereço indicado à fl. 97, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 91/93.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84081-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MARIA MERCÊS MENDES SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85634-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : JOSÉ SENOI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZ-TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, apresentada por JOSÉ SENOI JÚNIOR, advogado militante registrado na OAB de São Paulo, contra **determinação de cobrança proveniente da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, fundada na retirada de alvará a favor do reclamante Jurandir Antônio de Souza, para levantamento da quantia depositada pela reclamada Gradiente Eletrônica S/A, no processo nº 2114/1994, patrocinado por ele, estando pendente julgamento de recurso. Pretende que sejam tomadas "as providências cabíveis para solucionar a lide, porque a cobrança é vultosa para quem não deve qualquer obrigação e não cometeu erro no exercício profissional." (fl. 5)

Verifica-se, de plano, a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Com efeito, o **art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** determina expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado é a **determinação de cobrança proveniente da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, da qual o requerente, conforme afirmado à fl. 101 e comprovado às fls. 82 e 107, teve ciência em 16/10/2002.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional, iniciado em 17/10/2002, quinta-feira, terminou em 21/10/2002, segunda-feira. Como a presente medida só foi apresentada em 10/4/2003, constata-se sua **intempestividade.**

Destarte, em face da intempestividade detectada, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85829-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : DORMER TOOLS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar (fls. 49/50), formulada pela DORMER TOOLS S.A. contra despacho do Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, **que lhe indeferiu os pedidos de nulidade da juntada de documentos e de distribuição do agravo de petição** referente à reclamação trabalhista nº 07412-2003-902-02-007, interposta por José Maria Montañola Vilalta contra a requerente na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Articula a requerente, em síntese, que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que a ausência de publicação da distribuição do agravo de petição ofende o princípio da publicidade dos atos processuais, fixado nos arts. 5º, LX, e 6º da Constituição Federal, 155, 256 e 548 do CPC, 682, XII, e 770 da CLT e 39 e 75 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com reflexos no princípio do juízo natural, previsto no art. 5º, XXXVI e LIII, da Lei Maior, e, ainda, nos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Conforme argumentação da requerente, a distribuição do agravo de petição só foi publicada depois que ela pediu para ser redistribuído o feito, em que apontou irregularidades. Contudo entre a distribuição e a publicação do referido ato os Juízes relator e revisor tiveram vista dos autos, que foram devolvidos à Secretaria, onde ficaram aguardando pauta de julgamento, o que lhe cerceou o direito de defesa, visto que não lhe foi permitido fiscalizar a distribuição, não lhe foi dada a oportunidade de arguir o impedimento dos magistrados, não lhe foi possível oferecer memoriais à relatora e ao revisor antes de eles se posicionarem sobre a questão e, além disso, o reclamante juntou documentos aos autos sem que tivesse sido respeitado o princípio do contraditório, já que tais documentos foram vistos pela relatora e pelo revisor.



Diante dessas considerações, a requerente pede providências para que seja determinada a nulidade da distribuição do agravo de petição e de todos os atos processuais subsequentes e a redistribuição, com observância das normas de ordem pública que regem a matéria.

No despacho de fls. 47/48, concedi prazo ao requerente para regularizar a representação processual, o que foi feito, conforme se verifica pelo mandato com poderes específicos, juntado a fls. 51/52.

A requerente, em petição de fls. 49/50, pediu a concessão de liminar para que fosse determinada a nulidade da distribuição do feito e de todos os atos processuais praticados em seguida e fosse realizada nova distribuição, com observância das normas de ordem pública. Alega a requerente que, além de lhe ter sido vedado fiscalizar a distribuição, sofreu prejuízos no que se refere à falta de oportunidade de oferecer memoriais aos juízes relator e revisor e à possibilidade de argüir impedimento ou suspeição dos magistrados.

A providência requerida - nulidade da distribuição do agravo de petição e de todos os atos processuais subsequentes - não pode ser implementada em sede de liminar, onde se processa o exame perfunctório da possível existência de tumulto da boa ordem processual, porque o deferimento dessa medida liminar importaria em antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Por outro lado, examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara, a princípio, com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que, apesar do atraso na publicação, foi dada a devida publicidade à distribuição, conforme está esclarecido na decisão atacada, à fl. 39.

Ademais, não está evidenciado, na hipótese, nenhum prejuízo para a requerente, já que, conforme consta do despacho impugnado (fls. 39/40), os autos estão à espera de pauta de julgamento, que será publicada, e o art. 100 c/c o 118 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assegura a cada uma das partes, na sessão de julgamento, o prazo de 10 minutos, prorrogável por mais 5 minutos, se a matéria for relevante, para sustentar as razões do recurso, depois que o relator faz a exposição da causa, ou seja, antes de ser proferida a decisão. No tocante ao impedimento ou suspeição, ressalto que, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "a parte oferecerá a exceção no prazo de cinco dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da supeição."

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do exequente JOSÉ MARIA MONTAÑOLA VILALTA e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe, em igual prazo, informações sobre os fatos narrados na peça inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88130-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

A reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO, tem como objetivo atacar acórdão do TRT da 17ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no processo nº 250.2002.003.17.00.6, que tem como reclamado o Banco Bradesco S/A.

No despacho de fl. 138/139, esta Corregedoria-Geral indeferiu, de plano, a reclamação correicional, com base no art. 5º, II, da RICGJT, tendo em vista que, no caso dos autos, existe recurso processual específico para impugnar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, qual seja: o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT.

Irresignada, a requerente interpõe agravo regimental às fls. 149/155, pugnando pela reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, reatue-se o processo como agravo regimental para que conste na capa como agravante CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO e seu advogado Dr. João Batista Dalapícola Sampaio e como interessado o TRT DA 17ª REGIÃO. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89100-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
REQUERIDO : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por MIGUEL RODRIGUES contra despacho do juiz relator do TRT da 2ª Região, Dr. Fernando Antônio Sampaio da Silva, que, sem sede de recurso ordinário, indeferiu o pedido de revisão de suspensão do processo nº 21279-2002-902-02-00-0, em que se discute questão relacionada ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, criado pela reclamada (FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A).

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 14 e 16, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional; b) proceda à autenticação dos documentos enfileixados nos autos às fls. 20/85; e c) apresente duas cópias da petição inicial, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação da terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89459/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
REQUERIDO : TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo CLUBE ATLÉTICO MINEIRO contra o acórdão nº 9/03 do TRT da 3ª Região, que julgou procedente a ação cautelar ajuizada pelo atleta de futebol Alessandro Faiolhe Amantino para assegurar a imediata liberação do vínculo desportivo para trabalho profissional de futebol e a consequente expedição de atestado liberatório pela entidade desportiva, enquanto se aguarda o julgamento do recurso ordinário interposto pelo atleta à sentença proferida na 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em sede de reclamação trabalhista de cunho declaratório por ele formulada.

Em suas razões, o requerente sustenta que essa decisão substancia tumulto à boa ordem processual, haja vista a) "a lamentável usurpação da competência do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pois (...) esta Autoridade Judicial não havia emitido o juízo de admissibilidade a quo sobre o Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista citada" (fls. 3 e 4), o que ofende o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 87 do CPC; b) a patente litigância de má-fé do atleta, pois o pedido constante da ação cautelar, concernente à liberação do vínculo desportivo, já havia sido apreciado e julgado em sede de reclamação trabalhista, em sede de reclamação correicional formulada pelo jogador e em sede de mandado de segurança impetrado pelo Clube Atlético Mineiro, bem como foi julgado pela Confederação Brasileira de Futebol, que expediu o certificado internacional de transferência do atleta, validando o contrato de trabalho firmado com o clube de futebol A. C. Venezia 1907 - SLR; c) o prejuízo que pode sofrer o seu patrimônio e a Receita Federal, pelo fato de a supressão da ressalva imposta na sentença de primeiro grau - relativamente ao direito do clube cedente, de exigir do novo empregador o valor correspondente ao passe do jogador -, implicar provável divisão de valor dessa transferência entre o clube italiano e o clube brasileiro. Sustenta, ainda, que a decisão atacada constitui julgamento *ultra petita*, pois, enquanto na ação cautelar foi pedido para ser conferido ao atleta o direito constitucional de trabalho até ser julgado recurso ordinário já apresentado, o acórdão do Regional determinou a imediata liberação do requerente e a expedição do atestado liberatório.

Requer, pois, a concessão de liminar para "sustar os efeitos do v. Acórdão prolatado na TRT3-ac-9/03 (nº único 00142-2003-000-03-00-1), restaurando in totum os termos da r. Sentença, até que, o julgamento do Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista nº 00016-2003-013-03-00-3, alcance o consequente trânsito em julgado" (fl. 14)

Na seqüência, constata-se que a presente medida correicional não retine condições de prosperar.

É que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não houver recurso específico.

No caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido em sede de ação cautelar de sua competência originária, existe recurso específico para impugná-la, no caso recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante dispõe o art. 895, alínea "b", da CLT.

Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão do acórdão ora atacado é recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST PP 64638/2002-000-00-00-9

REQUERENTE : 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO JUIZ GERSON CONDE DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, fazendo constar como requerente a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

As cópias de acórdãos presentes nos autos (fls.14 a 27 e 29 a 30) revelam que, nos julgamentos realizados pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, atuou como relator o Juiz Arlindo Paschoal Braz. Nas informações prestadas (fls.47 a 49), o Juiz Gerson Conde, atual relator, esclarece que houve redistribuição do feito em virtude da morte do antigo relator, Juiz José Maria da Cunha.

Diante dos poucos elementos oferecidos pelos autos, infere-se que os acórdãos que justificaram a iniciativa da 4ª Turma desta Corte são da lavra do Juiz Arlindo Paschoal Braz, que, provavelmente, já não integra o Tribunal do Rio de Janeiro. Antes de qualquer decisão a respeito, no entanto, a discrepância deverá ser esclarecida, mesmo porque também pode ser aventada a hipótese de a redistribuição ter como causa o afastamento do primeiro relator e a morte do revisor, que seria o relator natural no julgamento dos embargos de declaração.

Oficie-se ao atual relator, solicitando-lhe que informe sobre a situação do relator originário, Juiz Arlindo Paschoal Braz, e sobre a participação do Juiz falecido, José Maria da Cunha. Solicitem-se, ainda, cópias dos acórdãos do Tribunal Regional, com exceção dos de fls. 209 a 212 e 215 a 216 dos autos principais, que já se encontram, em cópias, nos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29598-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA DIAS
REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Citem-se novamente os terceiros interessados Rosivaldo Bentes Corrêa e Ronaldo da Silva Sanches, nos respectivos endereços indicados à fl. 194, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70808-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1236/94 (ref. ao processo nº 18914.91.06.5, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 41/43.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre a questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia, a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região se refere ao acórdão nº 2.248/92, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a incidência do Plano Bresser e da URP, respectivamente" (fl. 57), e não a decisão da fase de execução sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado. Além disso, a cópia do referido acórdão, que foi enviada, está incompleta.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie** novamente à **Juiza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 18914.91.06.5, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho e também do despacho de fl. 54.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.
Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho, assim como do despacho de fl. 54.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71273-2003-000-00-09

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados SILAS DA SILVEIRA ROMUALDO e OUTROS, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados às fls. 135/136, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador Geral da União.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-AG-RC-71081/2002-000-00-00-2
Requerente : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental, tendo como procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
A seguir, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº-TST-82260/2003-000-00-00-6
Reclamante: MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECLAMADO : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

1. Junte-se.
2. A Reclamação é medida destinada à preservação da competência ou à garantia da autoridade de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (RITST, art. 274).

3. De conformidade com o art. 284 do CPC, concedo ao Município-reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando qual a decisão do Tribunal Superior do Trabalho a que se visa preservar a autoridade, juntando cópia dessa decisão.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO : RXOFROMS-75/2002-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
RECORRIDO(S) : LUCIENE ABRAHÃO ELIAS VAZ
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de Tribunal Regional que indefere revisão de cálculos de precatório complementar, mantendo a incidência de juros moratórios antes da alteração introduzida no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 30, de 14.09.2000.

2. Não há direito líquido e certo de a Fazenda Pública obter do Presidente do TRT a revisão do cálculo no tocante à não-incidência de juros moratórios após a inscrição do Precatório e antes da Emenda Constitucional nº 30/2000, matéria própria para embargos à execução dirigidos ao Juiz que preside a causa. O direito líquido e certo, no caso, é ao exame da postulação de revisão, mas não necessariamente da revisão do cálculo.

3. Havendo expressa menção da Autoridade dita Coatora de que a Advocacia Geral da União manifestou-se nos autos do Precatório e, oportunamente, concordou "com o aspecto formal do precatório e o valor do débito", bem assim opôs anteriores embargos à execução em que poderia e deveria suscitar a matéria, emerge também a preclusão como óbice ao reconhecimento do direito líquido e certo de revisão do cálculo. Se, afora isso, constata-se que não se acautelou a Impetrante de instruir a petição inicial com as peças essenciais do processo principal, de modo a permitir plena compreensão da controvérsia, inviável se afigura o reconhecimento de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança, que supõe fatos translúcidos demonstrados mediante prova documental.

4. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-129/2002-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANA PERES SOLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência; no mérito, por maioria, denegar a segurança. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O termo *a quo* do prazo decadencial será o primeiro dia útil subsequente à ciência do ato, nos termos do art. 184 do CPC. Os impetrantes tiveram ciência do ato impugnado em 26 de março de 2002, pela publicação no Diário Oficial do Estado, e impetraram o presente *mandamus* em 24/7/2002. Fluindo o prazo nos 120 dias subsequentes à ciência do ato, constata-se que foi o mandado de segurança impetrado quando decorridos exatos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, ficando afastada a decadência. **PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DOS PLANOS BRESSER E VERÃO.** Tendo o processo de conhecimento e os embargos à execução silenciado sobre a limitação, a revisão pelo Presidente do Tribunal Regional das contas elaboradas no precatório, para limitar os Planos Bresser e Verão à data-base da categoria não fere direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a limitação decorre de norma cogente e encontra-se autorizada pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Recurso provido para, afastada a decadência, julgar o *mandamus* e, no mérito, denegar a segurança.

PROCESSO : ED-ROMS-427/1999-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ATÍLIO CARLOS DANEZE
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. DIREITO ADQUIRIDO. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, não se configura a violação do artigo 62, parágrafo único da CF/88, porque não configurada a perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.523. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RO-1.389/1992-001-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : YVETE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso ordinário para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juizes de primeiro grau em que a competência esgota-se no próprio tribunal. A hipótese dos autos é de providências relativas a precatório (seqüestro), que desafia agravo regimental para o próprio tribunal, podendo ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do art. 70, I, "I", do seu Regimento Interno, sob o crivo da legalidade ou constitucionalidade do ato. **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterimento do direito de precedência para o pagamento de precatório. O art. 731 do CPC dispõe no mesmo sentido. Como na hipótese dos autos não se controverte acerca do fato de que houve preterição na ordem de preferência dos precatórios judiciais existentes, verifica-se a legalidade do ato que determinou o seqüestro e o pagamento dos precatórios no Judiciário Trabalhista obedecendo a ordem de preferência.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-1.570/1991-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO

RECORRIDO(S) : JOCINEIDE SANTA ANSELMO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do mandado de segurança. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE IMPETRAÇÃO - DECADÊNCIA. O prazo para impetração do mandado de segurança tem seu início a partir da data de ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 18 da Lei nº 1.533, de 1951). Já o art. 184 do CPC disciplina que computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; estabelecendo, ainda, em seu parágrafo segundo, que os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Assim sendo, intimada a parte na sexta-feira, o início do prazo decadencial dá-se no primeiro dia útil subsequente à intimação. Recurso e remessa oficial providos para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do mandado de segurança.

PROCESSO : ROMS-1.861/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ FURLANETO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOLLO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Embora cabível o mandado de segurança que verse sobre ordem de seqüestro, a devolução dos autos ao Regional, no caso, revela-se de todo inútil, dada a conformação do ato impugnado com a diretriz adotada nesta Casa, antes da Emenda Constitucional nº 30/2000, no



sentido de que é necessária a expedição de precatório complementar. Aplicação dos Princípios da Utilidade das Formas e da Celeridade Processual.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.865/1991-001-17-45.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO em recurso ordinário para mandar processar o recurso ordinário em agravo regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau, em que a competência esgota-se no próprio tribunal. A hipótese dos autos é de providência relativa a precatório (seqüestro), que desafia agravo regimental para o próprio tribunal, mas pode ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do art. 70, I, "i", do seu novo Regimento Interno. **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - PRETEREÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de seqüestro da quantidade necessária à satisfação de débito, quando ocorrer preterição do direito de precedência para o pagamento de precatório. O art. 731 do CPC dispõe no mesmo sentido. Como, na hipótese dos autos, restou comprovado que houve preterição na ordem de preferência, verifica-se a legalidade do ato que determinou o seqüestro e o pagamento do precatório no Judiciário Trabalhista.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-2.209/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO:Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Ressalvou fundamentação o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. No precatório Requisitório, pode a parte se insurgir contra a regularidade da documentação que forma o processo, e não contra os atos do processo de execução. **Recursos Ordinário e oficial a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAG-2.730/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:I- por maioria, rejeitar a preliminar de não- conhecimento dos Recursos Ordinário e de Ofício argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II- no mérito, por maioria, dar provimento aos referidos apelos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório objeto dos presentes autos seja feita até 11/12/1990, data limite da competência da Justiça do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva consignou que, nesta hipótese, por se tratar de extinção do contrato de trabalho, acompanha a corrente vencedora.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

2. Consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/90, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

3. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório objeto dos presentes autos seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RXOFROAG-8.807/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
RECORRIDO(S) : HORMAN OLIVEIRA COELHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70. NÃO-APLICAÇÃO. É cabível o Recurso Ordinário no presente caso porque se trata de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, que desafiou Agravo Regimental para o TRT. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 somente é aplicável às hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do TRT, em função correicional, submetidos à apreciação do TRT por força de Agravo Regimental.

2 - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. A matéria debatida pela Recorrente, quer no Agravo Regimental, quer no Recurso Ordinário, não pode ser examinada pela instância administrativa, ante a preclusão operada, e a sua invocação somente em sede de precatório revela-se completamente despropositada, porque é matéria que deveria ter sido suscitada perante o MM. Juiz de primeiro grau, sobre a qual não cabe mais discussão em sede de precatório. **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.**

PROCESSO : RXOFROMS-10.032/2002-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ADEMÁ RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE PETIÇÃO. O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a agravo de petição, o que implicaria conceder segurança *contra legem*, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 897, § 1º, da CLT, tem efeito meramente devolutivo. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. De outro lado, indiferente às ponderações acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim sobre a não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreviveu no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que o valor da execução em causa - R\$ 2.439,29 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) - está abrangido no montante definido na referida legislação, é inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demons a ilegalidade ou abusividade do ato emanado do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-11.035/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Agravo Regimental da União, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ADOGADO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. A representação da União Federal independe da apresentação de instrumento de mandato, bastando que o agente público pertença a um dos cargos da Advocacia-Geral da União, cujo regime jurídico encontra-se disciplinado em normatização infraconstitucional, para que possua legitimidade para representar a União, já que se trata de órgão público com responsabilidades, atribuições e prerrogativas constitucionais e legalmente definidas. **Recurso Ordinário e Remessa de ofício providos.**

PROCESSO : ROMS-56.208/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALZIRA REINALDO SIMOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ)
PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARASCOSA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPÁ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO TOTAL. INDEFERIMENTO. LIBERAÇÃO PARCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Da análise dos fatos expostos extrai-se que o depósito a que se referem os Impetrantes é relativo ao pagamento da RP 323/97, da qual não são eles integrantes. Na hipótese de haver saldo remanescente, servirá de pagamento para a RP 322/97, da qual fazem parte, ou seja, o pagamento da RP 322/97 está condicionado ao pagamento da RP 323/97.

Ocorre, porém, que, a RP 323/97, está sendo objeto de revisão de cálculos e, somente após a correção definitiva, será possível verificar a existência de eventual saldo que possa ser aproveitado em favor da RP 322/97. Correta, portanto, a suspensão do pagamento, à medida que a Presidência não poderia liberar o valor total, já que tem que esperar a decisão definitiva em relação à RP 323/97. Cabe ressaltar o fato que, na RP 322/97, o Estado do Pará solicitou uma revisão de cálculo apontando erro material, que se encontra pendente de apreciação, não havendo, pois, possibilidade de liberação de valores aos Recorrentes além daqueles já disponibilizados, atinentes à parte incontroversa. **Recurso Ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAG-57.972/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SALDANHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AGRADO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

O art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP-2.180-35, de 24/08/01, prevê a possibilidade de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, dos cálculos elaborados para aferir o valor do precatório, permitindo, por via de consequência, a interposição de recurso ordinário contra essa decisão para o Pleno do TST, nos termos do art. 30, II, "m", do RITST. Assim, se o Município estivesse buscando impugnar os cálculos elaborados para a formação do precatório, haveria previsão de recurso próprio na legislação e o seu mandado de segurança encontraria o óbice contido

no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na Súmula nº 267 do STF e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Entretanto, visa o Impetrante a garantir seu suposto direito líquido e certo a ser notificado da ordem de seqüestro, ou seja, discute o procedimento da execução em si, e não os cálculos, revelando-se cabível o presente *mandamus*, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação.

2. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO PEDIDO DE SEQÜESTRO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Ausente a prova pré-constituída necessária para a impetração do mandado de segurança, pois o Município não juntou aos autos a Ordem de Serviço nº 04/98 do 1º Regional, sendo a sua violação o único fundamento do *mandamus*, não tendo sido trazida aos autos a discussão sobre a não-ocorrência de preterição no pagamento do precatório, incide sobre a hipótese do teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST.

Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROMS-64.427/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROCHA CLEMENTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE- GIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar- lhe provimento. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-541.663/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁLVARO BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL QUE INDEFERE PEDIDO DE INCORPORACÃO DE QUINTOS. O art. 5º da Lei nº 6.732/79, que alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711/52, estabeleceu que "na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei", que trata da incorporação de quintos. Em sede de matéria administrativa, o Tribunal está jungido à observância do princípio da legalidade estrita, razão pela qual é forçoso indeferir a pretensão, haja vista que os recorrentes aposentarem-se com as prerrogativas do art. 184 da Lei nº 1.711/52, conforme constam dos documentos de fls. 87/89, inviabilizando a incorporação de quintos, por expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 6.732/79, que alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711/52). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-570.780/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARA- NHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA- GALLO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO - DATA-BASE - COISA JULGADA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgado através de remédio impróprio.

PROCESSO : ROMS-577.270/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA NEUZA DA COSTA ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITÉ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE- GIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-586.559/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : LOURIVAL DA CRUZ PEREIRA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA- GALLO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO - DATA-BASE - COISA JULGADA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. O que se denota pela leitura das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgado através de remédio impróprio.

PROCESSO : RXOF-ROMS-676.313/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - PRODERJ
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JUAN HENRIQUE SEOANE IGLESIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE- GIÃO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Recurso para conceder a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recursos providos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-714.989/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, im- pondo à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos Declaratórios que são rejeitados, porque não configurada a alegada omissão.

PROCESSO : RXOFROAG-726.203/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGA- LHÃES
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ROCHA MIRANDA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da re- messa necessária e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL REEXA- MINA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabi- mento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de pre- catório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em preca- tório, equivale à revisão de segunda instância. **PRECATÓRIO. IM- PUGNAÇÃO AO CÁLCULO ALEGADA COMO SUPOSTO ERRO MATERIAL.** Ressalte-se a ausência de interesse recursal relativamente à retenção do imposto de renda na fonte e à dedução da contribuição previdenciária, em virtude de o Vice-Presidente da Corte local, no despacho de fls. 71/72, tê-las expressamente autorizado. Já no que concerne à impugnação oferecida aos cálculos de liquidação, verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional não se eximiu de examiná-la porque oferecida em sede de precatório. Ao contrário, rejeitou-a porque a recorrente "não apresentou, como era de seu dever, a mínima comprovação de que houve perícia e, nela, os erros imputados tivessem ocorrido". E tem toda razão o Re- gional ao registrar a ausência de demonstração dos erros imputados aos cálculos de liquidação, não só porque a recorrente sequer logrou demonstrar ter havido perícia, mas também porque em momento algum apontou detalhadamente a ocorrência de excesso de execução, não cuidando nem mesmo de apresentar os cálculos que reputava corretos. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-737.545/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MA- GISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA- SIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBA- TÃO/SP
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA- BALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer da petição juntada às fls. 162/166; II - rejeitar as preliminares de in- tempestividade do recurso ordinário e de ilegitimidade passiva "ad causam" da AMATRA II argüidas em contra-razões; III - no mérito, acolher a argüição de ilegitimidade da OAB - Subseção Cubatão - SP e dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, cassando a segurança concedida pelo Re- gional, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SE- GURANÇA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RO. O acórdão do Regional foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20/10/2000 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal começou em 23/10/2000 e terminou em 30/10/2000 e o recurso ordinário foi interposto em 30/10/2000, o que o torna tempestivo. Prefacial rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AMATRA-II. Apesar de existir autorização no Estatuto da Amatra, o associado impetrado autorizou expressamente a Amatra a representá-lo. Preliminar rejei- tada.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CO- LETIVO QUE DEFENDE DIREITO QUE NÃO PERTENCE À CLASSE DOS ADVOGADOS, MAS ÀS PARTES LITIGANTES. Conquanto o art. 54, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autorize a OAB a "representar em juízo ou fora dele os interesses coletivos ou individuais dos advogados", não se vislumbra, na presente hipótese, interesse diverso do das próprias partes envolvidas nos litígios. Os advogados são atingidos apenas de forma reflexa, mas mesmo assim só os que tomam parte diretamente nas pendências como representantes das partes em juízo. Assim, é inequívoca a ilegitimidade da OAB - 121ª Subseção de Cubatão/SP



para defender, em mandado de segurança coletivo, direito que não é "de seus membros e associados", como exige a Constituição, e, sim, direito das partes representadas pelos advogados.
Recurso ordinário provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : A-AC-747.530/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

LITISCONSORTE NECESSÁRIO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram o despacho-agravado, no sentido da existência de direito adquirido à aposentadoria como juiz classista, enquanto a decisão se restringe à extinção do processo, por ausência de interesse de agir, em face da perda do objeto do processo cautelar, pelo trânsito em julgado da ação principal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-754.468/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDO(S) : VENI MARIA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não cabe mandado de segurança para reformar decisão proferida em embargos à execução.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-807.108/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSELANDA DA SILVA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRECATÓRIO. PROSSEGUIMENTO. Correta a Decisão que determinou a ulatimação dos procedimentos relativos ao precatório quanto aos exequentes que não figuraram no pólo passivo da Ação Rescisória.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-812.683/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UBIRATAN FERREIRA FORTUNATO

ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DETERMINA A READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO EM LAUDO MÉDICO. EXCLUSÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA EXERCIDA ANTERIORMENTE À READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DE-

MONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. O ato impugnado na ação mandamental se pautou na existência de laudo médico pericial, mediante o qual se constatou que o servidor poderia executar serviços administrativos internos, somando a isso o registro lançado no acórdão recorrido, de que a referência em sucessivos laudos a propósito da manutenção do seu estado físico e mental sem apresentação de melhora não significa incapacidade. Quanto à alegação de irreduzibilidade salarial supostamente resultante da exclusão de função gratificada, essa não se evidencia, porque a parcela, ainda que tenha sido recebida por muito tempo pelo servidor, não assume caráter permanente, pois não se trata de vantagem pessoal nominalmente identificada, e sim de função de confiança que não adere à remuneração em qualquer hipótese, ficando sua concessão sujeita ao critério de livre escolha do administrador. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-813.061/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BATISTA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQUESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de sequestro. Posição que passo a adotar.
Recurso a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de junho de 2003 às 13h00

Processo: RXOFMS-223/2002-000-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADO : DR(A). JAYME MENDES ABDALA

IMPETRADO(A) : ENES DA CRUZ BENTO

ADVOGADO : DR(A). ALDAHIR FONSECA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-376.137/1997-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). RICARDO WAGNER DE S ALCANTARA

RECORRIDO(S) : LIÉGE GOMES MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-808.813/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-809.789/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-9/2002-000-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTRO

Processo: RXOFROAG-37/2002-000-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAG-88/2002-000-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AMÉLIA AUGUSTA CRUZ DE ALMEIDA

Processo: RXOFROAG-2.794/2002-000-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBAMA

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO RUBEM DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS

Processo: RXOFROAG-2.797/2002-000-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBAMA

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS COELHO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GALDINO SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

Processo: RXOFROAG-12.558/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : ROSALINA QUINTILIANA FARIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RXOFROAG-33.009/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LENITA MARIA STANKIEWICZ KOIKE
ADVOGADO : DR(A). SERGIO VIRMOND LIMA PICHETO

Processo: RXOFROAG-33.343/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO DE MENEZES

Processo: RXOFROAG-49.804/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA SEVERINA ARAÚJO VALE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RXOFROAG-67.656/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ALAIR BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA MONTEIRO LACERDA

Processo: ROMS-749.505/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NAGIB CALIL EL ABRAS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
COATORA

Processo: ROAG-47.249/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA GREGÓRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR

Processo: AIRO-178/1994-005-17-46-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-711/1995-007-17-47-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : EDGAR AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-864/1995-005-17-46-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.137/1990-161-17-42-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR(A). JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOEMIA GOMES SANTOS E OUTROS

Processo: AIRO-1.412/1992-003-17-44-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.560/1990-141-17-48-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.109/1991-003-17-43-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). GISLANE LOPES DE SOUZA

Processo: AIRO-793.638/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : NABIHA NICOLAU FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

Processo: A-ROMS-24/1999-000-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NELSON CAMPOLLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AG-RC-7.133/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : LUDOVICO BENINI

Processo: AG-RC-23.238/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BENILTON GUIMARÃES GONDIM
ADVOGADO : DR(A). GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
INTERESSADO(A) : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

Processo: AG-RC-27.678/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO STEIN
INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-32.012/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA / CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

Processo: AG-RC-34.704/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: AG-RC-42.904/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DIAS

Processo: AG-RC-43.907/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: AG-RC-48.328/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo: AG-SS-48.889/2002-000-00-06

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA RELATORA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

Processo: AG-PP-49.702/2002-000-00-01

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA - PR E ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA

Processo: AG-RC-63.780/2002-000-00-09

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO - JUIZ CONVOCADO DO TST

Processo: AG-RC-628.859/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : IVONE DIAS NAZARÉ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

Processo: AG-AG-RP-724.273/2001-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO LUIZ NETO LÔBO
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

Processo: AG-RC-754.457/2001-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-12.383/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO SENA RIOS
 ADVOGADA : DRA. VERA MIRNA SCHMORANTZ
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou a restituição de todos os pagamentos que o recorrente recebeu indevidamente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no período de abril do ano de 1999 até fevereiro do ano de 2000, quando esteve cedido àquela Corte, devidamente atualizados, em parcelas mensais de 5% (cinco por cento) de sua remuneração. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DEVER DE RESTITUIR PAGAMENTO QUE LHE FOI EFETUADO INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA BOA-FÉ PARA EXIMIR-SE DA DEVOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI Nº 8.112/90 - SÚMULA 235 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II, C/C O ART. 37, CAPUT. A Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe aos servidores o dever de restituir ao erário, com a devida atualização monetária, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, independentemente de

boa-fé. A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que trata especificamente do julgamento que conclui pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, desobrigando, em tese, o servidor de repor as importâncias já recebidas de boa-fé, limita a referida desobrigação à data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalte-se, no entanto, que a exceção é justificada em decorrência do tempo transcorrido até a efetiva análise da legalidade do ato de concessão de reforma, aposentadoria e pensão. No caso em exame, entretanto, o recorrente, no período de abril do ano de 1999 até fevereiro de 2000, recebeu indevidamente o pagamento integral da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, contrariando o disposto no art. 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-23.940/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou a reposição ao erário do valor indevidamente pago, em parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DEVER DE RESTITUIR PAGAMENTO QUE LHE FOI EFETUADO INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA BOA-FÉ PARA EXIMIR-SE DA DEVOLUÇÃO - LEI Nº 8.112/90 - SÚMULA 235 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II, C/C O ART. 37, CAPUT. A Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe aos servidores o dever de restituir ao erário, com a devida atualização monetária, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, independentemente de boa-fé. A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que trata especificamente do julgamento que conclui pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, desobrigando, em tese, o servidor de repor as importâncias já recebidas de boa-fé, limita a referida desobrigação à data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalte-se, no entanto, que a exceção é justificada em decorrência do tempo transcorrido até a efetiva análise da legalidade do ato de concessão de reforma, aposentadoria e pensão. No caso em exame, entretanto, o recorrente recebeu o pagamento da função FC-4, no período de abril do ano de 1996 até outubro de 1999, sem ter sido investido na função. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-64.643/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : IRINEU DELMAR SCHELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA SUPLENTE - CONVOCAÇÃO APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 1999 - POSSIBILIDADE. A Emenda Constitucional nº 24, de 1999, assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais juizes classistas temporários das Juntas de Conciliação e Julgamento, não fazendo, em momento algum, distinção entre juizes classistas titulares e suplentes. Legítima é a convocação extraordinária de juiz classista suplente, para substituir juiz classista titular que se afasta por motivo de férias. **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-584.756/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou o desconto em folha do débito incontroverso, em parcelas mensais, imediatas e sucessivas, limitadas a 25% dos vencimentos.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DEVER DE RESTITUIR PAGAMENTO QUE LHE FOI EFETUADO INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA BOA-FÉ PARA EXIMIR-SE DA DEVOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI Nº 8.112/90 - SÚMULA 235 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II, C/C O ART. 37, CAPUT. A Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe aos servidores o dever de restituir ao erário, com a devida atualização monetária, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, independentemente de boa-fé. A Súmula nº

106 do Tribunal de Contas da União trata especificamente do julgamento que conclui pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, desobrigando, em tese, o servidor de repor as importâncias já recebidas de boa-fé, e limita a referida desobrigação até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. A exceção é justificada em decorrência do tempo decorrido até a efetiva análise da legalidade do ato de concessão de reforma, aposentadoria e pensão. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-627.105/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AUREO FÉLIX PEDROSO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas proferidas por "autoridade" administrativa. Dessa forma, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5584/70. Na hipótese dos autos, a certidão de fl. 160 revela que a decisão do Regional foi publicada em 20/9/01 (quinta-feira) e o recurso somente foi interposto em 4/12/01 (segunda-feira), portanto, fora do oitídio legal, motivo pelo qual tem-se como intempestivo. **Recurso ordinário não conhecido**

PROCESSO : RMA-685.602/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETO

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida, que deferiu ao recorrido o pedido de conversão da aposentadoria proporcional em integral. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL - SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI - LEIS NºS 6.903/81 E 9.528/97 - DIREITO ADQUIRIDO. A Lei 6.903/81 equiparava o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para efeitos da legislação de Previdência e Assistência Social. O juiz classista aposentado sob a égide desta lei, que permitia a aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União aos magistrados temporários, adquiriu o direito de requerer a conversão da aposentadoria proporcional em integral, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei nº 6.903/81, combinado com os artigos 186 e 190 da Lei nº 8.112/90, se acometido de qualquer das moléstias especificadas. Nos termos da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente à época em que o servidor reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando o seu pedido de inatividade for voluntário. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-762.502/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO MONTENEGRO PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente o pedido inicial. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MAGISTRADO - APOSENTADORIA - VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, INCISO II, DA LEI Nº 1.711/52 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não tendo o magistrado implementado as condições necessárias à jubilação em época anterior ao advento da Lei Complementar nº 35/79, não há como se reconhecer o direito à percepção da vantagem insculpada no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52. O artigo 65, §2º, da LOMAN veda a concessão aos juizes de quaisquer vantagens e adicionais ali não previstos. **Recurso conhecido e provido.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ACP-92.867/1993.1 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO(A) : AQUASERVICE - NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE GAESHLIN REGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos com o fim alegado de prequestionar matéria de cunho constitucional, apontando-se, porém, tão somente erro de procedimento. Não se constata alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sequer erro material, que implicasse erro de procedimento suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. 2. Se se constata examinada a matéria relativa ao preceito constitucional apontado, conclui-se que a questão já se encontra suficientemente preques-tionada, ainda que à luz da legislação infraconstitucional, diretamente aplicável ao caso. Como é cediço, a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre **tema** a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Se, entretanto, a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo **suficiente** para o deslinde da controvérsia, desnecessário aduzir comentários sobre **todos** os argumentos suscitados pela parte. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS interpôs embargos declaratórios (fls. 647/650) em face do v. acórdão de fls. 627/640.

Para melhor entendimento da controvérsia, convém que se proceda a um brevíssimo retrospecto dos fatos ensejadores dos presentes embargos declaratórios.

Em 24.09.1993, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à **PETROBRÁS** das obrigações de fazer mencionadas na alínea "a" da petição inicial e às **Empresas prestadoras de serviços subaquáticos**, das obrigações de fazer arroladas na alínea "b", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o

PROCESSO, SEM : "englobo as arguições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos" (sic, FL. 388).

Inconformado, o Autor interpôs embargos à Eg. SDC/TST (fls. 392/404), aos quais se negou provimento (fls. 518/522).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso extraordinário (fls. 529/533), admitido em 05.12.1996 (fls. 561/566). O E. Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2002, deu provimento ao apelo para afastar a ilegitimidade ativa e "determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente" (fl. 596).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fl. 613), o Exmo. Ministro Presidente determinou, em 1º.10.2002, que me fosse redistribuído o presente processo, "em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS desta Corte e de o substituto não compor a Seção Especializada em Dissídios Coletivos" (fl. 616).

Em sessão de 14.11.2002, a Seção de Dissídios Coletivos do Eg. TST acolheu preliminar de incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prosseguisse no exame e julgamento da causa, como entendesse de direito. O v. acórdão embargado encontra-se assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública 'trabalhista' não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho' (art. 83 'caput' e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição." (fls. 627/628)

Daí a interposição de embargos de declaração pela primeira Empresa Ré (fls. 647/650).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Mister observar que as razões de embargos declaratórios encontram-se **truncadas**. Ao que parece, o Ilustre Advogado da Embargante configurou a impressão da referida peça para folha maior daquela em que efetivamente cristalizou seu inconformismo, deixando, assim, de veicular parcela do raciocínio relativo à última decisão proferida nos autos.

Conheço, todavia, dos embargos declaratórios -- da maneira como se pôde compreendê-los --, porquanto suficientemente atendidos os demais pressupostos processuais.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Inicialmente, impende considerar que a Embargante não aponta **explicitamente** qualquer **omissão** no v. acórdão embargado, limitando-se a proferir argumentos com vistas a **prequestionamento** de violação ao art. 5º, inciso LIII e § 1º, da Constituição Federal, com espeque nas Súmulas nºs 282 e 356 do E. STF.

Por primeiro, a Embargante alega contrariedade ao art. 2º da Lei nº 7.347/85 para asseverar que "o foro competente é aquele do local do dano" (fl. 648).

Logo em seguida, a Embargante adota critério diverso para apontar afronta aos arts. 94, *caput* e § 1º, e 100, inciso IV, alínea "a", do CPC, argumentando que a competência territorial, por ser concorrente, haveria de ser fixada no "foro do domicílio do réu" (*sic*), asseverando:

"3.1. Além de ser certo que a questão do dano enfocado na ACP está restrita a uma região do País, longe, aliás, do Distrito Federal, tem-se a competência concorrente a que se reporta a parte final do inc. II do art. 93 da Lei nº 8.078/90, pelo que deve-se recorrer ao Código de Processo Civil, como determina tal comando legal, sendo que nele, CPC, o foro competente é sempre fixado no domicílio do Réu (art. 94, *caput* e § 1º, do CPC), neste caso pessoa sediada fora do distrito federal, sendo, pois, competente o foro onde localizada sua sede (art. 100, inc. IV, 'a', do CPC).

3.1.1. Logo, não há que se falar na fixação da competência de uma das MM. Varas do Trabalho do Distrito Federal para ..." (texto truncado, incompleto, fl. 648 - sem destaque no original)

Volta, depois, a apegar-se à primeira tese, novamente com base no art. 2º da Lei nº 7.347/85, "agora, porém, conjugando-o com os arts. 21, igualmente da Lei nº 7347/85 e 93, II, da Lei nº 8.078/90, que remete a solução para o CPC, tem-se, deste último, encartado no art. 100, inc. V, 'a', que o foro competente é aquele do local do dano, o mesmo a que se reporta o precitado art. 2º da Lei nº 7.347/87" (*sic*, fl. 649).

Finaliza sua argumentação discorrendo sobre o interesse público, que não seria "facilitado" pelo v. acórdão embargado (item 4, fl. 649).

Ora, como se nota, a Embargante alega tão somente **erro de julgamento**. De fato, **não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, sequer erro material** que implicasse **erro de procedimento** suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Ao revés, busca a Embargante, por todos os meios, a **revisão** do julgado mediante a via imprópria dos embargos declaratórios, repisando toda a matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Malgrado cediço, impende rememorar que a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre **tema** do qual deveria manifestar-se o acórdão. Se, entretanto, a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo **suficiente** para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre **todos** os argumentos suscitados pela parte.

De todo modo, não diviso infringência ao art. 5º, inciso LIII e § 1º, da Constituição Federal, ao assegurar que ninguém seja processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A uma, porque o órgão competente, na espécie, é o indicado no v. acórdão embargado: uma das Varas do Trabalho de Brasília. A duas, porquanto não há violação direta ao dispositivo constitucional indicado: a questão relaciona-se de forma imediata apenas com a legislação infraconstitucional, já suficientemente examinada no v. acórdão embargado.

Por derradeiro, observa-se que a Embargante assevera que, se a competência originária para conhecer e julgar a presente ação civil pública é de **Vara do Trabalho**, haveria igualmente "incompetência hierárquica" dos Exmos. Procuradores que subscreveram a petição inicial da ação civil pública. Em consequência, postula a extinção do processo, sem exame do mérito (item 5 - fl. 649).

Ora, como se sabe, o juízo que se declara incompetente nada pode decidir, salvo declarar sua própria incompetência e determinar o encaminhamento dos autos àquele que repute competente. Assim, qualquer outra questão, relacionada, ou não, ao mérito da causa, deverá ser analisada e resolvida por uma das Varas do Trabalho de Brasília, para a qual for distribuído o presente processo.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 08 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-679.229/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. REFERÊNCIA EXPRESSA À APLICAÇÃO DE NORMA COGENTE ESPECÍFICA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. - O acórdão embargado

consigna entendimento conclusivo, no sentido de que a ausência de fixação de prazo de vigência não acarreta a nulidade do acordo coletivo de trabalho. Na continuidade da fundamentação exposta, registra, ainda: "O parágrafo 3º do art. 614 da CLT disciplina especificamente a matéria, sendo suficiente proceder-se à sua aplicação, na eventualidade de questionar-se em juízo tal aspecto (...)" (fl. 236). Sendo assim, não está obscura a questão afeta ao prazo de vigência do instrumento normativo espontaneamente celebrado, objeto dos Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Nos termos do acórdão de fls. 236/238, a SDC, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário da Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda. para julgar improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, a propósito de o acordo coletivo celebrado pelos ora Embargados não conter previsão do respectivo termo final de vigência.

Mediante Embargos Declaratórios, o **Parquet** insiste em que o Colegiado julgador não teria esclarecido "... de forma direta, qual o prazo de vigência da norma coletiva" (fl. 244).

É o relatório.

V O T O

Já em sua ementa, o julgado proferido consignava:

"ACORDO COLETIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA RESPECTIVO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. APLICAÇÃO DE NORMA COGENTE ESPECÍFICA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. - A ausência de fixação de prazo de vigência não acarreta a nulidade do acordo coletivo de trabalho. O parágrafo 3º do art. 614 da CLT disciplina especificamente a matéria, sendo suficiente proceder-se à sua aplicação, na eventualidade de questionar-se em juízo tal aspecto (...)" (fl. 236).

Ora, como então poderia estar omissa a questão atinente ao prazo de vigência do instrumento normativo, se a imperatividade da aplicação automática do critério estabelecido na norma legal está expressamente afirmada?

Descabida a provocação pela via eleita, na medida em que não padece o acórdão de qualquer dos vícios ensejadores da utilização do remédio processual.

Para que não mais se proteja a entrega definitiva da prestação jurisdicional, contudo, é bom realçar que a vigência do acordo, em respeito à literalidade do artigo 614, § 3º, da CLT, não pode ultrapassar o período máximo de dois anos.



Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

Brasília, 8 de maio de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEI-

ROS - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-2.702/2002-900-21-00.7 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CUSTAS - DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Embora o acórdão não tenha arbitrado valor relativo às custas, a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo, incumbe à própria parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo, como consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27, da SDC. **Agravo não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 430/437, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte - SINJORN julgou-o extinto sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum**.

Inconformado com a decisão Regional o SINJORN interpôs Recurso Ordinário, às fls. 441/447.

O juízo a quo denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, fls. 449/450.

Irresignado, o Sindicato Profissional interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, às fls. 453/458.

Contraminuta, às fls. 466/468.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 487/490, opinou pelo conhecimento e não provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO em Recurso Ordinário em que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte - SINJORN - alega ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC.

Alega que requereu à Secretaria do Tribunal Regional, em seu Recurso Ordinário de fl. 441, a expedição de guia para pagamento de custas e preparo, caso houvesse, tendo em vista a omissão da condenação em custas no acórdão.

Trouxe arestos a confronto.

Não lhe assiste razão.

O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo.

O art. 789 da CLT dispõe:

“Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.”

Na espécie, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, sob pena de deserção do Recurso Ordinário interposto.

Embora o acórdão não tenha arbitrado valor relativo às custas, a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

Não se pode atrair para o órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, objetivos de cunho público.

Pelo exposto, **nego provimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília, 8 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Re-

lator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-10.085/2002-000-22-00.4 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de interesse processual de o sindicato da categoria econômica ajuizar ação coletiva de natureza econômica. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

RECONVENÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DOS TRABALHADORES. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - PI ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO (fls. 02/12), noticiando, inicialmente, as tentativas de celebração de convenção coletiva para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003. Informou, ainda, que, após as tratativas realizadas na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Piauí, restaram sem conciliação as cláusulas referentes ao piso salarial, ao tiquete-alimentação e ao plano de saúde. Em consequência, pretendeu a manutenção do piso salarial estipulado na norma coletiva anterior, a exclusão dos benefícios do tiquete-alimentação e a não-criação de plano de saúde.

Por meio da decisão de fls. 107/108, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região fixou em 8,31% (oito vírgula trinta e um por cento) os reajustes do piso salarial e do tiquete-alimentação, até que aquele Tribunal Regional proferisse decisão na ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí apresentou contestação à ação coletiva (fls. 110/116), pleiteando a improcedência da ação coletiva. Além disso, o Sindicato-Suscitado ajuizou reconvenção (fls. 168/173), pretendendo a fixação das seguintes condições de trabalho: piso salarial, tiquete-alimentação e plano de saúde.

Por meio da petição de fls. 292/293, o Sindicato-Suscitante informou que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida a fls. 107/108, determinando a suspensão do reajuste do tiquete-alimentação e a adequação do reajuste do piso salarial à proposta apresentada pelo Sindicato-Autor (fls. 294/295).

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina se manifestou sobre a reconvenção e a contestação apresentadas pelo Sindicato-Suscitado (fls. 341/347).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região opinou pela fixação de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) de reajuste do piso salarial, de 8,09% (oito vírgula nove por cento) de reajuste do tiquete-alimentação e pela criação de plano de saúde (fls. 357/366).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 374/384, julgou improcedente a ação coletiva e procedente, em parte, a reconvenção, a fim de que fossem fixadas as seguintes condições de trabalho: reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) no piso salarial; correção de 8,09% (oito vírgula nove por cento) no tiquete-alimentação; implementação de plano de saúde. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

“DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE DO PISO SALARIAL

Esgotada a negociação coletiva, compete ao Tribunal o exame do pedido de revisão salarial na data-base da categoria, do valor do tiquete alimentação e implementação do Plano de Saúde.

1 - Concede-se piso salarial aos membros da categoria obreira, no valor de 9,55%, tendo por base a variação do INPC-IBGE, a partir de 01.05.2002.

2 - Defere-se a correção no valor do tiquete-alimentação, a partir de 01.05.2002, no percentual de 8,09%, tomando como parâmetro a variação da cesta básica calculada pelo DIEESE.

3 - Implementação do Plano de Saúde aos trabalhadores das empresas representadas pelo SETUT, abrangendo, no mínimo, a cobertura das internações hospitalares e intervenções cirúrgicas, podendo ser exigida contrapartida dos beneficiários, a um valor não superior a 50% do custo unitário” (fls. 374).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - PI interpôs recurso ordinário (fls. 391/406), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a improcedência da reconvenção, excluindo-se da sentença normativa as seguintes cláusulas: piso salarial, tiquete-alimentação e plano de saúde.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 448.

Por meio da petição de fls. 450, o Sindicato-Suscitante informou que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida a fls. 374/384, limitando em 7% (sete por cento) o reajuste do piso salarial e do tiquete-alimentação (fls. 451/453).

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 462/472).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual no ajuizamento da ação coletiva, e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso ordinário, a fim de que fosse julgada improcedente a reconvenção (fls. 485/490).

É o relatório.

V O T O

1. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - PI ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO (fls. 02/12), noticiando, inicialmente, as tentativas de celebração de convenção coletiva para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003. Informou, ainda, que, após as tratativas realizadas na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Piauí, restaram sem conciliação as cláusulas referentes ao piso salarial, ao tiquete-alimentação e ao plano de saúde. Em consequência, pretendeu a manutenção do piso salarial estipulado na norma coletiva anterior, a exclusão dos benefícios do tiquete-alimentação e a não-criação de plano de saúde.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de interesse processual do Sindicato-Suscitante em ajuizar a presente ação coletiva. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de o sindicato da categoria profissional carcer de interesse processual para ajuizar ação coletiva de natureza econômica, conforme se comprova nas seguintes decisões:

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

O interesse de agir, no Dissídio Coletivo de natureza econômica, está relacionado à alteração das condições da prestação de serviço e da situação econômica, da qual resulta a necessidade do estabelecimento de novas regras que venham a disciplinar a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria. Esse interesse é principalmente da categoria profissional insatisfeita com as normas coletivas que, no momento, regem a sua relação com os empregadores, pois estes têm o poder de conceder a seus empregados todo e qualquer benefício que desejem, sem a necessidade do consentimento deles e, muito menos, da permissão ou autorização da Justiça do Trabalho. De igual forma, podem as empresas ou sindicatos patronais, na ausência de norma coletiva em vigor, deixar de deferir aos seus empregados algumas vantagens não existentes em lei, mas previstas em normas coletivas anteriores, sem que isso provoquem lesão a qualquer direito, considerada a existência de regras básicas estabelecidas na legislação aplicável às relações de trabalho. Desobedecidas essas regras, cabe aos empregados, seja por meio de ação individual plúrima, seja pela atuação do sindicato da categoria como substituto processual, buscar a restauração do seu direito. Não há no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Pelo que se conclui que falta ao sindicato patronal legitimidade e interesse de agir para propor dissídio coletivo de natureza econômica.

Processo extinto sem julgamento de mérito” (RODC-39.574/2002-900-02-00, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 19.12.2002).

“DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL - FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto isso é verdadeiro que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige co-

mo requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as regras estabelecidas na legislação. Sendo a ação coletiva uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, cujo objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração, conclui-se que faltam aos Sindicatos Patronais legitimidade e interesse processual para o ajuizamento deste Dissídio Coletivo.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito. Art. 267, IV e VI, do CPC" (RODC-759.020/2001, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 15.03.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. RECONVENÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DOS TRABALHADORES

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí ajuizou reconvenção (fls. 168/173), pretendendo a fixação das seguintes condições de trabalho: piso salarial, tiquete-alimentação e plano de saúde.

Constata-se, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Reconvinte para ajuizar reconvenção, visto que não comprovou a existência do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral dos trabalhadores nem da ata da respectiva assembleia em que se autorizaria o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente reconvenção, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"**EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.** O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à reconvenção ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ação coletiva e à reconvenção, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de maio de 2003
GELSON DE AZEVEDO

Relator

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART**
Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : **RODC-13.481/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO COLETIVA. GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante Gazeta Mercantil S.A. e Gazeta Mercantil Eletrônica, pleiteando a declaração da não abusividade da greve deliberada em assembleia-geral para deflagração em 15.10.2001. Afirmou que a medida extrema tomada pelos trabalhadores foi motivada por descumprimento da cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, na qual se prevê a época de pagamento de salários. Requereu a condenação das Suscitadas ao pagamento imediato e integral de salários e adiantamentos vencidos e não pagos e de férias com o acréscimo de um terço; ao depósito de valores referentes a contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS; à multa diária, nos termos previstos em acordo coletivo de trabalho; à regularização de pendências perante o Instituto Nacional do Seguro Social e a Receita Federal; à concessão de garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias e ao pagamento dos dias de paralisação. Pleiteou, ainda, fosse determinada a expedição de ofício ao INSS, à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério Público Federal, Estadual e ao do Trabalho para a apuração da regularidade de recolhimentos e que fosse declarada a responsabilidade solidária da segunda Suscitada no objeto da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 02/09).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou, com base na Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se superada essa arguição, fosse declarada a não abusividade da greve, julgada impropriedade a pretensão à estabilidade provisória e, por conseguinte, ficasse prejudicado o exame dos demais pedidos (fls. 408/410).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, declarando a não abusividade da greve, condenou as Suscitadas ao pagamento dos salários e adiantamentos vencidos e não pagos, de férias vencidas com o acréscimo de um terço, dos dias de paralisação e, ainda, na hipótese de não satisfação dos débitos em 48 (quarenta e oito) horas, multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao débito. O Tribunal Regional concedeu, também, garantia de emprego e de salários pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 477/484).

As Suscitadas interpuseram recurso ordinário, insurgindo-se contra essa decisão. Renovaram a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam** do Suscitante e alegaram ausência de negociação prévia, irregularidade na convocação da assembleia deliberativa de greve e ocorrência de pagamento dos salários em atraso no curso do processo. No mérito, recorreram da decisão sobre pagamento de salários, férias e dias de paralisação, concessão de estabilidade provisória, legalidade do movimento, expedição de ofício à CEF e cominação de multa diária. Invocaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 06, 08, 10, 11, 12, 13, 21, 24, 29 e 35, todas desta Seção de Dissídios Coletivos, e apontaram violação dos arts. 10, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 612 da CLT e 4º da Lei nº 7.783/89 (fls. 434/453).

As Suscitadas alegaram, a fls. 454/455, que a excepcionalidade da interposição do recurso ordinário antes da publicação do acórdão regional teve por finalidade resguardar-se da obrigação imposta no julgamento da ação coletiva, qual seja a multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos débitos, na hipótese de não cumprimento da decisão judicial em 48 (quarenta e oito) horas.

Consta da cópia do despacho exarado nos autos do Processo nº TST-ES-806.347/2001.7 que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário no que concerne ao pagamento dos dias de paralisação e de férias e à estabilidade provisória e, por outro lado, indeferiu o pedido de efeito suspensivo atinente a pagamento de salários e adiantamentos vencidos, multa diária de 5% e expedição de ofício à CEF (fls. 466/469).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, consoante despacho exarado a fls. 456.

O Recorrido apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 487/499.

O Tribunal Regional encaminhou a esta Corte Superior ofício recebido da CEF, em que constam os valores referentes a parcelamento de débitos das Suscitadas em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 514/518).

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 503/513, em que se preconiza a rejeição das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso ordinário tão-somente no que concerne à estabilidade provisória.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SUSCITANTE

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Suscitante, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inc. III, da Constituição Federal e 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89 (fls. 478).

As Recorrentes asseveraram, em suas razões recursais, que a decisão regional contraria entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, de que sindicato profissional que desencadeia movimento de greve não detém legitimidade para ajuizar ação coletiva com pretensão à declaração da legalidade da medida extrema deliberada. Acrescentam que a eclosão de greve sem atendimento do que preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 08, 11, 24, 29 e 35 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos não gera nenhum efeito, consoante Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC (fls. 435/448).

Com razão as Recorrentes.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"**GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Cabe, ainda, ressaltar que a ação coletiva foi ajuizada com base em mora salarial e com o propósito de cumprimento de obrigações previstas em acordo coletivo de trabalho, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 01 desta SDC, configura a greve abusiva em face da existência de instrumento jurídico adequado ao propósito e, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a greve abusiva não gera efeitos, **verbis**:

"GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso Ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : **RODC-23.748/2002-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARGARETH BATISTA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO COLETIVA. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PLEITO DE REDUÇÃO. A entidade sindical representativa da categoria profissional detém autonomia financeira e administrativa suficiente para suportar o valor fixado para as custas processuais, sem que isso resulte em prejuízo aos trabalhadores por ela representados. Recurso a que se nega provimento.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Americana e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Campinas e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Confeções de Roupas, Oficiais, Alfaiates e Costureiras de Jundiá e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Matão; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Carlos e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas em Geral de Espírito Santo do Pinhal e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas em Geral de Fartura e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas em Geral de Indaiatuba ajuizaram ação coletiva no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região perante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, pleiteando a revisão de normas insertas em 97 (noventa e sete) cláusulas de convenção coletiva de trabalho, conforme pauta de reivindicação constante de fls. 25/87. Alegaram que o ajuizamento da presente ação coletiva decorreu do insucesso nas tentativas de negociação autônoma. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 03/10).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região homologou a desistência da lide das entidades sindicais representativas da categoria profissional, à exceção da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo, consoante petição de fls. 1.228/1.229 (fls. 1.231).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região acolheu a preliminar de incompetência **ratione loci**, argüida em defesa (fls. 1.244/1.246), e, declinando-a em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, determinou a remessa dos autos a esse último Tribunal Regional (fls. 1.392/1.396).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou, em complemento ao parecer emitido a fls. 1.381/1.389, fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam** e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou, se superada a arguição, que as reivindicações fossem julgadas parcialmente procedentes (fls. 1.406/1.407).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou as arguições de incompetência **ratione loci**, conexão, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa



ad causam e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual (fls. 1.422/1.442).

A Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne ao valor que o Tribunal de origem atribuirá à causa - R\$ 50.000,00 -, o que importou na fixação de custas processuais em R\$ 1.000,00 (fls. 1.447/1.450).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, mediante o despacho de fl. 1.455.

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 1.457/1.459.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 1.462, em que se preconiza o não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PLEITO DE REDUÇÃO

No julgamento da ação coletiva ajuizada pela Suscitante, o Tribunal Regional decretou a extinção do processo com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e arbitrou à causa o valor de R\$ 50.000,00 e, por conseguinte, fixou o valor das custas processuais em R\$ 1.000,00 (fls. 1.442).

A Suscitante assevera que o valor fixado para as custas processuais acarreta mais um prejuízo aos trabalhadores por ela representados, os quais ajuizaram a ação coletiva não pretendendo mais do que a reavaliação de melhores condições de trabalho. Pleiteia seja atribuído à causa o valor originário de R\$ 1.000,00 e, por conseguinte, seja determinada a devolução do valor correspondente à diferença entre o recolhimento efetuado de custas processuais e o efetivamente devido (fls. 1.450).

Sem razão a Recorrente.

O fato de o Tribunal Regional ter arbitrado à causa o valor de R\$ 50.000,00 não enseja a interposição de recurso ordinário, com o propósito de reduzir esse valor, visando à adequação àquele constante da petição inicial.

A Suscitante, na qualidade de entidade representativa da categoria profissional, detém autonomia financeira e administrativa suficiente para arcar com o recolhimento das custas processuais no valor fixado pelo Tribunal Regional, sem que isso resulte em alguma espécie de prejuízo aos trabalhadores por ela representados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

-

PROCESSO : **AIRO-56.249/2002-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**

AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. JONAS DA COSTA MATOS**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CUSTAS - DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei nº 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei nº 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou dos seus familiares. **Agravo não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 92/106, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo julgou-o parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão Regional, a Transbrasil interpôs Recurso Ordinário, às fls. 118/132.

O juízo a quo denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, fl. 134.

Irresignada, a Transbrasil interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO pleiteando a subida do Recurso Ordinário.

Contraminuta não foi apresentada.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fl. 149, opinou pelo conhecimento e não provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que a Transbrasil pretende a concessão do benefício da justiça gratuita, posteriormente à denegação de seguimento do Recurso Ordinário que interpôs.

Não lhe assiste razão.

O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo.

Os arts. 789 e 790 da CLT, dispõem:

“Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.”

Na espécie, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, sob pena de deserção do Recurso Ordinário interposto.

Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas pelas partes em Dissídio Coletivo.

A Lei nº 1.060/50, ao prever a concessão de assistência judiciária, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla precipuamente a pessoa jurídica como sua destinatária. Ao contrário, orienta-se no sentido de proteção ao necessitado, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).

Especificamente no que se refere ao processo do trabalho, a Lei nº 5.584/70 faz menção explícita de benefício ao trabalhador:

“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.”

O art. 790 da CLT, em seu § 3º, estabelece que:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”

Não há dúvida que o beneficiário da norma é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou de seus familiares.

Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas.

Na espécie, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, sob pena de deserção do Recurso Ordinário interposto. Revela-se infundado o pedido de assistência judiciária, porquanto formulado quando da interposição do Recurso Ordinário e sem a demonstração cabal da fragilidade financeira do requerente.

Pelo exposto, **nego provimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília, 8 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-58.728/2002-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. ANDRÉ LUÍS SPIES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA**

ADVOGADA : **DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. LUCILA M. SERRA**

EMENTA: DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - Não se trata de não observação do art. 74, § 2º da CLT, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, pelos princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII), que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de resolver as questões trabalhistas. Uma efetiva disposição para o diálogo tem, por isso mesmo, boas chances de conduzir ao sucesso. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao introduzir na Constituição Federal a possibilidade da redução salarial, caso previsto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF). **Recurso Ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do acórdão de fls. 157/163, homologou o acordo de fls. 89/95 livremente firmado entre o Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA e o Suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls. 168/173, insurgindo-se quanto à Cláusula 13ª do Acordo Coletivo.

O Recurso foi admitido à fl. 175.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fl. 180, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 13ª - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO

A Cláusula 13ª - Dispensa de Marcação de Ponto foi pactuada com a seguinte redação:

“Tendo em conta o melhor aproveitamento e a comodidade dos empregados, fica facultado às empresas dispensar temporária ou indefinidamente a marcação dos cartões-pontos, nos horários de final de expediente, tanto no turno da manhã, tarde ou da noite, restando, porém, obrigatória a marcação no caso de realização de serviço extraordinário ou saída antecipada. O cartão-ponto deve ser assinado pelo empregado” (fl. 92).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região que a referida cláusula foi instituída de forma contrária ao parágrafo 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que foi prevista a obrigatoriedade do registro da hora de entrada e saída dos trabalhadores em estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

A matéria não é nova no âmbito desta Seção Normativa que, em recentes julgamentos, tem se posicionado a favor da cláusula acordada, por entender que a dispensa da marcação do ponto, nos termos em que acordada, ou seja, mantendo o registro das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, não traz prejuízo aos empregados e tampouco aos empregadores.

Data venia do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de não observação do dispositivo consolidado, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Existe no País a necessidade de reavaliar as relações de trabalho num amadurecimento do diálogo, quando se examina o conteúdo de acordos homologados em juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

Paralelamente à concessão de participação nos lucros e resultados, flexibilizam-se direitos outros, sempre respeitando o núcleo de direitos básicos. É a característica “troca”, ou “transação”, na linguagem jurídica apropriada, realizando, na prática, o ideal da lei.

Trata-se, pois, dos agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios, ao elaborar sua própria e peculiar regulamentação.

Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de resolver as questões trabalhistas, e que uma efetiva disposição para o diálogo tem, por isso mesmo, boas chances de conduzir ao sucesso. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao introduzir na Constituição Federal a possibilidade da redução salarial, caso prevista em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-58.945/2002-900-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 162/177, complementado às fls. 201/206, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, objetivando a renovação do instrumento normativo 2001/2002, entendeu por rejeitar as preliminares de indeferimento da petição inicial, de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de carência de ação. No mérito, deferiu a Cláusula 28 que trata de aviso prévio - redução da jornada. Indeferiu as Cláusulas 30 e 37, que tratam, respectivamente, da contribuição assistencial patronal e disposições transitórias - folha complementar. Quanto às demais cláusulas, julgou-as prejudicadas em face do decidido no TRT-DC 19/2001.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 209/211, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado no que tange à Cláusula 30 - Contribuição Assistencial Patronal.

Requer, ainda, sejam julgados os pleitos contidos nas Cláusulas 1ª a 27, 29 e 31 a 36, tidas como prejudicadas pelo Regional, deferindo, ainda, a Cláusula 37, ou se se entender como supressão de instância, que o processo DC 17/2001 retorne ao E. TRT de origem para que tais sejam julgadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Pelo Despacho de fl. 216, o Exmº Ministro Presidente deste Tribunal determinou o desamparamento dos autos do Processo nº TRT-DC-19/2001, determinando ainda o trâmite em conjunto dos Recursos Ordinários interpostos.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 220/223, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A condição foi pleiteada nos seguintes termos:

"As empresas vinculadas a este instrumento de trabalho obrigam-se a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à Rua Carangola nº 225, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, uma importância a título de 'Contribuição Assistencial', com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, resultante da aplicação de percentual sobre a folha de pagamento salarial, a saber:

A) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de fevereiro de 2001 devendo seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de março de 2001, obrigação essa já do conhecimento da categoria econômica;

B) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de agosto de 2001, devendo o seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de setembro de 2001.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia, poderá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal, agência 081, Rua Tu-

pinambás nº 462, em Belo Horizonte, em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta nº 505095-9.

Parágrafo Segundo - Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa Contribuição Assistencial, a empresa contribuinte enviará ao Sindicato Patronal beneficiário a relação dos seus empregados incluídos na folha de pagamento que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial. Fica esclarecido que essa Contribuição Assistencial tem apoio na Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, realizada em 23/03/2001 e que o recolhimento fora do prazo previsto no parágrafo 1º (primeiro) acima acarretará a multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, ou segundo a legislação que disponha diferentemente, além de sua atualização monetária segundo a lei".

(fl. 173).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por se tratar de matéria estranha às condições de trabalho.

Incensurável a v. Decisão regional.

Com efeito, a Cláusula versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à Sentença Normativa.

Essa situação escapa, também, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. FOLHA COMPLEMENTAR

O pleito contém a seguinte redação:

"Tendo em conta que esta CCT deverá estar sendo assinada no dia..., e que serão necessários alguns dias para a sua regularização junto à DRT/MG, as Empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento sem a aplicação do reajuste salarial de que forem devedoras, deverão efetivar o pagamento da possível diferença salarial decorrente do reajuste pactuado, conforme o disposto a seguir:

a) as diferenças do mês de abril/2001 serão pagas juntamente com o salário do mês de junho/2001, sem acréscimos ou penalidades.

b) As diferenças do mês de maio/2001 serão pagas juntamente com o salário do mês de julho/2001, sem acréscimos".

(fl. 175).

O E. Regional indeferiu o pleito, por entender que a Cláusula é relativa à CCT, e, no presente caso, trata-se especificamente de Dissídio Coletivo.

Em suas razões, o Recorrente não justifica quais os motivos ensejariam a modificação do posicionamento adotado pelo E. Regional, atraindo, assim, a incidência do Precedente Normativo nº 37/TST, que dispõe:

"Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Nego provimento.

CLÁUSULAS PREJUDICADAS

Em relação às demais cláusulas tidas como prejudicadas pelo E. Regional, (1ª a 27, 29, 31 a 36) não há mesmo como reapreciá-las. Em primeiro lugar, porque tais cláusulas foram objeto de análise no TRT-DC-19/2001; em segundo lugar, o Sindicato, naquele processo, teve oportunidade de recorrer da decisão regional de todos os pleitos que não lhe pareciam favoráveis, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 8 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-806.347/2001.7 TST

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DR.ª SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO**
AGRAVADAS : **GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA**
ADVOGADOS : **DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ**

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do despacho exarado às fls. 266/269, deferiu o pedido de efeito suspensivo à parte das cláusulas objeto de recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **DC-331/2001-3**.

Inconformado com a decisão, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo interpõe agravo regimental, propugnando pela reforma do despacho exarado, requerendo a reconsideração da decisão pela qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário relativamente às cláusulas referentes a pagamento dos dias de paralisação, férias gozadas e não quitadas e garantia de emprego.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-13.481/2002-900-02-00.6**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no dia 08/05/2003 e declarado extinto sem julgamento do mérito.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, já não subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **E-RR-142/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ EVARISTO DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade ali contemplados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AG-E-AIRR-725/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA**
ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **LEONEL GONÇALVES PIRES**
ADVOGADO : **DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos, interpostos em face de decisão de mérito proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO, se a pretensão deduzida pela então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio AGRADO DE INSTRUMENTO ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : **ED-E-RR-80.910/1993.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
EMBARGADO(A) : **SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO**

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para os esclarecimentos suscitados e, uma vez constatado que os Embargos Declaratórios, pelo menos quanto a este aspecto, não se tratava de recurso protelatório, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, ficando rejeitada, por este motivo, a preliminar de litigância de má fé argüida em contra-razões.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO, DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II DA CF/88. Nas razões dos Embargos, fl. 374, consta tópico relacionado às diferenças salariais o que não foi apreciado pela decisão embargada. No entanto, conforme aferido pela Turma, a matéria não foi prequestionada no Regional, encontrando-se preclusa. Ressalte-se que não se há de falar, sequer, em tese explícita, porque o Regional não enfrentou a questão da não-existência de concurso público, e nem se pode alegar negativa de prestação jurisdicional do Acórdão do Regional, à medida que, não obstante a Embargante tenha alegado a não-existência de concurso nos Embargos Declaratórios, não suscitou o preceito legal atinente à matéria, no caso, o artigo 37, inciso II da CF/88. **Embargos acolhidos para os esclarecimentos suscitados.**



PROCESSO : E-RR-325.155/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAMIRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação expressa da Turma sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REVISÃO DA ESPECIFICIDADE DO ARESTO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

BANRISUL. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 do TST tem entendido que a complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL foi instituída pela Resolução 1.600/64, que no art. 10 define as parcelas a serem consideradas, dentre as quais não se encontra o cheque-rancho (Orientação Jurisprudencial Transitória 8 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-339.009/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ESTALIANON
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e se vê pela leitura atenta das razões dos Embargos Declaratórios que a parte pretende modificar o julgado valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-359.400/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDENIS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de embargos do Banco Banorte S.A. não conhecido integralmente.**

PROCESSO : AG-E-RR-368.358/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - **Nega-se provimento ao Agravo Regimental** que não consegue infirmar os fundamentos lançados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação de lei, e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 822/823, determinar no retorno dos autos à e. Turma, com vista ao exame das matérias postas nos declaratórios do reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO. Por força da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, em sede de recurso de embargos, não se reexamina o juízo de especificidade firmado pela Turma, quando do conhecimento dos recursos de revista por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, cabe àquele órgão fracionário, de maneira fundamentada, justificar o porquê de haver eleito determinado aresto paradigma como apto ou não para ensejar o conhecimento do recurso, cotejando-o com o acórdão do Regional, sob pena de, em assim não procedendo, incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-372.003/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-376.674/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FORTUNATO CORDERÓ COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RAZÕES RECURSAIS NÃO ASSINADAS - ASSINATURA DO ADVOGADO CONSTANTE APENAS DA PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. É preciso ter presente que o processo é instrumento de realização da Justiça e, portanto, sempre que se revele possível, cumpre ao magistrado, atento a essa realidade, sem se descuidar do devido processo legal, ensejar à parte o direito à ampla defesa. Na hipótese, embora as razões do recurso ordinário não estivessem assinadas, a petição que apresentou o recurso foi devidamente assinada por advogado regularmente constituído nos autos. Nesse contexto, incide a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI, segundo a qual: "Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso". **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-384.936/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SDI. Estando o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, embasado, exclusivamente, na alegação de violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, por certo que não merece conhecimento, ante a inadequada fundamentação. Realmente, a exigência de fundamentação nas decisões judiciais, dada a relevância para sua plena validade e eficácia no mundo jurídico, foi

erigida ao status constitucional, merecendo disposição específica no artigo 93, IX, da CF/98. Igualmente, a legislação infraconstitucional possui disposição específica, conforme constam dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Daí por que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF, ao consagrarem os postulados do livre acesso ao Judiciário, do contraditório e do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, por encerrarem preceitos constitucionais genéricos, não viabilizam o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a sua alegada violação, se constatada, somente se materializaria em relação aos dispositivos de lei e da Constituição que lhe são pertinentes e lhe dão concreta execução na relação processual. Em sintonia com esse entendimento, a e. SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-390.500/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-414.462/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL, EM AGRAVO REGIMENTAL, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Contra a decisão monocrática que denegou processamento a AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso ordinário, houve agravo regimental, no Juízo a quo, que não foi provido. Desta última decisão não cabe recurso de revista, como bem decidiu a e. 3ª Turma desta Corte, nos exatos termos do que dispõe o Enunciado nº 218, in verbis: "Recurso de revista contra acórdão proferido em AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em AGRAVO DE INSTRUMENTO". **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.868/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ BRUNO CAMPELO
ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos que não são admitidos por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por tratar de matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-417.061/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOEL DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-421.891/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - ENUNCIADO Nº 322 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 322 do TST, "os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". **Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-423.381/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
EMBARGADO(A) : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-425.632/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SARA PAIXÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-426.455/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILTON RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 - O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal não trouxe qualquer mudança quanto a ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade uma vez que por esse procedimento não objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-437.084/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SUELI TERESINHA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-437.275/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DE LIMA
EMBARGADO(A) : WILSON NILTO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. A questão sobre a aplicação da Súmula nº 331 da Corte e do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 ficou expressamente delineada no Acórdão embargado, não merecendo qualquer esclarecimento, à medida que não se verifica qualquer omissão quanto a estes aspectos. Com relação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV; 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, todos da CF/88, conforme aferido no Acórdão embargado, não foram enfrentados pela Turma porque não prequestionados no momento oportuno, operando-se a preclusão. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-446.814/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : VANDA LINDOLPHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - CARTÕES DE PONTO. Quando o Regional mantém a condenação às horas extras, com fundamento na confissão ficta da reclamada, consignando ainda que os controles de frequência juntados são imprestáveis, porque registram horários invariáveis, revela-se inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nesse contexto, a lide foi solucionada com fundamento na prova produzida e devidamente valorada, e não sobre quem deveria provar e não o fez. Pertinência do art. 131 do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-449.528/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CESÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT- ATRITO COM OS ENUNCIADOS 126 E 297. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 119, mostra-se inexigível o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.592/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRLENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME INDIVIDUALIZADO DOS ARESTOS PARADIGMÁTICOS - AUSÊNCIA. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, sobretudo em razão de sua pacífica jurisprudência, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-454.255/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em alegação de cancelamento de Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, por não comportar previsão legal em nenhum dos permissivos contidos no art. 896 da CLT.

2. Entende-se cabível o recurso de revista fundado apenas em contrariedade a súmula, a teor do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT, visto ser possível ao Tribunal estabelecer o confronto de teses entre o entendimento jurisprudencial sumulado e o acórdão recorrido. Tal situação já não se verifica quando fundado o recurso de revista na alegação de cancelamento de súmula, pois ausente o paradigma necessário à demonstração da tese defendida no recurso de revista.

3. Ademais, o cancelamento de súmula não significa dizer que a orientação ali contida ganhou sentido diametralmente oposto na jurisprudência, demonstrando apenas que a tese ali assentada não constitui mais a dominante no Tribunal, reabrindo-se a interpretação acerca da matéria.

4. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-457.564/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de embargos quanto ao tema nulidade do acórdão do Regional por julgamento *extra petita*, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 74/75, complementado pelo de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que profira nova decisão do feito, como entender de direito.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO - EFEITO - NULIDADE DO JULGAMENTO. Dispõe o artigo 460 do CPC que é defeso ao juiz "preferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Considera-se *extra petita* a sentença que decide sobre pedido diverso daquele constante da inicial. Constatado que a decisão é *extra petita*, o Tribunal deve anulá-la, visto que eivada de vício insanável, determinando o retorno ao Regional de origem para que profira nova decisão sobre o feito. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-465.569/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J.FILLA
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO PELLIZZER BLOCK
ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE NUMERÁRIO NO CAIXA. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade do salário, dispõe que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções. Autoriza ainda os descontos se o ato praticado foi culposo, ou seja, feito com negligência, imprudência ou imperícia, sendo exigida nesta hipótese a prévia e expressa autorização do empregado. Conclui-se, pois, ante tais premissas, que a simples percepção da comissão de caixa, que o Regional entende como "quebra de caixa" não autoriza, por si só, que sejam procedidos os descontos no salário do empregado, porque não prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do empregado. **Embargos desprovidos.**



PROCESSO : E-RR-465.700/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA LEGAL - PRECLUSÃO. Quando o recurso de revista deixa de apontar determinado dispositivo legal como violado pela decisão do Regional, a sua alegação em embargos à SDI-1, por força da falta do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1), se revela preclusa. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-473.380/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-473.410/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : OSWALDO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-473.451/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas nulidade da sentença - ausência de paridade classista e litigância de má-fé - condenação "ex officio". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do então Embargado.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se afiguram procrastinatórios os embargos opostos pelo autor da reclamatória, maior interessado na solução do conflito especialmente quando no acórdão declaratório a Turma esclarece questões suscitadas nos próprios embargos. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-476.491/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência das Súmulas nºs 221 e 333/TST.

PROCESSO : E-RR-476.801/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-477.492/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN TALES MAGALHÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - OFENSA NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDI - INAPLICABILIDADE - EXAME DA MATÉRIA TRATADA NOS DISPOSITIVOS DE LEI INDICADOS COMO VIOLADOS - INOCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SDI - INAPLICABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 119, firmada pela e. Seção de Dissídios Individuais, no sentido da inexigibilidade de prequestionamento quando a violação surge na decisão recorrida, dirige-se apenas à hipótese em que configurado erro de procedimento. É isso porque somente no caso de ocorrência de erro in procedendo no julgamento recorrido é que a parte terá no recurso a primeira oportunidade para suscitar a matéria. Quanto aos dispositivos relacionados ao mérito da controvérsia, o prequestionamento afigura-se indispensável, na forma prevista no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que, em sede extraordinária, o cabimento do recurso por violação de lei ou da Constituição depende da existência de debate e decisão prévios acerca da matéria pertinente, até porque inviável reconhecer-se ofensa ao disposto em determinado texto de lei se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. Logo, pretendendo a parte discutir, em recurso de natureza extraordinária, o mérito da decisão impugnada, deve opor embargos de declaração a fim de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre o ponto que entende omissis, de modo a ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, tampouco tem pertinência, na espécie, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI, demonstrado que a matéria tratada nos dispositivos de lei apontados como violados não foi examinada pela decisão do Regional. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-477.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADO(A) : CIMÉA BARBATO BEVILAQUA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. JORNALISTA - Incentivável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer da Revista, já que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas juntadas. Para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Violações legais e constitucionais não configuradas. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-477.619/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRIGOBRAÍS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 85 da Casa, pois a Turma consignou que o Regional deixou expresso que não houve violação das formalidades exigidas para a efetivação do pacto, o que justificaria a aplicabilidade da Súmula nº 85/TST, mas diz respeito ao seu cumprimento por parte da Reclamada. Para se decidir diversamente seria necessário o revolvimento de fatos, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-478.253/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MGN CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrente não indicou expressamente como violado o artigo 8º, IV, da Constituição Federal e, ainda, de que não fizera prova de que os empregados tenham autorizado, em assembleia, o desconto relativo à contribuição sindical, improsperável se revelam os embargos à SDI-1. E isso porque pretende o recorrente revolver o quadro fático-probatório, na medida em que sustenta ter ocorrido afronta ao artigo 896 da CLT, visto que sua revista merecia conhecimento porque não foi reconhecido o seu direito de descontar a contribuição prevista no acordo coletivo. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-478.958/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMERSON CLÁUDIO JACQUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios de que trata o Enunciado nº 219 do TST está consubstanciada em dois fundamentos distintos: assistência da parte pelo sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica da parte que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese dos autos, para se afastar a existência da assistência sindical ou, ainda, a premissa lançada no acórdão recorrido de que o autor não teria condições de suportar a demanda, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Se a decisão se ampara em duplo fundamento, ainda que um deles seja afastável o remanescente revela-se por si só capaz de respaldar a condenação, pois assegura o preenchimento dos supostos da Lei nº 5.584/70, o que somente pelo reexame da prova se pode aferir. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.082/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO(A) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. A decisão da Turma, pela qual a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria dos Embargantes passou a ser anual e não semestral, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 224/SDI. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-480.836/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DA AÇÃO - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFORTE - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia efetivamente repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-481.186/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO CESAR DE FRANÇA FUCK
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEPAR. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA E DE ACORDO COLETIVO DE OBSERVÂNCIA RESTRITA AO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR. ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. A discussão cinge-se à alteração de uma norma por outra, no caso, a alteração de norma interna pelo Acordo Coletivo de Trabalho, envolvendo a alegação de não substituição de uma pelo outro. Efetivamente, para se saber se um benefício excluía o outro, e se o fato implicava em violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51/TST, necessário se fazia adentrar o exame, quer da norma interna, quer do Acordo Coletivo de Trabalho, normas estas cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional prolator, o que é inviável, a teor do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-487.925/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 333/TST, não se há falar em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-490.232/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SOL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DAS DORES MATA
ADVOGADA : DRA. NELY CAFURE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS ; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-490.617/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALBINO ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-490.998/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDÚSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTEC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARLotta DE OCARIZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO MOTTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST, não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-493.293/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AVANI TERESINHA LÍRIO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : MANFER - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere à não-configuração de julgamento *extra petita* e ao obstáculo do apelo, no tocante à responsabilidade subsidiária, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-494.191/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SERPRO. DIFERENÇAS INTERNÍVEIS. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SDI.

PROCESSO : E-RR-496.558/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ROZANE TEREZINHA SEIBT HECK
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-497.726/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação de incentivo"; conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por afronta ao art. 896 da CLT em face da violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade deve ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, consoante entendimento agasalhado pelo Enunciado nº 191 do TST. **Recurso de embargos conhecido e provido.**



PROCESSO : A-E-RR-497.952/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual empresa pública ou sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, pode despedir empregado sem motivar o ato administrativo.

PROCESSO : A-E-RR-499.011/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE WEISS
AGRAVADO(S) : EDMILSON NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-499.109/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARI FERREIRA DE COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SANCHES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GINEZ CASSERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-499.111/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

Apresentando-se a decisão denegatória dos embargos em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, recentemente editada, segundo a qual o "ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal", impõe-se a sua manutenção, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-499.553/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOBIM STEFANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-503.041/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise a suscitada nulidade do acórdão Regional, como entender de direito, resultando prejudicada a análise da prescrição.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A Turma, ao afastar a preliminar de nulidade do acórdão regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, violou os termos do artigo 896 da CLT, já que o Recorrente indicou expressamente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da atual Carta Política. Recurso de Embargos provido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem.

PROCESSO : A-E-RR-508.035/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMBROSINA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expendidas, não se vislumbra o intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-508.434/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDII, segundo a qual empresa pública ou sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, pode despedir empregado sem motivar o ato administrativo, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal permite-lhe o exercício do direito potestativo de dispensa imotivada.

PROCESSO : A-E-RR-508.510/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DAS GRAÇAS CINTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-509.850/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELMA SIRLEY DA SILVA AMPARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho não importa em nulidade, pois, ao se julgar os Embargos Declaratórios, todas as matérias suscitadas foram amplamente apreciadas e fundamentadas. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DA CASA. Entende-se que a hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 115 do TST seria aquela em que cláusula normativa do dissídio coletivo da categoria previa expressamente a exclusão das horas extras do cálculo da gratificação semestral, até mesmo para se manter o acordo de vontades pactuado entre as partes. Ocorre que, na hipótese, como salientou a 2ª Turma, o Regional sequer consignou a existência de norma coletiva. Assim, analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante, de que a Convenção Coletiva da categoria não previa a inclusão de horas extras no cálculo das gratificações semestrais, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. A decisão embargada está em harmonia com a Súmula nº 115 do TST. **Recurso de Embargos a que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-509.937/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VITALINO APARECIDO MIOLA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JUCELI SACHT
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI. O artigo 42, V, da Lei nº 6.435/77, ao se referir ao resgate das contribuições saldas dos participantes, alude àquelas efetuadas pelo associado, e não pelo empregador, porquanto este não pode ser considerado participante, mas sim patrono do fundo. Assim, a devolução está limitada ao percentual recolhido pelo próprio empregado e desde que preenchidos os requisitos contidos no estatuto. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-513.890/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILNETO ISIDORO BISPO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.
- Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-515.769/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-517.027/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO RENATO HEPP BRUM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:Agravo REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-521.458/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO CALDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, que alude ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-522.163/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : SAINÉ MARIA FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENTIDADE PÚBLICA NÃO VINCULADA À CATEGORIA SINDICAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Os recursos de natureza especial estão sujeitos ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante a instância recorrida, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado, na hipótese, que a colenda Turma embargada não enfrentou a matéria referente à indenização adicional sob o enfoque dos citados artigos 5º, II e III, e 8º, III e V, e 114, § 2º, da Constituição Federal e 570 e 576 da CLT e 1º da Lei nº 8.246/91, não esclarecendo se houve reajuste salarial na data-base suposta, o Enunciado nº 297 do TST obsta o exame dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.521/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : PAULO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DO FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressão alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-538.465/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOLVIM DANTAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST - É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-540.494/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS VICENTE TURRI

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

Não ensina provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-541.067/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JUREMA ANA LÚCIA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. O acórdão Regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte. A projeção do **aviso prévio indenizado** tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não alcançando a **estabilidade** pretendida. Nesse sentido, firma-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe: "**ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-542.893/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

EMBARGADO(A) : ELIO CAMILO GALIETA

ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-545.820/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : KOLDEWAY FEITOSA CHAVES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR - PROPORCIONALIDADE. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c" da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu, vez que o Regional tomou como base para a sua decisão os dispositivos legais que disciplinam a matéria.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não o pode ser sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-547.428/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para afastar a compensação deferida, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala.

EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à *forfait* efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que a indenização especial em tela não consta do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapa a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º da CLT.

4. Embargos conhecidos, por contrariedade à Súmula nº 18 do TST e ao art. 477, § 2º da CLT e providos para afastar a compensação deferida.



PROCESSO : A-E-RR-557.233/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-563.169/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDII. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : A-E-RR-563.437/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRAVADO(S) : VALDENICE KEIKO SATO CARRETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-565.446/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADÂNI GREGOLIN
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO - Registre-se que, à luz da pacífica jurisprudência da Casa, o debate sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista não se revela mais possível em sede de embargos. Realmente, essa é a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-567.721/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLMIRO RODRIGUES GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.225/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
EMBARGADO(A) : ATAULFO MONTEIRO BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:CHEFE DE SERVIÇO - CARGO DE CONFIANÇA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que o reclamante exerceu cargo de chefe de serviço, sem que fosse demonstrada a existência de qualquer espécie de efetivo poder de mando ou de gestão, uma vez que não possuía subordinados, mas apenas ensinava o serviço aos novos funcionários, os embargos a SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão que não conheceu da revista. Realmente, a pertinência do óbice do Enunciado nº 126 do TST se faz presente, considerando-se que o reclamado pretende revolver a prova, ao afirmar que é inequívoco nos autos o poder de gestão dentro da instituição financeira, visando cheques, atribuindo funções a outros empregados e fazendo visitas em nome do reclamado, na tentativa de obter novos clientes, bem como por usufruir padrão salarial superior aos de seus colegas de mesma função e ainda que há confissão do próprio reclamante de que não sofria controle rígido de horário, aspectos esses que, repita-se, não ficaram evidenciados na decisão do Regional. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-575.359/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ MENDES FILHO
ADVOGADA : DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. FUNDAMENTOS. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.maio.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95. Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUSTAVO GUILHERME SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. BB-05/66 - RP 40/74. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (item 183/OJ/SDI). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-577.282/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-577.477/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-583.270/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-COHECIMENTO. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PAGAMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. INCIDÊNCIA. Atrelado à premissa aferida pelo Regional, que há incompatibilidade de horários entre os ônibus que trafegam pela rodovia onde está localizada a Reclamada e a jornada de trabalho do Reclamante, a outra conclusão não se chega senão que o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST, à medida que a decisão do Regional, efetivamente, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, pela qual são devidas as horas **in itinere** quando comprovada a incompatibilidade de horários, ante a aplicação da Súmula nº 90 da Corte. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-589.007/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:PROVA - LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Na sistemática processual brasileira, inexistente o princípio da hierarquia das provas. Realmente, a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias que envolvem a relação jurídica controvertida, e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). Não há, pois, como se ter por inválida a decisão fundada na

prova testemunhal, sob o fundamento de ser hierarquicamente inferior à prova documental, esta considerada imprestável, no amplo contexto em que foi examinada. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-601.157/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JEFFERSON FRANÇA NEVES
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, a impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.427/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA PEREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Na hipótese dos autos, para se chegar à violação do princípio constitucional invocado no recurso de revista (art. 5º, LV), mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, em que se embasou a decisão recorrida (artigo 897, § 1º, da CLT), o que se traduziria, assim, em violação indireta ou reflexa, o que não é contemplado no caso do recurso interposto na fase executória do processo trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.306/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.867/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ISABEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação da Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624.287/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A pretensão do Embargante de trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista esbarra na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-625.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Na hipótese, afigura-se ainda mais grave o fato de a ora embargante, desde o julgamento do seu AGRAVO DE INSTRUMENTO, o qual não foi conhecido, por que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, pretender discutir matéria já devidamente enfrentada e fundamentada, caracterizando o nítido intento protelatório no andamento do feito. Embargos de declaração desprovidos, condenando a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-627.958/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON PAULO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.931/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.432/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.892/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO PESSOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "recurso de revista - divergência jurisprudencial - aresto proveniente da E. SDI-II - Validade - violação do art. 896, letra "a", da CLT" e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, para que aprecie o aresto de fls. 591/592, apresentado ao confronto jurisprudencial. Fica sobrestado o exame do tema remanescente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PROVENIENTE DA E. SDI-II. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896, LETRA "A", DA CLT. O art. 896 letra "a", da CLT, mesmo após a edição da Lei nº 9.756/98, conserva-se inalterado, não sofrendo nenhuma alteração quanto à viabilidade de recurso de revista fundamentado em divergência oriunda da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O dispositivo legal não distingue, nem restringe, as duas Subseções Especializadas que integram a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, desde que a decisão paradigmática apresente tese de mérito, contrastante com a sustentada pela decisão regional, nada obsta que seja proveniente das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-641.010/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MURADÁS STUMPF
EMBARGADO(A) : VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 45, não há como se conhecer do recurso de revista ou de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-648.080/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HEITOR TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

PADRÃO SALARIAL DE DIRETOR - Correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 126 do TST, já que para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal por força da Súmula supra mencionada. O Regional entendeu devidas as diferenças salariais com base também no laudo pericial. **Recurso não conhecido.**

II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE. Nulidade não caracterizada por satisfeita a prestação jurisdicional. **Recurso não conhecido.**

SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 246/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-653.262/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS BISPO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-658.978/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No Acórdão embargado expressamente combateu-se a alegação de violação do preceito constitucional apontado, assim como da Instrução Normativa, ao se concluir que o processamento do Agravo de Instrumento necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único, da alínea "a", inciso II, da IN nº 16/99, é expressa ao dispor que o "agravo poderá ser processado nos autos principais, em combate à alegação contida nos Embargos que a Instrução Normativa referida não prevê este requerimento". **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-660.063/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.240/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : TEÓFILO ALVES GALVÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEVES ALLEMAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO IRRELEVANTE PARA O DESATE DA LIDE EM GRAU EXTRAORDINÁRIO - ACOLHIMENTO INÓCUO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A efetividade do processo direciona no sentido da utilidade da prática dos atos processuais. Demonstrado que a pretensão externada no recurso, no sentido de ser declarada a nulidade do julgado, a pretexto ou fundamento de que o Regional não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, na realidade, se revela inócua para a solução da controvérsia de mérito, não merecendo acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Efetivamente, como a discussão não envolve abandono de emprego, mas, sim, diferenças salariais em razão da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, tomando-se por base não o salário ajustado inicialmente para a docência, mas o de professor adjunto - função que incontestavelmente sempre exerceu desde que foi admitido - de nenhum valor jurídico a eventual omissão do Regional em enfrentar a alegação da reclamada de que o reclamante não mais retornou ao trabalho, após sua destituição do cargo de Reitor, para efeito de se eximir do pagamento das horas extras postuladas. Nesse contexto, a apontada omissão, se por ventura existente, não causou nenhum prejuízo ao desenlace da controvérsia nesta esfera recursal, mantendo-se incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-662.469/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando o Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-663.115/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCRIÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado,

com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-665.074/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-665.079/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CIRILO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-672.181/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOEL COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

PROCESSO : E-RR-672.435/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.563/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista relativamente a determinado tema, por ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pelo Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.616/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, restando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. Correta a aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula do TST com óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-708.688/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.582/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA COLAVITI
AGRAVADO(S) : ADÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVADA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos. Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-717.167/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática negatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-724.532/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-749.719/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos do Presidente do Tribunal Regional mediante os quais foi denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a"), de edição de enunciados de súmula, decorre expressamente da lei e da Constituição da República.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-759.227/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
AGRAVADO(S) : MILTON NUNES CÉSAR CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ASSADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia (Orientação Jurisprudencial Transitória 22 da SBDI-1). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-18.456/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-365.708/1997.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÉBIO AGUIAR GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:CONHECIMENTO DA REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓBICE DO VERBETE 126/TST. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR OFENSA AOS ARTS. 189, 190, 195, § 2º, DA CLT.

Restando consignado no acórdão do Regional que tanto o assistente técnico da Empresa quanto o perito indicado pelo Juiz chegaram à conclusão de que no local de trabalho do Reclamante havia agente insalubre, sem necessidade de avaliação quantitativa, impossível se configurar a pretensa ofensa aos arts. 189, 190, 195, § 2º, da CLT, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST. Intactos os arts. 894 e 896 da CLT

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-396.756/1997.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA. ATIVIDADE RELACIONADA À CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS NA ÁREA DE ABSTECIMENTO DA AERONAVE

O trabalho prestado em área de risco, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Trabalhando o Reclamante na área de abastecimento de aeronaves, executando atividade relacionada à carga e descarga de bagagens, o que acarretava sua exposição à situação de perigo, em face da impossibilidade de limitar o seu acesso ao círculo imaginário de 7,5 mt, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra "g". Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-408.019/1997.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS. IMPOSSÍVEL REEXAMINAR ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA NA REVISTA. ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, a Turma é soberana na apreciação dos arestos apontados como divergentes na Revista, sendo vedado à SBDII rever a sua especificidade. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-412.177/1997.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : PAULO TETSUO ENDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisor, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

ADICIONAL DO DECRETO-LEI 1.971/82. A Turma, ao erigir o óbice da Súmula 337 do TST, sequer apreciou o mérito do adicional postulado, não havendo falar, portanto em possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos por afronta aos arts. 9º do Decreto-Lei 1.971/82 e 5º, inc. II, da Constituição da República, que tratam especificamente da questão de fundo.

HORAS EXTRAS. Além de a reclamada não ter procurado infirmar o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista - aplicação da Súmula 126 do TST e imprestabilidade dos paradigmas - há a incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DE SEGURO EM GRUPO. O Recurso de Revista não mereceu conhecimento ante a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, o que afasta, *per se*, a possibilidade de configuração de violação direta, no Recurso de Embargos, a dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-RR-467.268/1998.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : E-RR-476.525/1998.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANIVALDO ELOY MODINGER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a opção retroativa pelo FGTS necessita da anuência do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-506.607/1998.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA C. A. ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito da Administração Pública, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. **Recursos de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-536.447/1999.5 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : VALDO RAMOS DA COSSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, consequentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEAD. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-552.014/1999.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A) : JOÃO HOLTZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. APLICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, consolidou o entendimento que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-577.938/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Infundada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se, da decisão turmária impugnada, torna-se possível inferir, nos moldes do artigo 832 da CLT, o motivo no qual se apoiou o órgão julgante para declarar específico o aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.616/1999.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-581.885/1999.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : CARL HEINZ EHRAT
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a recurso de embargos interposto sem fundamentação. Aplicação do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : A-E-RR-587.889/1999.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-589.956/1999.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : HEMERSON GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223, da SBDII. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : A-E-RR-591.947/1999.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : ELIANE IELPO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. Afigura-se irretocável decisão monocrática denegatória de embargos, por deserção, se a parte então embargante, ao interpô-lo, não recolheu nenhuma quantia a título de depósito recursal, considerando ainda que, somadas as importâncias anteriormente depositadas em recurso ordinário e de revista, não se alcança o valor total arbitrado à condenação. Inteligência do artigo 40 da Lei nº 8.177/91 c/c Instrução Normativa nº 03/93, alínea b, item II, do TST (Orientação Jurisprudencial nº 139, SBDII).

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-594.048/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. A inexistência de nenhum dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais enseja o não- provimento dos embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-596.390/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CATARINA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-599.356/1999.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ELIANE COSTA CAMPOS MALVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos interpostos com fundamento em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-603.456/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

PROCESSO : A-E-RR-603.582/1999.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-618.118/1999.5 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA FERREIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-623.136/2000.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOACIR DORADA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST.

Apresentando-se a decisão denegatória dos embargos em consonância com a Súmula nº 360 do TST, a qual dispõe que a existência de intervalo intrajornada, bem como a concessão de repouso semanal remunerado, não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF/88), impõe-se a sua manutenção, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-627.984/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE VILMOR FILIPETTO
ADVOGADA : DRA. MARCELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Incabível o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com enunciado da súmula desta Corte. Art. 894, "b", parte final, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-629.355/2000.4 - 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEDEON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-675.252/2000.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S) : EMILENE MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado quando, das razões expandidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-684.927/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CAMPANHOLO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pela Embargante relaciona-se ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : A-E-AIRR-703.693/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pela Embargante relaciona-se ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-704.059/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DARCY VIEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-705.073/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS



Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDII.

PROCESSO : **A-E-RR-710.793/2000.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : **E-RR-715.738/2000.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JORGE BALLUTA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - ESTADO DO AMAZONAS - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : **E-AIRR-716.274/2000.6 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO MAURO DE FREITAS LAPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999.

2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AG-E-AIRR-747.364/2001.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS IRIA MATIAS
ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, hão que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **AG-E-RR-758.656/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AG-E-RR-758.906/2001.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AG-E-AIRR-782.184/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Incorre em omissão acórdão que nega provimento a agravo regimental sem manifestar-se expressamente acerca de indigitada ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, impossibilitando o reexame da questão pelo E. STF em recurso extraordinário.

2. Não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa a aplicação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice à admissibilidade de embargos, ante a previsão legal contida nos arts. 896, § 5º, da CLT e 9º, da Lei nº 5.584/70, e a efetiva utilização pela parte de todos os meios previstos na legislação para a defesa de seus interesses.

3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **A-E-AIRR-782.931/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NOVIDADES 141 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos em AGRAVO DE INSTRUMENTO se a pretenção deduzida pela parte embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou do recurso de revista respectivo. O mérito do AGRAVO DE INSTRUMENTO não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ED-ROAR-45/1998-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material de datilografia constante da ementa do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ERRO MATERIAL DE DATILOGRAFIA - ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR O ERRO DE DIGITAÇÃO CONSTANTE DA EMENTA. 1. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os fundamentos do pedido rescisório, deixando explícitas as razões de seu convencimento quanto à prova falsa e aos documentos novos, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente.

2. No que tange ao alegado erro de fundamentação, sob a afirmação da inexistência do "inciso XXXV" do art. 5º da Constituição Federal de 1988, salta aos olhos a mera ocorrência de erro datilográfico, que não prejudica a compreensão do fundamento da decisão embargada e não impõe a sua anulação ou reforma, principalmente em virtude do fato de que o erro de digitação ocorreu apenas na ementa do julgado, estando o referido dispositivo constitucional grafado corretamente em todo o corpo do acórdão (CF, art. 5º, XXXV). Surpreende o rigorismo do Embargante, tendo em vista que em sua própria petição de embargos faz menção ao "art. 485 do CPF" e aos "incisos IV, V, VI, VII e IX do CPC", erros materiais que ora se relevam, mas demonstram a busca de qualquer pretexto para protelar o feito. **Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro de datilografia.**

3. No que tange ao alegado erro de fundamentação, sob a afirmação da inexistência do "inciso XXXV" do art. 5º da Constituição Federal de 1988, salta aos olhos a mera ocorrência de erro datilográfico, que não prejudica a compreensão do fundamento da decisão embargada e não impõe a sua anulação ou reforma, principalmente em virtude do fato de que o erro de digitação ocorreu apenas na ementa do julgado, estando o referido dispositivo constitucional grafado corretamente em todo o corpo do acórdão (CF, art. 5º, XXXV). Surpreende o rigorismo do Embargante, tendo em vista que em sua própria petição de embargos faz menção ao "art. 485 do CPF" e aos "incisos IV, V, VI, VII e IX do CPC", erros materiais que ora se relevam, mas demonstram a busca de qualquer pretexto para protelar o feito. **Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro de datilografia.**

PROCESSO : **ROAR-60/2000-000-17-01.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOCATELLI MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURA, CORTINADOS ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMTIMES
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Recorrido; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando procedente a ação rescisória, por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir parcialmente a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, e não o salário contratual.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-2. Consoante o disposto no artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Assim sendo, a decisão rescindenda, ao estabelecer o cômputo do referido adicional com base na remuneração do Reclamante, ofendeu a literalidade do mencionado preceito consolidado, ensejando o corte rescisório com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

PROCESSO : ROAR-84/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BONITO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO CARMO NETA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DE DISPOSITIVOS DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela v. decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-125/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS EMIGDIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para deferir os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA ATACANDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. 1. Se o Recurso Ordinário ataca a rejeição do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não pode o Juízo *a quo* denegar-lhe seguimento em razão do não-pagamento das custas. Tal procedimento impede a reanálise perante a Corte Superior, privando o Recorrente do direito de ampla defesa, inviabilizando o duplo grau de jurisdição. 2. Conforme entendimento da Egrégia SBDI-2 desta Corte, para que seja concedida a gratuidade da justiça basta a declaração de insuficiência econômica do Autor na petição inicial ou até mesmo no grau recursal. Nada impede que tal declaração seja feita por seu "procurador bastante". Inteligência das Leis nºs 7.510/86 e 7.115/83 e do art. 38 do CPC. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI.** 1. Apresentada pelo Reclamado exceção de incompetência em razão do lugar, e, posteriormente, argüida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a qual foi acolhida pelo Juízo que remeteu os autos à Justiça Estadual, somente após o julgamento definitivo acerca da competência material desta Justiça Especializada teria a parte oportunidade para oferecer contestação no Juízo competente. 2. Invocada exceção substancial, a saber, a prescrição, no momento próprio da defesa, não se há falar em ofensa ao princípio da eventualidade, insculpido no artigo 300 do CPC, tampouco aos artigos 847 e 848 da CLT, que tratam simplesmente do prazo para apresentação de defesa e procedimentos de instrução. De igual modo, restou observado o devido processo legal, pois não houve tramitação do processo sem previsão de lei ou flagrantemente contrário aos seus ditames. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAC-267/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MIVAILDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/97, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 125/2001, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. ECT. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antigüidade. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos aos dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento do pleito de corte rescisório fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, vislumbra-se em razão de já ter havido incorporação dos valores relativos às promoções nas remunerações dos empregados, de sorte que a empresa está a sofrer constrição de seu patrimônio. 4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAC-298/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCONI VIEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PROVIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar incidental em ação rescisória só é concedido, em casos excepcionálíssimos, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizado aquele pela possibilidade real de êxito da pretensão rescisória. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, negando-se provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Autora. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-545/2000-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na Orientação Jurisprudencial nº 109 desta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação impugnativa autônoma, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do Código de Processo Civil, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, o recorrente, pretextando a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ordinária, decorrente de julgamento *ultra petita* que não se configura, em verdade, pretende que este Órgão Julgador exprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-584/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO, para determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória; II - dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus.

EMENTA:1. AGRADO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CUSTAS. Apesar de ser empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária de isenção das custas processuais, nos termos expressos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, razão pela qual o recurso ordinário em ação rescisória não há que ser considerado deserto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.** 2. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** A exigência de prequestionamento foi atendida na presente hipótese, pois a decisão rescindenda fez menção expressa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ainda que invocado o dispositivo constitucional, pelo Regional, para respaldar seu entendimento, nada impede que o comando normativo seja esgrimido pela Reclamada em seu amparo, por reputá-lo mal aplicado. Por outro lado, a ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A não-observância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, que se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do dispositivo constitucional supramencionado. O fato de haver irregularidade administrativa em relação a determinado empregado não justifica, por si só, a extensão da ilegalidade a todo o corpo de funcionários da Empresa. Deve-se corrigir a ilegalidade, e não ampliá-la. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROSA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO(A) : NEUSA HOLANDA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar multa à Embargante, em favor da Embargada, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**



PROCESSO : ROAR-648/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 755/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda Corte tem-se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Assim, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-677/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-693/2001-000-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOYSES MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda bem como da sua certidão de trânsito em julgado em cópias não autenticadas corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Tendo em vista que o processo já foi extinto na Corte de origem, resta a este Tribunal negar provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROHC-1.176/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RONAN RODRIGO RESENDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HÁBEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Executada vem protelando o curso da execução, após acordo homologado em 22.01.99, furtando-se ao pagamento do compromisso ali firmado por mais de dois anos. Por fim, o depositário (que é sócio da Empresa) pretende entregar bem já deteriorado, sem valor e sem uso. 2. São características inerentes ao contrato de depósito: a) a entrega do bem móvel; b) a guarda e conservação do bem; c) a temporariedade dessa guarda e d) a obrigação de restituí-lo quando assim reclamado. 3. O bem penhorado (caminhão Chevrolet ano 1973) encontrava-se, no momento da penhora, em bom estado de conservação e funcionamento. 4. Reputa-se infiel o depositário que não cumpriu com o devido zelo o seu encargo, deixando de restituí-lo bem que lhe foi confiado com os motores sem funcionar. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-3.983/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARRÓCOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. A Súmula nº 100 do TST, em seu inciso III, é clara ao excepcionar, da regra do trânsito em julgado apenas ao final do processo, as hipóteses de manifesta intempetividade ou descabimento do recurso. Isso porque, nesses casos, o recurso interposto extemporaneamente, ou que não é o apropriado para estancar o esgotamento do prazo recursal, faz com que o trânsito em julgado ocorra nesse momento. Do contrário, dar-se-ia à parte a possibilidade de eternizar a lide, com a interposição de recurso meses após o esgotamento do prazo ou fazê-lo com instrumento que tivesse prazo muito mais dilargado para utilização. *In casu*, a hipótese é de não-conhecimento do recurso, que foi interposto oportunamente e dentro dos moldes traçados pelo ordenamento processual como de aptidão para atacar a decisão guerreada. O fato de o recurso de revista não ter sido conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não é suficiente para antecipar a contagem do prazo decadencial, pois tão-somente comprometeu o sucesso do apelo. Assim sendo, a ação rescisória não poderia ter sido liminarmente extinta, uma vez que não se caracterizava a decadência. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : AIRO-10.214/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO ABADIA GOULÃO

Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, com as alterações dada pela Lei nº 10.537/2002, as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Destarte, deve ser mantido o r. despacho denegatório que obstruiu o seguimento do recurso ordinário da agravante porque não comprovado o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, imputando-lhe a deserção, uma vez que por se tratar a Lei nº 10.537/2002 de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite, até porque, assim dispõe expressamente em seu artigo 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : ROAR-12.493/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A desconstituição do julgado, sob a alegação de restarem violados os arts. 38, *caput*, do CPC (que prevê a necessidade de procuração com poderes especiais para transigir) e 134, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 1916 (que dispõe sobre a necessidade de assinatura a rogo no caso de analfabeto), não procede, uma vez que o Reclamante encontrava-se presente no ato da celebração do acordo, tomando plena ciência do acordado em audiência, tendo condições de avaliar se o montante recebido correspondia à sua expectativa jurídica. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAG-16.092/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : H2O ESCOLA DE NATAÇÃO E ACADÊMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-2, segundo o qual "não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-19.243/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho de juíza do trabalho que, analisando pedido de execução de acordo firmado nos autos de Reclamação Trabalhista, deferiu o pleito, salientando que as suas cláusulas deveriam ser interpretadas segundo os limites fixados em parecer do Ministério Público do Trabalho. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução ou, até mesmo, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-19.734/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA ERNESTINA SOUSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARIA LÍDIA MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Despacho que analisa pedido de liminar em Mandado de Segurança não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea "b", c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-25.717/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCOLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEGALIDADE. O Reclamante possuía doença profissional (stress agudo, depressão neurótica, adquirida pelo trabalho noturno) desde 1994, data de seu primeiro afastamento. Mesmo que os exames médicos periódicos o considerassem apto para o serviço, não há como se deixar de reconhecer que a necessidade de novo afastamento se deveu ao agravamento do quadro clínico, razão do atestado médico apresentado. Entretanto, a realidade, o ato impugnado não decidiu pela estabilidade do art. 188 da Lei nº 8.213/91, mas, sim, pela restauração do contrato, para manter a assistência médica e a complementação de auxílio-doença acidentário desfrutadas pelo Empregado, em razão de, na superveniência do aviso prévio, ter sido concedido o auxílio-doença acidentário e, com isso, considerou-se interrompido o contrato de trabalho. Nesse sentido, como o *mandamus* não atacou o desconhecimento entre o pedido da tutela antecipada e o motivo da concessão, vê-se que não há prejuízo algum ao Impetrante, até porque em sua petição inicial reconheceu que o máximo que o juízo poderia fazer seria o que realmente fez, ou seja, restabelecer o contrato de trabalho para assegurar as referidas vantagens previdenciárias. Assim, não retira o direito patronal a concessão de tutela antecipada determinando a reintegração do trabalhador no emprego, porque presentes os requisitos do art. 273 do CPC, dada a motivação do ato coator, de modo que não restou ferido o direito líquido e certo do Empregador. Por oportuno, é mister ressaltar que a questão alusiva à estabilidade provisória, reconhecida no ato impugnado, deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau no momento oportuno, qual seja, após a cessação do benefício do auxílio-acidente e quando do retorno do Empregado ao serviço, por ser prematuro falar-se, desde logo, em assegurar-se ao Reclamante a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-32.336/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AIRTON GOLBERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados, bem como analisou o pedido rescisório por todos os fundamentos trazidos na petição inicial (erro de fato, inclusive), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infrigente. Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infrigente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ROAR-41.253/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSALLEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOYSÉS CLAUDINO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. O depósito recursal é exigível, em sede de ação rescisória, somente quando for julgado procedente o pedido dessa ação e imposta condenação em pecúnia (item III da Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho). Esse entendimento foi pacificado nesta Corte, após chegar-se à conclusão, interpretando-se as disposições da Lei nº 8.542/92, de que a finalidade do depósito recursal continua sendo exclusivamente a de garantia da execução. Dessa forma, considerando que a ação rescisória visa a desconstituir a coisa julgada, natural que se entenda só ser exigível o depósito recursal quando os dois pedidos rescisórios forem julgados procedentes e, evidentemente, tiver havido condenação no juízo rescisório, de forma a ser necessária a garantia de juízo pelo Réu. Como, na hipótese dos autos, o pedido rescisório foi julgado improcedente, não há que se exigir depósito recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.**

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O teor dos dispositivos apontados como violados (arts. 137, 457, § 2º, 464 e 818 da CLT, 368 do CPC e 85 do Código Civil) demonstra que a intenção da Autora é desenganadamente rever a avaliação probatória levada a cabo pelo juízo prolator da decisão rescindenda, trazendo à discussão, na via excepcional da ação rescisória, enfoques que não foram debatidos na decisão que pretende desconstituir. Uma leitura atenta dos referidos dispositivos é suficiente para afirmar que os seus comandos legais não foram violados em sua literalidade pela decisão rescindenda, mesmo porque os enfoques dos temas neles contidos não foram sequer considerados. Inteligência da Súmula nº 298 do TST. **3. PROVA FALSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** As alegações de que a declaração emitida pelo gerente da Empresa não era verdadeira, porque o gerente que a assinou não tinha poderes para emitir tal declaração, assim como porque havia vício formal no referido documento, em virtude da ausência de assinatura conjunta do gerente com o sócio da Reclamada, não são suficientes para demonstrar a sua falsidade, com a finalidade de desconstituir decisão transitada em julgado. Assim sendo, não restando demonstrada na ação rescisória a prova falsa (nem em processo criminal), não prospera o pedido de desconstituição fundamentado no inciso VI do art. 485 do CPC. **4. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÔBICE DO ART. 485, § 2º, DO CPC.** As afirmações contidas na decisão rescindenda, no sentido de que a ajuda de custo era parcela salarial e por isso deveria integrar o salário do Empregado, e, ainda, que não foram quitadas as férias, resultaram de avaliação interpretativa do conjunto fático-probatório dos autos, o que faz a rescisória tropeçar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamento judicial solvendo-a. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-A-ROAR-42.754/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : YUSSIF SLAIMAN KANSO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre o fato de a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, ser inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1), bem como a respeito do quadro fático sobre o qual versa a demanda, não há que se pretender omissivo o acórdão embargado, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não restando caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, o que evidencia o intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infrigente. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ED-ROAR-50.753/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCEU JÚLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todas as questões postas, com fundamento na jurisprudência pacificada do TST (inclusive na Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, quanto ao fato de a questão ser ainda controvertida), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infrigente. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infrigente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-50.922/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IZAURA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-55.247/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : AURINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-56.855/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO BRAZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

EMBARGADO(A) : LANCHONETE PAMPLONA CHIC LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, apenas para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estivessem caracterizadas nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, em relação à questão da impossibilidade de utilização do mandato de segurança como sucedâneo de recurso ordinário, que, inclusive, já havia sido interposto contra a sentença que condenou os Impetrantes à multa por litigância temerária, tem-se por bem acolher os presentes embargos declaratórios, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional, para prestar esclarecimentos quanto à inadequação do *mandamus* com o intuito de impedir a possibilidade de condenação, pelo Juiz da causa, ao pagamento de multa por litigância temerária em outros processos. **Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.**



PROCESSO : ROAR-58.451/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. I - Milita a certeza de uma decisão rescindendo ter-se orientado exclusivamente pela norma do artigo 1.025 do Código Civil de 1916, extraindo a *res dubia*, inerente à transação, da incerteza do recorrente sobre a existência ou não de direito adquirido aos planos econômicos, pelo que se revela desfocada a tese de ofensa ao direito adquirido, infringindo a idéia de violação direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição. Especialmente a do inciso II nem tanto por não cuidar do princípio de respeito ao direito adquirido, mas sobretudo porque a violação só seria inteligível a partir da ofensa à legislação ordinária invocada à margem da OJ 33 da SBDI-2, ou seja, sem a indicação da norma ou normas do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89 tidas por violadas. **II -** No que diz respeito à violação do artigo 37 da Constituição, assacada ao argumento de que não poderia transacionar sobre diferenças salariais já quitadas em dissídio coletivo e reconhecer dívida inexistente, por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, é impostergável dela não conhecer por falta do questionamento do Enunciado 298 do TST. É que analisando a decisão rescindendo se constata ter sido sustentada a validade da transação pactuada em instrumento normativo unicamente pelo prisma dos vícios do negócio jurídico. Aliás, aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado 298, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser impostergável que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida à lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **III -** Alertado para evidência de uma controvérsia não ter envolvido a tese do direito adquirido aos reajustes salariais abolidos por lei superveniente, mas sim à higidez da transação coletiva de transformação em férias não remuneradas dos valores devidos aos empregados, relativos ao Plano Bresser, avulta o equivocado enfoque dado à rescisória, em função da qual não se visualiza a ofensa literal e direta à norma do artigo 623 da CLT. Por sinal, reportando-se à rescisão rescindendo se constata ter sido afastada a objeção escudada no artigo 623 da CLT em razão exatamente de a controvérsia ter sido deslocada da tese do direito adquirido para a validade da transação embutida no instrumento normativo. De qualquer modo, para caracterização de violação literal de disposição de lei, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que ela o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração jurídica. Sendo assim, avulta a convicção de não ter sido violada a norma do artigo 623 da CLT, visto que a interpretação que lhe foi dada na decisão rescindendo afigura-se superlativamente razoável ao res da peculiaridade da controvérsia lá dirimida. Afóra isso, além de ser irrelevante que o TST tenha conhecido e provido recurso de revista, em caso idêntico, por violação do artigo 623 da CLT, pois a rescisória não se presta como instrumento de uniformização da jurisprudência, essa circunstância é indicativa de a questão em foco ser objeto de intensa dissensão pretoriana, em condições de atrair a aplicação do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-59.912/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEDOG - CENTRO DE DENSITOMETRIA OSSEA E OSTEOPOROSE DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ALMEIDA PAPA-LARDO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, devendo-se, no entanto, atender mais à intenção que ao sentido literal da linguagem - artigo 85 do CCB de 1916. O contexto dos autos é conclusivo sobre a disparidade entre a intenção da Reclamante ao manifestar-se pelo ajuste homologado e a

literalidade da decisão homologatória, no tocante à quitação acordada atingir parcelas discutidas em processo anteriormente interposto, cuja natureza é completamente diversa das vindicadas nos autos em que foi proferida a decisão rescindendo, assim como é enorme a diferença de valores pleiteados nas distintas ações. O fato caracteriza vício de vontade de modo a justificar o corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-59.973/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA PRAZERES CABRAL
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LEGAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. O conjunto probatório produzido nos respectivos autos é conclusivo quanto à existência de sucessão trabalhista e vínculo empregatício. A caracterização de afronta direta aos artigos 2º, 3º, 10 e 448 da CLT, como fundamento da pretensão, demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário. Mas o procedimento não é adequado em grau de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109. **DE-NUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, porquanto a controvérsia sairia do âmbito da relação de emprego para o âmbito contratual ou legal entre duas empresas, ou seja, fora da competência traçada no artigo 114 da Constituição da República. De outra forma, não é o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 227.

PROCESSO : RXOFROAG-60.205/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO AGRIPINO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória desconstituir parcialmente o acórdão nº 000014/95, prolatado nos autos do Processo nº 03361/94 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, bem como limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Custas em reversão, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. Compulsando os autos verifica-se que contra a decisão rescindendo foi interposto recurso de revista, não conhecido em relação aos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e URP de abril e maio de 1988, por não terem sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Convém registrar, entretanto, o equívoco em que incurreu o Colegiado *a quo* ao contar o prazo decadencial no dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado do acórdão objeto da pretensão desconstituidora, visto que a hipótese do não-conhecimento do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se identifica entre aquelas que não adiam o termo inicial do prazo decadencial, nos termos do Enunciado nº 100, III, do TST. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Relativamente ao IPC de junho/87, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia *mera expectativa de direito* à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. No que se refere às URPs de abril e maio/88, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação já ultrapassada, ou seja, a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. A jurisprudência sedimentada em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores

apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo. Verifica-se que, efetivamente, conforme sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindendo, quando reconheceu o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Note-se que em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-60.210/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, rescindir a r. sentença de fls. 19/21, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela recorrida sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido para rescindir a sentença com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC e em juízo rescisório julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : AC-61.421/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : GRANÓLEO S.A. INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00495.016/91-8, em curso perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento final do TST-ROAR nº 59239/2002-900-04-00.8. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e do item X da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior, analisando o processo principal, deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, ante a incidência do Enunciado nº 315 do TST, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se em face de já ter ocorrido penhora de bens da Empresa com vistas a garantir o crédito exequendo, de sorte que se vislumbra iminente a expropriação de seu patrimônio. 4. Pedido cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ROAG-61.512/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PRISCILA LUZ PASTANA
RECORRIDO(S) : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-61.514/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCICLÉIA COUTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. BLOQUEIO DE DINHEIRO. A norma do § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor, sobrevivendo no mundo jurídico a Lei nº 10.099/2000, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Tratando-se de norma de natureza processual que define as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. A propósito, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, vem delineando o entendimento de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o art. 128 da Lei nº 8.213/91, regulamentando o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, tem aplicação imediata ao definir o montante das obrigações de pequeno valor excluídas pela norma constitucional da sistemática de pagamentos mediante expedição de precatório. Aliás, no curso do mandato de segurança, sobreveio a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que alterou o art. 100 da Constituição e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que a execução alcança o valor de R\$ 6.703,98, inferior a 30 salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 7.200,00, não se vislumbra à pretendida ilegalidade ou abusividade da ordem de execução direta, por se tratar de causa de pequeno valor, ficando assim dispensada a expedição de precatório. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-64.534/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELVIMAR ROCHA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, rescindindo o v. acórdão de fls. 33/36 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo recorrido sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Esta Egrégia Corte Superior tem admitido a concessão de tutela antecipada em fase recursal (vide Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2). Não a admite, entretanto, na ação rescisória, uma vez que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Contudo, no caso de entidade pública e em face da Medida Provisória nº 1.906, recebe-se o pedido de tutela antecipada, como medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2), hipótese dos presentes autos. Tutela antecipada recebida como pedido cautelar, julgada procedente para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. **MATERIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido para rescindir a sentença, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-66.432/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT - MATERIA CONTROVERTIDA - SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF. A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST. Assim, a questão relativa à prescrição das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos somente deixou de ser com a tróvertida quando da edição da OJ 243 da SBDI-1 do TST, em 20/06/01. Embora a matéria versada na ação rescisória, a respeito da prescrição, seja de índole constitucional, a Autora invocou como violado somente o art. 11 da CLT, deixando de indicar o dispositivo constitucional pertinente (CF, art. 7º, XXIX), o que descarta a possibilidade do corte rescisório, tendo em vista que a sentença rescindenda foi prolatada em 21/06/89, ou seja, quando a matéria ainda era de interpretação controvertida, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do TST sobre a hipótese. **2. PLANO CRUZADO - CONVERSÃO SALARIAL - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** Constitui entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 2.284/86, sendo que a sua aplicação não resultou em redução salarial, em face das profundas transformações no panorama econômico do país com a implantação do denominado Plano Cruzado, tendo sido alterada a própria moeda corrente nacional. Na esteira da jurisprudência do STF, o TST firmou o entendimento de que "a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados" (OJ 43 da SBDI-1). Não há, pois, que se falar em violação do direito adquirido do Empregado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação então implantada alcançou toda a política econômica vigente. Portanto, se o STF já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, cumprindo à Suprema Corte dar a última palavra como guardiã da Constituição Federal, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional que trata do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), pois foi aplicado quando não poderia ter sido. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

PROCESSO : ROAR-67.640/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acórdão rescindendo decidiu, com base no constante dos autos, que a prova produzida pelo Reclamante era suficiente à conclusão de que laborava no horário declinado na inicial, bem como que os horários apontados nas folhas apresentadas pelo Banco não serviam de controle da efetiva jornada diária laborada. Logo, para se concluir sobre a violação do art. 74, § 2º, da CLT, tendo em vista a não-consideração do consignado nas folhas individuais de presença, necessário seria reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em ação rescisória. **2. ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT - INOCORRÊNCIA.** Se a alegação patronal foi no sentido de que as folhas individuais de

presença demonstravam a verdadeira jornada do Reclamante, o Reclamado arguiu fato impeditivo ao direito do Empregado, devendo, dessa forma, fazer prova de sua alegação, o que não conseguiu, pois o Juízo prolator da decisão rescindenda concluiu que as referidas folhas não serviam de controle da efetiva jornada laborada. **3. ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE DELINEAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL.** Se a Parte não esclarece, na inicial da ação rescisória, no que consistiria o pretense erro de fato, limitando-se a indicar o inciso IX do art. 485 do CPC como causa de rescindibilidade da coisa julgada, o referido fundamento não serve para a desconstituição de decisão transitada em julgado, sendo inepto o pedido. Por outro lado, a alegação, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, de que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao considerar inexistente a prova efetivamente produzida pelo Banco, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : AG-AC-71.238/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ensejador do deferimento da cautela requerida, posto que no julgamento do processo principal sobre o qual incide a presente cautela decidiu esta c. SBDI-2 julgar extinto o feito, com apreciação de mérito, por entender que o direito da Empresa de requerer o corte rescisório encontrava-se, quando do ajuizamento daquela demanda, atingido pela decadência de que trata o art. 495 do CPC. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-72.421/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Agravo Regimental impugnando despacho que deferiu pedido de liminar em Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória na qual se discute questão referente ao direito adquirido dos trabalhadores ao recebimento das diferenças salariais advindas dos chamados "Planos Econômicos". 2. Apesar de o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que, tratando-se de questão pacífica no âmbito deste Tribunal e desde que presentes os requisitos previstos na lei, mostra-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.873/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDO(S) : FABIANA ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e a ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso



se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. **COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA DA TRANSAÇÃO. ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** No que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses elementos não estão discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA. DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE PROCESSO SIMULADO E PROCESSO FRAUDULENTO.** Relativamente ao enquadramento da pretensão rescindente no inciso VIII do art. 485 do CPC, fundado no argumento de que, na realidade, não existiu uma lide e sim "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos", não é demais lembrar a distinção conceitual entre processo simulado e processo fraudulento. Ensina Coqueijo Costa que "no processo simulado, as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo", ao passo que "no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado". Mas, prossegue o autor, a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". É que somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC, arrematando com a lição de que "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (*in* Ação Rescisória, página 64). Além disso, a pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-76.031/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAUL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HUGO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGI DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que ela era obrigatória e à ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação a dispositivo legal, vale di aos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplifica em função da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. **COLUSÃO NÃO CARACTE NATUREZA DA TRANSAÇÃO. ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubs na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença hoória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante conões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses elementos não são discerníveis nos autos. Ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamaória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas preve futuros litígios, conforme se de do disposto no art. 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA. DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE PROCESSO SIMULADO E PROCESSO FRAU-**

DU Relativamente ao enquadramento da pretensão rescindente no inciso VIII do art. 485 do CPC, fundado no argu de que, na realidade, não existiu uma lide e sim "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos", não é demais lembrar a distinção conceitual entre processo simulado e processo fraudulento. Ensina Coqueijo Costa que "no processo simulado, as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo", ao passo que "no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para com esse resultado". Mas, prossegue o autor, a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". É que somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC, arrematando com a lição de que "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (*in* Ação Rescisória, página 64). Além disso, a pretensa rescisão do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete ne à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os ele trazidos com a inicial, nos quais se apoiou o acórdão recorrido, não evidenciam a hipótese da ocorrência de ví de consentimento, mas de ajuste me concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-76.668/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO ADÃO
ADVOGADO : DR. HELENO LAURO DO CARMO
AGRAVADO(S) : JUSTINO PERGOLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERGOPLASTIC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR LINO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. 1. O Recurso Ordinário impugnando decisão proferida em Mandado de Segurança deve ser apresentado no prazo de oito dias após a publicação do acórdão recorrido (artigos 893 e 895, "b", da CLT e Enunciado nº 201 do TST). 2. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-83.062/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Custas da presente ação cautelar pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa, na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESPROVIDO - PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o objeto da ação cautelar era conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória, e este já foi julgado, tendo sido negado provimento ao recurso pela SBDI-2 dessa Corte, carece de interesse de agir a Autora, diante da perda do objeto da ação cautelar e, conseqüentemente, do presente agravo regimental. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-403.020/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOFMS-421.344/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
IMPETRANTE : LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas, invertidas, pelos Impetrantes, sobre o valor dado à causa de R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, ACARRETANDO MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88/SBDI-2. 1. Mandado de Segurança atacando alteração do valor da causa, de ofício, em sentença que declarou a prescrição total, majorando, via de conseqüência, as custas processuais que ficaram sob responsabilidade dos Reclamantes, ora Impetrantes. 2. Cabível a interposição de Recurso Ordinário, após o pagamento das custas calculadas com base no valor dado à causa na inicial, e, caso aplicada a deserção, poderia discutir a questão mediante AGRADO DE INSTRUMENTO (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI2). 3. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito dos Impetrantes, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-445.367/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLEUZA MALAQUIAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : CALSETE SIDERÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO A. C. FERNANDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, III, DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. 1. Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexistente a sucumbência (incidência da OJ nº 111 da SBDI-2). Tampouco se configura a colusão processual, pois para tal é necessário o ajuste entre as partes para fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), o que não se constatou nos autos. 2. De outra parte, uma vez delimitados os fatos e a causa de pedir, possível ao Tribunal conferir o devido enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do CPC, ante o princípio *iura novit curia*. Esse o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-2. **INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL A INVALIDAR TRANSAÇÃO.** 1. O erro autorizador da anulação dos atos jurídicos é o substancial ou essencial (arts. 86 e 87 do Código Civil). 2. Não há como se rescindir a sentença homologatória do acordo se as partes efetivamente outorgaram procaução aos advogados subscritores da ação trabalhista e pessoalmente compareceram à audiência inaugural, quando puderam, não por intermédio de terceiros, mas pessoalmente, participar da transação. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-460.152/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUARDO BOTELHO COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO MARTINS BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DUARTE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 468 DA CLT. 1. Ação Rescisória em que se pretende desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido do empregado de nulidade da redução efetuada na sua complementação de aposentadoria pela Fundação Francisco Martins Bastos. 2. Inexistente violação do artigo 468 da CLT, eis que a alteração unilateral não ocorreu por mera vontade do empregador, mas sim em decorrência da implantação do Plano Real, com o cumprimento do disposto na Medida Provisória que o instituiu. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-468.147/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO GUILMARÃES
ADVOGADO : DR. DULCEMAR PEIXOTO P. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDO ACERCA DA MATÉRIA. ENUNCIADO 298/TST. 1. Acórdão rescindendo que deferiu o pagamento de 60 (sessenta) horas extras em razão da

supressão do intervalo para refeição, mesmo após a adoção pela empresa do turno ininterrupto de revezamento de seis horas. 2. Enfoque dado à matéria restrito (específica e unicamente) à impossibilidade de alteração unilateral pela empresa do pactuado na contratação do empregado, sequer havendo menção quanto à existência de acordo coletivo, não decidindo a questão sob o aspecto invocado na presente Rescisória. 3. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 7º, XXVI, e no artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-471.760/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA
RECORRIDO(S) : OVANIR ORTIZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUINDO A DECISÃO RESCINDENDO E A CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Inexistência de autenticação de todas as peças trazidas junto com a petição inicial da Ação Rescisória. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI-2. 2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-584.729/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ELSA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Sentença rescindendo que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), com fundamento nos artigos 3º e 9º da CLT e no Enunciado 256/TST. 2. Enfoque dado à matéria restrito (específica e unicamente) à intermediação de mão-de-obra, não se questionando a existência, ou não, de concurso público no caso. 3. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 37, II, da Constituição Federal, inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-595.145/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
EMBARGADO(A) : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-603.117/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOLZAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão de fls. 94-6 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao tempo nos terminais rodoviários aguardando as viagens, referentes ao período de 01.05.1993 até a data da dispensa, em agosto de 1995.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A convenção coletiva, como uma forma de autocomposição dos conflitos coletivos entre os trabalhadores e os empregadores, prevenindo futuros litígios, pressupõe a negociação livre e direta entre as partes (sindicatos representativos das categorias econômica e profissional). 2. A Constituição da República protege as convenções coletivas pactuadas, autorizando, inclusive, a redução salarial, a prorrogação e até a compensação de jornada. 3. É válida, pois, a cláusula prevista em norma coletiva que não considera "tempo a disposição do empregador (EMPRESA)", para efeito da apuração de carga horária dos motoristas e trocadores e, conseqüentemente, para fins remuneratórios, a permanência desses empregados nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais ou estações rodoviárias. Isso porque não infringe os direitos básicos do trabalhador previstos na legislação ordinária, tampouco constitucionalmente. Acresça-se o fato de que o artigo 4º da CLT ressalva a possibilidade de disposição especial em contrário. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-609.092/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NORONHA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. Os valores referentes a depósito recursal atualizados por ato da Presidência deste Tribunal dizem respeito ao máximo ao ser depositado pela parte recorrente, quando o valor da condenação for superior. Se o valor da condenação for inferior ao exigido para interposição de recurso ordinário em ação rescisória, aquele será o exigível para o depósito recursal, e não este, conforme disposição contida na Instrução Normativa nº 3/93, item II, letra "a", do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindendo. Não observado referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Ademais, a interposição intempestiva de embargos à execução não tem o condão de adiar o trânsito em julgado da sentença de liquidação - Enunciado nº 100, item III, do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o cabimento de honorários advocatícios em ação rescisória, nesta Justiça Especializada, pressupõe o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

PROCESSO : ROAR-613.141/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir a sentença proferida no Processo nº 970/89, pela então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande-RS (atual Vara do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 872 DA CLT. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 1. A substituição processual é uma legitimação anômala, extraordinária a quem não é parte no processo, exigindo expressa previsão legal. No processo trabalhista, encontra respaldo na lei a substituição processual pelo sindicato da categoria quando se tratar de: a) ação relativa a

adicionais de periculosidade ou insalubridade (art. 195 da CLT), b) ação de cumprimento de sentenças normativas ou de convenção e acordo coletivos (artigo 872 da CLT e Enunciado 286/TST) e, ainda, c) ação que vise à satisfação de reajustes salariais decorrentes de lei de política salarial (Lei 8.073/90, Enunciado 310/TST). 2. Cuidando os autos originários de Ação de Cumprimento visando o reconhecimento de direito à parcela supostamente abrangida por equiparação salarial acordada em dissídio coletivo (ACP), não há como se caracterizar a apontada vulneração constitucional ou legal. **BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 04 DA SBDI-2.** 1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser rescindível, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, a decisão que estende aos empregados do Banco do Brasil a verba denominada adicional de caráter pessoal, porque afronta a coisa julgada, consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-2). 2. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-613.165/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDES SOUZA
RECORRIDO(S) : DJALMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA PELA PARTE. Na Justiça do Trabalho, *ex vi* do artigo 841 da CLT, a citação é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante na petição inicial. Esse sistema afasta a necessidade de a citação ser feita pessoalmente, ao réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para sua validade, que a notificação seja entregue no local correto da sede do Reclamado. E, em conformidade com a normatização inserta no artigo 39, inciso II e parágrafo único do CPC, reputam-se válidas as citações enviadas, por carta registrada, para o destinatário constante dos autos, quando a parte ou seu procurador deixar de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Assim, não se pode inear de nulidade a sentença rescindendo por ausência de citação, porque o Juízo de primeiro grau, ao proferir-la, não vislumbrara a existência de vício, até porque fora a referida citação recebida, sem qualquer ressalva, na antiga localidade. Ademais, resultou evidenciado, nos autos da rescisória, que o Autor reclamado, quando da audiência inaugural na Vara do Trabalho que declinou da sua competência *ratione loci* em favor da Vara que proferiu o julgado rescindendo, silenciou-se sobre o fato de não mais residir onde anteriormente se efetivou a aludida citação, corroborando a tese do acórdão recorrido no sentido de ter havido, na verdade, negligência da parte, ao deixar de informar seu novo endereço ao Juízo.

PROCESSO : ROAR-614.633/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZINETE MARINHO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE DESPEDIA IMOTIVADA DE EMPREGADO. Não há possibilidade de desconstituição do julgado rescindendo com fulcro no direito material alegado na inicial, seja em relação ao Decreto Estadual nº 21.325/91, seja quanto à alegada afronta direta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. No pertinente ao primeiro item, verifica-se que a decisão rescindendo não enfrentou a matéria sob o enfoque do decreto estadual invocado na inicial, atraindo o óbice do Enunciado nº 298 do TST. No que concerne ao dispositivo constitucional que preceitua a necessidade de a Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, verifica-se que o fato dos Autores terem sido demitidos sem justificativa não viola a sua literalidade. Acerca desta questão, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica. A sociedade de economia mista é equiparada às empresas privadas, por força da norma constitucional (CF/88, artigo 173, § 1º), tem seu pessoal regido pela CLT e comporta-se, nesse universo, como empresa privada, podendo rescindir contratos de empregados, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade desse ato discricionário, que não dependerá necessariamente, para a sua formalização, da motivação, bastando que a Empresa arque com os ônus fixados na legislação em vigor. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1)

PROCESSO : ROAR-615.992/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO PINTO ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO
RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUINDO A DECISÃO RESCINDENDA E A CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Inexistência de autenticação de todas as peças trazidas junto com a petição inicial da Ação Rescisória. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2. 2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-621.679/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO PUJOL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. ENUNCIADO 298/TST. Inexistindo tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão veiculada na Ação Rescisória (prescrição total), ajuizada com fundamento em violação literal de dispositivo de lei, a admissibilidade do referido meio autônomo de impugnação encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 298 do C. TST. **PERCENTUAL DE COMISSÕES. ERRO DE FATO.** 1. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 2. Decisão rescindenda que deferiu o pagamento de diferenças de comissões à base de 3% com base em laudo pericial. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, não resta caracterizada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-623.664/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON TADEU MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. LOURDES ABLA MATTAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ABUJAMRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado, de forma direta e não por via reflexa. 2. Decisão rescindenda que indeferiu pedido de pagamento de horas extras a bancário além da sexta diária por dois fundamentos: a) ausência de comprovação do efetivo labor por parte do Autor em jornada além daquelas constantes nos cartões de ponto e, b) exercício de cargo de confiança com percepção da gratificação de função a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. 3. Havendo mais de um motivo para o convencimento do juiz no *decisum* rescindendo, a Rescisória deve atacar a todos, e não somente um deles. Isto porque, ainda que desconstituído o fato de não-exercício do cargo de confiança pelo Autor, subsistiria ainda a improcedência do pleito ante a falta de demonstração de trabalho extraordinário além da sexta hora diária.

4. De outra parte, não haveria mesmo como se configurar ofensa ao artigo 224 da CLT, pois nele se excepciona o pagamento das horas extras a qualquer bancário que exerça cargo de confiança e receba gratificação superior a 1/3 do salário. Se diante do conjunto fático-probatório dos autos originário, o órgão julgador entendeu que o Reclamante exerceu cargo de confiança, nos termos da lei, resta correto o afastamento ao direito às horas além da sexta como extras. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-628.036/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER
RECORRIDO(S) : WILSON BOTINI
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESQUESTIONAMENTO. A sentença rescindenda analisou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas Reclamadas em contestação, em virtude tão-somente da alegação de inexistência de vínculo empregatício entre elas e o Reclamante. Assim sendo, o pedido do corte rescisório fundado em ilegitimidade, por não restar caracterizada a sucessão ou grupo econômico, encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria sob a ótica esposada pelo Autor na exordial da rescisória.

PROCESSO : ROAR-630.721/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO FLÁVIO ELIZEI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados (artigos 8º da CLT e 126 do CPC) ou abordou as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **ACÚMULO DE FUNÇÕES - SALÁRIO ADICIONAL - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTS. 460 E 468 DA CLT - NÃO - CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, o julgador, no processo rescindendo, deu ao art. 460 da CLT a interpretação que entendeu mais razoável, interpretação esta que não ofendeu sua literalidade, pois a aludida norma consolidada não trata especificamente do acúmulo de funções por parte do empregado e da conseqüente obrigação do empregador de remunerá-lo com um salário adicional, de modo que, se houvesse ofensa a tal dispositivo na decisão que julgou improcedente o pedido de remuneração por acúmulo de funções, ela seria reflexa e não direta e literal como se exige em sede de Ação Rescisória. 2. A decisão rescindenda, inclusive, concluiu que não restou comprovado que tenha havido maior desgaste físico e mental pelo fato de o então Reclamante ter passado a exercer, na mesma jornada de trabalho, as funções de Regulador de Sinistros e Atendente de S.O.S. Cargas, além de Inspetor de Riscos (que seria a função para a qual teria sido contratado) e que as mesmas estariam interligadas, não havendo como se vislumbrar violação direta dos arts. 460 e 468 da CLT. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. As hipóteses cabíveis da Rescisória são aquelas especificadas, taxativamente, no art. 485 do CPC. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.145/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUY CELESTINO NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-638.923/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-658.871/2000.1).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. QUESITOS. Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente que a discussão gira em torno do indeferimento, pelo juiz, dos quesitos suplementares requeridos pela reclamada, por

considerá-los impertinentes. O corte rescisório, todavia, não se viabiliza pela alegada ofensa aos arts. 425 e 435 do CPC e 820 da CLT. Como bem frisou o acórdão recorrido, nos termos do art. 426, inc. I, do CPC, compete ao juiz indeferir os quesitos impertinentes ao deslinde da controvérsia. Significa dizer que o juiz pode dispensá-los quando já possui elementos suficientes para formar seu convencimento (art. 131, c/c o art. 436 do CPC). Também não se vislumbra violação literal ao art. 193 da CLT. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, de que basta que o reclamante se exponha habitualmente ao risco por força das atividades a ele atribuídas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade de forma integral. Isso porque o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Em razão desta particularidade, é desnecessário que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Além disso, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário na esteira via da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-639.458/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT E À LEI Nº 7369/85. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83. 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que a questão referente ao direito de o empregado receber integralmente o adicional de periculosidade pelo trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, gerava muita controvérsia nos Tribunais quando da prolação do *decisum* rescindendo, somente se pacificando em 20.08.1998, com a edição do Enunciado nº 361 deste Tribunal. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-640.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA DIAS DAVID E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente que ter ela sido superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, **irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. A questão da data da inclusão da supracitada orientação se mostra marginal no cotejo com a exigência da autenticação das peças trazidas juntamente com a inicial da rescisória, pois a decisão pautou-se não só na jurisprudência já firmada pela Seção, como também em dispositivo legal. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera incomformidade com o resultado do julgamento, na medida em que questiona a necessidade da aludida autenticação. Avulta, pois, a convicção sobre a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-641.380/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDGAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.878/94, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 20.06.2001, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-650.242/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ TOMÉ
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERIGIOLLI
RECORRIDO(S) : FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão que aplicou a prescrição total ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. 2. *In casu*, para se concluir acerca da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do Obreiro, baseou-se o julgador na interpretação da norma contida no art. 453 da CLT e nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do *decisum* rescindendo, não havendo que se falar em violação literal do art. 7º, XXIX, "b", da CF, eis que esta Corte Superior Trabalhista já se pacificou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SBDI-1). 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-650.244/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÁLCIO DIAS AFFONSO
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI
RECORRIDO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo legal invocado (artigo 818 da CLT), não abordando a matéria por ele tratada, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-655.976/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : WALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, no tocante ao pedido de desconstituição do aresto nº 22960/95 (TRT 5ª Região), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir, em parte, tal decisão e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento parcial ao Agravo de Petição, determinando sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores referentes à dobra tratada pelo artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua antiga redação.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Hipótese que encerra verdadeira cumulação objetiva de lides, porquanto o Autor pleiteia, concomitantemente, a desconstituição de decisões proferidas nas fases de conhecimento e de execução, alegando, quanto a cada uma delas, diferentes fundamentos de rescindibilidade. **ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO, NA FASE DE CONHECIMENTO. DECADÊNCIA.** Relativamente ao aresto proferido ainda na fase de conhecimento, nenhuma reforma merece a decisão regional, porquanto a Ação Rescisória foi, de fato, ajuizada após o biênio decadencial previsto pela lei adjetiva civil. **ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO.** 1. Quanto ao aresto prolatado em sede de Agravo de Petição, a Rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial, porquanto encontrava-se o Município-autor amparado pelo prazo decadencial elástico de que tratava a MP nº 1577 e suas sucessivas reedições. 2. Viola a coisa julgada, autorizando o acolhimento do pleito de corte fulcrado no inciso IV do art. 485 do CPC, a decisão proferida na fase de execução que, a despeito da ausência de condenação ao pagamento da dobra salarial tratada pelo art. 467 da CLT, na sua antiga redação, mantém nos cálculos de liquidação os valores referentes a tal parcela. *Remessa Ex Officio* e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-665.937/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SIMARA SUBTIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIÓ-X. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 193 E 200 DA CLT. 1. Afasta-se a possibilidade de corte rescisório pela invocada afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, visto que não constou, na sentença rescindenda, qualquer tese acerca da questão ali contida. Por outro lado, dificilmente poderia se verificar afronta direta ao princípio da legalidade por tratar-se de norma genérica, que somente seria ofendida por via reflexa, caso se reconhecesse que houve vulneração da lei infraconstitucional que aborda a matéria referente ao adicional de periculosidade (art. 193 da CLT).

2. O art. 7º, XXIII, da Carta Magna apenas confere o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, remetendo, contudo, a definição das atividades que ensejam o pagamento do citado adicional à lei infraconstitucional. 3. Por fim, não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que a questão referente à concessão de adicional de periculosidade em razão da exposição do empregado às radiações ionizantes ainda gera muita controvérsia nos tribunais. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-668.454/2000.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RÉU : LUIZ FERNANDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pela Autora, sobre o valor dado à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. MEMBRO ELEITO DA CIPA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, DO CPC E 457 DA CLT. 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado, de forma direta e não por via reflexa. 2. Decisão rescindenda que defere o pagamento de salários relativos ao período de garantia provisória de emprego conferida ao membro da CIPA, mesmo não tendo sido formulado pedido de reintegração. 3. Ajuizada a Reclamação Trabalhista originária em abril de 1992 quando ainda se encontrava o empregado dentro do período da garantia provisória no emprego, que findaria somente em fevereiro de 1994. No entanto, proferido o julgamento perante esta Corte somente em 1998, quando não mais seria possível a reintegração, ainda que houvesse pedido expresso neste sentido. 4. Não há que se falar de impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI, do CPC), tampouco em afronta ao artigo 457 da CLT que define o salário como contraprestação do serviço. A pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo, ou seja, no nosso ordenamento jurídico é admitida a providência jurisprudencial solicitada pelo empregado para o pagamento da indenização equivalente ao período da garantia no emprego. Quanto ao fato de se pagar salário sem a devida prestação dos serviços correspondentes, não há vedação legal em se tratando de casos ex-

cepcionais, como o da existência de uma garantia de emprego e a dispensa sem justa causa durante este período. 5. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : A-ROAR-679.277/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AL NEY DE JESUS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, reformando em parte o despacho-agravado, excluir a condenação relativa ao pagamento de custas.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO DESERTO. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-2, é no sentido de que o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o *dies a quo* do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória. No caso vertente, contra a decisão regional foi interposto recurso de revista, não conhecido por deserto, protraindo o termo inicial do prazo decadencial, nos termos do Enunciado nº 100 do TST. 2. **DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.** A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, é no sentido da possibilidade de despedida imotivada dos servidores públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista. *In casu*, trata-se de empresa pública, regida pelas regras celetistas, no tocante às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sendo portanto cabível a demissão sem motivação, mormente pelo fato de ser inaplicável aos servidores das empresas públicas o instituto da estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST. 3. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO.** Em face da declaração de pobreza apresentada pelo Reclamante, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser reformado o despacho-agravado nesse ponto, a fim de se excluir a condenação relativa às custas processuais. **Agravo provido parcialmente.**

PROCESSO : ROAR-685.984/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
RECORRIDO(S) : MARCELO BECKER
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista o alerta lavrado na decisão rescindenda de que o conjunto probatório era indicativo de que o autor não detinha autonomia capaz de qualificá-lo como representante comercial, cujo trabalho nada mais era do que direta projeção dos interesses e poderes inerentes ao comando empresarial (*sic*), chega-se à conclusão de que não possuía organização própria, não passando de mero apêndice da recorrente, extraindo-se daí o vínculo de emprego do artigo 3º da CLT, sem nenhum vestígio de ofensa literal e direta aos artigos 1º, 27, 28 e 29 da Lei 4.886/65 e à legislação posterior invocada na inicial. Ao mesmo tempo, constata-se que o acórdão rescindendo não emitiu tese em relação aos descontos previdenciários e fiscais, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Assinale-se, ainda, não ser juridicamente razoável a tese de desconstituição da sentença a partir da apresentação de documentos novos, embora na inicial haja referência ao inc. IX do art. 485 do CPC, pois a autora não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, atraindo a incidência do art. 295, I, do CPC. Nesse diapasão, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-687.322/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉSAR PIRES CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Mandado de Segurança impetrado pelo Banco-reclamado contra deferimento de antecipação de tutela, a fim de



determinar a imediata reintegração dos Litisconsortes Passivos ao emprego. 2. Denegada a segurança, foram interpostos Embargos Declaratórios por ambas as partes e, posteriormente, reiterados os Embargos dos Litisconsortes Passivos Necessários, dos quais não se conheceu por intempestivos. 3. Recurso Ordinário interposto tão-somente pelos Litisconsortes, buscando afastar a intempestividade reconhecida. Inexistência de interesse em recorrer. Tal interesse processual caracteriza-se pela utilidade em adotar a providência judicial e pela necessidade em dele se socorrer para obter essa providência. De outro lado, a sucumbência na ação determina o interesse em recorrer, ou seja, o prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente. Não se justificaria, pois, o recurso apenas para emissão de tese, mas deve seu eventual provimento assegurar uma situação mais favorável a quem recorre. 4. Eventuais esclarecimentos acerca da questão posta em Embargos Declaratórios, a saber, a existência de ação de consignação em pagamento proposta pelo Banco-impetrante, não beneficiaria em nada os ora Recorrentes, tampouco influenciaria na decisão já prolatada. Não se encontra o julgador obrigado a debater ponto por ponto os argumentos trazidos pelas partes que não sejam pertinentes ao deslinde da controvérsia. 4. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-688.699/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILBERTO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCIS. I, V, VI E IX, DO CPC. O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, além de não ter demonstrado a ocorrência de prevaricação, de violação literal de dispositivo de lei, de erro de fato ou de prova falsa, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-695.787/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GUEDES DUCCELLIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados (art. 7º, XXVI, da CF e arts. 461, § 1º, e 611 da CLT), não abordando as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-697.125/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-704.544/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JATOCRET ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESCA KURYLO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRIO BRESSAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente não ter ela violado a literalidade do art. 242, *caput*, do CPC, por ser impertinente à hipótese. Com efeito, conforme dispõe o art. 769 da CLT, somente nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do Processo do Trabalho. O art. 852 do aludido diploma legal reza que no caso de revelia a notificação far-se-á pela forma estabelecida no art. 841, § 1º, da CLT, que, por sua vez, espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada. Cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço indicado pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente à parte ou a quem a represente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço. Não é demais lembrar, ainda, que a citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, embora este venha se rendendo às virtudes processuais daquele. Aliás, como bem ressaltou o acórdão recorrido, "não há como ocorrer violação da legislação que define prazo recursal quando a pretensão rescisória se volta contra decisão prévia a tal momento processual." Ao mesmo tempo, assinala-se não ser juridicamente razoável a tese de desconstituição da sentença pela ocorrência de erro de fato, embora na inicial haja referência ao IX do art. 485 do CPC, pois a autora não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, o que atrai a incidência do art. 295, I, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-713.959/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ALVINO IZIDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado em relação à ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA APLICADA NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindenda, percebe-se facilmente que ela não negou vigência ou eficácia aos dispositivos invocados na inicial, visto que a discussão girou em torno dos efeitos da revelia aplicada à reclamada, no cotejo com o indeferimento da juntada posterior à audiência inaugural de documentos supostamente comprobatórios da improcedência dos pedidos constantes da inicial da reclamação trabalhista. Além disso, a recorrente, em suas razões recursais, apenas repisou os argumentos lançados na inicial da rescisória, não logrando êxito em infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorra a decisão rescindenda, inviável à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-718.678/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDÊNIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente não ter o Colegiado de origem negado vigência ou eficácia aos arts. 5º, inc. XXV, e 7º, incs. XVI e XXIX, da Constituição Federal; 71, § 4º, da CLT; e à Lei nº 8.923/94, mas apenas interpretou-os no cotejo com o universo fático-probatório dos autos, para concluir que a reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas e que o intervalo intrajornada ensejava apenas o pagamento do adicional de 50% sobre o período não gozado. As normas constitucionais acima citadas não especificam se a hora a ser considerada para efeito da caracterização do serviço extraordinário é a cheia ou a fracionada. Também, no tocante ao intervalo intrajornada, o dispositivo legal invocado apenas consigna a penalidade a ser aplicada ao empregador que não conceder o aludido intervalo. Nesse passo, vale ressaltar que para se chegar à conclusão contrária do decidido alhures, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória. **ERRO**

DE FATO. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido esta a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-728.483/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RONAL DE OLIVEIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória, pois não é o meio próprio para estancar a fluência do prazo para a interposição do recurso cabível. *In casu*, após a publicação, em 16/04/93, da decisão que julgou os embargos declaratórios em recurso de revista, a Reclamada opôs, em 11/11/93, exceção de incompetência. Tendo sido a ação rescisória ajuizada em 08/09/97, mais de quatro anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, resta configurada a decadência, uma vez que extrapolado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, não merecendo reparos o despacho-agravado. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-736.662/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA PIMENTEL FAHL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO SERRA
RECORRIDO(S) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Inexistência de autenticação de todas as peças trazidas junto com a petição inicial da Ação Rescisória, destacando-se, em especial, a decisão rescindenda. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI-2.

2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-744.244/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Compulsando-se a decisão rescindenda, verifica-se que a questão da concessão do benefício das férias-prêmio da Reclamante foi objeto de controvérsia e debate pelo Juízo prolator da decisão impugnada, de forma que o corte rescisório, por esse fundamento, encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. Assim sendo, o pedido rescisório não merece prosperar por esse prisma. **2. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURADA - FÉRIAS-PRÊMIO - LEI MUNICIPAL Nº 5.809/90 - CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - EFEITO INTERPARTES.** A declaração de inconstitucionalidade do art. 19, e parágrafos, da Lei Municipal nº 5.809/90, pelo 3º TRT, em sede de controle judicial concreto de constitucionalidade de lei, opera efeito *ex tunc* apenas entre as Partes, sendo defeso estendê-lo *erga omnes*, o que somente é possível pela via do controle abstrato, qual

seja, a ação direta de inconstitucionalidade, que, no caso de lei municipal, deveria ter sido promovida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 125, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 56, III, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.**

PROCESSO : AR-748.511/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : ARIDAUTON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém condenação da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST ao pagamento de adicional de risco portuário, com fulcro no art. 19 da Lei nº 4.860/65. 2. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 3. Infundada, pois, a pretensão de desconstituição de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, embora fundamente a condenação ao pagamento do adicional de risco portuário no art. 19, da Lei nº 4.860/65, não o analisa sob o enfoque adotado na petição inicial da ação rescisória: inaplicabilidade da referida lei a empregado metalúrgico e à empresa que constitua terminal privativo, e não porto organizado. Ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 298 do TST. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : A-ROAR-748.524/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADO(S) : LESSIVAN MARCOS DE OLIVEIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 142,49 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processuais, quando postulam efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. **AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS N.ºS 219 e 329 DO TST.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese dos autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte e que o Reclamado não logrou elidir a situação de miserabilidade jurídica do Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 1º da Lei nº 7.115/83, que presume verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza. Assim, como a matéria que o Reclamado pretende rescindir dependeria do reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede rescisória, encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Desse modo, correto se mostra o despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que denegou seguimento ao apelo, com fundamento nas Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AC-789.154/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RÉU : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.440,13 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), no importe de R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), isento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Dado provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão de julgado formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-794.929/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADRIANA EUNICE LINS LUNDGREN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ROAR-795.737/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRENTE(S) : PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO D'ARRIGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE PARTICIPOU NO JULGAMENTO DA RESCISÓRIA. 1. Nos termos da Súmula nº 252 do Supremo Tribunal Federal e da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o juiz que participou do julgamento da decisão rescindenda não se encontra impedido de atuar no julgamento da Ação Rescisória, haja vista que esta estabelece uma nova relação processual, não incidindo, dessa forma, o óbice contido no art. 134, III, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar que se rejeita. **DECADÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o AGRAVO DE INSTRUMENTO não é conhecido, por deficiência de traslado (inteligência do item III do Enunciado nº 100 deste Tribunal). **MULTA NORMATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de, na fase de execução, proceder-se à limitação da multa normativa pelo não-pagamento dos direitos rescisórios, em razão do que preceitua o art. 920 do Código Civil. 2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que somente poderia haver, na execução, complementação ao comando contido na decisão exequenda, quer seja para fazer alguma limitação ou mesmo autorizar descontos previdenciários e fiscais, apenas naquelas hipóteses em que, no processo de conhecimento, a sentença permaneceu silente sobre tais questões. 3. *In casu*, a sentença exequenda, ao determinar o pagamento da multa convencional, não foi omissa com relação ao critério de seu pagamento, pelo contrário, afastou qualquer tipo de limitação quando consignou, expressamente, que a aludida multa deveria incidir desde o descumprimento da obrigação de pagar até o seu efetivo cumprimento. 4. Desse modo, o aresto rescindendo, ao estabelecer que se observasse o limite tratado no art. 920 do Código Civil, ofendeu a coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, passível de rescisão com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. 5. Recursos Ordinários de ambas as Rês desprovidos.

PROCESSO : ROAR-796.680/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : ROSEMARY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ALEGADA VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGO 469, § 3º DA CLT). Não procedendo o argumento do Banco de que a transferência se deu em caráter permanente, uma vez que a decisão rescindenda deixou explicitamente consignado que a transferência ocorreu em caráter provisório, o entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo encontra guarida na atual jurisprudência desta Egrégia Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1), segundo a qual a provisoriedade da transferência é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Incólume, pois, o dispositivo legal supracitado tido como violado pela v. decisão rescindenda. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-803.689/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JORGE AUGUSTO KREBEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, mormente em relação ao requerimento de justiça gratuita em embargos de declaração frente ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST (Precedente: ED-ROAR-617/1999-000-17-00, Relator Min. Emmanoel Pereira, Acórdão SBDI-2, DJ-28/03/2003).

PROCESSO : ROAG-804.391/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS POSTAS À DISPOSIÇÃO DA PARTE. 1. Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional que não conheceu do AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto contra despacho que denegou seguimento a um Recurso Ordinário, por deserto. 2. Em se tratando de processo de conhecimento, o AGRAVO DE INSTRUMENTO em Recurso Ordinário apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, a qual, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado nº 218 do TST). 3. Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado todos os apelos cabíveis até a última instância - considerando que não se cuida de matéria constitucional a possibilidade de manejo de Recurso Extraordinário, mas de questão tipicamente processual, consistente na deserção de Recurso Ordinário -, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo de último recurso, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de se prostrar indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. 4. Com efeito, se o *decisum* não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência da Súmula nº 268 do STF, a qual proclama o descabimento do *mandamus* contra decisão judicial com trânsito em julgado. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-805.958/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MARIA JACIARIA LOPES DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória, a fim de, reformando o v. acórdão regional ora recorrido, porém apenas na parte alusiva ao juízo rescisório (fl. 118), em que se deferiu a incorporação integral à remuneração obreira das URPs de abril e maio de 1988, proferir novo julgamento da causa principal, limitando a condenação ao pagamento da incorporação salarial com base nas URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, tudo corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas já fixadas no acórdão recorrido.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Orientação Jurisprudencial nº 79 da egrégia SBDI-1 desta alta Corte e a jurisprudência dominante do Pretório Excelso assinalam a existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário providos apenas para limitar o acolhimento do pedido rescisório, deferindo a pretendida incorporação do referido reajuste ao salário dos reclamantes, porém na forma preconizada pela mencionada O. J. 79/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ROAR-805.973/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SALES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 114 e 8º, incisos I e VIII da Constituição Federal e 543 da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-807.511/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DO TST. CABIMENTO. A pretensa violação de Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não constitui motivação justificadora da rescisória, ainda que a normatização inserida no Enunciado nº 294 gravite em torno da prescrição de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque, *in casu*, trata-se da cristalização da jurisprudência sobre determinada matéria. A autorização insculpida no inciso V do permissivo da rescisória, de desconstituição de sentença por violação literal de disposição de lei, reporta-se à ofensa, de modo flagrante, a letra da lei, o que afasta, nitidamente, a possibilidade do cabimento da rescisória, alicerçada em alegação de afronta a Enunciado que não é dispositivo de lei e decorre da sedimentação jurisprudencial em torno da exegese de determinada norma.

PROCESSO : ROMS-810.919/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO TOSON
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
RECORRIDO(S) : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA DE MENEZES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Assim, tendo se antecipado à publicação do acórdão, o recurso ordinário torna-se insuscetível de ser conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AR-812.121/2001.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RÉU : JOSÉ MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONDENAÇÃO CUMULATIVA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA E SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS DE FORMA SIMPLES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA. Não se caracterizou a aludida violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois o direito ao contraditório, em sede de embargos de declaração, somente se configura quando a decisão proferida nos embargos emprega efeito modificativo ao julgado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que tal decisão apenas prestou esclarecimentos. Também não ocorreu a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 128 e 460 do CPC, pois a decisão rescindenda não extrapolou os limites do pedido (nem da primeira ação rescisória nem da reclamação trabalhista), tendo em vista que apenas esclareceu o que estava implícito na decisão embargada (decisão proferida na primeira ação rescisória) quanto à extensão da condenação até o trânsito em julgado da decisão condenatória e manutenção da condenação em indenização em dobro. **2. ERRO DE FATO.** Não se caracterizou o erro de fato, porquanto a análise da questão dos autos permite afirmar que houve condenação cumulativa em indenização dobrada (sobre a qual a Reclamada não recorreu e não foi objeto de rescisória) e salários vencidos e vincendos (em que a decisão da primeira rescisória passou de dobrados para simples), de modo que não houve a declaração de existência de um fato inexistente, como afirma a Autora. **Pedido rescisório julgado improcedente.**

PROCESSO : ED-ROAR-815.784/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-816.021/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial da Ação Civil Pública determinando que a Cooperativa se abstinhasse de intermediar a colocação de mão-de-obra. 2. Na hipótese dos autos, a informação de que foi proferida sentença de mérito, na ação principal, e através da qual se confirmou o ato que deferiu a tutela antecipada, faz com que o Mandado de Segurança perca o seu objeto. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2000-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA YOSHIKO MOTOKI PALOMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo, já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-15/2002-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ADNIR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-36/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-49/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2000-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o processamento do recurso de revista.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/1998-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU GARITANO DE CASTRO SPESSOTO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PETRINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, arguir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do AGRADO DE INSTRUMENTO contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inextoravelmente a preclusão, à falta de insurgência no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, artigo 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 330 do TST.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-315/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAFFEI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILDA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-388/1997-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELVIS DEL BARCO CAMARGO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLOUDE GALENO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho a execução da sentença prolatada contra a Massa Falida, seja anterior ou posterior à declaração de quebra. Aplicação dos artigos 889 da CLT e 114 da Constituição da República, que não cinde, no caso, a competência, para restringi-la ao processo de cognição. Invocação também do princípio da máxima efetividade na interpretação de norma constitucional. Dispondo o preceito constitucional ser a Justiça do Trabalho competente para julgar os litígios decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças, também o é, com maior razão, para executar os créditos trabalhistas decorrentes de suas decisões, inclusive após a decretação da falência. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-469/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE

EMBARGADO : IZAURI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão na decisão embargada quando os temas ventilados foram apreciados e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-489/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

AGRAVADO(S) : ADEVAL CRISTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os julgados trazidos a juízo com o fito de comprovar o dissenso pretoriano, justificador do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, devem analisar a matéria que se quer confrontar sob o mesmo enfoque dado pelo acórdão regional, caracterizando, assim, a especificidade de que trata o Enunciado nº 296/TST, devendo, ainda, para a validade dos mesmos, serem observados os requisitos extrínsecos indicados no Enunciado nº 337/TST. Na hipótese vertente, a Agravante não trouxe arestos com aquela primeira característica, razão pela qual não prospera o apelo. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NERO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/1999-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JESUS BACANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que examina os embargos declaratórios interpostos contra a decisão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771/1999-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JURANDY DE JESUS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.



1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUÇO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERSEGE - COOPERATIVA DOS SERVIDORES GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, in censurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com apoio nas Súmulas 126 e 296 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-847/2001-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos ter-

mos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser suprida, ainda que se trate de peça essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZA TEREZINHA BONINI LEAL
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou os recursos ordinários, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-956/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY DIVINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2001-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : RAFAEL PATRIC BAIRRÃO
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o provimento do AGRADO DE INSTRUMENTO que tramita à luz da Lei nº 9.957/2000 quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/1995-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.067/1999-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : ALMIREZ VIEGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/1996-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : SOMEID - SÃO JOSÉ COMÉRCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON ROBERTO DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista interposto em processo de execução que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido questionamento.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO CORRÊA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando constatado nos autos que os arrestos trazidos pelo Recorrente, com intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, não enfrentando a tese decisória eleita pelo Regional. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1999-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEBER VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não demonstra contrariedade à Súmula do TST ou violação "direta" e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : GILBERTO ROSSI CICOTOSTE

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO REGIONAL. A decisão regional, revelando em seu bojo os motivos do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, fez a entrega da prestação jurisdicional.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional vai de encontro com o entendimento do Enunciado nº 330 do TST, que excepciona os casos em que há ressalva expressa ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto imprópriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1999-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO FRANCO

ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto imprópriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Inadmissível recurso de revista contra a decisão proferida em harmonia com diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/1999-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ CECHINI

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1998-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destracamento o recurso de revista em que a Reclamada não demonstra contrariedade à Súmula do TST ou violação "direta" e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/1993-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CORDEIRO DA MOTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se

que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese do disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordar os mesmos pressupostos fáticos, nela contidos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Considera-se desfundamentado o apelo quando não apontado pela parte nenhum dispositivo de lei federal ou preceito constitucional que entenda violado, bem como não transcrito qualquer aresto apto à comprovação de divergência jurisprudencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO ZEFERINO

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : CITRONORTE - COLHEITA DE CITRUS DO NORTE PAULISTA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ RUFFO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto imprópriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/1999-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.638/1996-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FLORIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos" (Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A avaliação errada ou incorreta da prova produzida, a juízo da parte, não comporta sua reapreciação em recurso de revista, sobretudo se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho foi devidamente fundamentada. Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, com apoio em laudo pericial, excluiu da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.644/1999-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S/A
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PIAUÍ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2000-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/1999-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : LESLIE HOWARD DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - Quando a decisão regional mantém a sentença, a alegação de julgamento *ultra petita* com indicação de violação aos arts. 128 e 460 do CPC argüida somente nas razões de recurso de revista se afigura imprópria, pois desatendida pela parte a exigência contida no Verbete sumular 297, que prevê a necessidade de prequestionamento pelo juízo a quo do tema suscitado no recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO e que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IZAIAS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir Recurso de Revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao Recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-1.962/1998-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MIZAELE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou os recursos ordinários, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.001/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ROSÂNGELA APARECIDA BRAGANÇA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-2.018/1999-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISEU MOREIRA PARISI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Não merece, pois, destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

AGRAVADO(S) : JAMIL SUDÁRIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS EM DESFAVOR DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo trabalhista dos princípios da fungibilidade (Tema nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado e, ainda, à hipótese de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte. A oposição de embargos de divergência em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, com a pretensão de unificar a jurisprudência interna daquela Casa e, conseqüentemente, de reformar o v. acórdão, mostra-se equivocada, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado. Ora, é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o Recurso de Revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.193/1999-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MAGALY DE SOUZA COELHO

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão denegatória do recurso de revista, porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista sustentado apenas em violação a dispositivo de lei federal e em divergência jurisprudencial.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-2.447/1996-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR VINÍCIUS FERREIRA

AGRAVADO(S) : WINFRIED GERHARDS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.478/1999-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DIAS

ADVOGADO : DR. CLÉVIO DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 330 do TST.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-2.893/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ONILDO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-2.938/1999-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INÊS CORREA MARTINS

ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-2.968/1999-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO

ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.303/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MOYSÉS CLAUDINO FILHO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS PELA PARTE NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte tenta demonstrar a existência de violação aos dispositivos constitucionais por ela indicados, por meio de alegações genéricas, insuficientes para caracterizar as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-14.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIAO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WAGNER DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS.

Nega-se provimento a AGRAVO DE INSTRUMENTO em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.001/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO ITAIM LTDA.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO aviado pelo Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, eis que não configurada a ofensa, ainda que aparente, aos preceitos indicados em sede de Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-15.539/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SACARDI

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravado.

PROCESSO : AIRR-15.541/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES ANTUNES

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arrestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Por fim, deve a parte providenciar o devido prequestionamento com intuito de obter do órgão julgador manifestação a respeito da tese que entende aplicável, o que não foi efetivado no presente caso. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-16.950/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIZETE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. WILLAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.090/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABSPRS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JALVO DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 18 DO CPC. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O direito à ampla defesa, conquanto constitucionalmente previsto, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, fuge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. No presente caso, a regular a questão com a qual se deparou o Colegiado Regional está o disposto nos artigos 17, VII e 18 do CPC, que autoriza a imposição da multa e honorários advocatícios impugnados quando manifestamente protelatório o recurso ordinário aviado pela parte. Tal foi, segundo esse mesmo Órgão Julgador, a hipótese submetida à sua apreciação; e, ainda que se argumente que procrastinatório não foi o intuito da ora Agravante - questão de ordem meramente fática -, certo é que tal controvérsia diz respeito a seu direito subjetivo, enquanto é certo que as instâncias extraordinárias têm como desígnio tão-só a tutela do ordenamento jurídico objetivamente considerado. De resto, frise-se que a suposta afronta ao texto constitucional não se qualificaria como "direta", nem seria à sua "literalidade". AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.



PROCESSO : **AIRR-17.206/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Gávea - Golf And Country Club

Advogada:Dra. Luciani Couto dos Santos

Agravado(s):Márcio Assis da Silva

Advogado:Dr. Aluísio César de Weck

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : **AIRR-21.666/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator:Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s):Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Haydée Lamenza

Advogado:Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.** A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, nos processos que tramitam em execução de sentença, a demonstração de efetiva violação direta e literal à Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivo da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que inelutavelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que, em processo em execução de sentença, denega seguimento a recurso de revista quando não configurada a hipótese prevista pelo artigo 896, § 2º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : **AIRR-24.839/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 95 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerruada apresentase em consonância com o Enunciado 95 do TST, que dispõe a respeito do prazo prescricional de trinta anos a ser observado em relação aos depósitos do FGTS. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT. Desprovemento. **CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.** A decisão que reconheceu a validade da contratação para emprego público ocorrida em data anterior à atual Constituição Federal, não demonstra violação aos dispositivos constitucionais noticiados pela Recorrente, não restando demonstrada a hipótese prevista no artigo 896, letra "c" da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-28.145/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Oposição de embargos de declaração com o nítido propósito de modificar decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-29.842/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCUS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : **AIRR-31.692/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ TRINDADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS.** Não merece processamento o Recurso de Revista que pretende rediscutir os fatos e as provas dos autos. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-40.561/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : GUILHERME COSTA LOPES

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos, no caso de provimento do Agravado. Logo, não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, consoante disposto no inciso II do dispositivo supracitado.

Agravado não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a r. sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho que julgou os Embargos de Declaração, cujos fundamentos foram mantidos pelo eg. Tribunal a quo quando do julgamento do Recurso Ordinário.

PROCESSO : **AIRR-49.617/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALFIO SÉRGIO MARZOCCHI TIerno

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravado desprovido.

PROCESSO : **AIRR-55.190/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta e literal da Constituição Federal. Não restando demonstradas as ofensas enumeradas no § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : **AIRR-55.513/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : CÍNTIA APARECIDA FARIAS DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EMÍLIO JESIEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta e literal da Constituição Federal. Não restando demonstradas as ofensas elencadas no § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : **AIRR-55.517/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA MARZOCCHI PELAJIO

ADVOGADO : DR. EDISON CARLOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de AGRAVO DE INSTRUMENTO quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : **AIRR-56.684/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO

AGRAVADO(S) : ALBERTO VIEIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA OTT SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravado desprovido.

PROCESSO : **AIRR-56.692/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MUIRAQUITÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

AGRAVADO(S) : SALATIEL DE SOUZA SARAIVA

ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-59.347/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TOLEDO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI

AGRAVADO(S) : DILCE MENEGATTI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o agravante não logra demonstrar a admissibilidade do AGRADO DE INSTRUMENTO denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-64.961/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA

AGRAVADO(S) : SHIRLEIDE SOBRERA SANTOS GONSALEZ

ADVOGADO : DR. ACÁCIO GUILHERME MITRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o AGRADO DE INSTRUMENTO da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não infringe diretamente dispositivo constitucional acórdão que mantém a rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia relacionada ao reconhecimento de vínculo de emprego entre associado e cooperativa de trabalho.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.385/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO(S) : TÂNIA SAYONARA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.983/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A questão de a aposentadoria voluntária ser causa extintiva do contrato de trabalho há muito foi objeto de controvérsia nos Tribunais, mas, a partir do ano 2000, a matéria deixou de ser polêmica, em face da uniformização jurisprudencial consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Extinto o primeiro contrato de trabalho, impossível é afastar a prescrição do direito de ação com relação aos pedidos concernentes ao primeiro contrato de trabalho dos Agravantes aposentados voluntariamente no mês de julho de 1997, porquanto ajuizada a presente ação trabalhista somente em 15/02/2000, após o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-664.152/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : CLARA LÚCIA DE MIRANDA WERNEK E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-670.143/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ROBERTO NEVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST, inviável se torna a admissão do Recurso de Revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-684.137/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSENILDO SANTOS MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-687.822/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando constatado nos autos que os arestos trazidos pelo Recorrente, com intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, não enfrentando a tese decisória eleita pelo Regional. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.516/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GISELE APARECIDA GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. OJ 128 da SDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.640/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO PEDRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 896 da CLT. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo para destrancar a Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.099/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AMESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

AGRAVADO(S) : NEIDE TEIXEIRA ARANHA

ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e quando os arestos indicados a confronto não se alinham entre aqueles previstos no texto legal (art. 896 da CLT). Ademais, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância recursal, segundo o entendimento assente no Enunciado nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.818/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS AURÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe



o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, traz aos autos fotocópia de certidão de publicação de acórdão - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista - onde não consta qualquer identificação do processo a que se refere, não se vislumbrando da mesma sequer a seqüência numérica de páginas indicadora de que efetivamente pertença aos autos principais.

PROCESSO : AIRR-703.091/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SALVADOR PAULO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO.

Em se tratando de AGRAVO DE INSTRUMENTO, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. *In casu*, a parte vem demonstrar seu inconformismo em relação ao decidido no v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar - que concluiu no sentido da que não restou comprovada ofensa à lei ou divergência jurisprudencial -, conduta que se revela processualmente incorreta, uma vez que o AGRAVO DE INSTRUMENTO, no processo do trabalho, tem a finalidade única de destrancar recursos. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, eis que a Agravante limitou-se a reforçar as razões lançadas no recurso de revista e que, efetivamente, não atacam os fundamentos utilizados na decisão hostilizada.

PROCESSO : ED-AIRR-705.429/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Verificando-se que os temas abordados no acórdão embargado foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo sequer de esclarecimentos, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-707.715/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO MOMENTO DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo, quando da análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Isto porque, nesta instância recursal, tal análise será feita à luz do rito ordinário, não gerando, portanto, nenhum prejuízo à parte. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-711.003/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SALVADOR PAULO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao recurso adesivo obreiro pelo simples fato de o recurso principal da Reclamada não ter sido conhecido, decisão esta que não merece censura, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Decisão denegatória de processamento de recurso de revista que se mantém, negando-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : AIRR-721.348/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejulgue o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 16/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.351/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA BRUST PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela União Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO quando a parte deixa de colacionar aos autos mandado de intimação para a ciência da decisão denegatória, ante a impossibilidade de verificação da tempestividade do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto. Tal mandado, devidamente cumprido, equivale à certidão de publicação da decisão hostilizada naqueles processos em que é desnecessária a intimação pessoal da parte, sendo certo que o artigo 897, § 5º, da CLT prevê a obrigatoriedade desta peça na formação do Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido por deficiência de formação.

PROCESSO : AIRR-721.422/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-721.481/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : VANDER DO AMARAL FONTOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : ED-AIRR-722.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO VAGNER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 1. Havendo sido expressamente afastada, no acórdão embargado, a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza a oposição de declaratórios pautada na existência de omissão.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-722.506/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : NELSON CAPANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não argüindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-722.518/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCELO MONTEIRO DAGNE
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Aresto que parta de premissa fática não reconhecida no acórdão guerreado não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 296 desta Corte Superior. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-722.914/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO ULISSES BARBOSA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a folha de rosto do apelo que retrate a data da sua interposição, possibilitando a verificação da tempestividade - acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.311/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

AGRAVADO(S) : EDILSON AGNELLO PIRES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DATA DA SAÍDA. REGISTRO NA CTPS. OJ nº 82/SBDI-1 Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam entendimento ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do que preconiza o artigo 896, § 4º, da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-723.641/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo, no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do AGRADO DE INSTRUMENTO, já que precluso o momento para tal mister. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725.248/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que o reclamante não era exercente de cargo de maior fidúcia que outro empregado do banco, já que exercia

a função de assistente de produção, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-727.039/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-727.650/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WILMAR JOSÉ VISSOTTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JUVENIL SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.843/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO GODINHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.514/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ITATIAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes nos dispositivos constitucionais, supostamente violados, não foram objeto de prequestionamento. Acresça-se a isso o fato de os arestos trazidos a confronto abordarem a questão sob enfoque diferentemente daquele tratado na decisão objurgada, mostrando-se, portanto, inespecíficos ao caso. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729.523/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELZA LOUREIRO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.744/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FITESA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MORAES LARREA

ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-I DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, registrada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I, que prevê o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória, ainda que exaurido esse período. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.987/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA BELLO WUENSCH WESCHENFELDER E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE NÃO RECONHECE PROVAVAS AS CONDIÇÕES PARA A ANISTIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. Uma vez que o



Recurso de Revista visa tão-somente uniformizar a jurisprudência trabalhista e manter a unidade da lei em todo o país, está vedado ao Tribunal Superior do Trabalho tornar-se uma terceira instância ordinária para reexaminar fatos e provas, sob pena de comprometimento de sua competência legal. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-731.308/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : ISMAEL PEDROSA COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-731.310/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA PIEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NÃO-PROVIMENTO. Mostra-se inviável falar que o v. acórdão regional teria violado o artigo 896 do CCB, que trata das obrigações solidárias, porquanto o egrégio Regional não transferiu à Reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro, como consignado no v. acórdão guerreado. Neste prisma, tem-se, por consequência lógica, que o apelo também encontra óbice em razão do não-preenchimento do requisito relativo ao prequestionamento, previsto no **Enunciado nº 297/TST**. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-731.312/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DENILSON DA SILVA FRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.315/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES DA AMAZÔNIA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO.

Em se tratando de AGRADO DE INSTRUMENTO, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar, diretamente, a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. *In casu*, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, não impugnando, em especial, a adoção do rito sumaríssimo, ali procedida, nos termos da Lei nº 9.957/00, a fim de obter o destrancamento do seu apelo extraordinário, e propiciar a análise, por esta Corte, dos temas concernentes à sucessão trabalhista, validade do contrato de experiência e estabilidade à gestante. Nem se alegue a aplicação à hipótese, de ofício, da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 desta Corte Superior, porquanto ao tribunal não cabe a defesa de interesses da Agravante, pena de ferir o princípio da paridade de tratamento insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, devendo, sim, se limitar a conhecer e decidir o que for levado pelas partes. Aliás, no caso específico do AGRADO DE INSTRUMENTO, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela Agravante. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-731.661/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

AGRAVADO(S) : SHIRLEI APARECIDA MARTINS MARTINS

AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 16/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.977/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.339/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-732.925/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CASATTI

ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

AGRAVADO(S) : DROGAPI - DROGARIA PIRACICABANA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Ausente no acórdão regional a discussão das matérias de que tratam os dispositivos legais indicados pela parte como afrontados, inviável se mostra o processamento do apelo revisional, ante o não-atendimento da exigência relativa ao prequestionamento (Enunciado 297/TST).

PROCESSO : AIRR-734.050/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS REMÉDIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não se presta a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, vez que tal hipótese não se encontra elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, a transcrição de julgado desprovida de indicação da fonte de publicação, já que tal requisito é expressamente exigido pelo Enunciado 337/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-734.053/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA MELLO

AGRAVADO(S) : CLAUDECIR CORREIA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 16/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.055/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OGELDES MÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem* - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.828/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DIAS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do AGRADO DE INSTRUMENTO, já que precluso o momento para tal mister. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-734.843/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MICHAEL VICENTE DE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MENDES ORNELAS

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG

ADVOGADO : DR. ERNANI NETO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 16/96 - e o Enunciado n. 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.440/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSELI TÚLIO DE SOUZA PARDUCCI

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do AGRADO DE INSTRUMENTO, já que precluso o momento para tal mister. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-735.451/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERNANDES MUNDIM

AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do AGRADO DE INSTRUMENTO quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, *in casu*, custas e depósito recursal, as quais se mostram indispensáveis na hipótese *sub judice* para aferir-se a regularidade do preparo do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735.458/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NOGUEIRA PINTO MORATO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREPOSTO. CONFISSÃO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração das hipóteses de cabimento do recurso de revista elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-735.642/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO : CARLOS GILBERTO ANTONIOLLI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NA CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

1. A contradição a justificar a oposição dos embargos declaratórios, na forma preconizada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, caracteriza-se apenas quando houver discrepância de proposições entre as partes integrantes do acórdão.

2. Não evidencia o vício da contradição a afirmativa de não restar comprovado o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, por encontrar-se ilegível a cópia do documento referente à guia de depósito recursal.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736.246/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.580/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMPOS SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a AGRADO DE INSTRUMENTO que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos, a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-740.122/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : OZANAN JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em incorreta distribuição do ônus probatório e conseqüente violação às disposições contidas no artigo 333, I, do CPC, quando a decisão regional está fundamentada na aplicação dos efeitos da confissão ficta à Reclamada. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.282/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRADO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que pre-



juíque o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.414/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contra-razões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação de lei federal ou da Constituição da República. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-744.598/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANÍZIO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. PRESCRIÇÃO. ARGUÍCIO. MOMENTO OPORTUNO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a AGRAVO DE INSTRUMENTO em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. *In casu*, verifica-se que o Regional concluiu pela existência de horas *in itinere* a favor do empregado, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a aplicação do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, no que diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-744.630/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não demonstram dissenso jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada e emanado de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, visto que tais hipóteses não se encontram enumeradas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, igualmente, ao mesmo fim, a transcrição de trecho de julgado proveniente de Vara do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748.318/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TOLEDO ETZEL
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 291 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.971/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DURVAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Consignando o acórdão regional pertencerem os reclamados ao mesmo grupo econômico, sem contudo indicar os elementos embasadores de tal conclusão, inviável se mostra a configuração de ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, atraindo, a hipótese, a incidência da diretriz estampada no Enunciado 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-750.432/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUERRA & ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FRANCO LIMA
ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA FRANCO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-753.255/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NARCISO CABREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode supri-la, ainda que se trate de peça essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.264/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NAJLA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO YVES MURAD PASSARELL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO, já que precluso o momento para tal mister. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-757.449/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ANTUNES NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.301/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.515/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ESVÉRIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GOUVEIA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. A discussão acerca do ônus da prova em sede de recurso de revista é restrita aos casos em que discutido o ônus subjetivo da prova. Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não há que se falar em violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que não abre ensanchas ao recurso de revista, incumbindo soberanamente às instâncias originárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, o entendimento consagrado por esta Corte em seu Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.765/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMUEL REDENSCHI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-763.051/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : JEREMIAS FAQUINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-763.848/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : BALBINA BELISIA FALCÃO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias relativas aos dispositivos legais, supostamente violados, não foram objeto de prequestionamento. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-765.981/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : LUIZ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-766.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes nos dispositivos constitucionais, supostamente violados, não foram objeto de prequestionamento. AGRADO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.746/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-767.108/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : GERACINA BONIFÁCIO JANOÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem ao princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do presente agravo, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : ED-AIRR-775.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
EMBARGADO : MOISÉS DORO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-775.653/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARLENE LOPES PEDROSO SOUSA
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise feita pelo acórdão embargado acerca da apontada violação de dispositivo de lei, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-778.230/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : SELENE AUGUSTA DE SOUZA BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-778.237/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-778.240/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELO PONZONI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-781.855/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VÂNIA APARECIDA NUNES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão oburgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-782.761/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade do autor, Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-783.322/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VITORINO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.330/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : ENÉAS LAMONICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso que não consegue demonstrar ofensa aos dispositivos legais indigitados, nem o conflito pretoriano específico, à luz dos arestos colacionados, mas, ao revés, pretende o reexame de fatos e provas e insurgir-se contra matérias já sepultadas por entendimento pretoriano superior, está fadado ao insucesso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.040/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
EMBARGADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-787.384/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Bem trancado o recurso de revista que, a despeito de suas longas e exaustivas razões, não demonstra, de forma cabal e convincente, ter a decisão recorrida, no rol dos vários temas debatidos, afrontado a literalidade dos dispositivos legais, constitucionais e ordinários indigitados, dissentido especificamente de outros julgados, contrariado precedentes e/ou enunciados desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.385/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSTA HOLAK
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Desfundamentado a respeito de vários temas. Não patenteada a ofensa ao dispositivo constitucional, acerca do tema ligado à prescrição quinquenal. Envolvendo matéria fática o tema de horas extraordinárias. Recurso de revista sem chance de prosperar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.385/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSTA HOLAK
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Desfundamentado a respeito de vários temas. Não patenteada a ofensa ao dispositivo constitucional, acerca do tema ligado à prescrição quinquenal. Envolvendo matéria fática o tema de horas extraordinárias. Recurso de revista sem chance de prosperar. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.200/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ILMA DE ASSIS SANTIAGO
EMBARGADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-791.545/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
EMBARGADO : JOSÉ VALDECIR CHIARELLI
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de nulidade da decisão interlocutória denegatória do recurso de revista, suscitada nas razões do AGRAVO DE INS-

TRUMENTO, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-791.579/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA PIANI
ADVOGADO : DR. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.297/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR DA ROCHA PORTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão oburgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.444/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARFISO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : ELISABETH ALMEIDA ORCELLI
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O mandamento contido no § 2º do artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, só autoriza o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição da República. No caso dos autos, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT). Se ofensa constitucional tivesse ocorrido, seria ela indireta e por via reflexa, não viabilizando o seguimento do Apelo de natureza extraordinária. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.477/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : JEREMIAS MICARELLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-797.613/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : OSMAR MOREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.788/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : RANIERE D'CARLOS

ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 130 DO CÓDIGO CIVIL E 368 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não sendo absoluta a presunção de veracidade de que tratam os artigos 130 do Código Civil e 368 do CPC, mostra-se correta a interpretação que lhes outorgou a Corte Regional no sentido de que a mesma pode ser ilidida por prova oral. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-798.303/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL BARBOSA

ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-798.317/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALICE ÂNGELA ARIAS SCHUTZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEI 8.462/92 - Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-799.404/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

AGRAVADO(S) : CERES MONTEIRO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se nas razões recursais não se consegue demonstrar a hipótese de violação, nem de dissenso pretoriano, o trânsito do recurso de revista fica radicalmente comprometido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-801.449/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MOURA NETO

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do AGRADO DE INSTRUMENTO denegado, mediante a juntada das razões do recurso de revista, peça essencial para a aferição das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.958/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE UBIRATAN STRAPAZON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Decisão regional sintonizada, em alguns temas, com enunciados e precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Nos outros, os recorrentes não demonstram ofensa nem divergência capaz de abrir trânsito aos apelos. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-802.027/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO CAMURCI

ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. AGRADO DE INSTRUMENTO desprovido, eis que a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

PROCESSO : AIRR-802.194/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA LACERDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não se demonstra a nulidade por cerceamento de defesa alegada. Pertinência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.
2. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.202/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVANTE(S) : VALTER ESTEVES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.412/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO DE LEMOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.947/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SUCOCÍTICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO : DELMACI MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-803.053/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

AGRAVADO(S) : IZABEL SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-805.748/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. AGRADO DE INSTRUMENTO não provido.



PROCESSO : AIRR-805.989/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.239/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

1. Processado o agravo de petição em autos apartados, nos moldes do artigo 897, alínea "a", § 3º, da CLT, incumbe à parte agravante, sob pena de não conhecimento, promover a formação do instrumento com "as peças necessárias para o exame da matéria controvertida", inclusive as essenciais à análise dos pressupostos legais de admissibilidade. Aplicação analógica, no que couber, do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Inteligência da IN 16/99 itens III e X, do TST.
2. Incensurável o não-conhecimento de agravo de petição se o Reclamado não traslada para os autos apartados os documentos necessários a aferir-lhe a tempestividade.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.520/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILTON DOMINGUES PERES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-806.559/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS SAITER
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente a manifestação expressa do Tribunal Regional acerca da existência, ou não, dos requisitos de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei 8874/94, não se há como reputá-los violados, em face da ausência de prequestionamento das matérias de que tratam. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-806.909/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS
 1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO denegado, mediante a juntada de peças autenticadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.911/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-807.156/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-807.416/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CAMELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que o Recorrente aponta violações legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e que não foram objeto do recurso ordinário.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LINO FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : CLUBE TOPÁZIO - CASA DE CAMPO DO FARMACÊUTICO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista trancado à luz dos Enunciados 126, 296 e 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.160/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOB DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arrestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.167/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : COSME RAMOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não demonstra hipótese contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.301/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LÚCIO JOSÉ SLOBODIAN
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos para prestar esclarecimentos, porém sem conferir alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-811.243/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO EGG PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissíveis recursos de revista quando não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-811.369/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SIRLENE DE SOUZA DAS DORES SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : AIRR-812.640/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNABÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.748/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES TELES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS JULGAMENTO EXTRA PETITA-

Definido que a condenação ateu-se a causa de pedir e ao pedido, não há falar-se em violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.102/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO

AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

PROCESSO : RR-153/1998-091-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIA DALLA-DÉA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO : DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI

ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples, e aos depósitos do FGTS referente ao período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

PROCESSO : RR-384/1999-111-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO COAN

ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

PROCESSO : RR-836/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

RECORRIDO(S) : AYRTON FRANÇOZO

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-982/2001-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SÔNIA FERRAZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ CURY

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que dele conhecia, por contrariedade a orientação jurisprudencial do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso não atende aos requisitos estabelecidos no parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que somente autoriza a admissibilidade da revista em procedimento sumaríssimo com supedâneo em violação direta de norma constitucional ou contrariedade à súmula do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.015/1999-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARCOS VALTAIR CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

RECORRIDO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência ao princípio constitucional que resguarda o direito do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inciso LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista a fim de propiciar o exame da matéria nele veiculada.

PROCESSO : RR-1.081/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).



3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.152/1999-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GILSON PINHEIRO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve zigar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista a fim de propiciar o exame da matéria nele veiculada.

PROCESSO : RR-1.620/1999-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANA BENEDITA CAMARGO MELO

ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO do Reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.549/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : AIRTON DA CRUZ QUEIROGA

ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "falência - juros de mora", por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da declaração de falência, somente deverão incidir juros moratórios sobre o débito trabalhista da massa falida, caso o ativo apurado bastar para cobrir toda a dívida principal, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da massa falida caso o ativo apurado cubra toda a dívida principal. Aplicação do contido no artigo 26 o Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-34.575/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. MASSA FALIDA. ENUNCIADO Nº 86 DO TST.

1. Nos termos do entendimento pacificado no Enunciado nº 86 desta Corte Superior, a massa falida não está obrigada a efetuar o pagamento de custas processuais e do depósito do valor da condenação na interposição de recurso, razão pela qual não ocorre a deserção.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-415.068/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

RECORRIDO(S) : MARIA DIRCE ANDRETO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária; unanimemente, dar provimento ao Apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-415.146/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SALLES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/97, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.638/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARY EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARISTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOBO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. AVERSO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, o aresto indicado deve mostrar-se específico, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-417.640/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : CELSO MARIANO

ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, dando-lhe provimento para reformar a decisão regional que determinou o pagamento dos reajustes salariais do Plano Verão e seus reflexos, excluindo da condenação tal parcela, nos termos da fundamentação supra. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NESTA CORTE. PROVIMENTO. Revela-se pacífico o entendimento nesta Colenda Corte acerca da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas aos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, mais precisamente ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ROQUE ANTUNES

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagos como extraordinários todos minutos nos dias em que forem ultrapassados cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de

ponto. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face dos óbices contidos nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Devem ser pagos como extraordinários todos minutos nos dias em que forem ultrapassados cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANOS BRESSER E VERRÃO).** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-434.764/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CELESTE CARDOSO CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Estando expressas no acórdão embargado as razões pelas quais não houve manifestação acerca da configuração, ou não, de fraude, não se justifica a oposição de declaratórios pautada na existência de omissão.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-435.105/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WESDNA BARROS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

1. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.035/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO(S) : CELINA MARIA DA SILVA PEQUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.732/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : SEVERINO DOS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE AQUINO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. EFEITOS. A condenação em salários retidos e diferenças salariais com base no salário mínimo está em consonância com a súmula da jurisprudência deste C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 363, a ensejar o não conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-439.229/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, concluiu o Regional que o tempo gasto no percurso excedeu ao prefixado em norma coletiva, razão pela qual determinou o pagamento do adicional de horas extras. Destarte, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.274/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, este último em razão de sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.804/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CARDAÇOS E BORDADOS HACO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 135/138 e 150/155, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a hipótese de deserção.

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. SÚMULA Nº 165 DO TST. VIGÊNCIA.

1. Não se revela deserto o recurso interposto na vigência da Súmula nº 165 do TST, quando efetuado o respectivo depósito recursal fora da sede do juízo, porém à disposição deste, na conta vinculada do trabalhador, mediante a guia de recolhimento GRE.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.436/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE CARVALHO FONSECA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S. A.)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.930/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE CELETISTA E ESTATUTÁRIO.

Decisões proferidas por Tribunais do Trabalho com o entendimento de ser irrelevante a mudança de regime para firmar a competência da Justiça do Trabalho não autorizam o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, *ex vi* da regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, é no sentido de que, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Por outro lado, a limitação da competência desta Justiça Especial em face da implantação de regime jurídico único que não se assenta mais na relação de emprego, não contraria a norma prevista no artigo 114 da Carta Magna de 1988.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na citada OJ nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Inviável o processamento do recurso ante a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333. Também permanecem intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-449.932/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURILUCE ALVES CALDEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.574/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (CASA LOTERICA "A SORTE")

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CHARLES FREDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a declaração de nulidade do contrato de trabalho e se determina o retorno dos autos à origem para o julgamento das demais questões constantes da reclamação trabalhista, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (art. 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.420/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESMERIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/97, vigente à época e, tampouco, atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.671/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURY SOBREIRA CORTAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. O transcurso de apenas onze dias úteis entre o cometimento da falta e a aplicação da pena de demissão não é tempo suficiente para que se possa alegar ausência de imediatidade, a fim de caracterizar o perdão tácito, como pretende o recorrente, pois o tempo gasto para a verificação variará de acordo com a complexidade de cada caso, não podendo ser fixado em razão de dias ou meses. O perdão tácito poderia ser presumido caso ocorresse a falta de interesse em apurar a existência ou não da justa causa, ou seja, se a empresa, deixasse de apurá-la, o que não restou configurado nestes autos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.772/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCHWEDER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "abono pontualidade" e "honorários periciais - critério de atualização", por dissenso jurisprudencial e quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas relativas ao abono pontualidade e honorários advocatícios, determinando, outrossim, que os honorários periciais sejam atualizados pelo artigo 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei 6899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializa em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-460.988/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEÔNIDAS LOPES
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/97, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.255/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA KESSLER
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Advogada: Dra. Irene Zanella

Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando-lhe provimento para condenar subsidiariamente os Recorridos a satisfazerem os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau, observando, cada qual, o período em que a Reclamante lhes prestou serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, revisado por força do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da re-

lação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade subsidiária das Reclamadas quanto às parcelas deferidas à Autora.

PROCESSO : RR-465.871/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet

Recorrente(s): Município de Osasco

Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva

Recorrido(s): Benedita Gomes Pestana

Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. A contratação de servidor em decorrência de lei especial exclui a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Administração Pública não tenha observado os seus termos no que se refere à duração do contrato. Tem sido entendimento desta C. Corte ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.335/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO

RECORRIDO(S) : LEILA CHRISTINA GUERRA SCHRAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, a qual julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URP/fev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URP/fev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.064/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO

RECORRIDO(S) : FLAVIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.066/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR DA ROSA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. O entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior é o de que a ausência de homologação na reestruturação realizada em 1991 no quadro de carreira da Companhia de Energia Elétrica por ela implantado em 1977, não lhe retira validade, vez que este último fora homologado pela autoridade competente, constituindo, assim, óbice ao pleito de equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.068/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-467.194/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : GERSON LUÍS MASSARI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, prover, em parte, os embargos de declaração, na forma da fundamentação deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-467.695/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALVA ZUCCHETTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão da gratificação de função para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR NOVE ANOS E DOIS MESES. SUPRESSÃO. LICITUDE. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio da orientação jurisprudencial nº 45 da SDII, somente se reconhece a estabilidade financeira do empregado, e o conseqüente direito à manutenção do pagamento da gratificação de função, nos casos em que a referida verba foi percebida por dez anos ou mais, pelo que se entende que o entendimento em questão não abrange aqueles casos em que a percepção da verba se deu por período menor (no caso dos autos, por nove anos e dois meses), ainda que estivesse próximo a atingir o referido patamar.

PROCESSO : RR-467.768/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DANIELA OREFICE PARDI AURBACH
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.405/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : ANGELA CRISTINA RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão; à unanimidade, julgar prejudicada a pretensão da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-470.417/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : OZINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município-Reclamado quanto à multa do artigo 477 da CLT e quanto à violação do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e, conhecer e dar-lhe provimento no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa relativa a 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao primeiro contrato de trabalho. Restou prejudicado o Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional conflitante com tal entendimento, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-471.883/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ROSILENI SANITA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA JABUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período compreendido do ano de 1992 até o efetivo término do contrato de trabalho da recorrida, em cada mês efetivamente trabalhado, as horas extraordinárias deferidas fiquem limitadas a 2 (duas) horas por dia.
EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que a decisão condenara a parte em horas extraordinárias superior ao que fora deduzido na pretensão inicial, relativamente àquele lapso temporal, caracteriza-se julgamento em confronto com a regra do art. 460 do Código de Processo Civil, pois é vedado ao julgador condenar a parte em quantidade superior ao que lhe fora demandado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.057/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSEFA ARLETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme o Enunciado nº 362 do TST. Inviável, portanto, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 95 e divergência jurisprudencial. Incidência do contido no Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-476.799/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IRENA SOPHIA LACKI KONDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não prosperam os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-476.807/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARRERA FREITAS
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerado extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, declarar nulo o contrato de trabalho a partir da jubilação e, em conseqüência, excluir da condenação a indenização de 40% dos depósitos do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, o aviso prévio, a multa do artigo 477 da CLT, o cômputo do período posterior à aposentadoria para efeito de pagamento de verbas rescisórias e demais verbas rescisórias decorrentes de despedida injusta, mantida, contudo, a condenação nos depósitos do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na PJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do Enunciado nº 363/TST, nessa hipótese, é devido ao obreiro o salário decorrente da contraprestação pactuada. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-477.287/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA NÃO-CONCESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos não se mostram específicos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.533/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA NORMAL DE TRABALHO ACRESCIDO DE 50%. Deve o empregador remunerar como jornada suplementar o período correspondente ao intervalo intrajornada sonogado do obreiro, acrescido do respectivo adicional, ainda que não se verifique excesso na jornada semanal, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, não se podendo, desse modo, ter como já remunerado esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-478.509/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS BARTOLINO ARPINHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS.

1. Tendo o julgador reconhecido o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, respaldando-se em documentos constantes dos autos, configura-se a hipótese de inexistência de tese jurídica no acórdão recorrido, impedindo o exame da indicação de violação de preceitos de lei ou de dissenso pretoriano, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST, por revestir-se a questão de cunho fático-probatório.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.770/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BUREAU DA GRANDE JAMAHIRIYA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA
ADVOGADO : DR. TAWFIC AWWAD
RECORRIDO(S) : COSMO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para análise do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. ESTADO ESTRANGEIRO. Não é exigido o recolhimento de custas ou de depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo (Instrução Normativa nº 03, item X). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.042/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : RUIVAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores já levantados a idêntico título.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-482.044/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉDIO JOSÉ GHELLERE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial referente ao mês de dezembro de 1994 e 16 dias do mês de janeiro de 1995 e ao FGTS do período, autorizada a dedução dos valores já recebidos a idêntico título. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista do Ministério Público prejudicado.

PROCESSO : RR-483.973/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se constatar a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou 458 do CPC quando o recorrente não aponta quais os pontos que permaneceram omissos, ou quais os vícios que não foram sanados pelo acórdão que julgou os seus embargos de declaração, mas apenas diz, no recurso de revista, que a eles se reporta e que ratifica os argumentos ali contidos. Para o cabimento do recurso de revista deve o recorrente demonstrar que houve violação literal de lei federal ou direta e literal de texto da Constituição Federal, à luz do art. 896, c, da CLT, o que não se verificou na hipótese destes autos. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Não se presta para a caracterização de divergência a transcrição de aresto oriundo de Turma deste Tribunal. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACIMA DA OITAVA DIÁRIA.** O reclamante não tem nenhum interesse em recorrer quanto a este aspecto da controvérsia, visto que somente foram indeferidas as sétima e oitava horas diárias trabalhadas como extras, tendo em vista o seu enquadramento no § 2º, do art. 224, da CLT, restando mantida a sentença quanto ao deferimento das horas extras além da oitava. Recurso de revista não conhecido. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** O Tribunal Regional não se pronunciou expressamente sobre os dispositivos de lei invocados pelo reclamante, nem sobre a matéria neles versada. Pertinência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Por outro lado, a divergência apresentada tampouco viabiliza o recurso, visto que o aresto transcrito faz a distinção entre a equiparação salarial e o direito à isonomia, tese não discutida no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PLANO REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** As violações apontadas, não podem ser aferidas, uma vez que não houve discussão no acórdão recorrido sobre a alteração unilateral do contrato de trabalho ou sobre redução salarial ou, ainda, sobre a inversão do ônus da prova, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA DE CUSTO.** Não há como se analisar a divergência transcrita nem as violações apontadas, tendo em vista que o fundamento do pedido foi no sentido de que havia tratamento discriminatório e a prova dos autos não revelou este fato. Incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. **VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUEBRA DE CAIXA E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista não reúne condições de prosseguir quando o recorrente não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência de julgados, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA PARA ALUGUEL.** O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que os empregados que recebiam a verba em questão enquadravam-se na norma regulamentar da empresa e que o reclamante não comprovou o preenchimento das condições necessárias à sua percepção. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A divergência apresentada não viabiliza o recurso, visto que superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 329 e 219 deste Tribunal, os quais estabelecem que, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ISONOMIA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 297, 296 E 126 DO TST.** O questionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Por

outro lado, a divergência que viabiliza o recurso tem que ser específica, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, o que não foi observado no aresto transcrito. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Acrescente-se que, diante da necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.888/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
RECORRIDO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA, VERBAS RESCISÓRIAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de o aviso-prévio ser cumprido em casa, deve ser feito observando-se o prazo insculpido na alínea b do § 6º do art. 477 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 14. Recurso provido.

PROCESSO : RR-487.917/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : NILCÉIA MOREIRA SHOSTAK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DEVIDO. A r. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta Corte, no sentido de que as "horas in itinere", sendo computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO E SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A forma de estipulação do salário por unidade de produção ou unidade de obra é aquele em que o salário é calculado de acordo com o produto da atividade do empregado. Essa estipulação, todavia, não exclui o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da CF, visto que a estipulação do tempo não é levada em conta tão somente para a base de cálculo do salário do empregado, mas sim na consideração do tempo à disposição do empregador. Assim, a produção auferida em jornada excedente deve ser remunerada de forma extraordinária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.396/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se as pretensões deduzidas em juízo referem-se a parcelas inerentes não à extinção do contrato de trabalho mas à sua execução e cujo adimplemento não fora empreendido pelo empregador, não há como se pretender que a quitação levada a efeito seja ampla, geral e irrestrita, sob pena de, admitindo-a, configurar-se nítido retrocesso à evolução histórica do artigo 477 e seus parágrafos da CLT, além de mitigar particularidade fundamental no Direito do Trabalho relativamente aos limites da autonomia de vontades. Incidência do Enunciado 330 desta Corte em sua nova redação. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO EM GREVE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296 DO TST. O aresto paradigma não propicia o conhecimento do recurso, porquanto a decisão regional fundamenta-se precipuamente na inexistência de qualquer ato atentatório ao direito dos demais empregados, concluindo-se a final que somente a participação obstativa ou criminosa dos trabalhadores em greve é que justificaria a aplicação da sanção máxima de justa causa, aspecto sobre o qual silêncio o julgado paradigma, atraindo a incidência cômoda do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.397/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO PIRES GARCIA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - compensação de jornada - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 182/SDI, o acordo individual é instrumento válido para disciplinar a compensação de jornada, salvo quando houver expressa vedação em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.903/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração, ainda que para prestar esclarecimentos, uma vez que, por intermédio deste procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdiccional.
 2. Embargos declaratários acolhidos, com o fim de esclarecer que o fato de o acórdão revisando haver sido proferido antes da vigência da lei, que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 515 do CPC, nada altera o julgado, uma vez que este dispositivo veio a convalidar o entendimento já adotado pela doutrina e jurisprudência do país.

PROCESSO : RR-490.112/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMÕES DA SILVA LOU-CHARD
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 106 da antiga Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide de Lei Estadual, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 114 da Constituição Federal e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-490.909/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ADAIR PORTO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade ao Precedente nº 84, da Eg. SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao "plus salarial - desvio de função"; conhecer do recurso no que tange ao tópico "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-494.451/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA XAVIER GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997 e à diferença para o mínimo legal paga na forma simples, e FGTS do período, excluindo as demais parcelas postuladas, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a título de FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso do Município de Lavras da Mangabeira.

EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido. II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. III - DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS. Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o recurso do Município-recorrente.

PROCESSO : RR-495.189/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, o aresto indicado deve mostrar-se específico, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 296 e 23-TST. Também o dispositivo constitucional apontado deve ser atingido em sua literalidade. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.



PROCESSO : ED-RR-495.403/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ORQUISA DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-495.953/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se o tema versado no recurso de revista não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado seu exame na instância extraordinária à míngua de prequestionamento, a que alude expressamente o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-496.586/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : DANIEL RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIDOS

Não evidenciadas a omissão e a obscuridade alegadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-497.950/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MATOSO CRUZ
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, excluindo, igualmente, como decorrência lógica, a condenação da verba honorária.

EMENTA: CORREÇÃO PELA URV. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. "Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal" (OJ nº 187 da SDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.881/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ADEVAL EVANGELISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", por violação aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 5º do Decreto-lei nº 759/69 e contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, "solidariedade" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF, reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF em relação às obrigações trabalhistas objeto da condenação, determinar que o índice de correção monetária para as horas extraordinárias seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços e autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331/TST, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Mantém-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial, na forma que dispõe a nova redação do item IV do Enunciado nº 331. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido quanto aos temas e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-500.154/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ABEL COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ FACHINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA
ADVOGADO : DR. ALCEU ALBERTINHO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período considerado nulo, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, gerando tal ato, contudo, alguns efeitos, em especial no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.123/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LÉO ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÉO ROSA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.879/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE ARRUDA PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 126/127, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO NO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO.

1. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, porquanto se atribuiu à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, desta forma, o controle de todas as contas do FGTS. Válido, assim, o depósito recursal efetivado em estabelecimento do próprio Banco Reclamado no processo trabalhista, visto que atua na condição de mero agente recebedor e pagador do FGTS.

2. Inocorre, pois, deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal em uma de suas próprias agências, fora da sede do juízo, indicando o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 de 1999 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-503.882/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALBÉRCIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, I - determinar a reatuação do presente feito como agravo; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; III - dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que excluiu da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Esharra a pretensão deduzida em recurso de revista interposto pelo Reclamante no entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 173, que considera indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por ausência de previsão legal.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para: a) determinar o processamento do recurso de revista e b) dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que excluiu da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

PROCESSO : A-RR-504.805/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SOARES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-508.093/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LENI FERNANDES KRAUSE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO - COLLEGIO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-508.098/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO LAND

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão, no cálculo das horas extraordinárias, dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho; todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, caso seja ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

PROCESSO : RR-510.234/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE JESUS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.776/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WANDERLEY VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO : NOVA AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

A existência de omissão verificada no r. acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-511.967/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos deferidos pela sentença de primeiro grau, observada a limitação quanto aos valores de fevereiro, para um dia, como reduzido pelo acórdão regional (total de 4 meses e 1 dia), bem como mantida a condenação referente aos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.600/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : NATALÍCIO JOSÉ DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara procedente em parte o pedido e que condenara a reclamada ao pagamento de verbas resilitórias em face do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, com determinação de remessa de peças (inicial, defesa, ata de instrução e sentença) ao Ministério Público Estadual e ao Comando da Polícia Militar para as providências cabíveis, devendo ser também incluídas as cópias deste acórdão e do proferido no Tribunal Regional.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI deste Tribunal possui o entendimento de que é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-516.076/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

RECORRIDO(S) : SINÉZIO VIEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se concretiza a nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional quando a possível violação de lei nasce no próprio julgamento regional, hipótese em que não é exigível o prequestionamento nem a oposição de embargos declaratórios tendo em vista o caráter nitidamente infringente da matéria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.379/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : NORTON GOMES PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece de recurso de revista cujos fundamentos não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para este fim, bem como quando para se aferir as alegações do recorrente necessitaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices constantes nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.501/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : SÔNIA NAJBERG

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe fora imposta quanto às horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. BIP. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.183/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RUBENS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 410, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissões, que se perpetraram, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-517.254/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALTER VASCONCELOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 152 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.972/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do intervalo não concedido, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. CLÁUSULA FIRMADA EM ACORDO COLETIVO QUE NÃO CONTEMPLA A SITUAÇÃO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO. A condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo deve observar a edição da Lei nº 8.923/94, que promoveu alterações no art. 71 do estatuto legal consolidado. Finda a relação empregatícia em data anterior à vigência do citado preceito legal e não se encontrando o Reclamante contemplado pela cláusula de instrumento coletivo que previa o pagamento dos intervalos para jornadas de revezamento, merece ser reformada a decisão regional que deferiu o pagamento de horas extras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.770/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : TÂNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, manter a condenação apenas com relação aos depósitos do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II e § 2º DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na PJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do Enunciado 363/TST, nessa hipótese, é devido ao obreiro o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.457/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CANTARIDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR INEXISTENTE, PORQUANTO AUSENTE, NAS RAZÕES RECURSAIS, A ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO.** Decisão do TRT em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. Contexto em que a decisão do TRT não pode ser modificada, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Manutenção da decisão regional no sentido de que a falta grave subsiste nos casos de aviso prévio indenizado, porquanto este, segundo dicção legal (parte final do § 1º do artigo 487 da CLT), projeta-se no tempo para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. Divergência inespecífica, razão pela qual mantém-se a decisão no sentido de que o uso de telefone celular não limitava a liberdade do reclamante, sendo, pois, indevido, o pagamento de horas de sobreaviso. Recurso não conhecido.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias, constitui pena para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, o pagamento das parcelas rescisórias, que geraram a condenação na multa, derivam de matéria controvertida no processo, qual seja, a inexistência de motivação a justificar a resolução contratual, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, haja vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, não se caracterizando a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, sendo, por certo, indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria referente à isenção de custas não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Aplicação do Enunciado nº 236 do TST quanto aos honorários periciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.450/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO
 1. Pedido de horas extras acolhido unicamente com base em inversão do ônus da prova e em presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial.
 2. Salvo se comprovadamente inexistente controle de jornada em situação na qual a tanto o empregador está obrigado por dispor de mais de dez empregados (CLT, art. 74, § 2º), a presunção de veracidade da jornada invocada pelo Reclamante supõe intimação para exibição dos controles de frequência e omissão patronal injustificada em fazê-lo, no prazo assinado pelo juiz.
 3. Ausente tal determinação e não se cuidando de hipótese de inquestionável inexistência, ao arripio da lei, dos controles de jornada, não cabe cogitar-se de presunção relativa da jornada alegada: incumbe ao reclamante o ônus de provar cumprimento o elasticidade da jornada, por se tratar de fato constitutivo do acenado direito às horas extras.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.452/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANQUILANO MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : DUTEX TUBOS INOX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - atividade insalubre - acordo individual de compensação", por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou irregular o acordo individual de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas após a oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.

1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).
 2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre.
 3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST).
 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-523.462/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
EMBARGADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
EMBARGADO : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
EMBARGADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei. Não se verificando nenhuma delas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-523.547/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ RENATO ALVES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

EMBARGADO : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhe-se os embargos de declaração, tão-somente, para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-524.672/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VICENTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Fica descortinada a verdadeira intenção da parte quando, objetivando escapar da proibição contida no Enunciado nº 126/TST que impede o regular acesso extraordinário, procura atribuir à controvérsia instaurada novo colorido jurídico, mediante argumentos no sentido de ter havido, *in casu*, quebra da regra que determina o titular da incumbência do ônus probatório. Revista não conhecida, neste ponto.

MULTA CONVENCIONAL

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão regional que afirma estarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, apresenta-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-526.588/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : EVILÁSIO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que, com apoio no art. 17, III, do CPC, condenou o reclamante por litigância de má-fé, porquanto, ao ajuizar a ação trabalhista, omitiu na petição inicial a circunstância de que já tinha proposto, anteriormente, medida cautelar com o fito de conseguir reintegração no contrato de trabalho, considerado extinto pela reclamada com o advento da aposentadoria voluntária. Hipótese em que a 2ª ação proposta também postulava, liminarmente, a reintegração ao emprego, tendo a sentença declarado a litispendência, afinal mantida pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Inexistência, no caso, de ofensa à literalidade do artigo 17, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-526.601/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : AMESP SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

EMBARGADO : SONIA MUNIZ CORREIA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não enseja contradição a afirmativa de que, embora o Regional não tenha se pronunciado acerca da expressividade do depoimento da testemunha do Reclamante, o conjunto probatório dos autos, considerando a sua universalidade, era suficiente para viabilizar a conclusão de serem devidas horas extraordinárias.

2. Inexistindo contradição no venerando acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-529.216/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : VERA LUCIA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

A teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, a empresa tomadora de serviços responde de forma subsidiária em relação aos débitos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, empregadora do reclamante. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.076/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : DJALMA MEDRADO PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-530.483/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUERRA BAPTISTA

ADVOGADO : DR. RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não socorrendo a Reclamada a transcrição de arestos e a indicação de violação de lei e da Constituição somente no agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-532.435/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A exigência do prequestionamento da matéria, como requisito indispensável à análise de recurso de natureza extraordinária, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-533.344/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : JOSÉ PAULO LOPES

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem conferir, contudo, efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração providos em parte para suprir a omissão apontada, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-536.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual e conhecê-lo quanto à extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para, reconhecendo extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, excluir da condenação o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas rescisórias referentes a este período. Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo não conhecimento da nulidade contratual, pelo conhecimento em relação a extinção do contrato laboral e, consequentemente, pelo provimento do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. **CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-COÑHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.552/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA SALES MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.



PROCESSO : RR-537.384/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASCENDINO LOPES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prestações sucessivas - prescrição - Súmula 294, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A implantação de novo regulamento no empregador constitui alteração contratual. O pedido de salário-férias, por isso, deve seguir-se ao quinquênio ulterior à modificação, pois o direito vindicado não ostenta previsão legal, tratando-se de alteração do pactuado. Inteligência da Súmula nº 294/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539.883/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE C.L.A. - COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LENI GOMES
ADVOGADO : DR. REGIS FELKER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, para, no mérito, excluir a parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI 1: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de que seja excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.176/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASEMIRO DE ALMEIDA PAULA
ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado originariamente na exordial no item nº 6, e, ainda, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS do período que se seguiu à aposentadoria, admitida a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O reiterado entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não dando causa à rescisão contratual, não pode o empregador ser apenado com deferimento das verbas rescisórias. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que

introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. **LICENÇA PRÊMIO E LICENÇA APOSENTADORIA. CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição.

PROCESSO : RR-546.274/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SCHLUTER
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.354/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado ensina a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-546.465/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE CORRENTE DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. **PROVIMENTO.** Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, aquela deverá limitar-se ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, alterando a determinação até então existente que apenas previa tal negativa em irregularidade de caráter administrativo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-546.925/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AURELINO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO N. 337/TST. NÃO-ATENDIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento, por não atendimento do contido no Enunciado nº 337/TST, apelo que apenas transcreve as ementas supostamente divergentes, sem indicar nas razões da revista as teses que identifiquem os casos confrontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.478/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : IANE SAMPAIO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público; e conhecer do recurso do Estado do Ceará por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT). Revista não conhecida. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-548.620/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, nos termos da OJ nº. 84 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência cristalizada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial número 84 da SDBI-1, não existindo legislação regulamentando o que prevê o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, nada é devido a título de aviso prévio proporcional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.981/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIANA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

1. Não incorre em julgamento *extra petita* o Tribunal de origem quando, na petição inicial, consta pedido expresso de condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre o FGTS, nos moldes em que deferido pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.
2. Violação aos artigos 128 e 460 do CPC não configurada.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.032/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ÉDSON ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inciso IV do Enunciado 331 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Embargos de Declaração a que se nega provimento porque não evidenciadas as omissões apontadas no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Multa de 1% (um por cento) ao Embargante, em face do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, nos termos do § único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-559.707/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das férias e 13ºs salários, multa sobre o FGTS, bem como o adicional sobre as horas extras, conseqüência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.709/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO KAISER BELMONTÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema 'do adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - limite temporal', visto que a decisão regional alinha-se ao entendimento firmado por esta Corte por intermédio do precedente nº 153 da SDI; não conhecer da Revista quanto à compensação das horas extras; conhecer da Revista quanto à fixação de horas extras - contagem nos cartões de ponto e quanto à atualização monetária, ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e dar provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASEADO NA DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. AGENTE INSALUBRE. PORTARIA Nº 3751/90. TERMO FINAL. Segundo a determinação contida no precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a deficiência de iluminação merece ser tida como agente insalubre, apto a autorizar o pagamento do respectivo adicional, até a data de 26/2/91, por força do contido na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, não merece ser conhecida a Revista. **HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DA JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-565.454/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : PEDRO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.983/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. Estando o julgado recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, em particular quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado no contrato de trabalho e ao afastamento da incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria, descabe o manuseio da Revista para a sua reforma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.993/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARILENE TAVARES DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos à Cassi e Previ sobre as horas extraordinárias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** O entendimento dominante nesta Corte Superior é no sentido de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados mesmo nas condenações judiciais. O fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada não desnatura a obrigação voluntariamente adrede assumida, porquanto as parcelas objeto da condenação dizem respeito ao tempo em que vigorava o contrato de trabalho e aquela obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.296/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista que efetua o depósito recursal aquém do valor estabelecido para dar suporte à sua recepção. II - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando formalmente correta a decisão proferida, que examinou todas as questões suscitadas e controvertidas inseridas nos autos, enfrentando seus pontos relevantes e influentes ao desate das mesmas, ela não padece de nulidade, porquanto exauriu a prestação jurisdicional de modo satisfatório. III. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONVERGÊNCIA. Se a decisão, acerca de determinados temas, trilhou entendimento igual ao que já se encontra sedimentado em precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior, o recurso esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. IV - VIOLAÇÃO e DIVERGÊNCIA. Não demonstrada, de forma cabal, ofensa à literalidade de qualquer dispositivo legal, nem o dissenso pretoriano específico, o apelo não tem como prosperar.
Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-586.400/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDMAR JACINTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 15 dias do mês de setembro de 1997 e dos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT). Revista não conhecida. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o



salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-587.887/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERGÊNCIA. Convergindo a decisão regional com entendimentos sedimentados em enunciado e precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior trabalhista, o recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-587.991/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI/DR/SC
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
 2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.
 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.
 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.220/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KIVES INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
RECORRIDO(S) : OLINDA VENDRUSCOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO DA SILVA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de fonte de publicação dos arrestos, somada ao fato de que alguns deles são provenientes de Turmas do TST ou foram proferidos pelo mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, impedem que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, tendo em vista a nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 9.756/98, já em vigor quando da interposição do presente Recurso. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-588.763/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : CARLOS DORLI DA LUZ VARGAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BOZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O recurso de revista não merece ser conhecido quando não se enquadra em nenhum dos pressupostos inscritos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.803/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 183, da SDI.1/TST. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.709/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer dos recursos das recorrentes quanto aos temas do FGTS - prova e CORREÇÃO MONETÁRIA - época própria e o da reclamada FCASA quanto ao tema do AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. No mérito, dar provimento aos recursos das reclamadas relativamente aos dois temas referidos, para excluir da condenação a diferença de depósitos do FGTS e da respectiva multa de 40% e para determinar que se observe a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Negar provimento ao recurso da FCASA no tema do aviso prévio de 60 dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. DIFERENÇAS. INDENIZAÇÃO DE 40% - É do empregado, que alega pagamento a menor relativamente à indenização de 40% do FGTS, o ônus de ministrar essa prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, se não evidenciado que os depósitos foram irregularmente efetuados.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor da OJ nº 124/SDI.1/TST, a incidência da correção monetária se dá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **III - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Se o elasticimento do prazo do aviso prévio, para 60 dias, vem embutido em cláusula normativa, observada pela empresa, ele integra o tempo de serviço para todos os efeitos, se a avença coletiva não consignou qualquer restrição. Nesse caso, há de ser interpretada a cláusula dentro do mesmo contexto em que é interpretado o instituto jurídico, sob a sua ótica legal-estatal.

Recursos de Revista conhecidos. Providos quanto aos itens I e II e desprovido quanto ao item III.

PROCESSO : ED-RR-603.508/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO GALLIS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O fato de a parte considerar que o tema não apresenta relevância não significa omissão, capaz de autorizar o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-603.510/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NEY GERALDO PILOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inespecíficos os arrestos colacionados, na medida em que abordam supostos diversos dos adotados na decisão recorrida, que gizou o entendimento, em face das provas dos autos, que o cargo exercido de digitador não pode ser enquadrado na excludente do § 2º do artigo 224 da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO DO IR NA FONTE. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sujeitos à retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, tal como dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Nesse caso, a retenção se faz de uma só vez, sobre a totalidade do rendimento sujeito à tributação, observada a alíquota correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606.984/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARISE DE MOURA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional afirma que a Reclamante não fez constar, no ato da homologação efetivada pelo sindicato, do termo de rescisão contratual ressalva expressa e específica relativamente às horas extras nele existentes, a alegação da Reclamante de que tais extraordinárias teriam constado do recibo de rescisão contratual implicaria proceder ao exame do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.945/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPEDITO MOGNATO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação. Invertam-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da Re-

pública. A não observância do requisito nele inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.297/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ADAIRTON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciadas as alegadas omissões no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-610.727/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ÂNGELO GRANDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA COVOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.808/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Recorrente(s): Severino dos Ramos Torres

Advogado: Dr. Irapoan José Soares

Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife

Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363/TST. E, em sendo "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.812/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Recorrente(s): Heleno Pedrino Soares

Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-621.224/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDI 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDI 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.156/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA OLGA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, aí incluída a multa de 40% sobre o FGTS, férias e 13ºs salários, consequência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-623.683/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO WEINAND

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-623.747/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ARZELITA MARTINS COUTINHO

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 22 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-II. ENUNCIADO Nº 333 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.748/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 22 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-II. ENUNCIADO Nº 333 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.348/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. ART. 37, II, DA CF. VIOLAÇÃO.

1. Não alcança conhecimento recurso de revista que aponta unicamente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, se pretende questionar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso público.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.929/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ FRANCISCO

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) : TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. A candidatura do obreiro, a cargo de dirigente sindical, não altera a natureza do contrato de experiência, espécie do contrato a termo, que se dissolve, normalmente, findo o prazo pactuado, ainda que prorrogado - respeitados os parâmetros legais. Portanto, não se há falar na estabilidade sindical prevista no artigo 543, § 3º, da CLT. Isto porque, no contrato de experiência, o instituto da estabilidade sindical é inaplicável, porquanto tem por finalidade coibir a despedida arbitrária, de modo a preservar a continuidade do vínculo de emprego, imputada, necessariamente, aos contratos por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não provido.



PROCESSO : RR-626.967/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO : DR. COLEMAR SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Sendo inespecíficos os arrestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de lei federal e/ou da Constituição Federal, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.985/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NATALINO FRANCISCO ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, tampouco trouxe arrestos ao confronto.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da forma genérica como foi prolatado o *decisum a quo*, não há como se inferir a existência de qualquer acordo de compensação nos autos, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao Enunciado nº 85, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a orientação inserta no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.986/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados à petição inicial e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante dispensadas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Em face do que preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, possui a sociedade de economia mista o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a tal ato qualquer espécie de motivação. Isto porque a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia ao empregador comum, dentre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou para a primeira limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas, portanto, às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-629.416/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a decisão no que é relativa às diferenças salariais e salários retidos, mais os depósitos do FGTS, restando sem análise o apelo do Município Reclamado por versar sobre temas idênticos. Mantida, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.104/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERCINO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FACCHINATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
 2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-634.676/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : BENEDITO JULIANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à orientação jurisprudencial e quanto ao tema litigância de má-fé, por afronta legal. No mérito, também, à unanimidade, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem o adicional de 50% e sem reflexos, mais os depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória, retirando-se da mesma a multa por litigância de má-fé. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência referente aos honorários periciais, dispensando o reclamante de seu pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigos 790, § 3º e 790-b da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das horas laboradas extraordinariamente pelo autor, sem o adicional de 50% e sem reflexos. Recurso de revista parcialmente conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-634.922/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO. O ente público não está desobrigado do cumprimento estrito das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Ademais, a sanção imposta no artigo 467 consolidado tem sua origem na mora no adimplemento do salário inconvencido, portanto, de natureza alimentar. Assim, não justifica a tese de observação na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, instituída no artigo 100 da Constituição da República que, ao meu ver, está estritamente relacionado às despesas emergidas em sentenças judiciais, na fase de execução, não tendo, *in casu*, estes autos, ainda, alcançado tal patamar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.687/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, em sua atual redação, a divergência jurisprudencial apta a veicular o recurso de revista há que ser de outro Regional, não habilitando o conhecimento do apelo aquela do mesmo órgão prolator da decisão objurgada, haja vista a interposição do recurso ter se efetivado no ano de 1999. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636.553/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÚ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação do Município Reclamado, tão-somente relativa às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.973/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-643.118/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ERMÍNIO FEDRIGO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINDNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de Revista que traz divergências em sentido contrário não deve ser conhecido, por óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.729/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILBERTO FAVACHO CEZAR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-649.923/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DIREITO PRIVADO. Não viola o princípio do devido processo legal a não submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença que condena, total ou parcialmente, Fundação Pública Estadual instituída como "ente de direito privado". A norma estadual que norteou a criação e desenvolvimento da reclamada dispunha, expressamente, que "As fundações, como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, não se constituem em entidades de administração indireta". Somente as fundações instituídas pelo Poder Público, ligadas inteiramente à atividade estatal e submetidas a regime administrativo previsto na lei instituidora, é que são fundações de direito público para os efeitos do Decreto-lei 779/69.

PROCESSO : ED-RR-650.895/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-653.249/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S) : EDNA JUVENTINA TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VAZ DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa fundiária, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica a Reclamante condenada ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.007/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RUY FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO. O ente público não está desobrigado do cumprimento estrito das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Ademais, a sanção imposta no artigo 467 consolidado tem sua origem na mora no adimplemento do salário incontroverso, portanto, de natureza alimentar. Assim, não justifica a tese de observação na ordem cronológica de apresentação dos precatórios instituída no artigo 100 da Constituição da República que, ao meu ver, está estritamente relacionado às despesas emergidas em sentenças judiciais, na fase de execução, não tendo, *in casu*, estes autos, ainda, alcançado tal patamar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655.215/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VILMAR LEITE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. GILBERTO STÜRNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo exequente, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando o não-abatimento das parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela Fundação de Seguridade Social da CEEE, com vistas a manter incólume o comando judicial transitado em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EXEQUENDA. Os cálculos de liquidação devem ser elaborados em estrita observância aos comandos da decisão exequenda, por já ter operado sobre esta os efeitos da coisa julgada. *In casu*, a decisão revisanda determinou a compensação no crédito obreiro de valores pagos pela Fundação de Seguridade Social da CEEE, a título de complementação de aposentadoria, sem que o comando judicial tivesse previsto futuro abatimento desta natureza na fase executiva, razão pela qual urge sua reforma, com vistas a manter intacta a *res judicata*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.356/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : DALZA DAS MERCÊS BATISTA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedentes os pleitos elencados na exordial, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.647/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEDENY OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-657.775/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KELY LINS MELIN
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando as matérias constantes nos dispositivos legais e constitucionais, supostamente violados, não foram objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado nº 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : ED-RR-665.980/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO : PAULO ROBERTO ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-666.581/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por contrariedade ao PJ-177 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado no PJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do Enunciado 363/TST, nessa hipótese, somente é devido ao obreiro o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-666.586/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente ao segundo ajuste laboral nos depósitos do FGTS, admitida a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo a empregadora ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado

nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória, restando sem análise o apelo do Município Reclamado por versar sobre matérias idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.156/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-692.896/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : AURELIANO NERI SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante à verba honorária por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

VERBA HONORÁRIA

O Enunciado 219 do TST estabelece que a condenação ao pagamento em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.298/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : DIRCE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que, não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-702.703/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI
RECORRIDO(S) : ROZIMILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por violação ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho mantido entre as partes, eximindo o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.737/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista oposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO Para viabilização do recurso de revista, amparado no artigo 896, "a" e "c", é necessária a efetiva comprovação de divergência de decisão - atendidos os requisitos insíntes nas Súmulas 296 e 337 desta Corte -, bem como a violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República. Assim, se descuidando o Recorrente desses pressupostos, o conhecimento do recurso de revista torna-se improsperável. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.654/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo, quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.655/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo, quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou caracterizado violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.973/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDMUNDO REGIS LISBOA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : TERMINAL RODOVIÁRIO DE COLINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o recorrido novamente incluído no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado, devendo os autos serem baixados ao Tribunal de origem para análise, como se entender de direito, das demais matérias submetidas ao reexame necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por ente público, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamante a que se dá provimento para determinar a inclusão do Município Reclamado no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado, devendo os autos serem baixados ao Tribunal de origem para análise, como se entender de direito, das demais matérias submetidas ao reexame necessário.

PROCESSO : RR-726.488/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARINALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, todos os arestos colacionados são oriundos do próprio Regional que prolatou a decisão recorrida, o que impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-726.493/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CINEVEL - CINEMATOGRÁFICA VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOAB JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à devolução de descontos e horas extras; dele conhecer, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ENUNCIADOS 219 E 329-TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.494/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. Estando o julgado recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, em particular quanto ao entendimento firmado no Enunciado 330, descabe o manuseio da Revista para a sua reforma.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, o aresto indicado deve mostrar-se específico, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : ED-RR-731.541/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.163/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SULLIANO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ALMINO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso em que se discutem os efeitos atribuídos ao contrato nulo celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.434/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GEOVANIA MARIA MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a Recorrente em suas razões de Revista deixou de indicar violações ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.001/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia declarada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário apresentado e da Remessa oficial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Existindo nos autos simples pedido de reintegração ao emprego e pagamento de diferença salarial ocasionada pelo recebimento de salário inferior ao mínimo constitucionalmente garantido, não há de se falar em inépcia da inicial por ausência da indicação do número de horas trabalhadas diariamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-738.965/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.
 1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-741.505/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARTA DA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS DIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ RENNEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AJUIZAMENTO APÓS DECORRIDO O PERÍODO DE GARANTIA AO EMPREGO. Indevido é o pagamento de salários e demais vantagens decorrentes da estabilidade gestacional na hipótese em que a empregada gestante, sem motivo justificado, ajuíza ação decorrida longo prazo após findo o período de garantia ao emprego. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-743.914/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : REMI NEREU KESTERING
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.002/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COSMO SARMENTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Estando a decisão regional alinhada com esse entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-750.890/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO CABIMENTO - Um dos princípios que disciplinam o ordenamento brasileiro em matéria recursal é o da inirrecorribilidade, segundo o qual a parte tem direito em cada oportunidade, processualmente prevista, a apenas um recurso. Opera-se preclusão consumativa quanto ao tema que deixou de ser objeto do recurso autônomo. Incabível a interposição de recurso adesivo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-750.891/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA L. VIANNA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 125-7, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja esclarecido se as provas pericial e testemunhal comprovam que o trabalho do obreiro ocorreu em área de risco apenas durante parte do período de vigência do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou a levar à rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que, apesar da interposição de três embargos declaratórios, permanece em omissão quanto à valoração da prova da permanência do autor em local perigoso durante todo o período do contrato de trabalho nega a devida prestação jurisdicional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-751.786/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JACKSON VICTOR COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do presente apelo por violação do artigo 114 da Carta Magna, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, que dele não conhecia, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho a execução da sentença prolatada contra a Massa Falida, seja anterior, seja posterior à declaração de quebra. Aplicação dos artigos 889 da CLT e 114 da Constituição da República, que não cinde, no caso, a competência, para restringi-la ao processo de cognição. Invocação também do princípio da máxima efetividade na interpretação de norma constitucional. Ora, se é a Justiça do Trabalho competente para julgar os litígios decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças, também o é, com muito maior razão, para executar os créditos trabalhistas decorrentes de suas decisões, inclusive após a decretação da falência. Recurso conhecido por violação do artigo 114 da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-754.737/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FABIANO MARCELO CARRARO DIEHL
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : SCHERER E SCHERER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REQUISITOS FORMAIS. DISPENSÁVEIS. À luz do princípio da primazia da realidade, a verificação da presença ou não dos elementos configuradores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, deve ser feita a partir da análise da realidade fática havida entre as partes. A simples ausência de registro do reclamante no Conselho Regional e/ou a inexistência de um contrato escrito não tem o condão, por si só, de descaracterizar uma relação de representação comercial, mormente se nos autos existem outros elementos que conduzam à conclusão de que o vínculo havido entre as partes tinha tal natureza. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-757.453/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando o recorrente logra êxito em comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do art. 896 da CLT, mediante a apresentação de divergência a súmulas de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. A concessão de honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só é cabível quando forem preenchidos, cumulativamente os seguintes requisitos: a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Dessa forma, demonstra conflito jurisprudencial o acórdão de Turma Regional que decidir sem considerar as diretrizes perfilhadas pelos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-757.738/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GEORGINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência da orientação traçada na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto, para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-771.383/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SÁTIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ARBITRADAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. A disposição contida no artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei 10.537/2002, refere-se exclusivamente ao processo de conhecimento e, assim, somente neste exige-se o recolhimento das custas arbitradas em sentença para a interposição de recurso. Portanto, tal obrigação, quando não satisfeita, não se transfere para o processo de execução como pressuposto de admissibilidade recursal, devendo a dívida não quitada ser satisfeita pelos trâmites normais do mencionado juízo. Por outro lado, como o § 2º do artigo 789 consolidado, que aludia a custas em sede de execução, foi considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não havia amparo legal, à época da interposição do apelo revisional, para exigir-se da parte o recolhimento de custas, sendo certo, ainda, que mesmo o artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, só imputou tal obrigação ao executado ao final do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDD 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDD 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.767/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÃO DE RAÇA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
ADVOGADA : DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RUANNA CONCEIÇÃO SOUZA (ASSISTIDA POR SUA GENITORA JOECENIRA EVANGELISTA CONCEIÇÃO)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se proceda à apreciação do Agravo de Petição interposto pela Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Uma vez garantido o juízo pela penhora de bem em valor superior ao crédito obreiro reconhecido judicialmente, nenhum depósito recursal pode ser exigido por ocasião da interposição de recursos subsequentes, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-794.014/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO : PATRÍCIA VON ZUBIN
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-804.204/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : AMAURI VACCARO
ADVOGADO : DR. ROSANA DE SANTANA SANTOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos temas multa por embargos protelatórios e correção monetária - época própria; no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC e para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GOMES FREIRE
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JARDIM DO GARIBALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-804.528/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JUTAY CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 86/TST. Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 86 desta Casa, não ocorre deserção o não-recolhimento prévio de depósito recursal e custas processuais pela massa falida, quando da interposição de recurso. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o recurso interposto pela Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-816.536/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NAPOLEÃO MASARU YANO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciada a alegada omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-2.796/1998-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ PEDRO DE MELO
RECORRIDO(S) : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculos ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.

1. Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento do Reclamante conhecido e não provido. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-355.557/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO IRALA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-737.035/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO DONIZETE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado), Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado) e Samuel Corrêa Leite. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1619/1995-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Jandira Elcietório Moreira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Anibal Caveanha, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2448/1996-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elcio Aparecido Zauza, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S. A., Advogada: Dra. Sueli Udo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brunswick Bowling e Billiards Ltda., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo César Alves Soares, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zenilda Maria Garcia Livramento & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Aurora Fernandes da Cunha Fracasso, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 588/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Eustáquio Magalhães, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1646/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Roberto Cornélio, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s):



Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1849/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Ana Rosa Alves de Moraes, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1887/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Sidnei Tavares da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2284/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Parque Temático Playcenter S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): João Fernandes Targino, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2790/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ronaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Pedro Irineu Martins, Advogado: Dr. Maurício José Mantelli Marangoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557347/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-557348/1999-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Alvíno José de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576418/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-576419/1999-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Inês Alencar de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639042/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Pedro Manoel Serrão Godinho, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 663878/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Miguel Jorge Filho e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do BANERJ S. A. e não conhecer integralmente do Recurso da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **Processo: AIRR - 668752/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Marcos Antônio de Souza, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 672889/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Lucienne Alves Terzella, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR - 681074/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Almerindo Edilson da Silva Velasco e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681830/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Franco Alves, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR - 682827/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Agravado(s): Hamilton Dutra Silva, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AG-AIRR - 683965/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Lenaldo Vaz do Nascimento, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 693578/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elza Ribeiro Valim Costa, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 700637/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): Alfredo da Silva Lino, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema da sucessão empresarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. **Processo: AIRR - 701876/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Gislaine Bier Tagliari, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704808/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Almor Lima Pacheco, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708526/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Janir Cilon de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714302/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): José Irapuan Constantino, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 717960/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Regina Lúcia Alves Barreto da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 865/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bento de Jesus Borges, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Salvador, Advogado: Dr. Ildefonso de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Rosilene Cristina Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Mara Luiz da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pentece, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 723529/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Lindemcy Pirineus da Silva, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725929/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João Luís Cravo, Advogado: Dr. Célio Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 728091/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Anibertino Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 737100/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Afonso Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 742062/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Agravado(s): Valmir Medeiros da Silveira, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 765596/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antero Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão:

Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765654/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Maurício da Rocha Vieira, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 765676/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gelci Zancanaro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vabenil Luiz da Silva, Advogado: Dr. Iramá Lins de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765740/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogado: Dr. Elmano Portugal Neto, Agravado(s): Paulo César Ramos Brandão, Advogado: Dr. Cláudia Daniela de F. S. Franco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765767/2001-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Raffaella Ricciardone, Advogado: Dr. Eniélon Guimarães Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765786/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Luiz Flores da Rosa, Advogado: Dr. Abdalah Pereira Rahal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765868/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Agravado(s): José Mário Gomes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766929/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Calçados Orquidea Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Marisa Rosane Kunn, Advogado: Dr. Jurandi Piegas Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 768936/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Robson Maciel Fonseca, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. ; **Processo: AIRR - 772216/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santos Seguradora S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Elcio Gorte, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780804/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ibrair Joaquim Tietbohl da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781263/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Sérgio Luiz Fernandes Cruz, Advogado: Dr. Isabel Cristina Pereira Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781614/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eustáquio Mota da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782784/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ana Marilda Seixas Rezende, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 783371/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aparecido Francisco Pires, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787900/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jeremias Leal Pinheiro, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Município de Vigia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788444/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Alzira Guiné Naxara, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788716/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Lizete Campanuci Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 789281/2001-7 da 3a.**

Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Jair Dalessi Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789529/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Isabel Esteves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789605/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ariovaldo de Campos Pires, Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 790865/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carmem Elias Pereira, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791615/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Agravado(s): Francisco Ivanildo Virgílio, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 791945/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Joaquim Rosin, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Fundação Doutor Amaral Carvalho, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794627/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. José de Almeida Rodas, Agravado(s): América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795385/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laboratórios Pfizer S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Agravado(s): Jesus Maurício de Andrade, Advogado: Dr. José Roberto Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795407/2001-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Joaquim Magalhães, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795408/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795409/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Lourdes Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795410/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Aloísio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Agravado(s): Francisca Maria Rodrigues, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796225/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Adriana Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796226/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Andreia Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796279/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transuni Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Aderlei Dias Teixeira, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796280/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Izanir Turcatti, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796348/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto da Silveira Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: Por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796478/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Affonso Ligor Zuim, Agravado(s): Juliana Márcia Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Cabral de Aquino, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Izaltino Leonardo, Agravado(s): Carlos Alberto Rocha Diniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796495/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado(s): Ulicéia Neuza Dias, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797195/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Ângela Leal de Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797198/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): TGM Transportes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Jorge Cruz de Souza, Advogada: Dra. Gisele Scuotto Martignoni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797199/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cristiane da Silva Coelho de Mendonça, Advogado: Dr. Conceição F. Monsore, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797403/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. José Batista Xavier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799502/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Edinaldo Franco Dias, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 807420/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): COINBRA - Construtora e Incorporadora São Braz Ltda., Advogada: Dra. Erika Bechara, Agravado(s): Luiz Correa dos Santos, Advogada: Dra. France do S. de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807835/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco José Vieira, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807841/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Terezinha Belmonte e Silva, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807985/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa dos Produtores de Leite da Região de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Salvador Scarpelli Júnior, Agravado(s): David Vilas Boas Filho, Advogado: Dr. Pedro Luiz Struchel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807987/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Erivaldo Monteiro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida Bueno, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 810163/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Transportadora de Aves Niero Ltda., Advogada: Dra. Renata José dos Santos, Agravado(s): Hélio Antônio de Moraes, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 811843/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irineu Picinini - Consultoria Trabalhista, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Valdenir Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812583/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): João Batista Sebastião, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812789/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Vaz Nogueira, Advogado: Dr. José Luiz de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812912/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joselito Coelho Sampaio Júnior, Agravado(s): Condomínio do Edifício Castelo Del Mar, Advogada: Dra. Larissa Bahia Cabral Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813125/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): João Luiz Silva Pinheiro, Advogada: Dra. Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813935/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Dina Teresinha Amaral Souza, Advogado: Dr. Cleci Romanovski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813937/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kátia Bueno dos Reis, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813973/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tania Maria Pereira Meliga, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento indeferido de suspensão; **Processo: AIRR - 814089/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alvaro Cruz de Azevedo, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogada: Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815654/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renaldo Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815674/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mario Birk, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Prenda S.A., Advogado: Dr. Pedro Primo Paulo Barili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815678/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juvenal Villote e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815679/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Loureiro da Rocha, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816352/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Modesto Incorporação e Construção Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Sinay do Amaral Santos, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816379/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Romulo Cezar Bronholo, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816384/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Vieira de Souza, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heliaco Abras, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Mario Pedro de Paula, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adilson Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Top 2000 Editora e Publicidade Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Otero, Agravado(s): Roberto de Araújo Penna, Advogado: Dr. José Elísio Rodrigues Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Aline Carla Medeiros, Advogado: Dr. Ivan da Silva Lima, Agravado(s): Cine Foto 13 de Maio Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ronilton Ribeiro da Rocha, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - CONTERRA, Advogada: Dra. Liciane Cristine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transporte S.A. - Transportadora de Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Antônio Henrique Lopes Maia, Agravado(s): Dário Tavares Maia e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Carmo Santos, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2002-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Talentos Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Agravado(s): Valnice Cristina Cruz Nascimento, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalva Laube, Advogado: Dr. José Froes Brasil, Agravado(s): Gráfica Mucury Ltda., Advogado: Dr. Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2002-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Agravado(s): Claudionor Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agnaldo Tomaz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Francisco Savio Mattar, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sidival Mauri Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3452/2002-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Vertical Ltda., Advogado: Dr. José Afonso de Moura Cruz, Agravado(s): João Francisco de Araújo, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5553/2002-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Edvaldo Jorge Gonçalves de Albuquerque, Advogado: Dr. Regina Célia Farah Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9003/2002-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio Bandeira de Lucena e Outros, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Agravado(s): Lever Igarassu S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13385/2002-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C.C.E. da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Reginaldo Lopes de Melo, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23950/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hildegard Lúcia Mohrbach, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Margaret Holland, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24987/2002-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): SOTEPA - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Oliveira Ramos, Agravado(s): Sidnei Bossi, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Klaumann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27773/2002-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Giâne Silveira de Souza, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28308/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Milênio Editora e Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaia Silveira, Agravado(s): Adalgisa Faustino Margarida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39557/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Luiz da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45250/2002-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Granbel Telefonia Celular Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Nilson Souza da Silva, Advogado: Dr. Rogério Guimarães Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45284/2002-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Ana Maria Barreiros Palheta, Advogado: Dr. Laerth Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56402/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): Construrban Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho, Agravado(s): José Ademar Batista, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 57989/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): Egídio Miguel Schmidt, Advogada: Dra. Doraci Pedro Marquette, Agravado(s): Jorge Wilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63929/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laboratórios Hosbon S.A. Produtos Químicos-Farmacêuticos, Advogado: Dr. Cláudia Maria Fiori, Agravado(s): Lindomar Alves da Silva, Advogado: Dr. Nilo Leo Kruger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64014/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Luiz Antônio Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Gilibaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Adalton Cezar Santos de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 64819/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): Ademilson dos Santos de Farias, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Ministério Público e não conhecer do Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **Processo: AIRR - 69544/2002-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-69548/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kepler Weber S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Lídio Reis de Souza, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69548/2002-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-69544/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A., Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Júlio César de Menezes Spies, Agravado(s): Lídio Reis de Souza, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AG-AC - 77517/2003-8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Adélia Lopes de Alexandria e Outros, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 774/1994-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Agravado(s): Rita de Cássia Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: RR - 3462/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o presente feito obedecerá o rito ordinário, devendo ser providenciadas as anotações pertinentes nos registros e capa dos autos. Ainda por unanimidade não conhecer do recurso quanto à subsidiária. **Processo: RR - 376698/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Solon Ribeiro Cruvinel Júnior, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às multas normativas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas tantas multas normativas quantas forem as convenções violadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 412994/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademilson Carlito Castellani e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 316/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Recorrido(s): Domingos Aparecido Trevisanuto, Advogada: Dra. Elias de Souza Bahia, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto à prescrição quinquenal, determinando, contudo, que doravante o feito se processará pelo rito ordinário. **Processo: RR - 509/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa dos embargos de declaração - protelatórios, prescrição, enquadramento e incorporação ao Repouso Semanal Remunerado em razão de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas deferidas por força de norma coletiva. Prejudicado o exame dos temas promoções por antiguidade, promoção/declaração, promoções - RIP, promoção trienal, reajustes salariais, adicional de dupla função e gratificação de férias, em virtude do provimento do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 1790/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Divino Paulo de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de

origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito. **Processo: RR - 421756/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): André Gustavo de Carvalho Leandro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425653/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Valdivino Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Reenquadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas. ; **Processo: RR - 438272/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Onofre Gasparelo, Recorrido(s): Amantino Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446262/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Erineu Alves da Fonseca, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por maioria, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 206/TST, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15.08.89. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Alexandre Simões Lindoso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 455032/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Luiza Daher e Silva, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - Preclusão - Interrupção - Ocorrência de auxílio doença e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, ficando em consequência, prejudicado o exame do tema estabilidade acidentária - inconstitucionalidade do art. 118 d Lei 8213/91, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 462596/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Soeli Terezinha Demétrio de Albuquerque, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal. **Processo: RR - 462924/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Claudete da Silva Lopes, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Justa Causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 464937/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Adriano Lovat, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou a procedência em parte da ação, reconhecendo o vínculo empregatício somente entre o Reclamante e a SERVICON - Serviços de Limpeza Ltda., condenando subsidiariamente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. **Processo: RR - 474287/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Severino Rosa da Silva Filho, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 476504/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDI-PETRO/RJ, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Celso Gomes da Silva, patrono do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 476991/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Pozolana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walmor Carlos Coutinho, Recorrido(s): Airton dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480580/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Abnair Alves da Rocha, Recorrido(s): Hildebrando José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Medeiros de Almeida, Decisão: conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 483342/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO BANDEIRANTES S/A, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso do BANCO BANORTE S/A quanto aos temas "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA", "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO", "RECIBO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330/TST", "VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NO PAT - PROVA", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", "FÉRIAS - SUBSTITUIÇÃO" e "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SUBSTITUIÇÃO". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ADESAO NA ADMISSÃO - VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de repouso semanais remunerados incidam sobre o aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (acrescido da multa legal). **Processo: RR - 484151/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Juarez Cesar Damasio e Outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 485603/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Edilson Costa Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Litiscons. Passivo Necessário: IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade por julgamento "extra petita", ilegitimidade passiva "ad causam" e FGTS, mas conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória promovida em face do Banco do Brasil, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, que isento o reclamante do seu recolhimento, na forma da lei; **Processo: RR - 485811/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Marcos Aurelio Luiz Matheus, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - repouso semanal remunerado - adicional de 100% - adicional noturno - e quanto às horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 333/TST, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da CF/88 seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. **Processo: RR - 486821/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Cláudio Vemar Vieira Campelo, Advogada: Dra. Marilena Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade - CIPA" e "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 489451/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damasio, Recorrido(s): Hotel Comodoro Ltda., Advogado: Dr. Djalma Romagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 490636/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Atenildo Severino da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491945/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Fundação Rio, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Grimário Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1), quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação perpetrada pela douta Instância Revisora de Segundo Grau aos salários retidos, horas efe-

tivamente trabalhadas e não pagas, FGTS e anotação na CTPS, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 493475/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodica Saffer, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a declaração de nulidade do segundo período contratual, manter o pagamento das verbas rescisórias já deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada que visava, justamente a declaração de nulidade total do 2º período contratual. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. OSS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 496464/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estacionamento de Automóveis Alfa Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Recorrido(s): Rubens Márcio Assumpção, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade e b) vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à correção monetária, por violação do art. 459 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 496563/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Arivaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do recurso quanto ao tema "remessa ex officio - APPA" e no mérito dar-lhe provimento para tornar sem efeito a remessa ex officio; conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito após 21/12/92, e em conseqüência determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do pedido, como entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 501649/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio Sales Lins, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Recorrido(s): Alliedsignal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. José Eduard Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 507955/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Indalécio Félix dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por igual votação, conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 520102/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Juvenato de Santana, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Recorrido(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 538, caput, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para, ultrapassado o óbice da intempetividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 520764/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcos Prado, Recorrido(s): Benedito Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para declarar que a opção do reclamante pela FGTS importou renúncia à estabilidade legal, sendo indevida a sua reintegração no emprego. **Processo: RR - 522807/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): José de Araújo, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2899/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Karine Santos da Costa Mendes, Advogado: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Easy English Conversation Comércio de Livros Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Calvo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR -**

528241/1999-8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ipojuca Eletrometalúrgica S.A., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Recorrido(s): Sebastião Vítor dos Santos Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 533277/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Recorrido(s): Geraldo Alberto Malloy Diniz, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 533534/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Robson José Virgínio dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 533536/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 535507/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Saad, Recorrido(s): Iozinho da Cruz Novaes, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Imprensa Oficial do Estado - IMESP, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a declaração de vínculo do reclamante diretamente com a Imprensa Oficial do Estado - IMESP. **Processo: RR - 537301/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Elevadores Sâr S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Recorrido(s): Astério Ferruda, Advogada: Dra. Cleide Maria Rodrigues de Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539239/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Tupan Paiva Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Frederico Ferreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540543/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Recorrido(s): Fernanda de Souza Godoy Nadjarra, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 542362/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Francisco de Assis Nazário, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 542364/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Manoel José Vargas, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 545923/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Agostinho de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto. **Processo: RR - 557348/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-557347/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alvin José de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS deferido seja atualizado pelos índices próprios dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 559278/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Lima da Nóbrega e Outro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar o período contratual posterior à aposentadoria; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 559566/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caxias Níquel Cromo Ltda., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Luiz Antônio Antunes, Advogado: Dr. Alexandre Oltramari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. **Processo: RR - 561879/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Ronaldo de Melo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e,



no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 563215/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Lígia Maria Hassan de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso da Reclamada quanto à aposentadoria voluntária - contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, que julgara improcedente a Reclamação; julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público. **OBS.:** A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 571060/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suzy Helena Paganini Soares, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 576419/1999-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-576418/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Inês Alencar de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 576764/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dionísio Edmilson Lobato Filho, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577339/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Iêda de França da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. Raimundo Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 578089/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Araci Martins Kepper, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. **Processo: RR - 578145/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Recorrido(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 579077/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Tércia Geane de Souza, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Recorrido(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença que determinara que o pagamento de diferenças salariais fosse realizado com base no Salário Mínimo proporcional à jornada laboral. **Processo: RR - 584398/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilza Gonçalves Suassuna, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB, Advogado: Dr. Luciano José Nóbrega Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante. **Processo: RR - 590946/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Joselito de Nascimento e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596931/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Marilize da Silva, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por

negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à forma de atualização do precatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º da Constituição Federal. **Processo: RR - 608774/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Marli Pereira Branco, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, na qual julgou-se improcedente a Ação. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 611041/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ângela Franciosi de Saavedra e Outros, Advogado: Dr. Larissa Sant'Anna de Lemos, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612321/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Antônio Aparecido Caridade Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto ao cargo de confiança - horas extras e quanto às horas extras além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restituir os valores descontados a título de seguro de vida, tudo como se apurar em execução. **Processo: RR - 623233/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Sueli Aparecida Maldonado Hernandes, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **OBS.:** A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 623781/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659424/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Pedro Alves, Advogado: Dr. Iris Maria Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 703236/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sérgio Maravilhas, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato, anterior à jubilação voluntária. Vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira que, no mérito, dava provimento mais amplo ao recurso. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, em razão de sua identidade com o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 704989/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wilson Rogivo Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá - CAGEPAR, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrido(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1235/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caseli & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Valéria Baggio Ricchter, Recorrido(s): Moisés Batista Marinho, Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1871/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Jussara Barcelos Rangel Covre, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Gomes, Recorrido(s): José Arruda Júnior, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Recorrido(s): Célio José Covre e Outros, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção por força do disposto no artigo 789-A da CLT e reconhecida a violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, anular o v. acórdão de fls. 107/109, determinando a baixa dos autos para que o Regional profira nova decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 760344/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leonino Soares da Silva, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 765301/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Recorrido(s): Bráulio Monteiro Filho, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tão-somente quanto ao período do último contrato, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio. **Processo: RR - 765718/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Izabel Soares da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma constitucional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. A presidência da 2ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 787191/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rita de Cassia Menezes da Fonseca, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrente(s): Banco BANEB S. A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas interpostos. **Processo: RR - 788673/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência do juízo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 788679/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Antônio de Jesus Matias, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às diferenças de horas extras - cláusula coletiva e às horas extras - lapso para a troca de uniformes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa deferida. **Processo: RR - 789608/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Francisco Carlos Garcia, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 804498/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcelo Souto Montenegro, Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): BS Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à confissão ficta, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abandono de emprego e rescisão indireta; aos salários "a latere"; aos reflexos em FGTS; ao dano moral e à responsabilidade dos Reclamados. **Processo: RR - 816578/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): VBTU Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Recorrido(s): José Moisés de Queiroz, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1293/2002-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ernani Caldas Mafra Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Recorrido(s): Fábria Lira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50378/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Antônio Clareti Bertoldo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, apreciando o primeiro Recurso de Revista interposto nos autos, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por perda de objeto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras com base no Enunciado nº 126 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da integração da ajuda-alimentação por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Por unanimidade, não conhecer do tema equiparação salarial com Miguel do Couto Filho, por prejudicado, ante o acolhimento, pela decisão de fls. 436/441, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da correção monetária, por perda de objeto. Apreciando o segundo Recurso de Revista interposto nos autos, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da equiparação salarial com Miguel do Couto Filho. Por unanimidade, julgar prejudicado, por preclusão temporal, o tema alusivo à equiparação salarial com Ro-

naldo Falabella e Luiz Mota Pinto. Por unanimidade, julgar prejudicado, por preclusão consumativa, o tema alusivo às horas extras. **Processo: RR - 54231/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis João Sabino Ltda., Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 75588/2003-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: ED-RR - 379475/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alberto Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 441217/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Márcio Vital, Advogado: Dr. Araguaci Almeida da Silva Obregon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 211/213 para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação declarada no julgado embargado e analisar os Declaratórios de fls. 202/205, que são conhecidos e rejeitados, nos termos da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 457002/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Virgílio Agueda Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 457251/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Abel Rocha, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 459200/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: José Aloysio Ravache Peres, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gassz Mendes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 465368/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 468525/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Conceição Fraisleben Barcelos, Advogado: Dr. Fernando Alves de Andrade, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão e prestar esclarecimentos, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 475259/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Denize Ornelas Lourenço Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 480854/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Embargado(a): Sérgio Siqueira da Costa Reis, Advogado: Dr. João Roberto de Assis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 484015/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): José Monteiro do Nascimento, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para declarar que não houve violação das normas invocadas, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. **Processo: ED-RR - 493535/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Diogo Martins, Embargado(a): Matuzalém Duarte Aleluia, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 499751/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Embargado(a): Adão Batista Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 508325/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Ademir Eugênio Novello, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Embargado(a): Cooperativa Triticola Erechim Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Sass, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 513967/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargante: Sérgio Luiz Prudente, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 514016/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marcos Ronan Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 515625/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Auxiliadora Aparecida Valério, Advogada: Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 519990/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos de Oliveira Belmonte, Advogado: Dr. Alberto César Batista, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios, a fim de conste no penúltimo parágrafo da fl. 209 dos autos referência ao Enunciado 361 e não 363, ambos desta Corte Superior. **Processo: ED-RR - 520145/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Suleima Cosme da Silva, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Embargado(a): Padrão Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Deise Maria de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los para, sanando a contradição apontada, declarar que onde se lê indenização pelo tempo restante da estabilidade, leia-se indenização pela estabilidade e onde se lê perder o salário do tempo restante, leia-se, perder o salário decorrente da estabilidade, sem aplicação de efeito modificativo ao julgado, uma vez que continua mantida a v. decisão regional, pelos seus termos. **Processo: ED-RR - 522746/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 523580/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): Joaquim Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 897/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Silvio Cozzi Filho, Advogado: Dr. José Roberto Soderó Victório, Embargado(a): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 542861/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tânia Mara Sampaio Montenegro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade: determinar a retificação da autuação, a fim de alterar a designação do Reclamado cuja nova razão social é BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% do valor arbitrado à causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 551004/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Marcelo Carlos Soares Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Darcielo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 557760/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Anabela Santos Souto e Outro, Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Embargado(a): Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 561096/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Antônio Amaral de Calais, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e atribuir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 566186/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Vanicley Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Adilar Daltro, Embargado(a): Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi - COMOP, Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 576652/1999-1**

da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Romualdo Viana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 588105/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Nei Carlos Jacobsen, Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 612620/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério Antônio Rossi, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e, sanando as omissões verificadas, conhecer do recurso de revista patrimonial quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios no que pertine à redução do valor atribuído à condenação, reduzindo-o para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-RR - 615182/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Donizete Medeiros Prudêncio, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 158/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Telma Antônia de Almeida Silva e Outro, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 632115/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: União Federal - Sucessora da Fundação das Pioneiras Sociais, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Ronan Ferreira Borges, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 665130/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Cleuza Pratti de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 669736/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Hospital Pacini de Oftalmologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Kátia Cristina da Silva Santos, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 672240/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): João Brandão Vieira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 693660/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Luiz Estelino da Silva, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema do atestado médico e dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação da reclamada de reintegrar o reclamante no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à transação genérica. **Processo: ED-AIRR - 702976/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Emilson Roberto Costa Brito, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 318/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Gildo Antônio dos Santos Castro, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 452/2001-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Wander Roberto da Silva, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 764/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Luiz da Assunção, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 741927/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabete Aparecida Godoy Rosim, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 752176/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Heloisa Spaulonsi Dionysia, Advogada: Dra.



ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768482/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricieri Roberto Luzetti, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 773117/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Embargado(a): Jorge Balco, Advogado: Dr. Eduardo Torres Ceballos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 774934/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco de Assis Fiore Cheuen, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Lucinda Caparelli Moreira, Advogado: Dr. Salustiano José do Nascimento, Embargado(a): Duílio Cândido Marques, Advogado: Dr. J. Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 780540/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila Bessa, Embargado(a): Marcos César Toledo, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793219/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Alonso Filho e Outro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793278/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosângela Maria S. de Oliveira, Advogado: Dr. Vândir Antônio da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 799809/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Embargado(a): Célia Trentin de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 803126/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Agenor Barreto de Santana e Outros, Advogada: Dra. Soraia Castellano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 803947/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Alofizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 805673/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Carlos Soares, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 29626/2002-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ducilene do Vale de Souza, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 38983/2002-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Braselino Nunes de Sousa Filho, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material na ementa, consignar que onde se lê adicional de insalubridade, leia-se adicional de periculosidade. Às doze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Aos vinte e seis dias do mês de março ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado), Décio Sabastião Daidone (Juiz Convocado) e Samuel Corrêa Leite. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR-13/1990-067-15-87.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Penha de Máquinas Agrícolas - COPEMAG, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Adair Honorio e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Egydio dos Santos, Decisão: preliminarmente, conceder o pedido de tramitação preferencial do presente feito, conforme requerido na petição de nº 15.079/2003, juntada aos autos. Deverá a Secretaria da colenda 2ª Turma providenciar aos devidos registros no SIJ e na capa do processado nos termos do Ato GDG.CJ.GP nº 110/2001; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-70/1999-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Antônio Lemos dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-849/1997-023-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Domingos Hermógenes da Silveira Filho, Advogado: Dr. Daniel Gomes de Freitas, Agravado(s): Armavale Armazéns Gerais do Vale do Paraíba Ltda., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Rodoviário Transbueno Ltda., Advogada: Dra. Adriana Mazzeo Fiod, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1323/1997-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Osvaldo Eloes, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-2213/1997-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravante(s): Rui Macedônio de Sá, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR-2580/1997-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Elinézio Belém, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-751/1998-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Luiza Malzoni Rocha Leite - Fazenda Jequitibá, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravante(s): Francisco Sylvio Malzoni (Espólio de) - Fazenda Aquidaban, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Edwaldo Mazzi, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-1257/1998-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): Jair Campos dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Brasilino Dias Ramos, Advogado: Dr. Evaristo Tiepolo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-1662/1998-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orlando Roza, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Zanarelli, Agravado(s): USJ Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-1684/1998-070-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Hermínio Staine, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-422028/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-422029/1998-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solangela Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR-489464/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Geraldo Barros de Moura, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere às horas extras além da oitava, à ajuda de custo, à adjudaluguel e às diferenças de gratificação semestral, porque prejudicado

em face de perda do objeto. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: AIRR-200/1999-085-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Daniel Filho, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1032/1999-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ulgeri Bassi, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1147/1999-008-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cardinali Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazuí, Agravado(s): Marivaldo Reis de Almeida, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1185/1999-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Airon Carlos Silva, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1211/1999-099-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sabastião Daidone, Agravante(s): Manoel Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-1525/1999-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Irineu Choqueta, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Cerâmica Lanzi Ltda., Advogado: Dr. Fernando Vicente Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário; **Processo: AIRR-1578/1999-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1766/1999-117-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Rildo Eugênio da Silva, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1789/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda., Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Agravado(s): Paulo Roberto Guzzardi, Advogado: Dr. Antônio Luiz Franca de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-2141/1999-102-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavelaro, Agravado(s): Luiz Zacarias Siqueira e Outro, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-2483/1999-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Inácio Vicente da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-315/2000-006-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Bernadete Ferreira Remígio, Advogado: Dr. Jaldelênio Reis de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1395/2000-015-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Iara Marthos Águila, Agravado(s): Fernando Danízio Gonçalves, Advogado: Dr. Nivaldo Junqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-1970/2000-058-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1970/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Chaim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Paulo Rubens de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-1970/2000-058-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1970/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Paulo Rubens de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogada: Dra. Neive Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-644189/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-642351/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Osvaldo Meira Ramos, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária

subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-652410/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR-655743/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Benno Edmundo Spohr, Advogado: Dr. Paulo Edson Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-669112/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Finincard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo - FININVEST, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Maria Cristina Santos Ferreira, Advogado: Dr. João Menezes Cana Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-672757/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Brandão Moraes, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-681537/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivaneide Barbosa Valadão, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-687546/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado(s): Sérgio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-690571/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio Libânio de Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada no que se refere à multa do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados anteriormente à concessão da aposentadoria; **Processo: AIRR e RR-698891/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): José Maria Bigas Auferil, Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s) e Recorrente(s): Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada no que se refere ao salário in natura/veículo, bem como dele conhecer quanto à extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto ao primeiro contrato de trabalho findo em 31.05.94, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao contrato extinto, à luz do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil, excluindo da condenação, por consequência, os pedidos deferidos relativamente a este período; **Processo: AIRR-703496/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcia Moreira Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Nilton Kreimer, Agravado(s): Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-703497/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Maria das Graças Gobbi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-705422/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Juarez Campos Rocha, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR-710168/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Paula Maria Cassani, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à prescrição total dos planos econômicos; às horas extras; à devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, às despesas com execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais - e, no mérito, negar-lhe provimento. Por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação à integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos pelo egrégio TRT; **Processo: RR-711718/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alberto Florence de Moura, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Arion Sayão Romita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-713158/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Thales Tavares Pereira, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas; **Processo: AIRR-714263/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izaltino Muniz Satiro e Outro, Advogado: Dr. Ayres José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR-719413/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): José Carlos Kreceski, Advogado: Dr. Cícero Troglgio, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer; **Processo: AIRR-719720/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio Alves Weber, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-719777/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-719778/2000-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wagner Wanderley do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-719778/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner Wanderley do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-195/2001-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviços Médicos Campinho Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Regina Santos de Moraes do Nascimento, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-743/2001-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Proclima Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Agravado(s): Gilmar Nunes da Mota, Advogado: Dr. Cláudio Maranhão Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-995/2001-111-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marcelo de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Melo e Santos, Agravado(s): Chicago Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ajinomoto Biolatina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Eudóximo da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-1233/2001-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Monsanto Nordeste S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): Augusto César dos Santos Alves, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1414/2001-001-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria Quintilha Bruzaca Almeida, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1680/2001-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rogério Correia Martins, Advogado: Dr. Jairo Magela Chagas, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-1706/2001-001-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Fabrício Antônio Silva, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-1748/2001-007-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): LLOYD Romeiro Filho e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas (CEF e FUNCEF); **Processo: AIRR-51088/2001-654-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Erci Ribeiro, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Brasman Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-56016/2001-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Clínica Visa de Mamografia S/C Ltda., Advogado: Dr. Mônica de Andrade, Agravado(s): Ana Paula Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-732377/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Nunes de Magalhães, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Arzul Shopping da Construção Ltda., Advogada: Dra. Vânia Francisco Canela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-743151/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Sebastião Antônio Villela, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-761688/2001.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): José Marques Júnior, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-765595/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Carlos Fernando Hoerle Filho, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-766640/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Rivalda Lima Verçosa, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-774592/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-777417/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mendonça Atacado Distribuidor Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Antônio Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Kleber Morais da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR-778282/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Pedro da Silva, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gonçalves Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-780769/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Vilmar Batista Borges, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-780774/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores Pódium Ltda., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Seame - Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escola dos CFC's de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Pólo Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-782167/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRIGOMASA - Matadouro Frigorífico de Manaus S. A., Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado(s): Manoel Rosa do Nascimento, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-782552/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Aparecida Juvêncio da Silva de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-783594/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usinagem RPM Ltda., Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira, Agravado(s): José Geraldo Braga, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-784005/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Eliane Maria



Filho Resende Villani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-785810/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): William Henrique da Silva, Advogado: Dr. Cícero Angelino Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-787348/2001.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-787349/2001-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Agravado(s): Amilcar Hadlich, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-787349/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-787348/2001-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amilcar Hadlich, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-789347/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Meirelucel Silva Augusto, Advogado: Dr. Flávia M. Ferraz de Abreu, Agravado(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Advogada: Dra. Ana Paola Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-789436/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Ferdinando Vargas Leitão de Almeida, Advogado: Dr. Farid Assrauy, Agravado(s): Santa Maria Construtora S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-791653/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gilberto Isfaiir, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-791710/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Alves da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Paulo Meneguetti e Outro, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-793705/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-794404/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Chagas de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Rafael Vilas Boas Chagas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-794708/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Eduardo Carlos Timponi, Advogado: Dr. Arapepe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR-794709/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eduardo Carlos Timponi, Advogado: Dr. Arapepe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-795329/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-795356/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sônia Aparecida de Paula, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-795378/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pedro Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-795380/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hélio Porto, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-795425/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Sales, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR-796275/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro Rogério Antunes de Avila, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-796276/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Se-

bastião de Moraes, Advogado: Dr. Simao Serrano Elias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-796281/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Valdirionir Rodrigues Couto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-796442/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Gilmar Luiz Pacheco Roth e Outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-797193/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Fábio Willen Santos da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-797208/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Amauri Stangari, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-797340/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Gomes Filho, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR-800895/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuel Guedes de Melo Filho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayne Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-802726/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teletistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Ertulley Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-805886/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liliane Silva Pagnussin, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Agravado(s): Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-806876/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Agravado(s): Maria Eliana Mourão, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-806877/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcelo Sanches, Advogado: Dr. Nilton Bonafé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-807634/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Elisete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): ABS - Empreendimentos Imobiliários Participações e Serviços S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-807754/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Celeste Maria Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-815208/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Bruno Faro Eloy Dunda, Agravado(s): Cláudio Porto, Advogado: Dr. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-815213/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Antônio Hermann, Advogado: Dr. Lídia Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-815253/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Auer, Advogado: Dr. Leomar Soares da Silva, Agravado(s): Antônio Nilo Mattiello, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-815255/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Edilson da Silva Lopes, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-815329/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lorita Pavan Pivato, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-816035/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Simone de Moura Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-816377/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNCPE - Companhia de Propósito Especial, Advogado: Dr. Bruno de O. Veloso Mafra, Agravado(s): José Hilton de Lima Filho, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-156/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ouro Verde Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Luciano Alfredo Pinto, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-173/2002-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rima Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Max Lansky, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Andréa Cecília Sousa Parreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-202/2002-231-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Josué Gomes da Silva, Advogado: Dr. Almir Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-212/2002-106-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Sílvio de Rezende, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-295/2002-009-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Clodoaldo Gomes Martins, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Cassimiro Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Pedro Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-298/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Bernardo de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-366/2002-080-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Henrique de Freitas Vilela, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-382/2002-089-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Benedito Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-423/2002-001-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Jungmann, Agravado(s): Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-425/2002-042-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Promax Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): José Alonso Sales Filho, Advogado: Dr. Vândir Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR-491/2002-023-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Antônio de Miranda Machado, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR-568/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mercocítrico Fermentações S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. O. de Barcellos, Agravado(s): João Batista Hidalgo, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-967/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Charles Rios, Advogada: Dra. Cristiane Serpa, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-2187/2002-900-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Antônio Jardim Carvalho, Advogado: Dr. Airtton Fernandes de Campos, Agravado(s): Creonice Maria Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-2196/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Sérgio Caetano Ballejo, Advogada: Dra. Lorena Zucco, Agravante(s): Koch Metalúrgica S.A. e Outra, Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas; **Processo: AG-ED-AIRR-3561/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Rogério Zola Santiago, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie; **Processo: AIRR-15074/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre José Cordeiro da Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-15554/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Consplmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Eliezer Moura Neto, Advogado: Dr. Ivaír Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-**

22443/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Mister Plac Ltda., Advogado: Dr. Pedro T. Tupinambá, Agravado(s): João Bosco Cruz Igreja, Advogado: Dr. Gérson Vilhena Gonçalves de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-25433/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodrigo Ribeiro Lacerda, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR-36943/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Edson Leal dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: AIRR-39002/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Francisco Apriégio de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-39012/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Sandra Augusta Marques Silva Grossi e Outra, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, por não ter havido violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AIRR-39530/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio de Jesus Costa, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR-40554/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): A.R.G. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Pinto, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível; **Processo: AIRR-41301/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João Batista Bernardes, Advogado: Dr. Douglas Tyskowski de Oliveira, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Agravado(s): Multiservicecooper - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos Urbanos da Região do Alto Tietê de Mogi das Cruzes-SP, Advogado: Dr. Joel Pereira de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-43526/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): João Lauro Jadir, Advogado: Dr. Paulo César Alves Figueiredo, Agravado(s): Maria Elena das Graças Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-44222/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Center Shop Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Leila Lima de Souza Harthmann, Agravado(s): Kelly Iracet Antunes, Advogado: Dr. Alberto Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-47134/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Antônio José Costa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-52018/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado(s): Oséas Caldeira, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-52316/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Joaquim Lobos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-57251/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Sacagni Netto, Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-58008/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Acácio Carvalho de Amorim, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Lucemar Fruck, Advogado: Dr. Sérgio Francisco S. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR-61906/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Machado de Lima, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-65518/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s):

Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Agravado(s): Alvaro Oliveira da Costa, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-68305/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rangel, Agravado(s): Josiélmo Neves do Amaral, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-71468/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Petralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Márcio da Costa Dias, Advogado: Dr. Gilmar Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-72401/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Ary Zarth e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-74319/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Henrique Oliveira de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR-864/1995-662-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Recorrido(s): Wayne José Leite, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Juízo perante o qual se processa o presente processo de execução qual seja, a 4ª Vara do Trabalho de Maringá, Paraná, a fim de que libere os depósitos recursais para o Juízo universal da falência e habilite o crédito resultante da presente ação perante o Juízo falimentar para que, ali, se dê prosseguimento à execução do crédito resultante da presente ação; **Processo: RR-858/1997-067-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Guataparã Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barnabé, Recorrido(s): Luiz Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-380007/1997.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eriel Machado Izaías, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Remessa "Ex Offício" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do Acórdão regional a determinação de retificação da autuação para que conste a Remessa "Ex Offício" e, bem assim, a determinação para que se devolva à Reclamada o valor efetuado a título de depósito recursal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR-936/1998-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Wilson de Andrade Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 931/933 e 953/954 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto; **Processo: RR-1340/1998-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fábio Rosa, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR-414106/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Gessi dos Reis Silveira, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "atualização dos honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) diferenças salariais - legislação federal; c)

data-base; d) parcela SUDS e e) adicional de insalubridade - natureza salarial; **Processo: RR-414129/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): EMPI - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Recorrido(s): Raimundo José Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Juçara Travassos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 896, 'c', da CLT, quanto ao tema "Intempestividade das Contra-Razões", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Norma Coletiva. Documento Comum às Partes. Juntada. Autenticação. Validade. Divergência Jurisprudencial" por incidência do Enunciado nº 333 desta Corte; **Processo: RR-414317/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Núbia Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Wilson Dias do Nascimento, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-415169/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Jonas Neres Santana, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecer do apelo quanto aos temas: a) juros de mora e b) devolução de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à indenização especial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) estabilidade legal e contratual; c) horas extras incorporadas. Prescrição e d) adicional do DL 1971. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à equiparação ao Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-417683/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Ana Márcia de Souza, Advogado: Dr. Vicente de Paula Marques Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário do reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR-417843/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Henrique Rogério de Oliveira, Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-417847/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Deocezar da Silva, Advogada: Dra. Adriana Lotério Paquete, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-419389/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - SINDAGRI/RS, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema IPC de junho de 1987; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR-421749/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Buzetti Pneus Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Recorrido(s): Osmar de Oliveira Porto, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-422029/1998.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-422028/1998-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Solangeia Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer da Revista no tocante à responsabilidade subsidiária, à devolução dos descontos, às horas extras e ao adicional noturno e FGTS, bem como dela conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR-422044/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Dai-



done, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S. A. e Outro, Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): Edinor Luiz Serenato, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à transação, Enunciado nº 330 do TST, horas extras - artigo 62, II, da CLT, horas extras - intervalo interjornada e horas laboradas - domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR-422048/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Frigibrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Arnaldo Rossi de Souza, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional seja contado a partir da data do ajuizamento da reclamatória, ou seja, a partir de 25/10/95. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que toca às horas extras - compensação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação às horas extras destinadas à compensação horária, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras, mantendo a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e reflexos que ultrapassem a 8ª hora diária ou à jornada semanal de 44 horas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR-423322/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Lucélia Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Areado, Advogado: Dr. Dorivaldo Divino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-426468/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrugro Leite Neto, Recorrido(s): Eloi Fronczak, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Triagem Administração de Serviços Temporários, como entender de direito, afastada a deserção, ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Itaipu Binacional; **Processo: RR-427220/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Marins Lourenço, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quantos aos temas contagem minuto a minuto e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho; e II - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR-427231/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Valéria dos Santos Silva, Advogada: Dra. Patrícia Curtale, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para limitar a condenação ao FGTS, sem a multa dos 40%, a assinatura da CTPS, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Osasco, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR-427278/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Lúcio da Costa e Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-437906/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Luiz Henrique Vieira, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao Acordo de Compensação. Turno de Revezamento. Horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à Multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa re-

ferente ao art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Compensação das parcelas denominadas de hora adicional de escala e às Contribuições Fiscais e Previdenciárias; **Processo: RR-454203/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cláudio de Souza Gonzaga, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-460991/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe, Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Recorrido(s): Elias Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira desistiu do pedido de vista regimental; **Processo: RR-463231/1998.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Lopes de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Dalva C. Assunção Cavalcanti, Recorrido(s): Fundação Governador Lamemha Filho, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-464523/1998.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Recorrido(s): Edinir Almeida Soares, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de vinte e três dias do mês de janeiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR-464721/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tapeçaria Líder S.A., Advogado: Dr. Mônica Szttern, Recorrido(s): José Getúlio Fajardo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos suscitados pela Empresa em sede de Declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR-476990/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Oxford S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Recorrido(s): Marilei Fátima de Farias, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-481176/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Isac Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à multa por embargos declaratórios protelatórios; ao cargo de confiança; ao acordo de compensação e à integração da ajuda-alimentação, bem como dela conhecer, por divergência jurisprudencial, no que se refere à repercussão da gratificação semestral no 13º salário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-483191/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Arthur Barbosa Monteiro, Advogado: Dr. Vander Martins de Carvalho, Recorrido(s): Gtech Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-492538/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): Churrascaria Maloca Ltda., Advogado: Dr. Alcebíades Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-492540/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): Naila Framback Mendonça, Advogada: Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR-493401/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): João Francisco Dorneles, Advogado: Dr. Vereni Cornélio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas as que não excederem de 15 minutos diários, antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR-494455/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Atelma Maria Pezzin, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie e fundamente explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 217/221, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Pro-**

cesso: RR-496925/1998.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Cicero José de Oliveira, Advogado: Dr. Inaldo Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR-499356/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Maria Del Carmen Alvares Garcia Gomes da Cruz, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da União Federal e não conhecer do Recurso da Petrobras S.A. quanto à nulidade do acordão regional, bem como dele conhecer por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 no tocante à responsabilidade solidária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União sucedeu a Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS - nas obrigações trabalhistas contraídas junto à Reclamante, ficando, em consequência, excluída da relação processual a Recorrente PETROBRAS; **Processo: RR-501232/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Recorrido(s): Doraci Martins, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica América Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina e, em consequência, excluí-lo da lide por ser parte ilegítima. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Santa Catarina; **Processo: RR-510764/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Zilson Meireles, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-512894/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ermínio Franz Schultz e Outros, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, bem como dele conhecer no que se refere ao pagamento em dobro dos domingos não trabalhados, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR-514932/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Recorrido(s): Nelson Fava, Advogado: Dr. Flávia Rosa de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - atividade da empresa, pagamento proporcional e fornecimento de EPIS" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - natureza" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-520669/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrente(s): Sandra Salm, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR-523739/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Joraci de Castro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) responsabilidade subsidiária e b) acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução; **Processo: RR-969/1999-025-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Marta Maria Florêncio Pintor, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade à OJ nº 139 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR-1248/1999-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Ban-

deirantes S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Dimas Roberto Basalia, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Custas inalteradas; **Processo: RR-524648/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Inês Rodrigues Cavalcante, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial restringindo a condenação à determinação para que o Reclamado pague apenas o salário retido; **Processo: RR-528330/1999.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Grossos, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Enilson Fernando F. de Souza, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Grossos quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação do pagamento de salários retidos e de contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região; **Processo: RR-528442/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tramontina Ferramentas S.A., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Valdecir Giroto, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo - art. 71 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - compensação de horários e quanto à correção monetária - critério de cálculo; **Processo: RR-528444/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Consórcio Conesul, Advogado: Dr. Egon Schunck Júnior, Recorrido(s): Marinho Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Paulo Tscheka, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR-531249/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Carlos Mendonça de Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao FGTS, é a trintenária; **Processo: RR-533139/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Adair Luciano, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-535166/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Rosaura Skyrdá, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-537925/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Ana Maria Silva Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-538656/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Livramento Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Piripituba, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-539280/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ricardo Ribeiro Viana, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita", "horas extras - prova" e "ajuda-alimentação - natureza". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofícios - competência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam eles efetuados do crédito do reclamante. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR-539828/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): PSA Industrial de Papel S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Jorge Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau; **Processo: RR-540538/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Ivanildo Figueiredo da Silva, Advogada: Dra. Janete Baleki Borri, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após voto e sustentação oral da douda patrona do Recorrente.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douda procuradora do Recorrente, Dra. Márcia Lyra Bergamo; **Processo: RR-540539/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luciano Pereira da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Flexicon Estruturas e Acabamentos Ltda., Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-541323/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Luís Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários retidos (16 dias de janeiro de 1997), às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo, ao FGTS sobre os salários pagos e ora deferidos, sem a multa de 40% e aos honorários de advogado; **Processo: RR-541448/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Marli Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Recorrido(s): Andriello S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR-542327/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Valda dos Santos Viga, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-542328/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Celso Moraes dos Santos, Advogado: Dr. ANGELO MAGALHAES JÚNIOR, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta hora trabalhada, até a oitava; **Processo: RR-542377/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Aurélio Martins, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação semestral - reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos do imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam feitos nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR-542396/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Adriana Soni Abujamra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-542904/1999.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Maria do Socorro Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR-542937/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Sand Maria Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR-542944/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João Geraldo Gouveia Martins Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR-542977/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Joaquim Zeferino de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município;

Processo: RR-543179/1999.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Cristovão Agriuzzi, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Cruz Júnior, Recorrido(s): Município de Vargem Alta, Procuradora: Dra. Jacy Fernandes, Decisão: Por unanimidade conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS. Excluídas as demais parcelas; **Processo: RR-543538/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Redram Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Sebastião Silvério Padilha, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre o piso salarial da categoria; **Processo: RR-543934/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pincéis Atlas S.A., Advogado: Dr. Fernando Egidio Atz, Recorrido(s): Marcelo de Castro Bastos, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR-543941/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): João Artur Vargas Reis, Advogado: Dr. Carlo de Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR-544603/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Vera Lúcia Viana Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Adolfo de Oliveira Santos, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-545723/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hering Bêxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Marga Tátil Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 33/37, que julgou improcedente a ação; **Processo: ED-RR-545912/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyauro Leite Neto, Recorrido(s): Herald Rosa de Jesus, Advogada: Dra. Sonia Maria Garcia Ormo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-546004/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Vilma Gomes, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que não reconheceu a reclamante como bancária, excluindo da condenação, consequentemente, as parcelas pertinentes. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: ED-RR-546227/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Recorrido(s): Antônio Roque de Oliveira, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a partir de maio de 1992; **Processo: RR-547253/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transworld Perfurações Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Lopes, Recorrido(s): Carlos Amaral da Costa, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - petroleiro e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere"; **Processo: RR-549142/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Imbé, Advogado: Dr. Luiz Antônio A. Simões, Recorrido(s): Deoclécio Vitali Rosa, Advogado: Dr. Flavio B. Michel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação pessoa jurídica de direito público e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e baixa na carteira de trabalho do Autor, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que versa exatamente sobre a mesma matéria; **Processo: RR-549146/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Adryane de Moraes, Advogada: Dra. Ione Regina Sliviany, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após voto e sustentação oral do doudo patrono do Recorrente.OBS.: A



presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR-549513/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogado: Dr. Mário Jackson Sayeg, Recorrido(s): José Carlos Andrade, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR-550218/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Evandro Bruno Sorrentino e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes os salários retidos, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora; **Processo: RR-550243/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Enoch Adriano Neiri, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade e efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR-550472/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): José Augusto de Matos Azevedo, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR-552166/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Strombeck de Almeida, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão recorrida, reconhecer a estabilidade do Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento; **Processo: RR-557245/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. José Antônio André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR-559293/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outros, Recorrido(s): Cláudio Félix da Silva, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. ; **Processo: RR-561001/1999.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Lucimar Silva de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Município de Goianinha, Advogada: Dra. Patrícia Regina da Silva Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR-561963/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Recorrido(s): Antônio Pedro Paranhos, Advogado: Dr. Mauro Haerberle da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tópico Honorários de Advogado e dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação; **Processo: RR-564041/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Edilson Pereira de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR-564551/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ernesto Soares, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-565465/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônia Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia do mês subsequente, sendo este dia útil ou não. Por unanimidade, conhecer do Recurso

quanto à prescrição - marco inicial e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR-569154/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Antônio de Brito, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Padaria Confeitaria Bar e Restaurantaria Taça de Ouro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-579494/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): José Vainer da Silveira Nogueira, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-580015/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Joaquim Voltolini Neto, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-581279/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Philomeno Sanches, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR-581661/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Emerson Setti, Advogado: Dr. Jeff Meier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-582042/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Darci Edgar Barth, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): BR Equipamentos Industriais Ltda, Advogado: Dr. Eduardo Rossato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-588580/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Djalma Gama e Outros, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, atribuindo à nulidade, efeitos ex tunc, limitar a condenação aos salários e ao FGTS, relativos ao contrato declarado nulo; **Processo: RR-596428/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Irineu Fisher, Advogado: Dr. Roberto César Schroeder, Recorrido(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-596431/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hospital Santa Catarina, Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 10/12, que julgou improcedente a ação; **Processo: RR-599248/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Lorenzo Oderdenge, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 28/33, que julgou improcedente a ação; **Processo: RR-599250/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Maurício Ivan Cahari, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR-50/2000-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nivaldo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga na entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito; **Processo: RR-214/2000-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Raimundo José da Costa, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao rito sumarríssimo - aplicação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de origem a fim de que examine os Recursos Ordinários no procedimento ordinário, fundamentando devidamente a decisão, restando prejudicado o exame do restante do Apelo; **Processo: RR-635902/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): José Ednilson Moura e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema décimo terceiro salário - dedução da 1ª parcela - URV - Lei nº 8.880/94, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os reclamantes, prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: RR-640675/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Aparecida de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-642351/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Osvaldo Meira Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-642351/2000; **Processo: RR-643691/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Domingos da Silva, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto à Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final; não conhecer quanto aos demais temas; **Processo: RR-652951/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Theófito B. dos Santos Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): MARTINS Paulo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos Efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, com efeitos "ex tunc", e, com isso, excluir da condenação, tão-somente, as parcelas deferidas com relação ao segundo contrato, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de duas horas e trinta minutos laboradas de segunda a sexta-feira, de abril a julho de 1995, bem como o pagamento de dez horas e trinta minutos trabalhados em dois sábados e dois domingos por mês, durante o referido período, sem acréscimo de 50%, em obediência ao Enunciado 363/TST. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto às Parcelas rescisórias, Cesta básica e ticket refeição, Diferenças salariais, Licença prêmio, Majoração salarial e Horas extras. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso; **Processo: RR-667350/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosane Campos Rodrigues de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Manoel José do Rego Barros, Recorrido(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do FGTS referente ao período laborado e a anotação da CTPS; **Processo: RR-679042/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldomiro de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau de fls. 145/148; **Processo: RR-685136/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): José Ferreira Araújo Filho, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST n.º 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para a jornada excedente de 44 horas semanais e ao pagamento apenas do adicional para as horas excedentes de 8 diárias e que não ultrapassem as 44 semanais; **Processo: RR-694533/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Anunciado de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista; **Processo: RR-695142/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Mosselin, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 393/395, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT, a fim de que aprecie explicitamente o questionamento dos Embargos Declaratórios relativo às cláusulas coletivas pertinentes à jornada de trabalho, como entender de direito; **Processo: RR-695968/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Maria Conceição Augusta Rêgo, Recorrido(s): Jorge Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Luciano Lopes Nogueira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição biennial extintiva em relação às diferenças de complementação do FGTS e julgar improcedente a presente ação. Custas invertidas, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$20,00, a cargo do reclamante; **Processo: RR-707267/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Recorrido(s): Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro - FAMERJ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Costa Dantas da Silva, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, paras satisfação dos débitos trabalhista contraídos pela primeira Reclamada - FAMERJ, reincluindo-os no polo passivo da lide; **Processo: RR-1607/2001-115-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nicanor de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Recorrido(s): Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Advogada: Dra. Edineia Aparecida V. Beloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR-735730/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Luiz Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento a fim de determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados, em relação à parte fixa do salário, a hora normal acrescida do respectivo adicional, e, no que tange à comissão, apenas o adicional; **Processo: RR-740955/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ari Ferreira do Amaral, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para análise da Reclamação Trabalhista como entender de direito; **Processo: RR-743885/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Maria Mathews de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-745497/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada. Por igual votação, conhecer do recurso no tocante à incorporação de cláusula coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas tidas como incorporadas ao contrato de trabalho; **Processo: RR-755359/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Recorrido(s): Sinara Silva Del Bianco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por unanimidade, II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 253 do TST, quanto aos reflexos da gratificação semestral nas horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral no cálculo das horas de sobrejornada. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista; **Processo: RR-767532/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): João Batista e Outro, Advogada: Dra. Maria da

Penha V. R. Moretto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 598 e 616/618 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; **Processo: RR-778707/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pierucetti Marques, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Xavier e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração; **Processo: RR-781672/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Espírito Santo Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, determinar que outra seja proferida em seu lugar, apreciando-se os argumentos lançados no pedido de declaração do Demandado, como entender de direito; **Processo: ED-RR-783851/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Roberto Duarte Maia, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de atualização da verba relativa o FGTS, negando-lhe provimento; **Processo: RR-787011/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lanchonete Gula Maluca, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Josias Lino da Silva, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-789508/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Elane Leite da Costa, Advogado: Dr. Marciel de Souza Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão regional e testemunha contradita - indeferimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e à multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR-792783/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Azael Biazon, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR-803606/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maurízia Rabelo de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema concurso público/reconhecimento de vínculo empregatício, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR-809494/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto ao tema servidor público - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, bem como das contribuições relativas ao FGTS e à anotação da carteira de trabalho e previdência social para fins previdenciários; **Processo: RR-812930/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Augusto Cesar Ribeiro Maciel, Advogado: Dr. Mila Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário in natura, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão da utilidade sobre as verbas salariais; **Processo: RR-814221/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Recorrido(s): Antônio Wellington Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-169/2002-047-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Luiz Cavalaro, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Recorrido(s): Gérson Alves, Advogado: Dr. Horácio de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal, no caso; **Processo: RR-577/2002-008-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ramos Francisco Nascimento, Advogado: Dr. Dorival João Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 424/427, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário de fls. 378/400; **Processo: RR-828/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Edineiz Pereira Santana, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR-7079/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Rodrigues Fortes, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema aposentadoria espontânea - servidor público - continuidade da prestação de serviços e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento ao autor do acréscimo de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio, referentes ao período posterior à jubilação, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, que negava provimento ao recurso; **Processo: RR-35884/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Iba Ramos Machado Lopes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos financeiros da anistia por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8878/94; **Processo: RR-46856/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR-64331/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Gava Lançamentos de Modas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Sylvio Paulo Kruger, Advogada: Dra. Dalva Marlí Menarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-66003/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Pedro Vicentini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR-378840/1997.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: ED-RR-468394/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Camilo Lima de Campos, Advogado: Dr. Elso Pegoraro Rubin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR-508569/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edison Machado Dória, Advogado: Dr. Roberto Gazzolla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR-511737/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Souza Andrade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-512875/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Oison Carlos Pecini, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-1441/1999-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Itacil Veículos Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Luiz Salvador de Carvalho, Embargado(a): Elias Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Karen Sílvia Oliva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-525806/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Metrodados Ltda. e Outro, Ad-



vogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Embargado(a): Genivaldo Dantas do Nascimento, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-531521/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Broboff, Embargado(a): Waldir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR-535104/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Joaquim Gomes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR-536487/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Vânia Maria de Barros Soares e Outros, Advogada: Dra. Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR-536775/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ubirajara da Silva Santos, Advogado: Dr. Ercília Machado Bertoldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR-541777/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Município de Vitória, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Embargado(a): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar-lhes efeito modificativo, apenas no item "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", a fim de conhecer do recurso de revista, no tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça do Trabalho ao período anterior à mudança de regime jurídico dos empregados. OBS.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-RR-559577/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: José Miguel Guimarães, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR-591560/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fernanda Figueiredo Clark, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR-592155/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: União Federal - Sucedora da Siderama, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Onofre Felizardo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR-709997/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Gentil Cardoso, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e constatada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR-716522/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vanderlei das Neves, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AG-AIRR-773125/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-781919/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Cláudio Ruggero Zucca, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR-3883/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Neri de Oliveira Moura e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Embargado(a): Cooperativa de Eletrificação Rural Fronteira Noroeste Ltda - COOPERLUZ, Advogado: Dr. José Abi Knapp, Embargado(a): ELETROMIS - Construtora de Redes Elétricas Ltda, Embargado(a): Foco - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-42147/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Alcemário Quadros da Silva, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; As onze horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o *caput* do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-751.028/2001-1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SAMUEL SPIEGEL NORMAN
ADVOGADO(A) : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ESTATE INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADO(A) : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-297/1999-103-15-00-2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Prejudicado o agravo do Banco Santander Brasil S.A.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : Dra. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO(S) E : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES VALENTE
RECORRIDO(S) : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.443/2000-3
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ISMAEL FEU ROSA E OUTRO
ADVOGADA : Dra. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-31.863/2002-900-03-00-6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OCTAVIO DELGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-38.517/2002-900-01-00-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADA : Dra. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REIS CANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

redist.: 9/2003 Redistribuição de 28/05/2003 lote 1 sub lote 1 ao JCSCS Orgao SET2

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : RR - 751028 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ESTATE INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : SAMUEL SPIEGEL NORMAN
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

Brasília, 28 de maio de 2003.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-8/2000-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RICILUCA
ADVOGADA : Dra. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o apelo não logra conhecimento, pois o recurso de revista veio fundamentado em violação dos arts. 852-B e 896, "c" da CLT, os quais não são fundamentos para o conhecimento de preliminar de nulidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recurso de revista não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial porque não preenche os requisitos do artigo 896, letra "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/1998-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dra. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO GALLARDO REQUENA
ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2001-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando enfrentada no acórdão, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista quando não verificada a violação alegada, e quando os arestos transcritos para confronto revelam-se inespecíficos, ou são oriundos de Turmas do TST. Enunciado 296 do TST e artigo 896, alínea "a", da CLT.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a modificação da base de cálculo do 13º salário, com exclusão dos avos das gratificações semestrais e das férias remuneradas, importou em prejuízo aos trabalhadores, com afronta ao artigo 468 da CLT, não viola os artigos 5º, II, III e XXXVI, e 7º, VIII, da Constituição Federal, 468 da CLT e 1º da Lei 4749/65 e 1º da Lei 4090/62. Além disso, não se conhece de recurso de revista, pelo prisma de divergência jurisprudencial, quando trazida para confronto decisão de Vara do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/1999-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX STEVAUX
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 302/303 e 308/310 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE BALI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SIDNEI GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, em relação ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 74, para que o recurso seja conhecido e julgado pelo rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Agravo conhecido e provido.

REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE

Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2001-031-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : EVALTEIR PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/2002-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte. Nem mesmo o art. 133 da Carta Política vigente autoriza a condenação em honorários advocatícios, se não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Isto porque o dispositivo inserido na Constituição Federal tão-somente alçou a foro constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários. Tal entendimento está cristalizado no Enunciado nº 329 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria. Dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA 3.1 - CONHECIMENTO Insurge-se a Reclamada contra a condenação mantida pelo Regional, concernente ao adicional de transferência. Segundo a Recorrente, a decisão regional diverge de arestos que transcreve e afronta o art. 469 da CLT. O Apelo, quanto ao tema, não merece ser conhecido, tendo em vista os termos do art. 896, § 6º, da CLT, já que a Recorrente não indica contrariedade a qualquer Enunciado, tampouco invoca ofensa a dispositivo constitucional. Desfundamentado o Apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e nulidade do ato de demissão. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente é cabível o recurso de revista nos autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade à súmula da jurisprudência do TST ou violação direta à Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-605/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer da preliminar de prescrição argüida em contra-razões; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária, nos termos do item 3 da petição inicial.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. CÁLCULO. "EXPURGO INFLACIONÁRIO". CONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA.

Uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal considerou as diferenças resultantes do chamado expurgo inflacionário direito adquirido dos empregados, conseqüência é a atualização dos saldos pelo Gestor, assim como a complementação da indenização compensatória pela empregador, ante os claros termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : APARECIDO PERES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : GILMAR AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da facultade



prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, em relação ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 162 para que o recurso seja conhecido e julgado pelo rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Despacho de admissibilidade, denegatório, expressa e adequadamente fundamentado, nos exatos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não merece qualquer reparo.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE

Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente a vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2001-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOALHERIA MATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MARGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRISMAR PESSOA CABRAL
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação quanto ao tema - honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO (ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DA CLT). SEGURO DE EMPREGO (DISSENSO JURISPRUDENCIAL). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.122/2000-005-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : JAIME ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicada a análise do outro tema. Custas invertidas, dispensadas na forma da lei, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA

Restando consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante não mantinha contato direto com o sistema elétrico de potência, através de perícia técnica realizada, mas apenas exercia atividade distanciada com aquele sistema, não é devido o adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-1.123/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGOS DE MORAIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Determina-se a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.126/2001-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 5

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte pela OJ nº 228, no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.162/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.168/1999-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
EMBARGADO(A) : MILTON RIBEIRO MACAÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Tendo a decisão embargada afirmado que o recurso de revista não alcançava conhecimento por via de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal porque, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, este dispositivo não enseja o conhecimento de apelos de natureza extraordinária, porquanto pode caracterizar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto Constitucional, não há que se falar em obscuridade, vício que exsurge quando a decisão é inteligível. A Embargada entendeu, perfeitamente, qual a decisão exarada, apenas não se conformou com ela, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.602/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.608/2001-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença da Vara de origem.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363). Contudo, a Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.01, que deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, outorgou o direito ao trabalhador, nas hipóteses do contrato nulo, aos depósitos do FGTS.

Conheço e dou parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.991/1997-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.081/1999-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO SPANHOL IBANES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à adoção do rito sumaríssimo - nulidade; sucessão; denúncia à lide; adicional de periculosidade e reflexos sobre as verbas indenizatórias percebidas por ocasião do plano de dispensa unilateral; gratificação mensal de férias ou adicional de assiduidade; multa dos embargos protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à reintegração da RFFSA no pólo passivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da RFFSA na lide e condená-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, referentes ao período anterior à concessão.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e o princípio de celeridade e economia processual.

Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO

O fato de ter havido a transferência de bens por meio de arrendamento não afasta a tese de sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DENÚNCIAÇÃO À LIDE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, nos temas.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO MENSAL OU ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não vislumbradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.170/1999-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÉBORA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, determinando, contudo, que doravante o feito prossiga pelo Rito Ordinário. 6

EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento desta Eg. Corte é no sentido de que é da Reclamante o ônus da prova no tocante à inexistência de intervalo intrajornada, a teor do previsto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O apelo encontra-se desfundamentado, já que a Recorrente não acostou arestos e nem sustentou violação legal, portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 896 da Consolidada.

Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA

O apelo não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.195/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.224/1999-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANTUIL RAMOS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCUS ALVES BACARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.478/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORIE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACÁCIO DE NOJOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.049/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-40.225/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Amauri Celuppi

Embargado(a): Teutônia Diesel Ltda.

Advogado: Dr. André Roberto Mallmann

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Banco para, sanando omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem e não à Vara de Trabalho originária. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso provido para, sanando omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem e não à Vara de Trabalho originária.

PROCESSO : ED-RR-52.707/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-58.160/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MAENCHEN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo tácito e quanto ao tema "transação extrajudicial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à adicional de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que as não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. A Egrégia Corte de origem, após acurado exame do conteúdo fático-probatório dos autos - para o qual é soberana, nos termos do Enunciado nº 126 do TST - deu a exata subsunção dos fatos descritos às normas que embasaram seu julgamento, o que afasta, de pronto, a alegada violação dos artigos 964, 1.025 e 1.030 do Código Civil. Por outro lado, os paradigmas colacionados ao cotejo de teses não guardam pertinência com a hipótese dos autos, eis que tratam de situações em que supostamente teria sido comprovada a adesão do empregado a plano de demissão voluntária. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 desta colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL CORRESPONDENTE - ENUNCIADO 85/TST. O Enunciado 85/TST estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao percebimento, tão-somente, do adicional de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-61.173/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da preliminar de coisa julgada decorrente de transação configurada pelo termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema dos efeitos liberatórios do termo de rescisão do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar quitadas todas as parcelas constantes do TRCT sobre as quais não houve ressalva expressa e específica ao valor que lhes foi atribuído. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. EFEITOS DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A coisa julgada que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito é questão de direito público, e, por isso, requer coisa julgada formal que, na forma do art. 467 do CPC, constitui-se na eficácia que torna imutável ou indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso, seja ela uma transação operada em juízo, ou uma transação extrajudicial homologada por sentença. Assim sendo, não viola os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal a decisão que rejeita preliminar de coisa julgada ao fundamento de que a transação, para operar dito efeito, há de ser homologada em juízo. Nenhum dos paradigmas trata da questão pela premissa da decisão recorrida, que é a configuração de coisa julgada apenas no caso de transação judicial. Assim, resultam inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO SEM RESSALVAS PELO SINDICATO OBREIRO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista provido.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. ENUNCIADO Nº 331 DO TST - Tendo havido um único contrato, e tendo este por termo inicial a data de 14/04/1987, não há que se falar em aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal ao caso em tela. Destarte, a configuração de vínculo empregatício há de ser aferida apenas com base no art. 3º da CLT e demais dispositivos legais vigentes à época da contratação, o que inclui o Protocolo Adicional de que trata o Decreto nº 74.431/774. O art. 5º, § 2º, da CF/88 não afirma a supremacia dos tratados internacionais sobre as normas internas. Apenas dita que os direitos e garantias individuais e coletivos não se limitam aos enumerados naquele capítulo, podendo somarem-se àqueles direitos, ou àqueles garantias, outros, ou outras, previstos em tratados internacionais. Assim, não viola o aludido dispositivo o reconhecimento de vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. Por outro lado, tendo o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatante da controvérsia, afirmado que o Reclamante não era trabalhador temporário e desempenhava funções ligadas à atividade-fim da Itaipu Binacional, a quem estava diretamente subordinado na execução de suas funções, incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 333 do TST e os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio dos itens I e III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS E DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras ao fundamento de que o acordo de compensação, que previa a supressão de labor aos sábados, fora materialmente descumprido, não há que se falar em violação do art. 59 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.415/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA JUSSARA PIASSON
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda, nos termos da Lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇA DE CAIXA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. **CARGO DE CONFIANÇA.** "O bancário não enquadrado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (Enunciado 109 do TST). **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DE CAIXA. Não configurada a pretendida divergência jurisprudencial ante os termos do Enunciado 126 e 296 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-70.161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE DEU ENSEJO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - Os embargos declaratórios não são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista, salvo se não tiverem sido elencadas as premissas que configuram a divergência (caso de omissão). Assim, não sendo possível rever-se o conhecimento do recurso de revista, ficam prejudicadas as alegações alusivas ao mérito da ação. Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. A questão posta a julgamento cuida dos efeitos da adesão a Plano de Demissão Voluntária, e disto trata a decisão embargada. O fato de a adesão ter sido dado por meio de acordo coletivo de trabalho é irrelevante para a solução do conflito, haja vista que tanto o acordo individual quanto o acordo coletivo possuem efeito de coisa julgada, a qual não importa quitação total do contrato de trabalho, podendo o empregado postular em juízo parcelas de natureza salarial, não compreendidas no recibo de quitação. Contradição é vício que exsurge quando os fundamentos não conduzem à conclusão, ou quando afirma-se algo para, posteriormente, afirmar-se o contrário. E obscuridade, por sua vez, é vício que decorre da decisão ininteligível, não sendo este o caso dos autos. O Embargante entendeu perfeitamente o que foi decidido, tanto que recorre pontualmente da decisão.

PROCESSO : RR-77.309/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.080/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JUAREZ DOS SANTOS VERGARA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.

A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, como na espécie, o salário pago alcança, tão-somente, a jornada de seis horas, restando extraordinárias e devidas por inteiro as horas diárias trabalhadas em excesso a esse limite.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-414.955/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVIA BENJAMIN ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos para entender que a Reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e feriados, visto que inválido o acordo de compensação avençado entre as partes, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Incidem, igualmente, os Enunciados nºs 23, 221 e 296/TST como óbice intransponível ao conhecimento do Recurso neste tópico.

ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (nova redação do Enunciado nº 330/TST).

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-415.182/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer, amplamente da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais.

CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - VIGÊNCIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada quanto a mesma, já que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DEMISSÃO - EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 247 da SBDI1 deste TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-418.588/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se chegar à conclusão de que o contrato de trabalho havido entre as partes não era de natureza estritamente civil mas, ao contrário, que existia uma relação de subordinação jurídica, caracterizadora do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, necessário se faria examinar os fatos e provas contidos nos autos, na medida em que a matéria atinente ao vínculo empregatício é de cunho eminentemente fático, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.470/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALINE RIPOLL TEDESCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas acordo de compensação de horários em atividade insalubre e horas extras pelo critério minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: I - o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não-consideração do regime compensatório; e II - as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. 4

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. A decisão recorrida, ao ter como inválida a jornada compensatória na espécie e ter ratificado a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, discrepou do Enunciado 349/TST.

HORAS EXTRAS PELO CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. Extingue-se da condenação a paga extraordinária relativa aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade sobre as horas extraordinárias, agasalhou-se à OJ nº 102 da SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO. A matéria é insuscetível de cognição por esta Corte, tendo em vista que a decisão recorrida, ao dar pela inaplicabilidade do art. 767 da CLT ao caso sob exame, identifica-se por seu caráter meramente interpretativo de artigo de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-419.508/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : PAULO MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer da Revista do Reclamado quanto aos temas: negativa de prestação jurisdiccional; parcela SUDS; precatório - aplicação do art. 100, § 1º, da CF/88 - atualização. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto ao vale-transporte e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se verificar a existência de negativa de prestação jurisdiccional, já que o Recorrente não explicitou em quais aspectos dos temas citados o acórdão regional restou omissivo. Recurso de Revista não conhecido.

PARCELA SUDS. Esta Corte já tem entendimento pacificado, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, no sentido de que: "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1, no sentido de que: "Diferente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso conhecido e provido.

VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES ESTADUAIS. Sendo o Reclamante servidor celetista, ele se inclui na categoria dos trabalhadores em geral e tem, portanto, direito ao vale-transporte. Não o exclui do benefício o fato de ser servidor estadual, pois a ele não se aplicam as regras do regime estatutário.

Revista conhecida e desprovida.
PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF/88. ATUALIZAÇÃO. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária do débito trabalhista a ser pago por meio de precatório, mas apenas disciplina o processo administrativo dos precatórios a serem apresentados até 1º de julho de cada ano. Dessa forma, a incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.047/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : EDILSON FIRMINO ALVES
ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução dos descontos a título de seguro de vida" e "Adicional de horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade pelo pagamento. Crédito reconhecido judicialmente" e "Apuração da jornada. Minutos residuais. Desconsideração", e, no mérito, dar-lhe provimento para a) autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, e b) determinar que, na apuração da jornada, sejam considerados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO O trâmite regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.653/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : VALDIVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das reclamadas e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, para que não pare dúbidas sobre a decisão.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-425.818/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ BOSCH

ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ESTÁGIO PROFISSIONAL. FUNÇÕES DESVIADAS. FRAUDE À LEI. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. As Instâncias Ordinárias, de forma uníssona, atestaram que o Estado-Administração sujeitou o Estagiário-autor à feitura de suas atividades essenciais, passando, dessa forma, a contar com serviços de maior valia, e não os assim remunerando. Em consequência, entenderam não negar as diferenças salariais e consectários trabalhistas pleiteados, à luz do princípio do não-locupletamento indevido. A Ordem jurídico-constitucional não empresta beneplácito a irregularidades administrativas tendentes a enriquecimento sem causa, potencializado em ilegalidade e ilegitimidade, pouco importando se perpetrado pelo próprio Estado. Nesse quadro, o pujante estado sulista não logrou demonstrar violação ou divergência capazes de dar vida a sua insurreição nesta sede excepcional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.918/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ADEMIR VARGAS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.219/92" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente reclamação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar em consequência o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do Reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. A APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, sujeitando-se, portanto, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. O Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, não se aplica à reclamada, continuando o reclamante a ser regido pela CLT, mesmo após a edição da referida lei. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito também no período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.659/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BELMITO MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir vício existente no Acórdão de fls. 909/912, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para suprimindo o vício existente no Acórdão de fls. 909/912, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de determinar que conste da parte dispositiva daquele Acórdão embargado a extensão das verbas deferidas nesta ação para o período posterior a 21.12.92. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-434.932/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa do art. 538 do CPC - litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O acórdão regional não agrediu os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o que se verificou foi o nítido intuito do Reclamado de procrastinar o andamento do feito.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados, e b) que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, somente o fato de ter começado o Reclamante a receber, a partir de abril de 1992, o adicional de cargo/chefia, que remunerava a função comissionada, não o excluiu da jornada de bancário de seis horas. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidedicção e o exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, ser os de mando e gestão. Não basta, portanto, a simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-435.267/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% sobre o FGTS. 1

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão recorrida em desconformidade com a OJ 254 da SBDI-1/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.953/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY E OUTROS

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LEITE

ADVOGADA : DRA. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Óbice do Enunciado nº 126 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida discrepou do entendimento consagrado nas OJs nºs 32 e 141 da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-437.454/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NOEL VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DELIRES MARIA ACADROLI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Os aresos não servem ao fim colimado em face da incidência do Enunciado 296 do TST. Impossível aferir a alegada violação do art. 453 da CLT, pois sobre ele não se debruçou o Regional. Ademais, não se verifica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que decorridos mais de dois anos da propositura da ação e do fim dos contratos havidos nos períodos de: 23.05.90 a 05.07.90; 13.02.91 a 31.05.91 e 06.02.92 a 15.05.92.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo não se viabiliza, porque não preenchidos os dois requisitos expressos no Enunciado nº 219/TST, segundo o qual a condenação em honorários advocatícios pressupõe: estar assistida a parte por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.313/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS ALVES

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às horas extras de bancário ocupante de função de confiança e quanto à expedição de ofícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, na forma da lei. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, para se chegar à decisão diversa daquela preferida pelo Regional, necessário se faria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal face a incidência do Enunciado 126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Desfundamentado, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Lei nº 8.212/91, art. 43, expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. No mesmo sentido, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.998/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, aplicando de ofício o art. 462 do CPC, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3

EMENTA: EXTINÇÃO DO DC 73/92 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. Modificada a sentença normativa, pelo TST, em razão de ausência de comprovação de negociação prévia e inobservância de outras formalidades necessárias à instauração do dissídio, e com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Assim, aplico de ofício o disposto no art. 462 do CPC para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.073/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO

RECORRIDO(S) : LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - Enunciado 330. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da CF, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.078/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO CIOCCARI

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - termo inicial e quanto à incidência do FGTS no "prêmio pecúnia". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação, por conflito de teses, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer dos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 253 do TST, quanto à base de cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos

trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em que pesem os argumentos do Reclamado, observamos que a parte não foi sucumbente no tema. Muito embora o entendimento do relator tenha sido no sentido de que o marco inicial da prescrição se dá com a ruptura do contrato de trabalho, a maioria da Turma concluiu que é do ajuizamento da ação que retroagem os cinco anos.

Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O tema encontra-se pacificado por intermédio da OJ nº 126 da C. SDI, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos das OJs nºs 32 e 141 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes ao crédito do Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte no sentido de que: "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DO FGTS NO "PRÊMIO PECÚNIA".

O apelo não prospera, já que o único aresto trazido a colação esbarra no Enunciado 337 do TST, porquanto não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma e/ou não citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada a divergência apresentada.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.082/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ELZA HASHIOKA KODAMA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à prescrição - termo inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, no particular. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - prevalência das FIP'S. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da CF, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 253 do TST, quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional diverge do entendimento consubstanciado na OJ nº 204 da C. SDI, no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não aos cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DAS FIP'S. O entendimento da C. SDI é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte no sentido de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.160/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSEMAR GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante os argumentos espostos pela Recorrente, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão do Regional foi baseada na legislação trabalhista, não tendo aplicabilidade *in casu* o parecer normativo do Ministério da Fazenda. Outrossim, observa-se que o Regional não restou omissivo, já que consignou que o parecer normativo não tinha aplicabilidade no presente caso. Entendo que a insatisfação da parte em ver alterado o julgado não caracteriza a alegada omissão, pois deve a parte utilizar-se de meios adequados à reforma do *decisum*.

Recurso não conhecido

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.348/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA

PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Relação de emprego. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas em caráter indenizatório, e, em consequência, julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há como se conhecer do recurso se não demonstrada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ante a alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando, aliás, mostra-se inadequado o remédio jurídico utilizado pela parte para demonstrar sua irrisignação com a decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EFEITOS

A jurisprudência majoritária desta Corte tem, reiteradamente, decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho firmados com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando o teor do artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, de modo assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, uma vez que a força de trabalho deve ser indenizada, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário *stricto sensu*, que deve ser pago ao empregado na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.



PROCESSO : RR-442.755/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : NADIR MARIA SURDI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "carência da ação - pdi - transação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas. Na ausência de concessões mútuas está-se diante de renúncia, não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se referido dispositivo legal sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo diploma. É que, segundo o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual invoca o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, pois que deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-443.913/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : MEYKELL APARECIDA SPAKI ROCHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança. Horas extras. Sétima e oitava. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. O apelo encontra óbice no Enc. 126 do TST, já que conforme o Regional o Reclamado não demonstrou o exercício do cargo de confiança quando a autora passou a exercer a função de encarregada de expediente. Entendimento outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas constante nos autos, entretanto, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos das OJ's nºs 32 e 141 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes ao crédito do Reclamante.

Recurso conhecido e provido

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.412/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DE LARA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330 do TST; adicional noturno e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal - critério de apuração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema hora extra - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no que tange à ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável, no presente caso, aferir-se contrariedade ao referido Enunciado bem como à divergência jurisprudencial acostada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA OU DA 44ª SEMANAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não há sucumbência quanto a este tema, a ensejar o interesse da reclamada para interposição do recurso de revista. Com efeito, a tese do Egrégio Tribunal Regional, conquanto confusa, está em plena consonância com os fundamentos recursais esposados pela reclamada, na medida em que julgou a Corte *a quo* que eram devidas as horas extraordinárias, prestadas além da 44ª semanal, desde que não tivessem sido computadas aquelas horas prestadas além da 8ª diária, sob pena do *bis in idem*. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. Norma coletiva de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que encontram óbice intransponível no que leciona o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 49, não é devido o pagamento de horas extras quando o empregado faz uso do aparelho BIP, vez que nesta hipótese resta descaracterizado o sobreaviso. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional proferida e consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Aplicação na espécie do que lecionam o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado 342 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida em consonância com o disposto nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.222/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT
RECORRIDO(S) : GRANINTER - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÊIS S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. "ETAPA DE ALIMENTAÇÃO". REAJUSTE.** Não se conhece do recurso de revista, aviado sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto forem inespecíficos ou não abrangerem todos os fundamentos da decisão recorrida. Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GODENY
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista em relação aos seguintes temas: incorporação da gratificação de função - prescrição; horas extras - FIP's; gratificação de função - supressão; FGTS sobre prêmio pecúnia. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, nem a contrariedade do Enunciado 294 deste TST.

HORAS EXTRAS - FIP'S. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 234 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

FGTS SOBRE PRÊMIO PECÚNIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ nº 123 da SBDI-1 deste TST, que reconhece a natureza indenizatória da parcela ajuda-alimentação do bancário quando prevista em convenção coletiva.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.483/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LEME FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - NULIDADE - PERÍCIA - ENGENHEIRO - MÉDICO

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "o artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA

A divergência jurisprudencial desserve ao confronto de teses porque oriunda de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERMITÊNCIA

O recurso de revista não merece conhecimento por força do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA

O artigo 10, II, "a", do ADCT - Constituição Federal de 1988 não limita a garantia de emprego somente aos empregados eleitos para os cargos de direção.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Recurso de revista que não se conhece porque a divergência colacionada não enfrenta a mesma matéria contida na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.366/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas acordo tácito de compensação de jornada e justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - cassando a decisão regional no tocante à exclusão das horas extras vinculadas ao regime compensatório, restabelecer inteiramente a sentença no particular, a qual tivera nulo o ajuste e reconhecera o direito obreiro ao recebimento das extraordinárias; e II - deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita a fim de isentá-lo do ônus de pagamento dos honorários periciais. 4

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 223 da SBDI-1.
JUSTIÇA GRATUITA. POSTULÁVEL TAMBÉM NA FASE RECURSAL. A decisão recorrida dissentiu da OJ nº 269 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-455.040/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam recolhidos nos moldes preconizados pelos provimentos TST/CG nos 2/93 e 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando este firma tese jurídica com base no art. 33 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo art. 39, § 4º, do Decreto nº 612/92, quanto aos descontos previdenciários, e na época própria para os recolhimentos fiscais, cuja não-observância gerou o gravame do recolhimento, pelo reclamante, do imposto de renda decorrente de percepção de direitos deferidos em sentença trabalhista. Insurgência da reclamada contra decisão que lhe foi desfavorável, mas que, efetivamente, ofertou a devida prestação jurisdicional. Não há, pois, falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, nem em divergência jurisprudencial válida, ante a impossibilidade de se configurar um conflito de teses específico, quando se está a tratar de arguição de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS TANTO DO EMPREGADO COMO DO EMPREGADOR. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E 43 DA LEI Nº 8.212/91. Demonstrada a violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, há que ser processado o recurso de revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, com o recolhimento dos descontos fiscais e das contribuições previdenciárias nos moldes preconizados pelos Provimentos TST/CG nºs 2/93 e 1/96. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.479/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VANDERLINDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos temas horas extras pelo critério minuto a minuto; correção monetária/época própria e descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que: I - sejam excluídas as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho; II - seja adotado, como época própria para aplicação dos índices da correção monetária, os do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante a OJ nº 124 da SBDI-1/TST; e III - sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A pretensão recursal de se considerar quitados todos os títulos constantes do termo rescisório esbarra no fato de que o acórdão recorrido nada disse sobre as premissas notoriamente fáticas do verbete sumular, necessárias a esta Corte Extraordinária para aferir a sua específica contrariedade, agigantando-se os óbices da falta de prequestionamento e da impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PELO CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida desencontrou-se da OJ nº 124 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida destoou das OJ nºs 32 e 141 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.147/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

EMENTA: ALÇADA. VALOR. Basta apenas uma das matérias recursais ter foro constitucional para fazer água na controvérsia acerca da irrecorribilidade da Sentença de que trata o art. 2º da Lei nº 5.584/70. **PRESCRIÇÃO.** O lote de 14 arestos paradigmas arremessados a esta Corte aportou em desconformidade com o item II do Enunciado nº 337 deste TST, e a violação legal imaginada não restou configurada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. **HORAS EXTRAS.** A evidência de o Regional não ter se guiado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo seu aspecto objetivo - revelador de que a CEF se apresentava como a maior interessada em provar a inexistência de sobrejornada e nada nesse sentido carrou aos autos, assumindo, com isso, o risco de arcar com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava -, é intuitivo inferir ter se louvado no postulado de que o órgão judicial está obrigado a julgar e no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 333, I, do CPC.

FGTS. DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que não é do Obreiro o ônus processual de trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento integral das contribuições fundiárias. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-458.152/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANADILSON MATIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-458.819/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RITA MARIA HERMELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : EQUITEL S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. É inservível para comprovação de dissenso jurisprudencial aresto que não menciona a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado 337 do TST.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado 297 do TST). Demais disso, a parte não ataca a fundamentação adotada no acórdão recorrido de que o artigo 227 da CLT não é aplicável a operador de telemarketing. Além disso, inservível o aresto transcrito para confronto por ser oriundo de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.461/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP)
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as verbas relacionadas ao aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e vincendas e a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: CONTRATO NULO. Com vistas a ajustar a condenação perpetrada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pela Instância Revisora de Segundo Grau à jurisprudência desta Turma Julgadora, exclui-se da condenação as verbas relacionadas ao aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e vincendas e a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.724/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - O apelo torna-se desfundamentado, pois a Reclamada não suscita, quer ofensa legal, quer divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

VALIDADE DA CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 1995/1996. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO RESULTANTE DE AÇÃO TRABALHISTA COM A INDENIZAÇÃO INTITULADA "VANTAGEM FINANCEIRA" - Não se conhece de recurso de revista quando aplicáveis os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DAS LEIS Nº 6.708/79 E 7.238/84 - O adicional em questão é devido no caso de dispensa sem justa causa. Tendo o Regional afirmado que esta foi a modalidade da dispensa, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Se a rescisão contratual ocorreu em razão de dispensa sem justa causa, é devido o adicional, não havendo que se falar em violação dos arts. 1.090 do Código Civil e 611 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Estando a argumentação recursal voltada para o exame de prova documental, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.900/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (Aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).



Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmáticos não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.898/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO(S) : ALDO MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: nulidade da decisão revisanda por negativa da prestação jurisdicional; e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 304 deste TST, quanto ao tema juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação dos juros de mora. 7

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo.

JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304/TST. “Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora”.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.352/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELSON ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

RECORRIDO(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao seguinte tema: horas extras - adicional - período de safra, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento do adicional referente às horas extras laboradas no período de safra, com os devidos reflexos postulados; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas in itinere - além da fixada em dissídio. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL - PERÍODO DE SAFRA. O pagamento diferenciado das horas extras visa proteger a higidez física do trabalhador. Muito embora a compensação se traduza em valor pecuniário, não é este o objeto do comando legal. Vale dizer, a intenção do legislador foi de reprimir a prática do labor excessivo e, ao mesmo tempo, criar uma vantagem ao trabalhador que o tivesse que prestar. Esta “compensação”, que se traduz no adicional de horas extras, é ínsita ao labor extraordinário, independentemente do fato do empregado receber por produção ou unidade de tempo. Portanto, ao empregado que trabalha por produção, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, já que a hora trabalhada já foi remunerada (de forma simples) pela produção apurada.

Recursos conhecido e provido no particular.

HORAS IN ITINERE - ALÉM DA FIXADA EM DISSÍDIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Apelo não conhecido, neste tópico.

PROCESSO : RR-463.414/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANA PACCE

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto à devolução da reserva de poupança - PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes à contribuição patronal à PREVI. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - validade das FIPs (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA). Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 11

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DA PREVI. DEVOLUÇÃO, AO RECLAMANTE, DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INVIABILIDADE.

A Lei 6.435/77, em seu art. 42, inciso V, enquanto vigente, previa a estipulação de “planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldaadas dos participantes”.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único da referida Lei, “considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo”. Conclui-se, portanto, que o empregador (patrocinador) não é classificado como participante, e, logo, não há previsão de resgate dos valores por ele recolhidos.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA). Matéria de que não se conhece, tendo em vista a jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontrar-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.416/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROBERTO SEBASTIÃO CHINAGLIA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: quitação - Enunciado 330/TST; jornada externa sem controle - horas extras - e cláusula convencional - quitação de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro de vida. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema prescrição quinquenal. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

JORNADA EXTERNA SEM CONTROLE - HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, por não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legal apontadas, bem como sobre a divergência jurisprudencial incidir o disposto no Enunciado 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 deste TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda, no particular, não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ nº 204 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.307/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JAMIL LEITE

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão revisanda; justa causa; e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais.

JUSTA CAUSA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.901/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : LUCIR DOS SANTOS GREINER

ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “horas extras - atividade insalubre - regime de compensação” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional sobre as horas extras compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inXIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).” Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-465.364/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO(S) : PASCUALE AMORESE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: impugnação do valor da causa; horas extras - ônus da prova; reflexos; FGTS sobre aviso prévio e correção monetária. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 113 deste TST, quanto ao tema reflexos das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados, tendo em vista que este é dia útil para o bancário. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 343 deste TST.

REFLEXOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 113 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.959/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : ROQUE LATANZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em todos os tópicos e, no mérito: dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; dar-lhe provimento para, determinar que a correção monetária dos créditos do Reclamante seja feita com a utilização do índice referente ao mês subsequente ao trabalho; e, por fim, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas à determinação de anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante e ao pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas, na forma preconizada no Enunciado 363 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, devidos sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Recurso conhecido e provido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na esteira do entendimento da OJ nº 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas deverá observar o índice de atualização referente ao mês subsequente ao trabalho.

Revista conhecida e provido no particular.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.372/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DENISON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARCELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema interrupção do contrato de trabalho - período entre 16.06.68 a 30.08.81 - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a suspensão do contrato de trabalho do Reclamante no período em que foi eleito diretor da Reclamada, restabelecer a sentença originária, no particular. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema estabilidade. 1

EMENTA: INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ENTRE 16.06.68 A 30.08.81. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 269.

ESTABILIDADE. Matéria de que não se conhece, por falta de prequestionamento do art. 499 da CLT. Incidência do Enunciado 297 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-467.071/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO LEONCIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Revelam-se protelatórios os embargos declaratórios que, a pretexto de omissão, pretendem suprir falha do Recurso de Revista cujas razões não guardam qualquer relação com a decisão que lhe deu causa. Com efeito, tendo o Regional afirmado a competência desta Justiça Especializada e autorizado os descontos previdenciários e fiscais, efetuando-se o cálculo mês a mês, está correta a decisão embargada que não conheceu do recurso por falta de sucumbência, já que este alegava a competência material e a imperatividade dos descontos. A insurgência, em embargos declaratórios, contra a forma de cálculo, busca suprir falha do recurso de revista, não da decisão embargada, e revela intento protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-467.282/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ÉRCIO HERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCİM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.300/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCELO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade - embargos declaratórios; b) negativa de prestação jurisdiccional; c) horas extras - ônus da prova; d) ajuda-alimentação; e) multa normativa; f) devolução de descontos; g) adicional noturno; h) repouso semanal; i) diferenças de FGTS; j) correção monetária e juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. 11

EMENTA: NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O artigo 535 do CPC prevê a oposição de embargos declaratórios no caso de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Contudo, verifica-se que essas hipóteses não ocorreram no acórdão regional, na medida em que a matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso Ordinário, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão Regional está em consonância com o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controversa e indicar os motivos que lhe formam o convencimento. Nesses termos, para se chegar à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, tendo em vista que o Recorrente não articulou violação de Lei ou divergência jurisprudencial tal como previsto no art. 896 da CLT.

MULTA NORMATIVA. O primeiro aresto não configura divergência, porque levanta tese não enfrentada no acórdão regional no sentido de que o direito às horas extras convertidas decorre de lei, não de Convenção Coletiva de Trabalho. Incidência do Enunciado 296 do TST. Já o segundo paradigma é oriundo de Turma do TST, inservível, em face do disposto no art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional não levantou tese acerca da existência ou não de autorização do empregado para que o empregador efetuasse os descontos em seus salários, tal como consignado no Enunciado 342 do TST. Incidência do Enunciado 297 do TST. Também inservíveis os arestos trazidos a cotejo, porque enfrentam premissa fática não discutida no acórdão revisando no sentido de que indevida a devolução de descontos quando há expressa autorização prévia e por escrito do empregado. Incidência do Enunciado 296 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. Desfundamentado o Recurso de Revista.

REPOUSO SEMANAL. O Regional não erigiu tese acerca do sábado útil remunerado do bancário, conforme consignado no Enunciado 113 do TST, razão por que o apelo não enseja conhecimento, em face do óbice do Enunciado 297 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. Desfundamentado o Recurso de Revista, por não atender aos requisitos do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desfundamentado o Recurso de Revista, no particular, tendo em vista que o Recorrente não articulou violação de Lei ou divergência jurisprudencial tal como previsto no art. 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. O art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.898/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO

RECORRIDO(S) : ALMIRA CARDOSO COSTA

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. A matéria já está pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI-1/TST, no sentido de que inexistente responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão do contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.418/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da CEDAE, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. A hipótese dos autos versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, de sociedade de economia mista, não se justificando de modo algum, a intervenção do *parquet*. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1/TST.


SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART.37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A hipótese dos autos é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º estendendo o teto fixado no art. 37 aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Poder Público para pagamento de salários e custeio. O art. 37, XI, da Carta Magna, em sua redação original, não faz menção às sociedades de economia mista e às empresas públicas. Assim, somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-468.440/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : GERCINO RITA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando enfrentada no acórdão recorrido, devida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida.

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Fundado o acórdão recorrido na súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.574/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : HELSON BENTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A natureza do serviço prestado pela reclamada era mista. Quando permanente, não é possível a realização de contrato de trabalho por prazo determinado. Quando transitória, porque transitória a origem da necessidade da empresa de contratar por ocasião das "Paradas de Unidades de Processo", perfeitamente cabível esta modalidade de contratação. O cerne da questão então seria identificar em qual dessas hipóteses se enquadra o reclamante. Conforme consignado no acórdão recorrido, a reclamada não identificou no contrato de trabalho se o mesmo se referia à realização dos serviços nas tais paradas. Desta forma, a questão se encerrou no contexto fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
 O Tribunal Regional dirimiu a questão sob o foco do princípio da isonomia e da discriminação sofrida pelo reclamante, uma vez que do grupo de trabalhadores que paralisaram suas atividades, alguns foram demitidos e outros não. Este quadro fático não se encontra presente nos arestos transcritos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.642/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: REAJUSTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PCCS. A Reclamada, por liberalidade, concedeu aos seus empregados o auxílio-alimentação, na forma de tíquetes-refeição, e, ao implantar o Plano de Cargos e Salários, determinou neste que o benefício seria reajustável segundo o IPC. Ora, constituindo a Reclamada uma empresa pública com natureza jurídica de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sujeita-se à legislação trabalhista. Deve, portanto, cumprir o que determinado no Plano de Cargos e Salários, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-470.307/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PAITAX
ADVOGADO : DR. ELÍAZER ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) multa de 1% por embargos procrastinatórios, b) responsabilidade subsidiária e c) diferenças de saldo de salário e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4

EMENTA: MULTA DE 1%. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação de lei e/ou divergência jurisprudencial conforme exige o art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Incidência do Enunciado 331, IV, do TST.

DIFERENÇAS DE SALDO DE SALÁRIO E FGTS. Para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve, ou não, parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como os períodos aos quais aludem, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar as retenções previdenciárias e de imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.309/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : LENOIR PEDRO PANIZZI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa; c) horas extras - ônus da prova; d) compensação de jornada; e) bancário - gerente - horas extras; f) valor da condenação - custas processuais; e g) envio da sentença à Polícia Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à ajuda-aluguel e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da "ajuda-aluguel" no salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. 15

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de a testemunha mover ação contra o Reclamado não a torna suspeita para depor ou passível de contradita, tendo em vista a jurisprudência pacificada desta Corte, mediante o Enunciado 357.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está em consonância com o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formam o convencimento. Nesses termos, para se chegar à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST.

BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS. Na hipótese, a pretensão do Reclamado, no que afirma o exercício, pelo Autor, do cargo de gerente, conforme inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, desafia inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente considerando que o acórdão regional encontra-se omissos em relação à presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à caracterização de função de confiança.

VALOR DA CONDENAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. A interpretação dada pelo Colegiado *a quo* encontra-se no campo da razoabilidade, atraindo, desse modo, o teor do Enunciado nº 221 desta Corte como óbice ao conhecimento do Apelo, no particular. Assim, no que diz respeito à arguição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Constitucional, não há como caracterizá-la, permanecendo ileso os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

ENVIO DA SENTENÇA À POLÍCIA FEDERAL. O Tribunal Regional não se pronunciou quanto ao momento oportuno para se fazer o envio dos autos à Polícia Federal para se proceder ao inquérito, tal como questionado no Recurso de Revista, o que atrai o Enunciado 297 como óbice ao conhecimento do apelo.

AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. O fornecimento pelo empregador da parcela intitulada "ajuda de aluguel" para as despesas com a locação de imóvel apenas viabilizava a prestação dos serviços. Não se pode afirmar que respectiva parcela é contraprestação à execução do trabalho. Portanto, não se caracteriza como salário *in natura*, porque não se destinou a remunerar os serviços do empregado. Nesses termos é a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Conforme registrado no acórdão regional, houve autorização do empregado para a efetivação dos descontos, não ficando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito a viciar o ato. Assim, impõe-se o provimento do Recurso, para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida, a teor do Enunciado 342 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
PROCESSO : RR-470.437/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NATALINO ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: adicional de insalubridade e acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 6
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Na forma da OJ/SDI-1 nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos necessários descontos previdenciários e fiscais incidentes aos créditos do Reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido deferiu o referido adicional calculado em laudo pericial oficial, que, a par de não ser genérico, constatou que as condições de trabalho a que estava submetido o Recorrido eram insalubres, uma vez que o local não é ventilado, o pó é intenso e asfixiante, a iluminação não é adequada e o fornecimento de EPIs não neutraliza o agente insalubre, caracterizando a insalubridade em grau mínimo (10%). Daí conclui-se que todo o quadro fático foi analisado para dirimir a questão e definir qual o grau de insalubridade a ser deferido. Nesse sentido, o disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior constitui óbice ao Recurso de Revista.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inservíveis os arestos trazidos a cotejo, porque não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica, na forma exigida pelo Enunciado 296/TST, eis que nenhum dos arestos colacionados pela Recorrente aborda a circunstância referente à necessidade de homologação, pelo sindicato, do acordo de prorrogação de jornada, tal como estipulado nas cláusulas 25 e 26 das CCTs 95/96 e 96/97.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.438/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução. 4

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no verbete sumular em foco circunscrita às parcelas e ao período expressamente consignado no recibo de quitação e, de outra borda, tendo o acórdão lamentavelmente nada dito sobre os termos em que foi vazado o termo rescisório, erguem-se à cognição desta Corte os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Fundamentação deficiente. Dissídio indemonstrado.

Recurso não conhecido.
TEMPO À DISPOSIÇÃO. O ponto recursal não veio animado pelas hipóteses do permissivo consolidado.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VI-DA. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 342 deste TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-471.045/1998.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se conhece do recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT), quando fundado em voto vencido no Tribunal Regional.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado (inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento CGJT nº 03/84 desta Corte). Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-473.047/1998.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : CARLOS CRISTIANO BEINLICH
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; b) julgamento extra petita; c) negativa de prestação jurisdicional; d) responsabilidade subsidiária; e) multa rescisória; f) seguro- desemprego e g) FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho. 11

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Prejudicado o exame, no particular, uma vez que a matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Recorrente.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional, ao contrário do sustentado pela Recorrente, está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, na medida em que a multa diária de 1/30 avos do valor dos depósitos visa a assegurar o cumprimento do pedido feito pelo Reclamante da liberação dos depósitos de FGTS, acrescido da multa de 40%.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Incidência do Enunciado 331, IV, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

MULTA RESCISÓRIA. Incidência do Enunciado 297 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. A ausência de prequestionamento no acórdão regional acerca do seguro-desemprego inviabiliza o conhecimento do Recurso, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte.

FGTS. O não-prequestionamento quanto à matéria atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar as retenções previdenciárias e de imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.100/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDER IRMÃOS E COMPANHIA LT-DA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ALEX ALEXANDRO BONDAN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras - minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para o início da jornada e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término e excluir da condenação aqueles minutos gastos na troca de uniforme. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. O direito às horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores ao início e fim da jornada resulta de construção jurisprudencial extraída da interpretação do art. 4º da CLT, razão pela qual inexistente óbice à negociação coletiva, consagrada constitucionalmente no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, a qual ampliou a liberdade de negociação das representações sindicais. Assim, diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para o início da jornada e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término, não há que reconhecer a ilegitimidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.184/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS
EMBARGADO(A) : VERA MARIA GASPARELLO
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Os dispositivos legais (arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal) e os Enunciados de Súmula (Enunciados nºs 126 e 297 do TST) invocados pelo Embargante, não disciplinam a presente espécie recursal, que é regulada pelo art. 535 do CPC. Os fundamentos do presente apelo revelam, de início, a pretensão de reforma da decisão embargada, não a supressão de qualquer dos vícios elencados no comando legal pertinente - art. 535 do CPC, fato que desafia recurso próprio. Na mesma linha de inadequação está a alegação de que a admissibilidade do Recurso de Revista deve ser reexaminada tendo em vista o arbitramento de quantitativo condenatório, na forma da IN nº3/TST. Não existe a menor relação entre a admissibilidade do recurso de revista e o arbitramento de nova condenação, em decorrência do provimento parcial do recurso. Os argumentos alusivos à condenação em horas extras buscam rediscutir o enquadramento da Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, o qual, como já dito no acórdão embargado, encontra óbice no Enunciado nº 126. Falta com a verdade o Embargante quando diz que o voto vencido admite a configuração de comodato. Ali está dito que o Reclamado "Assevera que a moradia era concedida por mera liberalidade do empregador a título de comodato, sendo, portanto, impossível sua integração ao salário". Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-473.236/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO ROMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) cargo de confiança - horas extras; b) jornada externa; c) acordo coletivo - horas extras - e d) prêmio - natureza salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. 8

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir a partir do mês subsequente ao vencido, porque, só então, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional se apoiado nas premissas fáticas dos autos, no sentido de que os documentos acostados não revelam a existência de qualquer espécie de efetivo poder de mando ou de gestão e que o Recorrido estava subordinado a um gerente de vendas, não há como se conhecer do apelo da Reclamada, no particular, por força da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, somente após o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, seria possível aferir-se as alegações da Reclamada de que inequívoco o poder de gestão desempenhado pelo Reclamante, por estar investido em cargo de confiança, caracterizando a ocupação de função de fidúcia.

JORNADA EXTERNA. Incólume o art. 62, I, da CLT, isso porque, para que haja o enquadramento no supracitado dispositivo legal, forçoso é que se façam presentes dois requisitos, quais sejam, que o trabalhador não esteja subordinado a horários e que tal condição fique, explicitamente, referida na CTPS e no registro de empregados, o que não se verificou no caso dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos em face da incidência do Enunciado 296 do TST.

ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu que a referida cláusula convencional não abrange o caso do Reclamante, no exercício da função de supervisor de vendas. Assim, não se há falar em violação dos arts. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. Ademais, os dois arestos acostados não apresentam a mesma situação fática dos autos, em que ficou registrado que o Reclamante não estava enquadrado no rol dos empregados elencados pelo acordo coletivo. Incidência do Enunciado 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. O julgado enfrenta premissa fática diversa daquela examinada no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.359/1998.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALISUL - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELOI BELLEBONI
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição permanente e intermitente - adicional integral", "adicional de periculosidade - integração - horas extras" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio proporcional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5, DA SDI-1 DO TST. Recurso de que não se conhece ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência deste Tribunal trilha o entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade tem natureza salarial, devendo, por isso, compor a remuneração no cálculo das horas extras. Enunciado 264 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. A verificação da ocorrência ou não de assistência do sindicato da categoria profissional, para fins de aferição da presença dos elementos autorizadores da concessão da verba honorária, nos termos do Enunciado 219 do TST, impõe o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.585/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLEZIONIR VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: HORAS IN ITINERE E ADICIONAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a OJ 236 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HORAS EXTRAS E FERIADOS. ADICIONAL - PERÍODO DE SAFRA. A decisão Recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 235 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

FERIADOS TRABALHADOS E DSR'S. QUITAÇÃO.

Matéria não prequestionada, nos termos do art. 297 do TST.

PROCESSO : RR-473.806/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BIANCHINI NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACYR DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. A pretensão tropeça na OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Foram explicitadas as razões da sanção, e o intuito prequestionador revelou-se descabido, pois não ocorrente qualquer das hipóteses legais de embargabilidade.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-474.202/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USICAFÉ COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, amplamente, da Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, pois neste tópico, a Revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a parte não ter indicado ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem ter trazido arrestos para o cotejo.

GRATIFICAÇÃO E REFLEXOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221, 23 e 296, todos TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.021/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

DECISÃO:em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: ilegitimidade do sindicato-autor e do adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: prescrição quinquenal - momento propício para arguição - Enunciado 153/TST, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, pronunciada a prescrição quinquenal, já que oportunamente argüida, dar-lhe provimento para mandar observar a prescrição quinquenal no que couber. 1

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado nº 271 deste TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MOMENTO PROPÍCIO PARA ARGUIÇÃO - ENUNCIADO 153/TST. Argüida a prescrição quinquenal por ocasião do Recurso Ordinário, deve o Regional apreciá-la, ainda que tal tenha sido feita pela primeira vez nas razões do Recurso Ordinário. Nestes termos, o disposto no Enunciado 153 deste TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 361 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-477.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA OSCURIDADE SUSCITADAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219 QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - Não demonstra a existência de omissão, nem de obscuridade, a alegação de que o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todo o contrato de trabalho, mesmo após a edição do regime jurídico único do Estado, importa ofensa da alínea b do art. 896 da CLT. A clara intenção é de reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-479.031/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. 2

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.655/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : CARLOS EREMITO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4
EMENTA: HORAS EXTRAS - JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Inespecífica a divergência jurisprudencial juntada ao apelo, pois trata de hipótese diversa daquela delineada no v. acórdão recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita harmonia com os Enunciados 219 e 329, ambos deste TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.815/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO HUENUPIL CATRIEL
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.387/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA CATARINA GUTIERRES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIn Nº 1770-4. ARTIGO 453, §§ 1º E 2º, DA CLT. Não há falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relativamente ao segundo contrato de trabalho nascido da continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria do empregado, posto que aqueles preceitos constitucionais não abrangem a hipótese dos autos, de continuidade da prestação de serviços. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à continuidade da prestação de serviços por empregado aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-494.245/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : UESLEI DE MIRANDA DEIRÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: MULTA NORMATIVA. O único paradigma trazido a cotejo esbarra nos termos do Enunciado 296 do TST, porque discute o não-cabimento da multa normativa quando a controversia somente vem a ser esclarecida judicialmente, ao passo que a tese regional partiu de pressuposto diverso, no sentido de que restou caracterizado nos autos o não-pagamento da ajuda-alimentação e das horas extras, ensejando, pois, o pagamento da multa por inobservância das cláusulas normativas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os dois arrestos colacionados não servem para configurar divergência, visto que partem de premissa fática diversa daquela enfrentada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.456/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMÃOS LOPES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante aos seguintes temas: horas extras - diferenças - ônus da prova; horas extras - adicional - base de cálculo e do abono incorporado; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - contagem minuto a minuto, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 296 deste TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca do tema, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - BASE DE CÁLCULO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo.

ABONO INCORPORADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-507.072/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRÉ PAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. Não há quitação de reflexos de parcelas não consignadas no TRCT.

VALE-TRANSPORTE. As decisões trazidas a cotejo não atendem aos pressupostos do art. 896 da CLT.
Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-510.037/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : AMAURI LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.866/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO(S) : MARCELO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. MARIZA RUTH GRANZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao desvio de função, julgando improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados - Enunciado nº 363/TST.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.228/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito (descontos previdenciários e fiscais), decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Expedição de ofícios. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido aos Reclamantes, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O eg. Regional não emitiu tese acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.488/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELI SECOLIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo de emprego da reclamante diretamente com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, tomador dos serviços, excluindo da condenação, conseqüentemente, as parcelas próprias da categoria bancária (diferenças do piso salarial da categoria, adicional por tempo de serviço, gratificação de digitação, auxílio-alimentação, ajuda deslocamento noturno e indenização de acidente do trabalho), além de transumar de solidária para subsidiária a responsabilidade que lhe foi atribuída pelas obrigações remanescentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. De todo modo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, mesmo que se trate de ente público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja, como no caso, participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado 331, itens II e IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-529.249/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : WALDEMIRO WIEDENHOEFT
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo dessa parcela o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É TRANQUILA a jurisprudência da E. SBDI1 no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.542/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Quebra de caixa". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. Não há como conhecer do presente tema, em face do que dispõe a jurisprudência desta eg. Corte, nos termos dos Enunciados 296 e 297.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.500/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ADILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Quoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-532.563/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário apenas o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-535.535/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : COSME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESVINCULADOS DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS COM REFLEXOS E INCLUSÃO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Tendo a decisão embargada entendido que não se pode aplicar a regra do art. 7º, XI, da CF ao caso concreto porque o direito pleiteado fora adquirido anteriormente à sua edição, o pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de existir direito adquirido contra a Constituição tem a natureza de pedido de reforma, fato que desafia recurso próprio. O mesmo ocorre quanto à alegação de que a inclusão do anuênio no cálculo do adicional de periculosidade contraria o Enunciado nº 191 do TST, violando, assim, o art. 896, § 5º, da CLT e os incisos II e LIV do art. 5º da CF/88. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **RR-536.220/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade - além do atendimento aos pressupostos recursais genéricos - que sejam preenchidos os pressupostos específicos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa linha de raciocínio, cumpre observar-se que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, faz-se necessária, para seu conhecimento, a inequívoca de violência direta à Carta Magna. Óbice do Enunciado 266 do TST. Tampouco vislumbra-se violação do artigo 93, inciso IX, eis que restou esgotada de forma explícita a tutela jurisdicional para a qual foi provocado o Egrégio Tribunal *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não vislumbro a apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, eis que a matéria de que trata, qual seja o princípio da anterioridade legal, não foi objeto de exame pela Egrégia Corte de origem, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento. Óbice do Enunciado 297 do TST. Ainda que assim não fosse, não estaria mesmo caracterizada a violação direta àquele dispositivo constitucional. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o -exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Óbice do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais apontados de violação não receberam análise da Egrégia Corte de origem, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, estando operada a preclusão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. Não estão violados os dispositivos constitucionais apontados, eis que as matérias de que tratam não foram objeto de exame pela Egrégia Corte de origem, estando ausente, portanto, o prévio e indispensável prequestionamento. Operada a preclusão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-536.800/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESVINCULADOS DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS COM REFLEXOS E INCLUSÃO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Tendo a decisão embargada entendido que não se pode aplicar a regra do art. 7º, XI, da CF ao caso concreto porque o direito pleiteado fora adquirido anteriormente à sua edição, o pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de existir direito adquirido contra a Constituição tem a natureza de pedido de reforma, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-539.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KISS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO EMBARGADO - As alegações no sentido de que o recurso de revista do embargado não poderia ter sido conhecido ante os óbices dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST referem-se a erro de julgamento, não a omissão, vício que exsurge, apenas e tão-somente, quando o julgador, na esfera de sua competência, deixa de apreciar questão que lhe é posta para julgamento. O Recurso de Revista, que possui disciplina legal, foi examinado em sua inteireza. Se a admissibilidade, no entender do Embargante, não se fez na forma legal, incorreu-se em erro, jamais em omissão. A argumentação, assim, é falaciosa. Tendo o acórdão, proferido em sede de Recurso Ordinário, dito que, na forma do Enunciado nº 331, II, do TST, não se pode reconhecer vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e o empregado da prestadora, e que, se irregularidade houvesse, o máximo a que se poderia chegar seria o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, situação não configurada nos autos, houve prequestionamento acerca da responsabilidade subsidiária.

Absurda, por outro lado, a alegação de o Recurso de Revista do Reclamante importar o revolvimento de fatos e provas, já que havia sido afastado o vínculo empregatício com o Banco. A responsabilidade subsidiária decorre, justamente, da falta de vínculo empregatício com o responsável subsidiário. Se o vínculo empregatício tivesse sido declarado com o Banco Embargante, por óbvio que não se poderia falar em sua responsabilidade subsidiária, já que ele seria o responsável pelo crédito do Autor. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : **ED-RR-539.690/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO. HORISTA EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO - Os embargos declaratórios não são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista, salvo se não tiverem sido elencadas as premissas que configuram a divergência (caso de omissão). Por outro lado, a alegação de que a decisão de mérito embargada é contraditória quanto à interpretação das premissas que levaram o Regional a manter a condenação no adicional de horas extras, é meramente protelatória, pois busca, em verdade, a reforma da decisão de mérito que, diante da ausência, no acórdão regional, de qualquer referência à existência de norma coletiva prevendo o elasticamento da jornada do labor em turno ininterrupto de revezamento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : **ED-RR-540.543/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE SOUZA GODOY NADJARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Desnecessário que se determine a retenção das contribuições fiscais, na medida em que o Tribunal Regional já havia afastado a responsabilidade do empregador quanto ao seu recolhimento, devendo eles serem suportados pelo empregado. Embargos rejeitados à míngua de omissão.

PROCESSO : **RR-542.235/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as verbas deferidas observem como base de cálculo o salário mínimo legal vigente em cada período respectivo. 3

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Se a Reclamante foi contratada para jornada de duas horas diárias, não havendo qualquer referência ao fato de que o salário contratado é uma proporção do salário mínimo, calculada com base em uma jornada de oito horas diárias, há que se reconhecer o direito da Reclamante ao pagamento do mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV da CF/88). A garantia do salário mínimo é a regra geral e, portanto, é uma exceção (salário inferior, proporcional à jornada reduzida) que necessita de estipulação contratual explícita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-543.504/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MAGNO ANGELITO BONTORIN
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-544.589/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOMINGOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-
PONTÂNEA. EFEITOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, ou ainda quando os arestos transcritos para confronto forem inespecíficos. Enunciados 23 e 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329
DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-547.015/1999.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA
LEITE**

**EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE**

**ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO
MACHADO**

**EMBARGADO(A) : LUZIA MARIA PERONI FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓ-
RIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO EFEITO DA
ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FORMA-
ÇÃO DE COISA JULGADA** - Não comporta omissão, dúvida ou contradição a decisão que não conhece do recurso de revista com base no art. 896, § 4º, da CLT, por considerar que a decisão regional, no sentido de que a adesão a PDV não impede o exame dos pedidos exordiais, quando os valores da transação não o alcançam, vai ao encontro do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBID-1 do TST. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO : ED-RR-547.019/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA
LEITE**

EMBARGANTE : IVO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA**

**ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-
NA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA À BASE DE CÁLCULO
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** -

O julgador tem o dever de decidir as questões que lhe são submetidas a julgamento, não se confundindo questões com argumentos. Compete ao julgador do recurso de revista verificar se ele se amolda aos ditames do art. 896 da CLT. E isto foi feito. Verificou-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência desta Corte e, assim, não se conheceu do apelo, tendo em vista a dicção da própria lei: §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. À guisa de esclarecimento, afirma-se que o art. 8º da CLT não guarda qualquer relação com a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, o mesmo podendo dizer-se dos arts. 4º e 5º da LICC. O art. 896 da CLT, por sua vez, não pode ser invocado como fundamento para tal questão. A decisão embargada não viola o § 1º do art. 5º da CLT, eis que não existe ditame legal no sentido da adoção da remuneração como base de cálculo do adicional em debate. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-549.421/1999.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**

**RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JAIR FRANCISCO ZAWASCHI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO
INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal a decisão regional que conclui pela competência da Justiça do Trabalho para a matéria relativa à devolução do imposto de renda sobre a indenização paga pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, pacificada que se encontra a matéria de fundo pela OJ nº 207 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ENUNCIA-
DO 219 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-549.430/1999.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : VILMAR RANSOLIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO COM A CEF -
SOLIDARIEDADE/SUBSIDIARIEDADE - ENQUADRAMEN-
TO COMO ECONOMIÁRIO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (Enunciado nº 331, IV, do TST).

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ADICIONAL NOTURNO.
FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.** Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À reclamada pleiteia sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Além de desfundamentada a pretensão recursal, no particular, sobre ela o Regional não se pronunciou, operando-se a preclusão. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-550.349/1999.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**

**RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE -
INSTITUTO EDUCACIONAL NAZARE-
TH**

**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVA-
LHEIRO**

**RECORRIDO(S) : VILENE MARIA DE BARROS SCAR-
TASSINI**

**ADVOGADO : DR. LUCIANE LOURDES WEBBER
TOSS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO PROPOR-
CIONAL.** A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, com supedâneo na Lei 4.749/65 e a Demandada, em suas razões recursais, limita-se a pleitear a aplicação do Enunciado 330 do TST. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST. **FÉRIAS PROPORCIO-
NAIS.** A pretensão neste particular encontra óbice no Enunciado 296 deste c. TST, uma vez que o modelo paradigma não aborda os fundamentos da decisão ora impugnada. **MULTA DO ART. 477, §
8º, DA CLT.** Incólume o art. 7º, VI, do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos da alínea “a” do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-551.101/1999.1 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA VAILATI

**RECORRIDO(S) : ADRIANA PINHEIRO FUCHS RAMOS E
OUTRAS**

ADVOGADO : DR. HANELORE MANDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILI-
DADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-553.210/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
DAIDONE**

EMBARGANTE : CELSO FRANÇA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamante a pagar à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE
PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**

A interposição de novos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada e, ainda, aponta omissão que constitui mera inovação em embargos de declaração, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-556.263/1999.3 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : JERÔNIMO RODRIGUES DE MORAES
NETO**

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

**RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - UERJ**

**ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCEL-
LOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR
NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 128 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.
Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO : RR-559.341/1999.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**

RECORRENTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CASTELLANI

**ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE
MELO ROSSI**

RECORRIDO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL YPÊ LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento dos salários, desde a data da despedida até o final do período estável.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVI-
SÓRIA. CIPA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO.** Exaurido o período estável, são devidos os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Orientação Jurisprudencial nº 116, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-559.650/1999.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA
LEITE**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
TOS**

RECORRIDO(S) : MARIA CARMEN REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras, integração das horas extras na complementação de aposentadoria e descontos à CASSI e PREVI. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimientos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 126, 296 e 297.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, por meio dos necessários declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Verbete 297/TST.

DESCONTOS À CASSI E PREVI. Não há como conhecer, pois a única divergência colacionada desserve ao fim pretendido, eis que oriunda de Turma do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimientos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-561.119/1999.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte.



PROCESSO : RR-561.207/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja propiciado ao reclamante suprir a irregularidade de representação, julgando-se, depois, o recurso ordinário como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional, proferida *ex officio*, de não conhecer do recurso ordinário da parte por irregularidade de representação, viola direta e literalmente o artigo 13 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.200/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DE DEFESA. Não pode o Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso de Revista, debater matéria que não foi objeto da defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-565.293/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovação de existência de vícios. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-565.528/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALÉCIO PEREZ

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

RECORRIDO(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho retirou do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, após 26/2/91. Orientação Jurisprudencial nº 153/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.100/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal a decisão regional que conclui pela competência da Justiça do Trabalho para a matéria relativa à devolução do imposto de renda sobre a indenização paga pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, pacificada que se encontra a matéria de fundo pela OJ nº 207 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.666/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO

RECORRIDO(S) : GILBERTO DA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.667/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SADI RIBEIRO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda é imposição legal, a teor da Resolução nº 085/94 da Receita Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.568/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VANIA BUCCHIONI

ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADA : DRA. LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a v. decisão combatida está em perfeita sintonia com entendimento jurisprudencial sumulado nesta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-571.059/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PEDRO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - O art. 458 da CLT prevê que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. Dessume-se da v. decisão combatida que a concessão do auxílio alimentação, no caso, não decorreu de qualquer situação excepcional ou mesmo derivada de acordo ou convenção coletiva de trabalho, além de não se ter notícia da participação da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, não há nos autos qualquer elemento que justifique a conclusão de que se trata de mera ajuda de custo, não havendo falar no disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBD11 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-572.705/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : GLEISSER LUCAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.789/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA LUSIMEIRE SAMPAIO FREIRE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Nova Olinda e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, além dos salários retidos, bem como para manter a condenação quanto à anotação da CTPS do Reclamante. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA; I - RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, bem com à anotação de sua CTPS.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do Recurso em função do provimento do Recurso do Município.

PROCESSO : RR-574.138/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITTI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.187/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à convenção coletiva - base territorial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-574.188/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCALY CALÇADOS LTDA. (MASSA FALIDA DE)
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : JULIANA KELLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) - Enunciado nº 349/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.597/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RODOVIAÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO CODIGNOTTE PIRES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNOS. PERNOITE. MOTORISTA-CARRETEIRO. O Regional dirimiu a controvérsia, no sentido de que o pernoite em caminhão não confere direito a recebimento extra, com base no contexto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, infirmando a um só tempo a suposta violação da norma trazida à colação e a especificidade da dissensão pretoriana, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.115/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIDADINO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.165/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.517/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DALVA MARIA EUSTÁQUIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que entendera como prescrito o direito da Empregada referente ao primeiro contrato, extinto com a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Diante da constatação da concessão da aposentadoria, a conseqüente extinção do contrato de trabalho em 13/3/96 e, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 28/5/98, há de se aplicar a prescrição extintiva do direito de ação. Aplicação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.192/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.193/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO DEHON DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.987/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-576.989/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de tal adicional tenha como base o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.092/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEDA TEREZINHA CORREA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-578.129/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-578.369/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DUQUE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.590/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS BENTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar e quanto à prescrição, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso, uma vez que não afastada a prescrição decretada pelo Regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a prescrição para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos após a extinção do contrato. Orientação Jurisprudencial nº 177 e Enunciado nº 362, ambos do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.765/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: PROCURAÇÃO SEM PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER. VALIDADE - Nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 108 da SDI não há necessidade, no mandato procuratório, de poderes expressos para substabelecer. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.774/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : OLÍDIO GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário e dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário e excluir da condenação o pagamento do adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO CELEBRADA POR ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta C. Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à compensação de horário, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. A matéria é assegurada pela própria Carta Constitucional, desde que esteja condicionada a acordo individual ou coletivo.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem ao labor normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.375/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : MILTON DE MELLO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à proporcionalidade do aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo como base para o cálculo do mencionado adicional.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável - Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade se dá com o Salário Mínimo - Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.376/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR WECK KRENZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação de horário em atividade insalubre e dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extras relativo às horas regularmente compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.888/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL COSTA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, incluir a PETROBRÁS na lide e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.197/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUÍS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-581.694/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovação de existência de vícios. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-582.179/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON HONORATO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADAIR DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras e depreciação pelo uso de ferramentas, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime de compensação por violação do artigo 7º, XIII, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo do adicional de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho. Enunciado nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. É inviável a interposição de recurso de revista para discutir fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEPRECIÇÃO PELO USO DE FERRAMENTAS. Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.415/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WALTER COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso sob o título efeitos da aposentadoria espontânea, dando-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AG-RR-586.028/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-586.086/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ESTIVALLET DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-586.115/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO SARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e de associação recreativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-586.128/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : ELZA VEIGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária da ECT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA - Da análise do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a retenção dos valores devidos à Previdência está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-586.139/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PUTINI DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE APARECIDA LEMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - integralidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a dedução do montante das contribuições devidas pelo Empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social sobre o crédito trabalhista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Segundo estabelece o art. 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Dessa forma, não há como transferir ao empregador a responsabilidade de arcar com o pagamento das quantias relativas aos descontos previdenciários. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-588.172/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO BATISTA PEDROSO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.668/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : RICARDO MAURO PADILHA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado somente ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.011/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BERTOLAZO
ADVOGADO : DR. NOEL CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Somente é cabível recurso de revista em agravo de petição se demonstrada violação a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.046/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-590.049/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR FORTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.051/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAVI PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária, além dos respectivos adicionais.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da atual Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes mudanças do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo referida alteração ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem essa buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.194/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.339/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-CAP

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DINIZ CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema nulidade da contratação - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento contribuições relativas ao FGTS, e à anotação da baixa da Carteira do Trabalho e Previdência Social, tão-somente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus o trabalhador à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido restringir a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS e à anotação de baixa da Carteira do Trabalho e Previdência Social, tão-somente para fins previdenciários.

PROCESSO : RR-590.471/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Prejudicada a análise do tema Multa do Art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando o entendimento adotado na v. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RR-590.867/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-590.970/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-591.044/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : ELIANE VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por imposição legal os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.561/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUŞ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS -Tendo o julgador lançado as razões de fato e de direito que formaram o seu convencimento, não existe omissão no julgado. Assim, a pretensão de reforma da decisão que concluiu pelo não exercício de cargo de confiança de bancário não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-591.750/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

EMBARGADO(A) : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-592.500/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NAIR HÖRNER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.631/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDISMÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do Obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a Reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) no período anterior ao jubileamento, bem como reconhecer a nulidade do segundo contrato de trabalho, julgando improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o Reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.632/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : VERIDIANO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.579/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.590/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LIMA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.002/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S) : HÉLCIO ACELINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.010/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUDIBERTO METTE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.026/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA CELINA FELÍCIO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos e de contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.201/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - realizado posteriormente ao pedido de aposentadoria voluntária e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante somente as contribuições para o FGTS. Cumpre observar que o FGTS deverá ser calculado sobre o salário do Empregado, deduzidas as parcelas já devidamente pagas sob o mesmo título.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. CONTRATO REALIZADO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-597.147/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : SUZETE APARECIDA WEISS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.877/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TESSARO
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, que reza no sentido de que o recolhimento dos descontos legais resultantes de sentença judicial deve incidir sobre o total da condenação e calculados ao final.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-600.880/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON VIDAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ZIPPERER S. A.
ADVOGADO : DR. ANIBAL P. C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.881/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO TOMAZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. De outra parte, considerando tal decisão, absolvo a Reclamada da condenação em honorários assistenciais, por se tratar de parcela acessória, e, por conseguinte, julgo improcedente a Reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11 do TST.)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.377/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 240/242, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões referentes às horas extras e à equiparação salarial, suscitadas às fls. 236/238.

EMENTA: NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.629/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VAZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.095/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BORTOLOZO
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS FELIPE TEMER ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.275/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGENOR SOARES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEMOS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Ministro Luciano Pereira de Castilho, que quanto ao tema - nulidade do segundo contrato, conhecia do recurso de revista por afronta ao § 2º do art. 37 e inciso II da Constituição Federal e lhe dava provimento para excluir da condenação o aviso prévio e o FGTS, relativos ao segundo contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUAÇÃO DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como arestos com indicação de fonte de publicação não autorizada por este Tribunal Superior, consoante o disposto no Enunciado nº 337, inciso I. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, nem ofensa literal a dispositivo de lei federal para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos



contidos nos dispositivos de lei e da Carta Magna em questão. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGUROS E "MENSALIDADE FUNDAÇÃO". Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pelo entendimento constante de Enunciado desta Corte (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-608.713/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ALMERINDA JACQUES DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-608.775/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Jaime José dos Santos

Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrido(s): IMETEX - Indústria Metalúrgica e Têxtil Ltda.

Advogado: Dr. Justiniano Proença

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.303/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues

Recorrido(s): Nair Anselva Borba

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-610.741/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido(s): Maria Eronilda Barth Passos

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.003/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

RECORRIDO(S) : EDILSON OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.028/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) : HILDA FERREIRA MOTA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.236/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO KASSULKE

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: QUITAÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, pois, na forma da mais recente redação do Enunciado nº 330 (Resolução 108/2001, DJ 18-04-2001), a quitação prevista no art. 477 da CLT não atinge parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas dele constem. É o caso dos autos, nos quais foi pleiteado o pagamento de horas extras e reflexos. Não há, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta C. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-611.340/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO NULO ANTE A FALTA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º - Estando explícitas as razões de fato e de direito que levaram à improcedência dos pedidos alusivos a contrato nulo, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a alegação de omissão é mero pretexto para obter-se a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-612.204/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.224/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALCINDO RUIVO

ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCANTARA

RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, em face do decurso do prazo de garantia do emprego, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os salários e demais direitos relativos ao período de estabilidade, como se apurar em execução.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. O membro titular e o suplente da CIPA gozam da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.353/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

RECORRIDO(S) : MEIRE LÚCIA GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.693/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : VALDIR SOPELSA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI desta Corte, firmou posicionamento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Outra forma de satisfação do preparo é quando o depósito efetuado atinge o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.634/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES RIKER

ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.645/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : JOEL MACIEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-614.039/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : LUIZA OLIVEIRA DAHAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à apresentação de espólio. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à aposentadoria voluntária - contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-614.737/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO MELHADO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA À CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAS. HORISTA EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Estando a decisão embargada assente no Enunciado nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o presente apelo, que, a pretexto de prequestionamento, busca sua reforma, por meio de pronunciamento acerca dos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, revela-se protelatório. A necessidade de prequestionamento, para o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária, não configura nova hipótese de cabimento da presente espécie recursal. O prequestionamento impede a preclusão da matéria, ou da questão, e esta só ocorre quando a parte, no momento oportuno, deixa de ventilá-las. Assim é que, não examinada determinada matéria, ou determinada questão trazida a julgamento, a parte tem que opor embargos declaratórios para sanar omissão, sob pena de preclusão. O mesmo ocorre quando a parte constata a ocorrência de obscuridade ou de contradição. É diante deste quadro que o prequestionamento e os embargos declaratórios se coadunam. Não se prestam, portanto, os embargos declaratórios, para que a parte inove suas razões, nem busque a reforma do que já foi fundamentadamente decidido. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-616.144/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do FGTS - aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS sobre o contrato anterior à aposentadoria espontânea do reclamante. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado o recurso, neste item, uma vez que o reclamado não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.113/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA VARGAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolher os presentes declaratórios, para sanar a omissão constatada, sem, contudo, conferir o efeito modificativo pretendido pelo embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão constatada, sem, contudo, conferir o efeito modificativo pretendido pelo embargante.

PROCESSO : RR-618.152/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho e multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução - isenção de custas e depósito recursal.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Multa de 40% do FGTS devida apenas em relação ao segundo contrato.

Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-622.499/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA MARIA SCHUNIG HECKMANN
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-623.127/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SILVANI MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO(S) : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.939/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : ERONDINA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-634.972/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : AUGUSTO ERMÉIO DIAS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistentes. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR MEIO DE "FAC-SIMILE". INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE REMESSA DO ORIGINAL - Reputa-se inexistente o recurso quando, interposto por meio de "fac-simile", não é enviado o original. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-641.665/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Embargos Declaratórios rejeitados, porque não caracterizada a pretendida omissão.

PROCESSO : RR-644.721/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JACIR ÂNGELO RIGO
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.209/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A condenação ao pagamento do adicional de 50% das horas extras prestadas foi deferida em atendimento ao pedido sucessivo da empregadora, constante expressamente nas razões de seu recurso ordinário, conforme consignou a Egrégia Corte de Origem. Resta desatendido o pressuposto recursal do interesse em recorrer, para que o recurso de revista possa ser examinado em seus fundamentos, eis que ausente a necessidade de interpor o apelo contra a decisão proferida em sentido favorável ao que foi pleiteado pela reclamada, na instância ordinária. Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não autorizariam, de qualquer sorte, o conhecimento do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.130/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NATALINA PELLENS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.139/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - intervalo intrajornada por violação do artigo 71 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a reclamante dispensada das custas processuais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade de elastecimento condicionado, convenção ou acordo coletivo. Com efeito, é possível a pactuação individual e escrita de intervalo superior ao previamente definido em lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.017/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para declarar o efeito ex tunc da nulidade da contratação por ausência de concurso público e condenar a reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, bem como da parcela relativa ao FGTS, a ser apurada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-647.889/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALAIDE LIGIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.905/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.908/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADÉLIA GISOLFI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.911/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado nº 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.989/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam igualmente preenchidos os requisitos específicos dispostos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.991/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando não há solução de continuidade da relação laboral após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS quanto ao primeiro período contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.981/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A apontada violação do artigo 535, incisos I e II do CPC, bem como a alegada divergência jurisprudencial não logram impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a construção jurisprudencial desta colenda Corte, decorrente da interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, mormente dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes à responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, de natureza jurídica pública ou privada. Portanto, não há que se falar em omissão quanto à apreciação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, ambos da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há violação do artigo 5º, inciso II e 22, inciso I, da Carta Magna, porquanto reflexa. Inexiste divergência jurisprudencial, porque os arestos trazidos ao cotejo de teses estão superados pela iterativa jurisprudência desta colenda Corte, pacificada no Enunciado nº 331/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.982/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : CLOVES RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART.477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-654.291/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

RECORRIDO(S) : OLDEMAR DE OLIVEIRA NORONHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos específicos contidos no artigo 896, da CLT. Não comprovada a divergência jurisprudencial, por óbice do Enunciado nº 337 do TST. Tampouco se configura a apontada violação do artigo 37, incisos I e II, da Constituição, pois o acórdão recorrido já decretou a nulidade do contrato de trabalho. De modo que a questão subsistente se limita aos efeitos da referida nulidade e no particular, na forma da jurisprudência desta Corte, o recurso somente alcançaria conhecimento por afronta ao seu § 2º, não referido nas razões recursais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.293/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : ADÃO GASQUES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A remuneração por produção não afasta o direito do empregado de receber contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado além da jornada normal, assegurado pela Carta Magna. Não se conhece do recurso de revista, quando a v. decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência da colenda SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, para tão-somente corrigir o erro material, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Há, realmente, no acórdão embargado, erro material, por equívoco de digitação, relativo à alusão ao artigo 457 da CLT, quando o correto é artigo 453 da CLT, que, aliás, era o que estava em causa. Quanto à alegada omissão por parte do aresto embargado, ela inexistente. A pretensão de reexame da matéria já apreciada é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. A isso não se presta o remédio jurídico ativado.

Declaratórios providos em parte, para corrigir o erro material em que incidiu o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-669.740/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A obrigação de natureza previdenciária é devida por entidade de previdência privada mantida pela ex-empregadora, que se obrigou mediante o contrato de trabalho e o regulamento do PADV a complementá-la, estando, portanto, a controvérsia afeta à relação de emprego.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Ficou consignado na decisão de fls. 241 que a Caixa participa do

custeio do benefício da complementação de aposentadoria, com vistas a atender unicamente aos seus empregados, no âmbito previdenciário.

A condição de empregado da Caixa é essencial para participar o trabalhador da PREVHAB e, por conseguinte, da complementação de aposentadoria. A PREVHAB é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante, é vinculada à Caixa, inclusive recebendo auxílio e subvenção desta. Assim, com apoio no artigo 8º da CLT, perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia, da solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, também da CLT, devendo, pois, ser reconhecida a legitimidade passiva da Caixa para integrar o feito.

Preliminar rejeitada.

INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRA-DA

Correta está a decisão regional que consignou que a parcela é abarcada pela expressão "vantagens pessoais" contida no regulamento do PADV, não incorrendo em interpretação ampliativa e não vulnerando os dispositivos suscitados pela reclamada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-670.044/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HÉLIO NARDI

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 8

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-673.601/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HERMELITO DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-681.075/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

RECORRIDO(S) : JOSÉLIA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453, caput, da CLT, no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando prescrito o direito de ação dos pleitos anteriores a 26/04/96, limitar a condenação do pagamento das horas extras ao período posterior a essa data. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade contratual - aposentadoria espontânea e transação, quitação - horas extras e ônus da prova, vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira que conhecia do tema nulidade do segundo contrato, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e lhe dava parcial provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A tese de violação ao artigo 453, caput, da CLT justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, extinto o primeiro contrato de trabalho em 26/04/96, ante a aposentadoria espontânea da autora, o prazo prescricional desse contrato começa a fluir a partir dessa data. Assim, interposta a ação em 18/12/1998, restam prescritas as parcelas pleiteadas em relação a esse período, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna, pois ajuizada fora do prazo estabelecido no preceito constitucional citado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

NULIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de preceito constitucional, bem como se a divergência jurisprudencial apresentada não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. Não configurada a violação do art. 477 da CLT. Ademais, se o modelo paradigma colacionado não aborda a tese do julgado regional a respeito da inexistência do pagamento das horas extras no termo de rescisão do contrato de trabalho, resta inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. A discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorre *in casu*, haja vista que a testemunha, consoante descrito no acórdão, comprovou a sobrejornada alegada. Trata-se, *in casu*, da aplicação do ônus objetivo da prova. Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-682.140/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ALVINA DOS SANTOS CHELLA

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; não conhecer da Revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho, ao ônus da prova no que tange à sobrejornada; bem como dela conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria e aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final e para para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados anteriormente à concessão da aposentadoria. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1. Inexistência de deserção.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

2 - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do constante nos arts. 1.025 do CCB, 611, § 1º, da CLT e 5º, XXVI, da Constituição Federal, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido questionamento sob estes fundamentos, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, decorrendo a decisão recorrida no art. 620 da CLT, descabe também falar-se em sua violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3 - JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA NÃO CONTEMPORÂNEA.

Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 818, 820 e 832 da CLT e 333, I, 415 e 416 do CPC, visto que o egrégio TRT, com amparo no exame das provas, consignou que a Reclamante logrou demonstrar a sobrejornada, além do que a testemunha ouvida trabalha para o Reclamado desde 1997, sendo que os dois anos e meio trabalhados em Bom Retiro permitem que se tenha a informação sobre a sistemática de trabalho adotada no estabelecimento e cumprida pela parte e que o fato da testemunha ter presenciado a jornada desenvolvida somente a partir de abril de 1996, quando passou a trabalhar na mesma agência, não significa que anteriormente a esta data a Reclamante cumprisse jornada diferente. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

**4 - APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (Enunciado nº 362 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.795/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S) : GERALDO GRILO CASARIN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornam exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.531/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone
Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): José Domingos Ramos

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.566/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Embargante: Antônio Simoneto

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição e erro datilográfico, esclarecer que o provimento é do recurso de revista do reclamante, afastada que foi a deserção de seu recurso ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - ERRO DATILOGRÁFICO DA PARTE DISPOSITIVA - PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE E, NÃO, DO RECLAMADO.

Há de se reconhecer contradição entre os fundamentos do acórdão embargado e a parte dispositiva, pois, tanto o agravo de instrumento, como o recurso de revista, ambos providos, trataram da manifesta violação do art. 789 da CLT, que não determinam o recolhimento das custas na CEF, tendo sido afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante e, não, do reclamado. Houve, na verdade, mero erro datilográfico.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a contradição e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-717.298/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA INÊS CREMONESE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, na forma do rito ordinário. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista, uma vez que configurada violação constitucional.

RECURSO DE REVISTA.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

A Lei nº 9.957, a qual passou a vigorar após sessenta dias da data da sua publicação, não se aplica aos recursos ajuizados anteriormente à sua vigência. Isso porque a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, por tratarem de atos jurídicos perfeitos e acabados. Assim, a lei não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas, sob pena de ferir o preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e o princípio *tempus regit actum*.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.866/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MARÍLIA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banespa, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, estabelecendo-o com a empresa interposta, subsistindo as verbas condenatórias - a título indenizatório e sob as luzes do princípio do não-locupletamento indevido -, pelas quais responde o Banco apenas subsidiariamente, tendo como parâmetro os valores praticados pela empresa fornecedora de mão-de-obra. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tal desate só com o julgamento de mérito. Não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Óbice do Enunciado nº 297/TST. Não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Regional atestou a sua não-ocorrência. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOLIDARIEDADE). O acórdão recorrido discrepou dos itens II e IV do Enunciado nº 331/TST. Provimento parcial.

VERBAS CONDENATÓRIAS. Desprezado o alineado no art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-756.442/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENATO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - "PLANO BRESSER" - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NORMA PROGRAMÁTICA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. "PLANO BRESSER". CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acordo coletivo de trabalho dispunha que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do chamado plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA RO-SA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular a decisão declaratória de fls. 293/295, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra seja proferida, enfrentado-se os temas suscitados pela parte, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. Nula é a decisão quando a fundamentação se mostra insuficiente e incapaz de resultar na prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado que, diante do silêncio inicial do julgador, opôs Embargos de Declaração com o objetivo de suprir a omissão apontada e não removida do julgado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.098/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLÁUCIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso adesivo, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-810.599/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : RR-812.522/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, no tocante à multa pela interposição de embargos declaratórios protelatórios - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios a 1% sobre o valor atribuído à causa. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO. o art. 538, parágrafo único, do CPC, dispõe que "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." Por sua vez, também o art. 18 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa..." Neste contexto, a multa por embargos declaratórios protelatórios não pode ultrapassar um por cento do valor da causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-816.246/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÍLVIA HELENA GASPARINI NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : NANJI CALISTA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TURBO CHOPP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que complete a prestação jurisdicional como entender de direito. 2

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 189 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-19/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-66/1998-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS CASTELO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-141/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA CORRETAGEM DE SEGUROS S. A.

ADVOGADO : DR. PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO

AGRAVADO(S) : DAYSE DAMIANA PAES BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-498/1998-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RUBENS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TROCAR TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

AGRAVADO(S) : ADAIR ROBERTO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o respeitável despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2001-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : B & FIDALGO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR GERALDO PINHATA

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CORTES LOPES

ADVOGADO : DR. GERSON SOARES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : DERMINA MARIA BALBINO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a nulidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, sendo que a apresentação genérica em razões de agravo impede suja apreciação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/1999-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VALENTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

AGRAVADO(S) : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-INTERPRETATIVA - A admissibilidade do Recurso se obstaculiza nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão recorrida. A revisão pretendida do julgado implica o revolvimento dos elementos fático-probatórios e a suplantação da exegese razoável conferida pela tese regional ao dispositivo legal pertinente (artigo 461 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-794/1998-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/1999-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PERDIGÃO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-007-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1999-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO VIDAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : EDI DUARTE NUNES
ADVOGADO : DR. IGOR PACHECO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DOMÉSTICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍGIA ARRUDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento em decorrência do afastamento da conversão para o rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresse sobre todos os temas do mérito versado e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravos conhecidos e desprovidos.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 72 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Mesmo no exercício da função de caixa, a autora se ativava exclusiva e não eventualmente, como digitadora, fazendo jus, portanto, ao 10 minutos de intervalo, a cada 90 laborados, nos termos do artigo 72 da CLT, aplicado analogicamente. Sem cabimento a alegação de violação a referido dispositivo, assim como ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS CASSI e PREVI

Não se aplica ao presente feito, o disposto no artigo 462 e Enunciado nº 342 deste Tribunal, por não se tratar de autorização para descontos, mas de comprovação de que o regulamento permita a pretendida dedução dos créditos da reclamante. Portanto, não se verifica ofensa aos dispositivos mencionados e em consequência ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional apreciou toda a matéria apresentada em recurso, não havendo omissão a ser sanada, como pretendido nos embargos interpostos, que teve por objetivo a reapreciação do julgado, o que é defeso nessa oportunidade. Não havendo, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234, a jornada consignada em folhas de frequência pode ser elidida por prova contrária, desde que seja suficiente para tanto, o que não ocorreu no presente feito. O indeferimento das horas extras deu-se após a apreciação das provas constantes dos autos e qualquer alteração neste momento, implicaria o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não sendo passível de recurso de revista. Não se verifica ofensa aos artigos 74 da CLT, 165, 264, 300, 331, 333, I e II, 515 e 517 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Em razões de recurso, a alegação de julgamento *extra petita* foi relativa ao entendimento do Juízo de origem, de que as verbas pagas sob o título de licença-prêmio, anuênios e abonos assiduidade compensariam a ausência de pagamento de horas extras; no entanto, em agravo, a arguição é distinta, ou seja, acerca das folgas compensatórias, o que se constituiu em inovação.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 221 DESTA TRIBUNAL

O fato de o Tribunal Regional não ter entendido como confissão o depoimento do preposto, não significa que o julgado tenha deixado de primar pela razoabilidade. Ao juiz cabe a análise das provas e a conclusão de acordo com seu convencimento, conforme previsão do artigo 131 do CPC.

Agravo não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA

Depreende-se do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que os descontos fiscais devem ser efetuados, integralmente, quando do pagamento do crédito da reclamante, fato gerador único, pois não trata a hipótese de observância do princípio da progressividade, uma vez que a renda a ser percebida será paga de uma só vez, e que na oportunidade já se apresenta corrigida. Os recolhimentos, como deferidos pelo Juízo de origem e mantido pelo Tribunal Regional, não ofendem os artigos 150, II, 151, I, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, pois que estes não tratam de questões relativas a créditos trabalhistas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/1996-006-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.592/1999-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DILSON CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : SINAPE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.207/1999-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/1998-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO EGÍDIO SOARES
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga pelo Rito Ordinário. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

SUCESÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e no Enunciado 126, ambos desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05 deste TST.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não constitui matéria impugnável nesta senda recursal a valoração concreta das provas produzidas, inteligência do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.501/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARMEM KEIKO SAHARA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO : AIRR-3.545/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDNA CRISTINA MAFRA ZIMMER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-8.906/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ULISES ENRIQUE PUIGBONET LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DOS SANTOS DONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.201/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-14.312/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-16.315/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : MIRIAM FONSECA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-18.172/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSIMAR ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Só é lícito às partes somar os depósitos recursais realizados no Recurso Ordinário e no Recurso de Revista, quando objetivarem atingir o valor total da condenação. Não se pode fazê-lo, contudo, para alcançar o valor-limite do depósito estabelecido pelo respectivo regramento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.170/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TORRES BRAGA
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-22.230/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO VALENTIN FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-23.994/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA ARRUSUL
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.460/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEFERSON OLEGÁRIO SANTANNA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : **AIRR-26.696/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAUSTINO
AGRAVADO(S) : OSCAR CAETANO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não logra conhecimento o Agravo de Instrumento cujas peças trasladadas não se mostram suficientes a permitir o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : **AIRR-30.284/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ PRAZIDO
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : **AIRR-30.286/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ELY ESCOUTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-30.302/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR TIECHER
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-32.531/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA FERNANDES LORIATO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA DE ABREU MARINS
ADVOGADO : DR. MARCELO SENA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-32.724/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALMIR BARRETO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-34.705/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RODRIGO VIMIEIRO PINAL
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-75.975/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANIEL INÁCIO HENNEMANN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ORTIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista restringe-se à demonstração efetiva de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição Federal. Na hipótese vertente, não restou configurada a existência de nenhum dos requisitos previstos no § 6º artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-79.953/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CEF e da SASSE. 7

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT (LEI 9.957/2000)** - Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT (Lei nº 9.957/2000) as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restringem-se a admissão do Recurso de Revista mediante comprovação de duas hipóteses: contrariedade à Súmula Uniforme de Jurisprudência do TST, e/ou violação direta da Constituição Federal. Não demonstrados os requisitos exigidos no 896, § 6º, da CLT.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO SALARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF - A jurisprudência do TST tem se posicionado no sentido de que é competência desta Justiça Especializada, o julgamento das questões decorrentes da adesão do empregado ao plano de complementação de aposentadoria. Inegável, pois, a natureza contratual da controvérsia, em face de se tratar de contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal.

LEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO - Ofensa a texto constitucional e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST não configurados. Despicienda a análise da alegada violação do artigo 267, VI, do CPC, tendo vista se tratar de processo de rito sumaríssimo (896, § 6º, da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF - A matéria relativa à responsabilidade subsidiária da Reclamada foi decidida mediante à interpretação de normas infraconstitucionais (artigos 30, letra "b" e 35 do Regulamento da PREVHAB e 457, § 1º, da CLT). O princípio da reserva legal insculpido no II do art. 5º da Constituição Federal, tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no parágrafo 6º do art. 896 da CLT

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE
DESERÇÃO - O Recurso Ordinário não foi conhecido por deserção. Nas razões recursais, a parte não se insurgiu contra a deserção decretada pelo acórdão regional, limitando-se apenas a rebater a tese constante da fundamentação do acórdão proferido no recurso da CEF, tampouco logrou demonstrar a efetiva violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme estabelecido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravos de instrumentos da CEF e da SASSE não providos.

PROCESSO : **AIRR-575.596/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-633.014/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que é no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Óbice no art. 896, 5º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-641.139/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISA SMANIOTTO BERNARDI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-642.588/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERRAZ MÜLLER
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não constitui matéria impugnável nesta senda recursal a valoração concreta das provas produzidas, inteligência do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

COMPENSAÇÃO. Não constitui matéria impugnável nesta senda recursal a valoração concreta das provas produzidas, inteligência do Enunciado 126, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-644.427/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIANE CRISTINA MORATO AMADIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, decorrendo os embargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconformismo com o decidido. Destarte, impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as supostas violações decorrentes.

2. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.613/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
PROCURADORA : DRA. CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO. EFEITOS.

Não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para confronto de teses são oriundos de Turmas desta Corte. Óbice no art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, a parte não indicou especificamente o dispositivo que entende violado no Recurso de Revista, consoante exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-658.347/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIBENOR - DISTRIBUIDORA BEBIDAS ZONA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : WILMAR LUIZ LAUX
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-665.350/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORRE NANNI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Ausência de prequestionamento. Violações, contrariedade a enunciação desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

1. NULDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-670.848/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

'HORAS IN ITINERE'.

Não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, porque a decisão recorrida observou a norma coletiva. Ademais, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. O único aresto servível ao confronto é inespecífico, pois não aborda a hipótese de decisão que limita as horas *in itinere* ao previsto na norma coletiva que não consigna expressamente que as horas de percurso seriam remuneradas singelamente. Óbice ao seguimento do Recurso no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.539/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MONTEBUGNOLI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CONFISSÃO FICTA E REVELIA.

Não há divergência jurisprudencial, pois os arestos invocados são inespecíficos (Óbice no Enunciado nº 296 do TST). Ademais, como a não-infirmação da pena de confissão decorreu do exame de fatos e provas, decisão diversa, no particular, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

2. DESVIO FUNCIONAL.

Havendo o egrégio TRT, com amparo no exame das provas, consignado que o desvio de função restou demonstrado na espécie, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Assim, tornam-se inespecíficos os arestos transcritos, teor do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 37, II, da Carta Magna, porque a lesão foi sofrida em 1982, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988. Por fim, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova, por ausência de prequestionamento sob este fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO E REENQUADRAMENTO.

É desfundamentado Recurso não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.540/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do

Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da reação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Óbice no art. 896, 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-679.302/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABEDIEL CORREIA PUCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.203/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-682.896/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : ANA PAMPLONA SOARES
RECORRIDO(S) : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
AGRAVADO(S) E : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente. 2

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, exigidos para admissão do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DIFERENÇAS SALARIAIS - Desfundamentado o apelo revisional ante os termos do artigo 896 da CLT, porquanto não foram apontadas violação a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial.

INTEGRAÇÕES SALARIAIS (COMISSÕES, GORJETAS E SALÁRIO IN NATURA) - Recurso de Revista desfundamentado. Não foram apontadas violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial a amparar o revisional. Óbice, pois, do artigo 896 da CLT.

MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA LABORAL - Dissenso jurisprudencial não caracterizado, porque os arestos paradigmas transcritos às fls. 193/194 são inespecíficos a teor do Enunciado 296 do TST.

Apelo revisional desfundamentado. Não indicada violação legal ou divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).

INTERVALO INTRAJORNADA - A condenação ao pagamento das horas extras deu-se em face do descumprimento da Reclamada em trazer aos autos os cartões de ponto a que estava obrigada por determinação judicial. Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para estabelecer o pretendido dissenso jurisprudencial, ante os termos do Enunciado 296/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - Desfundamentado o Recurso de Revista a teor do artigo 896 da CLT.



MULTAS CONVENCIONAIS - Recurso sem condições de ser admitido, tendo em vista se encontrar desfundamentado. Não foram apontadas violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT. Não conheço integralmente do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-684.822/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E **RECORRIDO(S)** : EDSON DA ROCHA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, nos termos da petição de fl. 381. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por unanimidade, julgá-lo prejudicado quanto à sucessão e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Acordo Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face do provimento dado no Recurso de Revista. 5

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S. A. 1. SUCESSÃO.

Recurso de Revista prejudicado, no particular, em face da confissão da sucessão.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.

Esta Corte adotou entendimento majoritário de que a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, por meio da qual o Banerj e o sindicato representativo da categoria negociaram a forma e as condições para pagamento e integração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), apresenta conteúdo programático, constituindo-se, apenas, expectativa de direito às referidas diferenças. Isso porque dependia, para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do reajuste salarial, que, na hipótese, não chegou a ser concretizada e, por isso mesmo, aquele pagamento não configura direito adquirido do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. JUROS DE MORA.

Agravo prejudicado em face do provimento do Recurso de Revista do Banerj quanto à matéria "diferenças salariais, Plano Bresser e acordo coletivo", julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : AIRR-685.865/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S.A. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVIDADE DO SEU RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-691.604/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PIMPINATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA.

É desfundamentado recurso de revista não embasado nos requisitos previstos no art. 896 da CLT ou sem a indicação expressa de dispositivo que se entende violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST. 2. **CONVERSÃO DA URV.** Não há violação direta e literal da Lei nº 8.880/94, pois o egrégio TRT lhe conferiu interpretação razoável, ao consignar que é aplicável norma federal no que se refere à conversão dos salários em URV a empregados de autarquias regidos pela CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, é impossível verificar-se a violação direta e literal do art. 169 da Constituição Federal, pois o egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do dispositivo referido, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.674/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÍLIA RENATA ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.645/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JÚLIO PIRES MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-696.493/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVADO(S) : EMMANUEL ALBERTO PORPHIRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DE AUTARQUIA PARA ECONOMIA MISTA. GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS PARA OS INATIVOS.

Violação direta e literal do Decreto Estadual nº 7.711/76 não demonstrada. Ademais, o egrégio TRT sequer manifestou qualquer tese explícita sobre a matéria à luz do constante nos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Carta Magna e nos Enunciados nºs 51 e 243 do TST, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-696.506/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADEMAR GIMENES ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO.

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.182/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ADEÇÃO AO PDV. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUÊNIO ADICIONAL ESPECIAL.

Violações e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-698.252/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARCOS HENRIQUE SOBROZA

ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.442/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu Agravo de Instrumento foi ajuizado intempestivamente.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.445/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu Agravo de Instrumento foi ajuizado intempestivamente.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.635/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-703.493/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA VALENTE
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

A análise dos autos revela o equívoco do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em deserção, a teor do artigo 68 da Lei 9.430/96. Necessário, portanto, proceder juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista.

ESTABILIDADE. SERVIDOR. ECONOMIA MISTA. O artigo 173, § 1º, da CF/88 é claro ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Essa equiparação estende-se ao direito potestativo de dispensa de seus empregados.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-704.897/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.369/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JEFERSON RICARDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga pelo Rito Ordinário. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O Recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, nos moldes do Enunciado 296 deste TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 219 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.043/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENEDITA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA CLEMENTE SASSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.335/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADIERSON MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

SEGURO-DESEMPREGO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.259/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS
AGRAVADO(S) : J. V. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : BERENGUEL & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE SINDICAL.

Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.657/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Coopersetra e da Sucocítrico. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que se mostra equi-

vocado o despacho agravado, ao invocar a aplicação imediata do novo procedimento. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento aos agravos de instrumento que visavam liberar recursos despidos dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUCOCÍTRICO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VIA COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERSETRA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VIA COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.494/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO PETIGLIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações...". Obice no art. 896, 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.607/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS DE JESUS PEDRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC - Não se pode inquirir de omissa, obscura e contraditória a decisão atacada, que está em conformidade com a jurisprudência consubstanciada em enunciado.

PROCESSO : AIRR-716.488/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO TELLES DE MENEZES DO PRADO MAIA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO GULFINVEST S. A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o r. despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO : AIRR-717.999/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MAURO XAVIER PRATES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, com amparo no exame das provas, decorrendo os Embargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconformismo com o enquadramento fático consignado, a teor do art. 131 do CPC. Destarte, impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as supostas violações decorrentes.

3. COOPERATIVISMO RURAL.

Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstrados.

4. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCOR-RÊNCIA.

Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

5. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Violação não demonstrada.

6. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RA-ZÃO DA MATÉRIA.

Violações não demonstradas.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718.790/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO RANGEL QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO RECONHE-CIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAN-TE COMERCIAL AUTÔNOMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.843/2000.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO DOMINGOS FEITOSA E OU-TROS

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-CANTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-TO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-719.790/2000.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

AGRAVADO(S) : ANA OLIVIA DEMÉTRIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.480/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

AGRAVADO(S) : VAGNER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

Ausente o devido prequestionamento acerca da incompetência em razão do lugar sob o fundamento de que o Reclamante morava e trabalhava em Hortolândia ou porque a empresa tinha sua sede em Hortolândia/SP. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal em face da pena de revelia e confissão, a teor do Enunciado nº 221 do TST, visto que o egrégio TRT entendeu correta a notificação, visto que encaminhada ao endereço acostado à própria procuração conferida pela Reclamada.

3. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 443, "c", e 487 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 163 do TST, pois a decisão recorrida, entendendo provados os fatos alegados na inicial em face da pena de confissão, interpretou com razoabilidade os dispositivos alegados, bem como não contrariou o enunciado referido. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.611/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS MENDES

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LO-PES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-supostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.936/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESE-NUHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, IN-DÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMP-I-NAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECU-TIVIDADE. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL INDEVIDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nega-se provi-mento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.342/2001.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RO-DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-773.822/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BENEDITO MACIEL BALDINI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

PERICULOSIDADE. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demons-tradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.835/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PIRES MOREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Inexistência.

2. PREENCHIMENTO INCORRETO DA JUNTA DE ORIGEM NA GUIA DARE. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO DATI-LOGRÁFICO. DESERÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.935/2001.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUS-TRIAIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ALZENIRA FRANCELINO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.941/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVESSO COMÉRCIO DE ROUPAS LT-DA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA

AGRAVADO(S) : MARTA GONÇALVES LEMOS

ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA.

Violações não demonstradas. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.516/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SE-VERI

AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MICHELLINE MARIANA SIRIO LO-PES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.956/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

AGRAVADO(S) : DANIEL TORRES RANGEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE- TRANSPORTE.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO(S) : GILSON COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexistente.

2. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.084/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO CLARINDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.087/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANTÔNIO ELIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO(S) : THEODOLINO ALVES SAMPAIO

ADVOGADO : DR. NILSON BENEDITO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.092/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ED CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELMATON VIANNA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

JUSTA CAUSA. PROVA.

Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.095/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

AGRAVADO(S) : ELINE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Violação legal não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.096/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 e no seu item II, letra "b", conclui "devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Na hipótese dos autos, onde o valor constante do primeiro depósito foi inferior ao da condenação, era devida a complementação no valor nominal remanescente ou no limite legal do Recurso de Revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.774/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

AGRAVADO(S) : GIZMAGNA DANTAS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.787/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JORGELINA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.253/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SALINS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-795.393/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO DE SOUZA URSOLINO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É certo que a boa técnica exige que a parte recorrente diga expressamente que a decisão recorrida violou literalmente os dispositivos de lei no recurso de revista, a fim de que não parem dúvidas quanto à sua pretensão de enquadrar o apelo na letra "c" do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.400/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.804/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTANA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-799.343/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUÍZA RUFINA ALDUINO RUIZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não terem sido implementados os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da Carta consolidada.

PROCESSO : AIRR-807.049/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA (ESPÓLIO DE ...)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. A exigência de recolhimento de custas, em sede de execução, não encontra amparo na lei, já que o artigo 897, § 1º, da CLT, determina apenas que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Até porque as custas do processo de conhecimento já encontram-se garantidas pelo bem penhorado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-814.631/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDVAN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA NO EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.632/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE LEONARDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA NO EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

* **PROCESSO** : RR-505.141/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade "ad causam", no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade - estipulação heterônoma - ato jurídico perfeito - não- configuração de complexividade - divergência jurisprudencial e quanto à necessidade de comprovação pericial da insalubridade. Art. 195, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Substituídos em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

* Este processo foi publicado no DJ - 02/08/2002 e republicado, cumprindo o despacho de fl. 492.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 2035/1992-029-15-85.3

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSE CLAUDECIR FOSTER
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 341032/1997.5

EMBARGANTE : FRANCISCO BORGES DE JESUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BALETTA
DR(A)

Processo : E-RR 1574/1998-017-15-00.8

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
DR(A)

Processo : E-RR 435387/1998.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGANTE : SOLANGE REIS BARBOSA NUNES
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
DR(A)

Processo : E-RR 466385/1998.7

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
DR(A)
EMBARGANTE : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
DR(A)

Processo : E-RR 520159/1998.8

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNEIA CRISTINA MANFREDI
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
DR(A)

Processo : E-RR 527418/1999.4

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 536651/1999.9

EMBARGANTE : ABDON HAMÚ FILHO
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : OSCAR CERVEIRA DE SENA
DR(A)

Processo : E-RR 544692/1999.5

EMBARGANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA
DR(A)

Processo : E-RR 567799/1999.0

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONSES

DR(A)

Processo : E-RR 608916/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEITE

ADVOGADO : ROSELANE CARLOS

DR(A)

Processo : E-RR 691338/2000.6

EMBARGANTE : CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADO : WINSTON SEBE

DR(A)

Processo : E-AIRR 720455/2000.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

Processo : E-RR 743805/2001.0

EMBARGANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCIO VINICIUS ALVES BARBATO

ADVOGADO : DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DR(A)

EMBARGADO(A) : FERNANDES GOMES - RACIONAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DR(A)

Processo : E-RR 803760/2001.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DR(A)

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARRUSCA

ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DR(A)

Processo : E-RR 17661/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : LUIS ANDRÉ MARTINS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DR(A)

Processo : E-RR 17990/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA

DR(A)

EMBARGADO(A) : HEMERSON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO RONCALE SILVA

DR(A)

Processo : E-AIRR 42493/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : JOSIMAR SILVA

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DR(A)

Brasília, 28 de maio de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : **AIRR-69/1999-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957/2000, em 13 de março de 2000. No caso de o despacho denegatório da revista invocar, em processo iniciado antes da citada lei, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. No presente caso, convém ainda observar que dessa matéria não houve prequestionamento em Embargos Declaratórios. A alteração somente ocorreu por ocasião da interposição do recurso ordinário. Não obstante, toda a matéria foi examinada em acórdão fundamentado.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIE-DADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A r. decisão regional, ao entender cabível a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (sociedade de economia mista) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em total harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV, após análise do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93. Afastadas as alegações de violação constitucional (art. 37, inciso II).
 Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-78/1997-003-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE CERQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-196/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TOP VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : WARLEY SALLES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos que seguem pelo rito sumaríssimo, exige-se a comprovação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Ante o não-atendimento a essas exigências contidas no § 6º do art. 896 consolidado, não há que se falar em processamento do recurso de revista.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-526/1999-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITAMAR RIVERA COIMBRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. ARTS. 131 E 1.030 DO CC, ARTS. 818 E 832 DA CLT, ART. 333, I, DO CPC E ART. 5º, II, DA CF. A matéria controvertida foi solucionada pelo julgado recorrido com amparo nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, donde concluiu pela inexistência de documento comprovando a outorga de quitação do contrato de trabalho. Dessa forma, a aferição de eventual violação constitucional demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 deste Tribunal. Quanto aos demais dispositivos legais, registre-se que o reclamado não se insurgiu contra a conversão do rito processual comum para o sumaríssimo, ficando a recorribilidade de seu apelo sujeita às restrições do § 6º do artigo 896 da CLT. **2. AGRAVO NÃO PROVIDO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. ARTIGOS 286 DO CPC E 818 DA CLT.** As razões recursais não estão adequadas ao preceito consolidado (art. 896, § 6º), já que, tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, não será admitida a alegação de afronta à legislação infraconstitucional.
 Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-662/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não demonstra violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-697/2001-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ZUCARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE ABONO MENSAL DE FÉRIAS ESTABELECIDO EM CONTRATO COLETIVO. Tratando-se de demanda sujeita ao Procedimento Sumaríssimo, o recurso de revista é admissível somente nas hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta da Constituição Federal, no caso, não demonstradas.
 Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-741/1999-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA MERCANTIL SANTA HELENA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (Acórdão Regional, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-816/1999-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA CORNIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO 1. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000. O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 deste Tribunal. Passa-se ao exame das condições de admissibilidade das matérias devolvidas no recurso de revista, sob o rito ordinário em que foi distribuída a ação.

2. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido, com base nos elementos fáticos-probatórios trazidos aos autos. A constatação de eventual violação ao preceito legal indicado importaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.
 Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 e 829 DA CLT E 333 DO CPC.

Sob o rótulo de infringência a dispositivos legais, a reclamada tenta reapreciação do contexto fático-probatório. Inviabilizado o apelo, por aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Registre-se que, quanto ao artigo 829 da CLT, não houve pronunciamento no acórdão recorrido.

Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-878/1997-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO TOLOMEOTTI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : **AIRR-1.036/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A peculiaridade do caso está em que, considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT), e o fato de que a prestação jurisdicional foi amplamente prestada no julgamento do recurso ordinário, não se decreta a nulidade processual, passando-se a examinar se as condições de admissibilidade das matérias devolvidas no recurso de revista encontram-se implementadas na forma do art. 896 da CLT, sob o mesmo rito ordinário em que foi distribuída a ação.

RELAÇÃO DE EMPREGO DE TRABALHADOR ASSOCIADO A COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Consoante o Enunciado 126 desta Corte, é inviável a esta altura interferir na decisão do Regional que afastou a configuração de fraude reconhecida na relação do trabalhador vinculado a cooperativa, reconhecida na instância originária, ante a imposição de revolvimento da matéria fático-probatória. A questão relativa à ofensa aos dispositivos constitucionais (incisos XX e XXXV do artigo 5º, e artigo 179 da Constituição Federal) representa corolário do fundamento assentado sobre aquela súmula, cuja prevalência torna irrelevante a divergência jurisprudencial apontada, ante o que consta do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.



PROCESSO : AG-AIRR-1.096/1999-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA FURLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação, ainda que o comprovante seja apresentado quando já ultrapassado o octídio legal. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 e do Enunciado 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1998-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCIA BORGES CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, INCISO II, DO CPC. DISSENSO PRETORIANO. RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento carece de fundamentação (art. 524, II, do CPC), porquanto os agravantes limitam-se a afirmar que no recurso discutia-se matéria com jurisprudência divergente e reproduzem arestos ao confronto. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária. De outra parte, quando processado em autos apartados, a parte interessada deve zelar para que o recurso de revista seja reproduzido fielmente para, no caso de superado o obstáculo, possibilitar sua apreciação pelo Juízo *ad quem*, o que não ocorreu no caso sob análise.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS UNITRAB LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapôs ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denunciação da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/1998-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO GIOVANI INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Apesar da conversão ao rito sumaríssimo, se a matéria discutida no recurso foi devidamente examinada e decidida sem as limitações advindas do novo procedimento adotado, nenhum prejuízo ocasionou às partes, não obstante o *error in procedendo*. Agravo não provido, de acordo com o princípio consagrado no art. 794 da CLT.

2. GARANTIA DE EMPREGO. NEXO ENTRE A DOENÇA E A FUNÇÃO EXERCIDA PELO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL, PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Adstrito à prova dos autos, o acórdão regional firmou posicionamento que não enseja revisão em sede de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. Agravo não provido.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Atribuição ao reclamado sucumbente, em consonância com o Enunciado 236 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/1998-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/1989-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. URP DE 26,05%. Ao apreciar a controvérsia, a r. decisão regional não se pronunciou sobre as violações constitucionais deduzidas no presente agravo de instrumento (arts. 5º, inciso II, 37 e 100, § 1º). Na seqüência, não foram interpostos embargos de declaração para questionamento dos termos. Dessa forma, há óbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado 297 deste Tribunal.

Agravo não provido

2. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. A recente alteração introduzida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), redirecionou a jurisprudência deste Tribunal, antes assentada no Enunciado nº 193, passando-se a entender que o referido dispositivo não proíbe a expedição de precatório complementar para satisfação do crédito remanescente, em relação aos juros moratórios e à atualização do valor principal constante do requisitório anterior e já cumprido. Não caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/1997-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IDENIR PETRUCCI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/1999-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADEVAIR CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLASSIO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000. O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 deste Tribunal. Passa-se ao exame das condições de admissibilidade das matérias devolvidas no recurso de revista, sob o rito ordinário em que foi distribuída a ação.

2. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO A QUO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A parte está confundindo condições da ação com o instituto do julgamento *extra petita*. Com efeito legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda trata-se de condição da ação, prevista no art. 3º, do CPC. Já o instituto do julgamento *extra petita* encontra previsão nos artigos 128 e 460 do CPC. A reclamada deveria impugnar a denunciação da lide ao invés de invocar ofensa aos preceitos de lei que cuidam do julgamento *extra petita* que tem a ver com o pedido formulado e não com o pedido sobre contra quem foi formulado.

Agravo não provido.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional, no sentido de estar caracterizado contrato de subempreitada. Razões recursais contrapondo-se à premissa referida, bem como discorrendo sobre argumentos não ventilados na decisão regional. Daí a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Arestos inespecíficos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.900/1998-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS HENRIQUE CANDELORO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRE-CORRIBILIDADE. A decisão do Regional, que afasta a transação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT) e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/1998-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST.

2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. Não houve afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tendo em vista que o acordo coletivo, conforme esclarecido pelo Regional, foi respeitado e a interpretação sobre a base de cálculo da indenização foi razoável. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/1998-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ELIANA DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

DSR'S. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para a admissibilidade do recurso de revista seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A falta de questionamento é óbice a admissibilidade da revista. Enunciado 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos se encontram superados pelos Enunciados 219 e 329 do TST o que inviabiliza a Revista a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Impossível o processamento de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando o recorrente não apontada violação constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). 2. ACORDO FORMULADO PERANTE O SINDICATO DE CLASSE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.643/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : WAGNER DE BERNARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após a o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI-1. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.638/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ILDEBERTO DILCEU LEITE

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - Se a divergência indicada não revela tese diversa da apresentada, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - A alegação que o obreiro laborou em situação de subordinação, não desfrutando de autonomia, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, que veda a discussão sobre prova nesta fase recursal.

DO EXERCÍCIO DE CONFIANÇA - A violação apontada não ficou caracterizada, já que a matéria foi analisada com base nas normas aplicáveis ao caso, mostrando-se razoável. Súmula 221 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS - A parte não apontou dispositivo de lei supostamente violado nem transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o Recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.038/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOGALLIS INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : LUIZA NASCIMENTO MUNIZ

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE CASTRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - As violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e as divergências jurisprudenciais eram imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não houve contrariedade à Súmula nº 212 do TST. O Regional baseou-se no próprio depoimento da preposta para indeferir a prova testemunhal do Reclamado e reconhecer o vínculo empregatício. Aplicação do art. 400, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.490/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : DEISE MARA ZANINI

ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. ART. 193 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. "Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raios X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. Arestos que inobservam as limitações e exigências do art. 896, "a", da CLT e do En. 337 do TST não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.536/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : ORESTE NOBI MARQUISOLO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

INTERVALO INTRAJORNADA. O pretendido dissenso pretoriano não restou configurado. O aresto colacionado não indica a fonte de sua publicação ou o repositório autorizado. Inobservância do Enunciado 337/TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Matéria decidida em conformidade com a OJ nº 23 da eg. SDI-TST. Incide o entendimento do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.250/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILSON PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. Aresto imprestável, porque contraria o disposto na Súmula nº 337 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA

ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO MURBACH

ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.



PROCESSO : **AIRR-9.456/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : ALÍCIO MAZIERO
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-12.398/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA IZABEL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO**

O Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório do Recurso de Revista - irregularidade de representação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-14.509/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : VALTAMIR MARCONZINI MAIER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-14.746/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BENKE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADOS N.ºS 266 E 304 DO TST**

Acórdão regional conforme ao Enunciado n.º 304/TST. Inocorrência de afronta direta e literal ao art. 5.º, II, da Constituição (Enunciado n.º 266/TST).

Inexistência de violação ao art. 46 do ADCT, que versa correção monetária de débitos de entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial, sem aludir a juros de mora.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-15.204/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VITOR PAULO BOGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Arestos inservíveis, consoante o disposto na Súmula n.º 333 do TST. Não houve violação dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, inciso II e 37, **caput**, da Carta Magna. Incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **ED-AIRR-16.886/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGRIPINO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.** O acórdão do agravo de instrumento foi publicado no DJ de 22/11/2002 (sexta-feira), o que fez expirar o prazo para a oposição dos embargos declaratórios no dia 29/11/2002, na sexta-feira subsequente. Ocorre que a oposição dos embargos declaratórios efetivou-se em 06/12/2002. Não há como se conhecer dos embargos declaratórios opostos fora do prazo recursal.

Embargos de declaração que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-18.720/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGADO(A) : JUAREZ CARLOS TIMM MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MALTA MOLL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-20.021/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVID DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-21.665/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GUIMARÃES SARAMAGO
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS** - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar as peças essenciais, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, para sua formação, não atendendo os pressupostos do art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-21.679/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NELCI MARIA FAVERO BOGONI
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte ou não são objeto de prequestionamento ou vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 4.º; En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-22.110/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : FRANCISMAR DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-22.402/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão de fls. 308-309, embora de forma sucinta, se pronunciou sobre aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, confessa condição de sócio ao tempo da vigência do contrato de trabalho. A matéria suscitada nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados.

2. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LV E LIV DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não houve violação aos incisos LV e LIV do art. 5.º da Constituição Federal, visto que a empresa está sendo executada em razão de sua confessada condição de sócia ao tempo da vigência do contrato de trabalho do reclamante, e a liquidação extrajudicial não impede o seguimento da execução trabalhista porque a Lei 6024/74 se refere a créditos mercantís.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-22.682/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ DO CARMO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional nas razões recursais atrai a pecha de desfundamentado.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Não restou demonstrada a violação legal citada, na forma como exige o artigo 896, c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.008/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 524 DO CPC. Pelo princípio da dialeticidade insculpido no art. 524 do CPC, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão que trançou o recurso, constituem pressupostos intrínsecos e sua inexistência na petição recursal atrai a inadmissibilidade do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.881/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.424/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REGINA ELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO-PROVIMENTO

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

REDUÇÃO SALARIAL - Tribunal Regional não enfrentou a questão, sob o fundamento de que a reclamante foi contratada para exercer cargo em comissão sem submeter-se a concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.428/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO-PROVIMENTO

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da con-

traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

REDUÇÃO SALARIAL - Tribunal Regional não enfrentou a questão, sob o fundamento de que a reclamante foi contratada para exercer cargo em comissão sem submeter-se a concurso público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.749/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MEYRE ELIZABETH C. SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PNEU NOVO RENOVADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.879/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALMIR PIZANI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, de forma a fazer-se íntegro o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-26.791/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LADISLAU LÁZARO
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.885/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CÍCERO PALMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal. No caso em questão, a Agravante não apontou qualquer ofensa à Súmula dessa Corte Trabalhista. Também não se vislumbram violações diretas a qualquer dispositivo constitucional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-26.943/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : ALÍCIO CERON
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE HIDROLOGIA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NA RAIS NO PIS. A matéria foi dirimida à luz do contexto fático-probatório; não restou demonstrada a afronta direta e literal aos preceitos legais apontados e os arestos transcritos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Decisão regional que merece ser mantida por não observados os requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.659/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PINTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTI
AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.809/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DELZIMAR LUIZ ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, no caso, não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.861/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ESTER MARIA LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.928/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO BOTELHO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ofende o direito a ampla defesa a decisão do juízo da execução que, usando da faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deixa de abrir às partes prazo para impugnação da conta de liquidação. Não demonstrada, portanto, a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. **SOBRESTAMENTO DO FEITO.** O eg. Regional decidiu o feito em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI1. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-28.160/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JANIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONE LEITE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-28.301/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INALDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não se presta ao confronto de teses arestos provenientes da eg. SDC ou de Turmas desta Corte, diante do que estabelece o artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.254/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Constando do acórdão regional a premissa de que "não há prova de inexistência do intervalo ou não" a discussão sobre o pagamento encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo não provido.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO 302/TST. Se por acordo coletivo se estabelece que a gratificação de função não integra o salário base e, portanto, não seria considerada para o cálculo do adicional por tempo de serviço, não há falar-se em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado 203 do TST. Flexibilização legalmente autorizada, neste caso, pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-29.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FLORISE MAURA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Impossível cogitar-se de violação de preceitos legais que não disciplinam a matéria, sendo inservíveis à caracterização de dissenso pretoriano arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.778/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.901/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : CHOPERIA CHOPPCRYSTAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.970/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : ROGÉS MANENTI
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.584/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT - O Recurso não reúne condições de prosseguir, já que a matéria, como apresentada pelo Acórdão Regional, é interpretativa. Incide à hipótese a Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.839/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUCIVEL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SALES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
AGRAVADO(S) : NEW GRAN CAR COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, pelo órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Por outro lado, em execução, o apelo de índole extraordinária exige vulneração literal de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.891/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não houve violação literal dos artigos 461 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a condenação decorreu da inércia da empresa, quanto ao cumprimento do programa de progressão salarial por mérito, a empresa deveria proceder às avaliações de mérito, periodicamente, de quatro em quatro meses, mediante fatores objetivos e subjetivos. Os arestos transcritos não observam a alínea b do artigo 896 da CLT, porquanto o Regional fundamentou a decisão interpretando norma interna da Reclamada, Centrais Elétricas do Pará, e dos paradigmas transcritos, não tendo como se saber se a discussão é sobre a mesma norma, sendo que que alguns são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.107/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

AGRAVADO(S) : MARLY DE FÁTIMA AUGUSTO TEMPLE

ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.077/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO ANTÔNIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A DISPENSA DOS RECLAMANTES. Não há ofensa aos dispositivos da legislação infraconstitucional citados, pois a premissa condutora do acórdão regional é no sentido de que a falência foi decretada em 24 de fevereiro de 1999 e os autores foram dispensados em 13 de janeiro de 1999, portanto, com um lapso de tempo de um mês e meio. Ademais, não há prequestionamento do artigo 114 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 449 da CLT, fazendo incidir o Enunciado 297 do TST. Quanto aos arestos transcritos na revista, são oriundos de Turmas do TST, desservindo ao fim colimado, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT e nenhum deles adota a mesma premissa condutora do acórdão regional, qual seja, decretação da falência após a dispensa dos reclamantes. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-60.659/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALBERTO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que os depoimentos testemunhais colhidos demonstraram a existência de vínculo empregatício entre as partes e fraude na contratação para a prestação de serviços. Reconhecido o vínculo de emprego, não há falar em ilegitimidade passiva ou carência da ação. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - MATÉRIA DE PROVA

O Eg. Tribunal a quo, com base nas provas produzidas, manteve a condenação em horas extras por considerar que as atividades do Reclamante não se compreendem na disposição do art. 62, I, da CLT. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

LIMITAÇÃO DE HORAS EXTRAS A DUAS DIÁRIAS

A condenação ao pagamento de horas extras foi inferior a duas diárias. Ausente, in casu, o interesse de agir, está correta a decisão regional que considerou sem objeto o pedido de limitação da condenação em horas extras.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - PAGAMENTO INTEGRAL

O Tribunal *a quo*, examinando as provas produzidas, em especial o laudo pericial, consignou que o Reclamante estava diariamente exposto a gases inflamáveis, trabalhando em condições de risco. A condenação ao pagamento de adicional de periculosidade de forma integral encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou a integração do referido adicional no cálculo das demais verbas deferidas, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST: "Hora Suplementar - Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.779/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Cabimento restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Decretada a responsabilidade subsidiária da recorrente mediante enquadramento dos fatos concernente à prestação dos serviços, aos termos do Enunciado 331 do TST, o recurso de revista não é cabível, a teor do disposto no § 6º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistência de violação a princípio constitucional genérico (art. 5º, inciso II). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-79.785/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CASSALES
ADVOGADO : DR. CÉSAR TIMM NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539.420/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 575481/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - A falta do traslado das razões do Recurso de Revista impossibilita exame do acerto ou não do despacho-agravado, pelo que é impossível conhecer do Agravo de Instrumento, à luz da Súmula 272 do TST. Não conhecer do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-560.842/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560843/1999.6

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO) ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Hipótese em que, no Recurso de Revista, o inconformismo dirige-se contra o decidido no acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário, com interposição no prazo legal, enquanto os Agravantes, em contraminuta, não demonstram que houve oposição de Embargos de Declaração, nem esclarecem os motivos que emprestariam àquela complementação do acórdão o caráter de essencial para a compreensão da controvérsia. **Prefacial rejeitada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS.** Tese recorrida que consignou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar diferenças de FGTS (Súmula nº 95/TST) incidentes sobre parcelas efetivamente pagas no curso do contrato de trabalho, além de se tratar de reclamação ajuizada menos de dois anos após a aposentadoria dos Reclamantes. Ausência de contrariedade à Súmula nº 206/TST e ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Agravo de Instrumento não provido. DIFERENÇAS DE FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AS DIÁRIAS PAGAS SOB DIFERENTES RUBRICAS (DIÁRIAS, AJUDAS DE CUSTO, PERNOITES), QUE EXCEDEREM DE 50% DO VALOR DOS SALÁRIOS MENSIS DOS RECLAMANTES.** Hipótese em que a tese adotada pelo TRT, com apoio nas provas, no tocante às ajudas de custo pagas aos Reclamantes possuírem idêntica natureza à das diárias, por serem pagas em decorrência dos deslocamentos dos empregados e não em razão direta das despesas havidas (das quais não se exigia comprovação), não viola os arts. 457, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição, porquanto revela adequação dos fatos, como efetivamente comprovados, ao direito e interpretação coerente da norma com a observância ao princípio da primazia da realidade. Inespecificidade dos arestos transcritos na Revista. Aplicação da Súmula nº 296/TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-636.012/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 636013/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO(S) : NATALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.466/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RALA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO ANUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível cogitar-se de violações legais, quando o acolhimento das razões de insurreição da parte demandarem o prévio revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.349/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : GILSON NASCIMENTO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. GERMANO COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de apresentação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.425/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária de litisconsortes passivos, não redundando em julgamento "ultra" ou "extra petita", eis que a primeira figura constitui feição da segunda e porque, em tal caso, adequam-se os fatos ao direito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.364/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ CAPEZZUTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas da procuração ao advogado subscritor da minuta de agravo e da guia de custas não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-781.381/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : ANCHIMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFINA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 140/SB-DI-1: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.361/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUSSARA FERRER
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO

Não foi apresentada, como exige o art. 896 da CLT, divergência jurisprudencial ou violação legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.043/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : BRAZ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Incumbia à Reclamada comprovar a alegação de que a publicação se dera em dia posterior àquele declinado na certidão de publicação do acórdão regional. Como não se desincumbiu desse ônus, não há como afastar a intempestividade declarada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.343/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-787.480/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para afastar contradição e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos apenas para afastar contradição e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-788.879/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA FCBIA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OSÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a juntada de cópia do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável (art. 897, § 5º, I da CLT).

PROCESSO : AIRR-793.220/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VIANNA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Matéria razoavelmente interpretada pelo Regional no contexto factual, incidindo a Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.641/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE QUDRO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELPAY CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE - Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da OJ. nº 191/SDII. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.840/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RENATO FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : EDIONALDO DAMASCENA
AGRAVADO(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.914/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA RIBA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista não observa os pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-805.996/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, por força da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-806.959/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Se o laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade na forma do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não há falar em ilegalidade da decisão que deferiu o pagamento do respectivo adicional, nos termos do artigo 195 da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2, que impõe a integração do adicional de insalubridade na remuneração para todos os efeitos legais. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, resta prejudicado o exame referente à responsabilidade sobre o pagamento dos honorários periciais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.039/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-811.040/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-812.626/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : EMERSON DE LIMA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionalará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.970/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S. A. - COMÉRCIO & INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : ADI SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1 não se aplicam os artigos 13 e 37 do CPC em fase recursal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.016/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSENEI VIEIRA KERN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Da análise dos autos do processo infere-se que, no momento da interposição do recurso, o subscritor não possuía poderes para tanto, já que há ausência de instrumento de mandato, seja expresso ou tácito, outorgado pela empresa, para a habilitação do mesmo na condição de procurador. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte, inaplica-se ao presente feito o artigo 13 do CPC. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.333/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. AFASTAMENTO - Se a ação tramitou no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de violar os direitos processuais adquiridos. Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - Prevalece nesta Corte o entendimento de que a responsabilidade do tomador de serviços, decorre de culpa in eligendo ou in vigilando. Incidência da Súmula 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.360/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SOARES AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO MARIANO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicação do artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.556/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL - Ausente o traslado da petição de Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 272 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-91/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 358/361, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-125/2002-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TM LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face de possível contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nesta justiça especializada, a condenação em honorários advocatícios obedece o comando da Lei nº 5.584/70, não havendo suporte legal para a concessão da verba, quando não preenchidas as condições previstas no mencionado diploma normativo, quais sejam, assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem contraria frontalmente os Enunciados nºs. 219 e 329 desta Corte

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-222/2001-631-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-512/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : ADEMAR HAYASHIBARA
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO. Mostra-se plausível a tese da recorrente, de afronta aos preceitos constitucionais indicados (5º, XXXVI e LV, e 93, IX), pois, de fato, o v. acórdão regional, ao emitir certidão de julgamento, somente para confirmar a sentença de origem por seus próprios fundamentos, valeu-se da faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas aos processos regularmente instaurados sob a égide da Lei 9.957/2000 (vigência em 13/03/2000), o que não é o caso do presente feito, ajuizado anteriormente, em 1999. Caracterizada a violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-618/1998-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSIAS VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-680/1999-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE CÁSSIA TOZELLI CERRI
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 134, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o Rito Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, adotando-se o rito ordinário.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-716/2000-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORO
ADVOGADA : DRA. DANIELA NÍVEA ALVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos intervalos, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada tem plena validade jurídica e deve prevalecer.

Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, já que, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-817/1999-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O v. acórdão regional asseverou que houve negociação coletiva, permitindo o trabalho em turnos ininterruptos de oito horas, em escalas 6x4 ou 6x2. Não configurada contrariedade ao Enunciado 277/TST. Quanto aos arestos carreados, são inservíveis, porquanto do mesmo regional, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Os dispositivos 613, 614 e 615 da CLT carecem do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.290/1999-041-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos de fls. 449 e 455/456, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT, deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, declara-se a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.476/1998-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERIVELTO SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fls. 107/108, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT, deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, declara-se a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.579/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 504/505, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.664/1997-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S) : ROGERIO VELOSO LARA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão a que se refere o despacho de fl.67, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Agravo de Instrumento Provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em princípio afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.**

PROCESSO : RR-1.842/2001-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. REINTEGRAÇÃO POR MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Pedido de indenização por dano moral em decorrência de anotação em CTPS, com o esclarecimento de que a reintegração decorre de ação trabalhista movida pelo empregado. O dissenso pretoriano se resolve em favor do acórdão que privilegia o bom senso, posto que, não há desdouro ou comprometimento da honorabilidade no registro feito de boa-fé pela empresa. A explicitação impugnada apenas justifica, mediante remissão ao mandado judicial, a origem da anulação da anterior data de dispensa. É uma providência necessária ao registro histórico do fato para prevenir futuros inconvenientes, facilmente previsíveis, principalmente no âmbito previdenciário oficial, pródigo em diligências para a concessão de aposentadorias. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-2.165/1998-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FRANCISCO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 292/293, por inadequada aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA NO EGRÉGIO TRT DA 15ª REGIÃO - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se verifica do despacho de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 19 a 23 de agosto de 2002, promoveu Correição Ordinária, recomendando a análise dos recursos de revista - enquadrados na hipótese de alteração do rito processual no curso do processo - à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º. A ausência de fundamentação da decisão regional - mesmo considerando que o caso concreto amolda-se ao contexto que ensejou a referida correição - inviabiliza a análise referente à admissibilidade do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.539/1993-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURUNO LT-DA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BELLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. EXECUÇÃO. Não obstante o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, este Tribunal, atento à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que a invocação de ofensa ao princípio da legalidade, em instância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em afronta direta à Constituição Federal, notadamente quando necessária a incursão em legislação infraconstitucional que re-gulamente a matéria controvertida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.114/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/00. NULIDADE. Aos recursos derivados de decisões proferidas nas causas ajuizadas sob o império da legislação que prevê o rito ordinário não se aplica o novo procedimento, sob pena de ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, a saber, a ampla defesa e o devido processo legal. Não obstante, analisado e julgado o recurso da parte sem os limites advindos da conversão do rito, nenhum prejuízo ocasionou à recorrente, apenas se verificando **error in procedendo**, sem atingir os pleitos recursais. Aplicação da regra do artigo 794 da CLT, c/c o art. 249, § 1º, do CPC. Ademais, a nulidade não argüida oportunamente enseja a convalidação de ato nulo. Opostos embargos de declaração e nada se referindo acerca do procedimento sumaríssimo, incide o comando do artigo 795 da CLT. No presente caso, convém ainda observar que dessa matéria não houve prequestionamento em Embargos Declaratórios. A alteração somente ocorreu por ocasião da interposição do recurso ordinário. Não obstante, toda a matéria foi examinada em acórdão fundamentado. Recurso não conhecido.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão encerra juízo conclusivo e fundamentado a respeito das questões **sub iudice**, estão observados os requisitos do art. 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não conhecida.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de trabalhador rural, assim definido com base na prova dos autos, não dá ensejo para a pretensão recursal, no sentido de ser aplicada a regra pertinente ao trabalhador urbano. Revista não conhecida.

4. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. Inaplicável aos processos em curso a prescrição de que se trata a Emenda Constitucional nº 28/2000. Hipótese do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.782/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARINA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Indenização Substitutiva do Seguro-Desemprego", e conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRA-RIEIDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329/TST. Nesta justiça especializada, a condenação em honorários advocatícios obedece o comando da Lei nº 5.584/70, não havendo suporte legal para a concessão da verba, quando não preenchidas as condições previstas no mencionado diploma normativo, quais sejam, assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que não ocorreu, **in casu**. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.049/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a oposição dos embargos declaratórios, consoante os termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-11.072/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ORLANDO BERNARDINO CANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não se configura remédio próprio para a rediscussão do mérito da demanda a oposição dos embargos declaratórios, consoante os termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.594/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ÁRIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : CLÍNICA REIMÃO S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VARGAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional; justa causa por abandono de emprego - enunciado 32 do TST; jornada de trabalho e horas extras; seguro-desemprego e descontos fiscais; II - conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema cômputo do adicional noturno além da jornada noturna - Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que à prorrogação do trabalho noturno até as 6h seja aplicado o respectivo adicional normativo de 50%, com o pertinente acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a exigência de declaração nada mais é do que manifestação do intento da parte em rediscutir o julgado sob os enfoques que entende serem-lhe favoráveis. Não- ocorrência de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ou ao inciso II do art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. ENUNCIADO 32 DO TST. Não há contrariedade ao Enunciado 32 do TST, que cuida de abandono de emprego, quando a solução recorrida se dá pela desídia. Recurso não conhecido.

3. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO ALÉM DA JORNADA NOTURNA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 6 SBDI-1/TST. Contraria a jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 6) a decisão regional que, por fundamento próprio, nega procedência a pedido de adicional noturno também sobre a prorrogação do trabalho até as 6h quando o trabalhador cumpre integralmente a jornada noturna. Recurso conhecido e provido.

4. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. Encontra obstáculo no Enunciado 126 do TST o reexame que exige o revolvimento de fatos e provas a respeito da jornada e horas extras. Recurso não conhecido.

5. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. Não há previsão legal de cabimento do recurso de revista por ofensa a resoluções administrativas (Resolução nº 64 do CODEFAT). Inteligência do art. 896, **caput** e alíneas, da CLT. Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS. Não se cogita de violação a princípios constitucionais se a decisão recorrida se amolda à orientação jurisprudencial do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.217/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não caracteriza ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o fato de o juízo da execução determinar a retificação na planilha de cálculos, para excluir valores referentes ao adicional de periculosidade nos meses em que não houve pagamento proporcional, sob o fundamento de que a decisão liquidanda consignou uma excludente, qual seja, a de exposição a risco. Revista não conhecida, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-15.789/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : JORGE JORDÃO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional - ausência de prequestionamento; redução das multas normativas - divergência jurisprudencial; cargo de confiança não reconhecido - afronta ao art. 62, II, da CLT e limites temporais da prova testemunhal; conhecer do recurso quanto ao tema sistemática de cômputo dos descontos fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da importância devida a título de imposto de renda seja realizado sobre o total do crédito trabalhista sujeito à incidência tributária, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8541/92. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.



1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. Confira-se a preclusão na hipótese em que a pretensão recursal da reclamada não chegou a ser examinada na sentença e a respeito da qual sequer foram opostos, oportunamente, embargos de declaração, com a particularidade de que a decisão originária manifesta-se apenas quanto ao pedido, sem se pronunciar sobre o fato modificativo lançado na contestação e invocado na revista. Incidência dos Enunciados 297 e 184 do TST, já que, ante a preclusão operada, não pôde o Regional adotar tese explícita a respeito.

Recurso não conhecido.

2. SISTEMÁTICA DE CÔMPUTO DOS DESCONTOS FISCAIS. Estabelecida a divergência jurisprudencial quanto à sistemática de cômputo dos recolhimentos fiscais, resolve-se a questão, com ressalva de entendimento pessoal, pela preponderância da iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, no sentido de que a dedução deve ser realizada de uma só vez, e não mês a mês, e incidir sobre o crédito total apurado.

Recurso conhecido.

3. REDUÇÃO DAS MULTAS NORMATIVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Falta especificidade ao acórdão paradigma se a ementa oferecida para confronto é pertinente apenas à condenação por diferenças de horas extras enquanto, na hipótese recursal, o reclamante jamais foi remunerado com o adicional devido, a pretexto de que exercia cargo de confiança. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

4. CARGO DE CONFIANÇA NÃO RECONHECIDO. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT. A assertiva de que a violação ao art. 62, II, da CLT, denunciada na revista, decorre do não-reconhecimento do exercício do cargo de confiança, revela a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento e sua intenção de induzir o Tribunal ao revolvimento de fatos e provas.

Recurso não conhecido.

5. LIMITES TEMPORAIS DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. Não há violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT se o Regional não adota tese explícita a respeito da decisão fundada em situações ocorridas em período não atingido pelo contrato laboral das testemunhas, e nos embargos de declaração a parte sequer provoca o pronunciamento do juízo sobre o tema. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16,093/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do processo por desrespeito ao devido processo legal e por cerceio de defesa e no tocante às verbas objeto da condenação, e conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da recorrente nas obrigações trabalhistas contraídas pela 1ª reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da lide, com base na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, 896 do Código Civil Brasileiro e 320 do CPC. Se a parte arguiu a nulidade sob a fundamentação de que a condenação não teve qualquer embasamento, foi contrária ao devido processo legal e ao que se contém nos autos, na verdade está acusando erro in iudicando e não error in procedendo, capaz de levar à nulidade da decisão. Nulidade inexistente. Violações legais e da Carta Magna não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. A responsabilidade solidária de que trata o art. 455 da CLT não se aplica ao dono da obra. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

3. VERBAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. Carece de interesse a recorrente, para a defesa do ônus processual que recair somente sobre o primeiro demandado, considerado o reconhecimento judicial de ser parte passiva ilegítima, motivo pelo qual foi excluído do processo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-16,096/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GISELE FERNANDES MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO 1 - ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA REFERIDA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Apesar de a decisão regional dar ares de não adoção do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 330 do TST, no que tange às parcelas constantes do recibo de quitação, em verdade os elementos constantes da decisão regional são insuficientes para aferir-se acerca do atendimento dos demais requisitos constantes do verbete a fim de caracterizar-se a pretendida quitação. O exame dos requisitos nesta fase é impróprio, pois seria necessário a análise do conjunto fático-probatório. Neste caso seria indispensável que a parte, sequiosa de Ter seu recurso examinado sob este enfoque, instasse a Corte a quo a pronunciar-se sobre os demais requisitos exigidos no Enunciado 330 do TST.

Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Para manter a r. sentença originária quanto ao pagamento de horas extras, o e. regional baseou-se na prova testemunhal produzida pela autora. Logo, inviabilizado o seguimento do apelo, pela aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, a r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI 1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17,981/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ELISIO MIGUEL COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do entendimento pessoal da Sra. Juíza Wilma Nogueira de A. V. da Silva, relatora, quanto ao tema "revelia-confissão ficta". 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. REVELIA AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA -

"Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração." (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST). Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS Condenação ao pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, com adicional de 50% e reflexos. Razões recursais no sentido de que os minutos constantes dos cartões de ponto devem admitir prova em contrário apresenta-se estranho à discussão, pois a condenação teve como escopo a aplicação da confissão ficta. Ademais, a pretensão, em última análise, é eminentemente fática e colide com o assentado no Enunciado nº. 126 do TST, pelo qual é incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTENCIA E REFLEXOS. A revista não se alça ao conhecimento, ante a incidência do Enunciado 333 do TST, visto que o entendimento jurisprudencial pacífico da SBDI-1/TST é no mesmo sentido da conclusão regional. Constatação do trabalho de operação e manutenção do sistema de recebimento, transformação e distribuição de energia. Precedentes: ERR 320128/96, Red.Min.V. Abdala, julgado em 29.10.02, ERR 392248/97, rel. Min. M. França, DJ 08.11.02; ERR 179072/95, rel. Min. C. Alberto, DJ 25.10.02; ERR 180490/95, T.Pleno, rel. Min. R. Leal, DJ 21.06.02. Quanto aos reflexos, o Enunciado nº 191 reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a seus reflexos, o que afasta a alegação de contrariedade. Em relação aos dois arestos transcritos (fls. 206), são inespecíficos. Incide o Enunciado 296 do TST.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-22,206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante virtual violação do artigo 789, § 4º, da CLT, porquanto está a se exigir o preenchimento de elementos disponíveis via guia de arrecadação de custas.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO JUÍZO A QUE SE DESTINA E AO NÚMERO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. Não ocorre irregularidade no preenchimento da guia DARF de arrecadação das custas o fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que identifique o processo, porque a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor atribuído pela sentença. Nos autos, os referidos requisitos foram preenchidos, conforme documento juntado, demonstrando que as custas estão à disposição da Receita Federal. A Instrução Normativa nº 18 do TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas no do depósito recursal. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-23,745/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : REINALDO ACÁCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. Não se conhece de recurso de revista protocolizado além do prazo legal, considerada a suspensão e não a interrupção do prazo no recesso forense. Inteligência dos artigos 173 e 179 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1, desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-23,767/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BENTO ANSELMO ESTTER
ADVOGADO : DR. JONAS CARVALHO GOULART
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Enunciado nº 20 do TST mencionado pelo recorrente como suporte de sua pretensão, foi cancelado pela Resolução Administrativa nº 106/2001 desta Corte, publicada em 21/03/2001, não mais admitindo presunção de fraude à lei na assinatura de contratos sucessivos entre empregado e empresa, sem solução de continuidade na prestação de serviços ou com readmissões em curto espaço de tempo, recaindo ao empregado demonstrar que houve, efetivamente, a fraude alegada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30,008/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRIDO(S) : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso do Banco da Amazônia S/A - BASA, não conhecê-lo quanto à preliminar de litispendência e à majoração do percentual do Plano de Custeio da CAPAF e conhecê-lo quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, não conhecê-lo quanto ao chamamento da *União Federal* para integrar a lide e ao cabimento da medida cautelar e julgar prejudicado o exame das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de litispendência e quanto à matéria sobre a majoração do percentual do Plano de custeio da CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A hipótese é de pedido de suspensão da majoração da contribuição ao instituto de previdência privada CAPAF, matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Recurso **desprovido**.

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO -

No Regional não se prequestionou se o Reclamante figura ou não como substituído na ação ajuizada pelo sindicato. Limitou o Regional a concluir que se trata do mesmo pedido e causa de pedir, mas diferente a identidade de partes. O Recurso encontra obstáculo nas Súmulas 297, 126 e 296. Revista **não conhecida**.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO PLANO DE CUSTEIO DA CAPAF. O artigo 6º da Emenda Constitucional 20 dispõe sobre a revisão dos planos de benefícios e serviços das entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da CAPAF, de forma a ajustar atuarialmente os seus ativos. Não se trata de uma autorização para majoração de contribuições de modo exorbitante a ponto de comprometer o orçamento dos participantes ou forçá-los a migrar para outro plano de previdência. O fato de o desconto incidir sobre o salário-participação não retira o caráter abusivo do reajuste. Revista **não conhecida**.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. Apesar de o Recorrente argüir a aplicação do instituto de chamamento ao processo, aponta violação do artigo 50 do CPC, que prevê a possibilidade de intervenção assistencial que deve ser requerida por petição do terceiro interessado. Não se trata de assistência já que não há pedido de terceiro, assim como não configurado o instituto do chamamento ao processo, nos termos do artigo 77 do CPC, por não haver fundamentação recursal neste sentido.

MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. A ação cautelar atendeu a todos os requisitos processuais exigidos, caracterizada a grave ameaça ao direito do Reclamante ante o aumento exorbitante da contribuição por ele devida. Revista **não conhecida**.

PROCESSO : ED-RR-30.541/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NEWTON JORGE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA CHINELLATO DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. Inviabiliza-se a pretensão de efeito modificativo, pois a matéria referente ao levantamento do saldo do FGTS, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho de servidor público (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal), resta disciplinada no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 27/08/2001, que inseriu dentre outros o art. 19-A, parágrafo único, à Lei nº 8036/90.

PROCESSO : ED-RR-30.939/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILLIAN ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão, a fim de que passe a constar na parte dispositiva do voto que a condenação ao adicional pela não-concessão do intervalo intrajornada não acarreta reflexos, em face da sua natureza indenizatória.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-32.134/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : EDLENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA

RECORRIDO(S) : DONATA EUZÉBIA MALUZENSKA

ADVOGADO : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: nulidade por cerceamento de defesa; nulidade por negativa de prestação jurisdicional; aplicação da multa do art. 477 da CLT em justa causa; relação salarial - art. 467 da CLT - matéria de prova e violação da convenção 132 da OIT, e conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por inobservância do princípio da identidade física do juiz após a EC 24/99 por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; e conhecer quanto ao tema compensação - aplicação do art. 462, § 1º e ofensa ao art. 477, § 5º, ambos da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença no tocante à impossibilidade de compensação por inexistência de verbas concernentes a títulos iguais. 5

EMENTA: 1. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A EC-24/99. Com a reforma textual introduzida pela Lei nº. 8.637/93, o art. 136 do CPC foi significativamente elasticado, passando a permitir a passagem dos autos ao substituído na eventualidade de um simples afastamento do titular, por qualquer motivo. Não há, pois, razão para o retrocesso representado pela tese de que o princípio da identidade física do Juiz passou a ser aplicável às Varas do Trabalho após a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº. 24/99, que extinguiu a representação classista. Conseqüentemente, há de se manter o entendimento consubstanciado no Enunciado 136 do TST e na Súmula 222 do Excelso STF, em virtude do que tem-se como perfeitamente admissível que a audiência de julgamento, em Vara Trabalhista, seja presidida por juiz que não procedeu à instrução do feito.

Revista não provida pela preliminar.

2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não prospera a arguição de comprometimento do direito de defesa quando a própria reclamante, após apontar ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, conclui seu raciocínio com a declaração de que os argumentos postos na contestação a respeito da justa causa foram por ela mesma refutados um a um.

Preliminar não conhecida.

3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Abusa do direito à prestação jurisdicional a parte que, nos embargos de declaração, pretende apenas que o juízo lhe dê maiores satisfações sobre o resultado do julgamento quanto aos pedidos negados.

Preliminar não conhecida.

4. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 462, § 1º, E OFENSA AO ART. 477, § 5º, AMBOS DA CLT. É impossível manter reforma decidida por Regional que aplica a compensação de direitos sem pedido reconventional e, dessa forma, infringe o art. 462, § 1º, e o art. 477, § 5º, ambos da CLT, tanto por acolher a compensação de verbas de diferentes espécies (ressarcimento de valores ilícitamente apropriados por verbas atinentes à rescisão contratual) como pela inobservância de limite ao equivalente a um mês de remuneração do empregado. Em contrapartida, é tecnicamente correta a solução originária assentada na incontestada inexistência de verbas pagas a igual título para serem compensadas. Recurso conhecido.

5. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT EM JUSTA CAUSA. Ressalvado o entendimento de que, mesmo na rescisão por justa causa, a empresa está obrigada a observar o prazo estipulado na letra a do § 6º do art. 477 da CLT e sabendo-se que o recurso de revista não se destina a corrigir injustiças de julgamento, devo admitir que, não obstante injusta, a solução derivada da exegese regional em contrário não pode ser tida como ofensiva à literalidade da norma federal, no caso, por se considerar que sua interpretação ainda se mantém nos limites do razoável, conquanto, decididamente, não seja a melhor. Incidência do Enunciado 221 do TST. Recurso não conhecido.

6. RETENÇÃO SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. Salta aos olhos a relevância exclusivamente probante da questão quando a própria recorrente alude à falta de provas quanto ao pagamento dos salários e ausência de manifestação sobre a dobra do art. 467 da CLT. Incidência dos Enunciados 126 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

7. VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREQUESTIONAMENTO. Por não ter integrado a litiscontestação e, particularmente, por atacar decisão que se amolda ao dispositivo legal a que remete (art. 146, parágrafo único, da CLT), a invocação à Convenção nº. 132 da OIT só pode ser tida como não prequestionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.700/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : GEOVANE MATTANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13os. salários, férias com 1/3 e FGTS com o acréscimo de 40%, e manter a sentença apenas para assegurar a indenização relativa ao número de horas trabalhadas além da jornada normal, respeitado o salário mínimo-hora e o cálculo da hora sem adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 363 DO TST. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS E INSALUBRIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-35.874/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ COSTA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - CREDITEC

ADVOGADO : DR. FERNANDO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA DE CRÉDITO COM OS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. Os julgados colacionados para instaurar dissenso pretoriano tratam das cooperativas de crédito reguladas pela Lei nº 4.595/64, sendo certo que o Regional não apreciou a lide à luz do disposto na referida lei. À mingua de prequestionamento, o conhecimento do recurso de revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.811/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : NELSON DE PAULA PADILHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o adicional por trabalho extraordinário incidente sobre as horas destinadas à compensação, observados os limites diário e semanal da duração do trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DO HORÁRIO SEMANAL. Comprovado o fato de que a duração do trabalho excedia a 44 horas semanais, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas. Por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, as horas que ultrapassarem o horário semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : RR-272.221/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : GILBERTO ODILON MOREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, sem ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-435.274/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARINA MARCOMINI DO VALLE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado para manter a condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos da Súmula 278/TST, supri-la, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-450.002/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLARICE ROCHA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "opção retroativa do FGTS"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "empresas filantrópicas - FGTS - recolhimento - Decreto-Lei nº 194/67 - revogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 13/10/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, condicionou a validade da opção retroativa pelo FGTS à anuência do empregador. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DEPOSITOS AO FGTS EXIGÍVEIS A PARTIR DE 13/10/89

A partir de 13/10/89, as entidades filantrópicas têm a obrigação de efetuar os depósitos ao FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.115/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : LENIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRÊMIO APOSENTADORIA. Ao julgar os Declaratórios, a Corte Regional assentou que, ao contrário do afirmado, inexistiam omissões a sanar, pois o acórdão embargado foi claro e preciso a respeito da matéria. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue.

PRÊMIO-APOSENTADORIA. Quanto às alegadas violações, tem-se que o art. 1090 do CCB apenas dispõe que "os contratos benéficos interpretar-se-ão restritivamente", o que, não foi contrariado pelo Regional. O inciso II do art. 5º da Carta Magna consagra o princípio da legalidade, genérica em sua essência, que não foi violado direta e literalmente.

DO REENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. Divergências não configuradas e matéria restrita de provas.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E CONSECUTÓRIOS. ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. A insurgência do Reclamado não encontra suporte no quadro fático traçado pelo Regional, pelo que inviável estabelecer o dissenso pretoriano com os modelos, o que afasta, igualmente, a alegada violação dos arts. 5º, inciso II, da Magna Carta e 1090 do CCB.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O julgado decorre da análise de provas, cujo reexame é inviável por meio de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST, pelo que não se configura alegada violação do art. 5º da Carta da República. Recurso de Revista que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-464.411/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CORDEIRO MESSIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão regional não se manifestou sobre o tema, porque ausente das razões do Recurso Ordinário interposto. Afasta-se a preliminar, nos termos do artigo 300, do CPC e Enunciado nº 297, do Eg. TST.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O fato de haver o Reclamante pleiteado na inicial o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as contratantes não impede a declaração da responsabilidade subsidiária, pois, "(...) quando o pedido é mais, há que se entender implícito que também foi pedido menos" (Pontes de Miranda). **DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO DE CARTEIRO**

Não caracterizada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente. Os arestos paradigmas são imprestáveis, a teor dos Enunciados nºs 296 e 337, do Eg. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.252/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADÃO VALENTIM BUENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDISPENSABILIDADE PARA O TRABALHO**

O v. acórdão regional evidenciou que as vantagens "habitação" e "energia elétrica" eram fornecidas para que o Reclamante pudesse realizar seu trabalho. A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131, no sentido de que não integram o salário do empregado as vantagens in natura, previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.521/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MECIAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas in itinere compensadas até 01.07.93.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS INDUSTRIÁRIOS

O v. acórdão regional indeferiu o pagamento de horas in itinere, aplicando aos Reclamantes os acordos coletivos firmados entre a Reclamada e o SINTIEMA (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira), representante dos industriários, que estabeleciam sistema de compensação, reduzindo a duração do trabalho semanal para compensar as horas de percurso.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o empregado que presta serviços a empresa de reflorestamento enquadra-se como rurícola, pois labora no campo, ainda que o fruto do trabalho destine-se à produção industrial (Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1). Referidos acordos coletivos são inaplicáveis aos Reclamantes, no período em que trabalhavam como empregados rurais, até 01.07.93. Tratando-se, entretanto, de compensação de jornada que foi praticada, está caracterizado o não-atendimento às formalidades legais para adoção do regime, que, nos termos do Enunciado nº 85/TST, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-475.047/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : LEONOR DE NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas in itinere - Ônus da prova". Por unanimidade, no tocante ao tema "SERPRO - Opção pelo regulamento "RARH" - Estabilidade", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração da Reclamante e de pagamento de salários desde a data do afastamento até a do efetivo retorno.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que o empregado do SERPRO, que optou pelo novo regulamento denominado "RARH", não tem direito à estabilidade funcional.

Orientação Jurisprudencial nº 163.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão regional limitou a condenação ao trecho não alcançado por transporte público. Incólume o artigo 818 da CLT. Os arestos trazidos não demonstram divergência específica e válida.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.896/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : MARCELO UBIRAJARA NICOLAU SEABRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos temas: "Adicional de transferência", "Horas extras - ônus da prova", "Acordo tácito de compensação de jornada" e "Ajuda de custo especial - Integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a "Ajuda-alimentação - Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANFERÊNCIA

Recurso de Revista não conhecido em razão de os arestos colacionados serem oriundos de Turma desta Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe a quem alega, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. No caso vertente, o Reclamante ofereceu prova testemunhal que infirmou a documental, demonstrando a extrapolação da jornada normal de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

AJUDA DE CUSTO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO

Independentemente do nome conferido à parcela paga ao Reclamante, o Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, considerou que, em razão da habitualidade e do valor fixo da verba recebida a título de ajuda de custo, tinha natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-485.513/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, dando-lhe parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, porém, sem conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-488.622/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIANE ARAGÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS - FEBEM - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A isonomia salarial somente é deferida quando preenchidas conjuntamente as exigências previstas no artigo 461 da CLT: idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. No caso vertente, ainda que houvesse irregularidade na contratação da empresa interposta, não seria possível reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM, haja vista a investidora em emprego público exigir a prévia realização de concurso, consoante estipulado no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.501/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-CHAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE
 A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que o empregado do SERPRO, que optou pelo novo regulamento denominado "RARH", não tem direito à estabilidade funcional.

Orientação Jurisprudencial nº 163.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.158/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO NATAL SEVERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange às "horas extras - minutos residuais", conhecer do Apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, em relação ao "acordo tácito de compensação de jornada - invalidez - aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que concerne ao "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, pois não são devidas horas extras quando o excesso de jornada não ultrapassa os cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 223/TST - ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A matéria referente à aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST carece do indispensável prequestionamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 trata do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor do adicional será no importe de 30% do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Desse modo, o adicional de periculosidade do eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, sendo inaplicável o Enunciado nº 191/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.461/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMENAIDE DE FÁTIMA BERTRAND E BARROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-CHAM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que o empregado do SERPRO, que optou pelo novo regulamento denominado "RARH", não tem direito à estabilidade funcional.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163. 14º SALÁRIO OU PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

O Eg. Tribunal Regional afirmou que o prêmio-produtividade estava ligado ao fator lucro e que foi suprimido em 1979, por ato único do empregador, estando prescrito, já que o marco inicial da prescrição ocorreria nesse ano. Não houve análise do disposto no artigo 12 da Lei nº 5.615/70, apontado como violado e objeto das teses contidas nos arestos colacionados à divergência. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.457/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CEZAR EDUARDO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal *a quo* não apreciou a matéria referente à competência da Justiça do Trabalho sob o enfoque da pretensão deduzida em juízo, não se manifestando sobre o pedido e a causa de pedir apostos na inicial nem afirmando se seriam ou não capazes de influir na fixação da competência desta Justiça especializada. Ao invés, limitou-se a afirmar que havia entre as partes uma relação de emprego, sendo esta Justiça competente, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. A alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, porque o Reclamante pleiteia direitos previstos em Lei Complementar do Estado, carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No tópico, o Apelo está desfundamentado, pois não foi indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, apontada contrariedade a Enunciado ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, nem colacionados arestos à divergência.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-528.575/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA

O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise do conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis. Os esclarecimentos prestados pelo *expert*, feitos por escrito, foram suficientes, portanto desnecessários novos esclarecimentos, em audiência. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - A pretensão do Reclamante devolvida no Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 333 do TST, pois a questão encontra-se sedimentada na OJ nº 204 da SDI/TST, quanto a contagem do prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República. Consagrou-se que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST e o Recurso de Revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.222/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PANYAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 342/TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO - PAT
 Em relação aos descontos referentes ao auxílio-refeição - PAT, mesmo havendo previsão no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76, não prescindem da autorização do empregado.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-531.730/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "administração pública indireta - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da ordem de reintegração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 342/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional registra que a transferência ocorreu em 29.3.93, permanecendo o Autor no local até a rescisão contratual, em 21.8.96. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de o Reclamante haver recebido ajuda de custo para mudança de domicílio, evidenciam a definitividade da transferência.

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.986/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MILITÃO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA DE OFÍCIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL - No acórdão Regional não está mencionada a devolução de qualquer questão constitucional, única matéria devolvida no Recurso de Revista da União. A Recorrente não interpôs Embargos Declaratórios para instaurar o TRT a manifestar-se sobre o tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.403/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : OSCAR FÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CARLOS DE ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas no julgado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-532.574/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
RECORRIDO(S) : AILTON DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema aviso prévio - nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horas extras com o aviso indenizado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - NULIDADE

Não há falar em ofensa literal ao art. 488 consolidado. Se a Empregadora não concede a redução de horário, o fim precípua do instituto não foi atingido; e a preterição de referida norma de ordem pública acarreta a nulidade do aviso prévio.

Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Reclamante e Reclamada não são credores mútuos. As verbas espontaneamente concedidas pela Empregadora incorporam-se à remuneração do Empregado. Considerado nulo o aviso prévio, o trabalho realizado no último mês é tido como ordinário. Dessa forma, o valor pago a maior, pela Empregadora, não é compensável, nos termos do artigo 1.009 do Código Civil de 1916.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-535.049/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-536.109/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS LEME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceitos legais, quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, conforme disposições legais aplicáveis. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, a violação aos preceitos legais citados, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diante do que estabeleceu o acórdão regional descabe falar-se em julgamento *extra-petita* com ofensa ao art. 460 do CPC.

CARGO DE CONFIANÇA, 7ª E 8ª HORAS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. Tendo o Regional deslindado as matérias com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defesa em sede de revista, o conhecimento desta resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

DOS DESCONTOS FISCAIS. Nesta Especializada, os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre a totalidade do valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.750/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGÜICÃO DE OFÍCIO
 Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.685/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SAMUEL MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Carecendo, os arestos citados, da necessária especificidade, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. Se o acórdão regional não se pronunciou sobre a matéria suscitada no recurso, inviável o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-537.686/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CHRISTO MENDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COISA JULGADA. Se a jurisprudência paradigma citada carece de especificidade, na medida em que não aborda a mesma situação fática descrita no julgado, mormente no que concerne à validade jurídica e prevalência do pactuado pelas partes em norma coletiva e, ainda, se não é possível vislumbrar-se na vertente hipótese violação ao indigitado preceito consolidado (art. 457, § 1º), inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 296/TST e na alínea c do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-539.859/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : V.R. VALES
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-540.213/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.320/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo impossível vislumbrar-se violação aos indigitados preceitos constitucionais, mormente porque o v. acórdão se limitou a observar os estritos limites da *res judicata*, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT) e En. 266 do colendo TST.

PROCESSO : RR-541.452/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BALBINO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 223/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, considerou não demonstrada a realização de depósito na conta-corrente do Reclamante no prazo legal. Verifica-se, portanto, que a matéria é de natureza fático-probatória, havendo óbice do Enunciado nº 126/TST ao exame de ocorrência de violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-542.383/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO DE GODOY

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-542.935/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIVALDO SIMÕES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para fixar a responsabilidade das demandas na forma da OJ 225 da SDI/TST, sendo, em consequência restabelecido o pólo passivo da relação processual na forma originariamente constituído. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, por ilegitimidade para recorrer por ausência de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO - PARTE VENCEDORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Não possui legitimidade para recorrer a parte vencedora quanto ao objeto do recurso, por ausência de interesse que decorre da sucumbência.(art. 499 do CPC), uma vez que inexistiu condenação quanto às horas extras.

Recurso de revista não conhecido.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Aplicação da OJ 225 da SDI.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-543.886/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO CASTANHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CRUZ FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à "devolução de descontos efetuados no salário", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, em relação ao "acordo coletivo de compensação de jornada - atividade insalubre - Enunciado nº 349/TST", conhecer do Apelo, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras, decorrente da declaração de nulidade do regime de compensação de jornada.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349/TST

Consoante o Enunciado 349 do TST, "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 342/TST

O Tribunal *a quo*, examinando as provas produzidas, consignou que houve descontos salariais não autorizados pelo Reclamante. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.904/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADEMAR DEFENTE DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

O v. acórdão regional evidenciou que, desde a admissão do Autor até 18/07/91, havia acordo tácito de compensação de jornada. Aplicou o Enunciado nº 85/TST, concedendo apenas o adicional correspondente às horas extras compensadas no período. A decisão está conforme à jurisprudência desta Corte, pois a aplicação do Enunciado nº 85 depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais". A compensação da jornada ajustada de forma tácita caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, diante da invalidade do pacto (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.584/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIO COP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO

PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

RECORRIDO(S) : CELSO DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. No mérito, negar-lhe provimento. Rejeitar a preliminar de deserção argüida em Contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93.II - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139/SDI-1).

CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A contratação de trabalhador por ente público levada a efeito no período proibitivo a que alude a Lei Eleitoral 8.713/93 é nula e, por se tratar de situação semelhante àquela prevista na Súmula 363 do TST, enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos relativos ao FGTS. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.689/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a norma coletiva que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Isentos os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução do adicional de horas extras de 100 para 50%, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.477/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional, alcança todos os empregados, autores da ação individual proposta posteriormente contra a empresa reclamada, restando demonstrada a identidade de partes exigida pelo art. 301, parágrafo 2º, do CPC para efeito da configuração de litispendência. A falta da juntada do rol dos substituídos não pode constituir óbice à caracterização da litispendência, se o ajuizamento da ação pelo sindicato operou-se anteriormente ao advento do Enunciado nº 310/TST. Não configurada a violação dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do CPC ou a divergência jurisprudencial apontada, em conformidade com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÕES - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A argumentação empreendida pelo recorrente enseja o revolvimento de fatos e provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.659/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : ALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange ao adicional de insalubridade, honorários periciais e advocatícios, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que concerne à responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimientos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, concluiu que o Reclamante estava exposto a agentes nocivos à saúde, e não utilizava equipamentos adequados de proteção individual. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os julgados indicados sustentam tese convergente à do acórdão regional, no sentido de que os honorários periciais devem ser fixados com moderação e prudência pelo magistrado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 219/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos inseridos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimto nº 01/96 e 3º e 6º do Provimto nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : **ED-RR-551.144/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 551143/1999.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

EMBARGADO(A) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expostos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-552.128/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRENTE(S) : NESTOR CARLOS RAUBER

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. Em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecê-lo integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O aresto acostado traz tese divergente da adotada pelo Regional. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - A gratificação de férias foi instituída por Resolução da Reclamada, como afirmou o Tribunal Regional. Diferentemente de outras vantagens, como a gratificação de farmácia e a de natal, não foi assegurada aos empregados aposentados. O objetivo dessa gratificação é o de premiar aquele que, estando em exercício, portou-se com assiduidade no período aquisitivo das férias anuais. A situação de inatividade do aposentado não lhe dá direito de auferir vantagem que tem como pressuposto o trabalho assíduo no período aquisitivo das férias. O princípio da isonomia salarial, que assegura igual tratamento entre os empregados da ativa e os aposentados, diz respeito aos direitos de natureza salarial e não qualquer vantagem ou benefício que possa ser retirada do trabalhador, mesmo vigente a relação de emprego, como na hipótese. Recurso **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. PRESCRIÇÃO - O Acórdão harmoniza-se com o disposto na Súmula 326 do TST, que consagra que é total a prescrição da ação para postular complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, como é a hipótese dos autos. **Revista não conhecida**

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA/GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E DE NATAL - A discussão em torno da complementação de aposentadoria, assim como das gratificações de farmácia e de natal, ante a interpretação da legislação estadual, está circunscrita à jurisdição do TRT. O Recurso tem como óbice a alínea "b" do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : **RR-553.338/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Enunciado nº 330/TST", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-555.460/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTONOR SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão de acordo com o preconizado no arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

READMISSÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.874/94. Não configurada a violação literal dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.878/94. Divergência jurisprudencial que não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-556.277/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não sendo possível vislumbrar-se na vertente hipótese violação aos indigitados preceitos legal e constitucional (art. 832/CLT e 93, IX da CF/88), inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, c. da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte). **PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 327/TST.** Estando o julgado em consonância com o Enunciado 327 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice, no § 5º do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCIONARIAL Nº 61. Evidenciada a consonância do julgado com o Enunciado 288/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1, o conhecimento do apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte.

0<!ID559630-8>

PROCESSO : **RR-560.843/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 560842/1999.2

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a resposta dada pelo TRT aos Embargos de Declaração, opostos pelos Reclamantes, não importou em negativa da prestação jurisdicional. Ao asseverar que o objeto da ação foi definido na inicial, que não é passível de alteração em decorrência de o laudo pericial atestar a existência de diferenças de FGTS decorrentes de reclamatórias já julgadas, pelo que o deferimento dessas diferenças pela sentença constituiu julgamento *ultra petita*, já que caracterizada a inovação à lide, porque não se trata de hipótese de emenda por irregularidade ou defeito da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, o TRT emitiu pronunciamento que afasta a necessidade de análise da natureza salarial, ou não, das parcelas deferidas em outras reclamações para efeito de incidência de diferenças de FGTS, já que desnecessária e incompatível exatamente porque não componentes dos pedidos deduzidos na reclamação dos autos, enquanto os próprios Reclamantes não afirmam haver solicitado emenda à petição inicial, pelo que a falta de tese explícita quanto à Súmula nº 263/TST e quanto ao art. 295 do CPC não

enseja prejuízo nem, portanto, nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Ausência de afronta aos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido.** **DIFERENÇAS DE FGTS NO TOCANTE ÀS PARCELAS PERCEBIDAS JUDICIALMENTE NO CURSO DA ATIVIDADE.** Ausência de contrariedade à Súmula nº 263/TST e à literalidade dos arts. 282, 284, 286 e 295 do CPC, porque o pedido de diferenças de FGTS decorrentes de reclamatórias ajuizadas no curso da contratualidade não se encontra compreendido entre aqueles indicados na inicial, não se tratando da hipótese de emenda, por irregularidade ou defeito da inicial, como previsto no art. 284 do CPC, pelo que o TRT entendeu configurado o julgamento *ultra petita*, pois os depósitos do FGTS incidentes sobre valores decorrentes de condenação em processos judiciais presumem-se pagos ou recolhidos dentro do seu próprio âmbito. Jurisprudência inespecífica e/ou inválida, já que não se admite a configuração de divergência fora dos parâmetros do art. 896 da CLT, que não prevê a possibilidade de uniformização jurisprudencial relativamente à abrangência e/ou o conteúdo de pedidos constantes de reclamações trabalhistas diferentes, por se tratar de aspecto fático (Súmula 296/TST e art. 896 da CLT). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **ED-RR-561.222/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ANA LAURA CAMARGO DONZELLI

ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

EMBARGADO(A) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **RR-561.295/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como inquirir de nula a decisão Regional, porque a Reclamada não alegou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou 458 do CPC, únicos artigos caracterizadores de nulidade do acórdão, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 115.

Não conheço da preliminar por desfundamentada.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DIFERENÇA.

Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST, além de não se vislumbrar violação dos dispositivos indicados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-567.936/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-569.351/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO, por divergência jurisprudencial e INVALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA, por contrariedade à Súmula 349/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema, para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1. Quanto ao segundo, dar-lhe provimento para, com fundamento na Súmula 349 desta Corte, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-1.

INVALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento com a edição da Súmula 349/TST. **Recurso de Revista ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : RR-575.294/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : BELMIRA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Alagoas por violação da alínea "a" do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME - FGTS - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST). Vale acrescentar que o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que este fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto. **Recurso de Revista conhecido e provido** para, declarando a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Recurso Prejudicado.

PROCESSO : RR-575.481/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 539420/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO - Verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática, e o Regional decidiu a controvérsia pautado em depoimentos de testemunhas, pelo que eventual conclusão em sentido contrário exigiria a reavaliação do conjunto das provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, como dispõe a Súmula 126 do TST.

INCORPORAÇÃO DA COMISSÃO PERCEBIDA PELO RECLAMANTE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE CRÉDITO - Os paradigmas citados não dispõem sobre o tema com o enfoque dado pelo Regional, ou seja, o de que o empregado recebeu a gratificação de função "por dez anos ou mais", em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 45/SDI-1/TST.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REQUERIDAS NA LETRA D, DA EXORDIAL. DEFERIMENTO DAS COMUNICAÇÕES PLEITEADAS NA LETRA F, DA INICIAL - O art. 59 do CCB dispõe que "Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal", pelo que não há razão para se modificar o posicionamento do Regional que deferiu a incorporação da comissão percebida pelo Reclamante no exercício da função de supervisor de crédito **principal**, pelo que correto o acolhimento dos Declaratórios para acrescer à condenação o pagamento das diferenças requerida na letra d, da inicial, além de deferir as comunicações pleiteadas na letra f, **accessórias**. Recurso de Revista de que **não se conhece** integralmente.

PROCESSO : RR-576.117/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não sendo possível vislumbrar-se no julgado a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por consequência a violação aos indigitados preceitos legais e constitucionais, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento do apelo, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-577.188/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA REVOREDO LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceito legal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. decisão de embargos de fls. 282/283, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o mesmo se pronuncie explicitamente sobre a questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 276/277, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Comprovada a negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação ao indigitado preceito consolidado (art. 832/CLT), haja vista a ausência de manifestação, pelo Regional da relevante questão suscitada nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, impõe-se o provimento do apelo para anular a decisão de embargos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie explicitamente sobre a mesma, proferindo nova decisão, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.421/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IOLANDA ALVES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação lhe conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e ao saldo de salário.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a **aposentadoria** espontânea do trabalhador põe termo ao seu **contrato de trabalho**. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual **continuidade** na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo **contrato de trabalho** é nulo, sendo devido ao autor somente o salário **stricto sensu**. A declaração de nulidade opera efeitos **ex tunc**, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses pre-

vistas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.011/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A Corte Regional, com base na prova pericial, entendeu que o Reclamante exercia atividades em sistema elétrico de potência.

O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, porque não aponta violação legal nem colaciona arestos nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente requisito legal, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.821/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 578820/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NILSON ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Na hipótese, o Regional não esclarece se há ou não acordo individual, tácito ou expresso. Apenas traz tese no sentido de entender válida a compensação de jornada somente pela convalidação de acordo ou convenção coletiva. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST.

DATA BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84. É devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, nos termos da Súmula 314/TST. A Lei nº 7.238/84 não condiciona o pagamento da referida indenização à existência de acordo ou convenção, ou à vinculação do empregado a qualquer sindicato. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.238/84 estabelece que os empregados não enquadrados na hipótese prevista no § 1º terão como data-base a data do último aumento ou reajuste ou, na falta desta, a data do início da vigência do contrato de trabalho, buscando proteger o empregado, mesmo em caso de dúvidas quanto à sua data base. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-580.514/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MARCUS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, para resguardo de preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de



Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-581.934/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANA HELENA GALDINO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro, simples e proporcionais, com o acréscimo do terço constitucional, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto às diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, de forma simples, assim como os salários retidos (setembro de 96 a janeiro de 97).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.946/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : MARLI MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Inteligência da Súmula 214/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-582.598/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DANILO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA PRESCRIÇÃO E DA UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS.1153/1155. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação do art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-584.879/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NIVALDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, ao declarar que o que se pretendeu foi reformar questão que já havia sido decidida, pelo que os Embargos Declaratórios não eram o remédio jurídico próprio, sustentou que a prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita, não havendo porque repetir os mesmos fundamentos já exarados no acórdão embargado. **Preliminar não conhecida.**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 37, inc. II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado. A circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIN pelo STF, leva à conclusão de que a situação implica nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, já que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar em nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-588.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MOACIR PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para, sanando erro material, retirar da parte dispositiva e da ementa do acórdão embargado, às fls. 796-812, a parcela "cheque-rancho". 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-590.291/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-590.293/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, mas, dele conhecer quanto aos Descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante (Provimento 1/96/CGJT). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-590.294/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO DA 2ª RECLAMADA - METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (item IV da Súmula 331) - (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - SÚMULA 306 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 306) - (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-596.291/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : ALZIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão existente no acórdão embargado, afastar, nos termos da fundamentação, as indicadas violações aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-596.612/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-598.315/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

ApertoDECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão noticiada, determinar que conste, na parte dispositiva do acórdão embargado, além do provimento do recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, "invertendo-se os ônus da sucumbência". 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-599.621/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CESAR ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não há obscuridade a ser sanada. O acórdão embargado deu provimento ao recurso de revista do Reclamado fundamentado na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1/TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-603.309/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALBINO SILVA PEDRAL
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-608.966/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUMOBRA - MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : IRIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA WINK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, fundamentou sua decisão de invalidar o acordo individual para compensação de horas, condenando a Reclamada no pagamento de horas extras. A decisão proferida pelo Tribunal a quo encontra-se fundamentada e, caso a parte entendesse haver qualquer omissão, caberia a interposição de Embargos Declaratórios a fim de saná-la, do que não cuidou a Recorrente. **Revista não conhecida.** **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO.** O Regional emitiu tese explícita apenas em relação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Não houve prequestionamento da matéria à luz do artigo 59 da CLT, nem foi instado a fazê-lo pelos oportunos Embargos de Declaração. Incide a Súmula 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-611.009/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISA CEREJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 62, II DA CLT). Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, havendo consonância deste com os termos do Enunciado 287/TST, e não tendo sido prequestionadas as matérias suscitadas no recurso e nem os preceitos constitucionais e legal apontados como violados, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 desta Corte, e no § 5º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-611.140/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARRETO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão está em consonância com Súmula desta Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-614.074/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À falta dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-619.472/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : MIGUEL COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamado e, no mérito, acolhê-los, somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-619.648/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS REDUZINO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, diferenças estas que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-634.949/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. CESAR A. BLANCO HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto ao critério de correção dos honorários periciais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para que se observe o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários. Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 198/SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635.207/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NORBERTO ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EVANEZ DE MELLO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUIÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA COMERCIAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.637/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOZA CORREA
ADVOGADO : DR. WAGNER LIMA SAENGER
RECORRIDO(S) : JAYME CANTARELLI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUIÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-636.013/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 636012/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive a multa do FGTS. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.328/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : CLENI TEREZINHA CARVALHO CHRISTOFF
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao grau médio. Por unanimidade, quanto à atualização dos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera recurso de revista, quando os aspectos manejados pela parte carecem de prequestionamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.888/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO(S) : MAGDA PINTER
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com o verbete sumular nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de anotação da CTPS da Reclamante, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional" (En. 331, II, do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.533/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos salariais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de restituição. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-677.095/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : ELIEL SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com a deficiência apontada, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Por outro lado, o Enunciado em apreço dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tor-

nando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, agora frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. A ausência de violação ao art. 74, § 2º, da CLT impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.384/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAZIO VAZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PREPARO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Está demonstrada a existência de possível violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista pela decisão que considera deserto o Recurso Ordinário, em razão da ausência do número do PIS/PASEP, na guia de recolhimento do depósito recursal. A exigência de requisito não previsto no artigo 899, da CLT, enseja o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

PREPARO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP - VALIDADE

Tendo esta Corte firmado o entendimento de que a disciplina conferida pela Instrução Normativa nº 15/98, que exigia a aposição do número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal, era inadequada e em desacordo com a realidade, a decisão que aplica a deserção com base nessa exigência ofende o art. 899 da CLT, que prevê os requisitos mínimos para o preenchimento da referida guia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.645/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 496, IV, do CPC e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidando o acórdão de fls. 125/128 e afastada a intempestividade, devolver os autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que nova decisão nos embargos declaratórios seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público" (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691.340/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIO NÓBREGA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e quanto à multa convencional, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não evidenciada a ausência de prestação jurisdiccional, nos acórdãos regionais, impossível o processamento do apelo, quanto à preliminar de nulidade suscitada. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 desta Corte, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Por outra face, nos termos da O.J. nº 150 da SDI-1, "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NATAL BORALLI COTRUFO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao salário in natura, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos da mencionada parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO "IN NATURA" - DESCARACTERIZAÇÃO. VEÍCULO. LOCAÇÃO. A concessão de veículo, com ampla liberdade de utilização, associada à cobrança pela utilidade, descaracteriza sua natureza salarial. "O fornecimento ao empregado de veículo locado pelo empregador, para uso em serviço e em dias não úteis, mediante o pagamento de aluguel, ainda que simbólico, não caracteriza salário-utilidade, pois não se trata de vantagem assegurada graciosamente, mas a título oneroso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 246, da SDI-1 do TST" (RR 613.763/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen). Recurso de revista provido. **2. HORAS EXTRAS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.127/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDENILSON GOMES DOBROVOLSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidando os acórdãos de fls. 60/65 e 72/74, devolver os autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INCOMPLETO PREENCHIMENTO DA GUIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e nº 18 do TST. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos corresponsáveis, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevância não poderá fazer ruir providência oportuna e suficientemente cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco receptor. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-693.840/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : AILTON MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Enunciado nº 236/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-694.421/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GHELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1.1. A ação declaratória tende à proclamação de estado de fato, já moldado ao direito, fazendo cessar a incerteza jurídica. A pretensão assim lançada não prescreve, desde que a situação - já existente e legítima - não possa ser modificada pelo só decurso de tempo. 1.2. A Eg. SDI-1 já decidiu que "a ação declaratória que visa tão-só à anotação da carteira de trabalho, sem qualquer outra carga de eficácia, que não a mera declaração da existência do contrato, e que gera sentença que não impõe ao empregador qualquer obrigação conseqüente, não está submetida ao crivo da prescrição, podendo ser ajuizada a qualquer tempo. Embargos não conhecidos" (ERR 629217/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Ausência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **2. CARENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST.** A Corte de origem não examina a tese, objetivamente, em relação ao pleito de anotações em CTPS, silenciando, também, quanto a elementos que conduziram ao reconhecimento de relação de emprego. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.973/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à expedição de ofícios ao MTB e ao INSS e quanto à correção monetária.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não caracterizada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REMESSA DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E AO INSS. DESCABIMENTO.** Na ausência de violações legais e constitucionais, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** Não remanescendo condenação, decaí o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.797/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
RECORRIDO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Com a apresentação de arestos oriundos de Turmas desta Corte e sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, não prospera recurso de revista (art. 896, a, da CLT e En. 337, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.077/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GLADIS LUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MORELLO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos, isentando, porém, a Reclamante, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO.

Embora o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, as atividades de higienização de sanitários e recolhimento de lixo em residências e escritórios distinguem-se das descritas na Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 14. Este é o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 170: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.158/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.577/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente no acórdão turmário, devendo constar, no final da fundamentação do voto, "pelo exposto, não conheço do recurso".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem imprimir-se efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-714.406/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA BONIFÁCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à natureza jurídica da Reclamada e ao deferimento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, antes da aposentadoria dos Reclamantes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Ainda que se pudesse superar o óbice imposto à pesquisa da efetiva natureza jurídica da empresa, o sucesso de sua insurreição ainda esbarraria na ausência de prequestionamento em torno dos preceitos que diz violados. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestável a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.072/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO JUSTINO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.575/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : RICARDO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e à devolução de descontos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada ao Enunciado 342/TST, em face da inexistência de autorização prévia e por escrito do empregado, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com o citado verbe sumular. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.217/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO RECAREDO VELASQUEZ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de incompetência material. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de incidência das diferenças de horas extras deferidas no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos termos do Enunciado 126/TST, inócua será a indicação de preceitos tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Por outra face, quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas e por acordos coletivos, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18, firmou posicionamento, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.769/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto aos descontos legais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI-1, não são remuneradas como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. 2. DESCONTOS LEGAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-723.874/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : HERBO NUNES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-723.875/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NILZA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado e dar provimento parcial aos embargos de declaração do Reclamante para corrigir erro material no julgado nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Existindo erros materiais no julgado, devem ser eles corrigidos. Embargos de Declaração acolhidos em parte para sanar erros materiais.

PROCESSO : RR-724.747/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA T. M. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON CONCEIÇÃO INOCENCIO
ADVOGADA : DRA. IVONETE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos reclamados nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Demonstrada violação legal e constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A matéria é controvertida, pois, para que o obreiro tenha jus ao recebimento do adicional de periculosidade regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86 é necessário que trabalhe em sistema elétrico de potência, fato esse não abordado pelo Eg. Tribunal Regional, embora oportunamente provocado. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos necessários, como entender de direito.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

PROCESSO : RR-740.390/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSEMARY DINIZ DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO : DR. EDNE DA FONSECA PINTO MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 e do art. 237 do RI do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NOVO ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Diante da possibilidade de ocorrência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - NOVO ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional reconheceu o desvio funcional iniciado antes do advento da Constituição da República de 1988, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder a novo enquadramento da Reclamante e a pagar as diferenças salariais pleiteadas.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125/TST, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-765.339/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : DIANA DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativos ao período de estabilidade desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. É desnecessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador para reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST. Todavia, exaurido o período estabilizatório, não cabe a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários, desde o ajuizamento da ação até cinco meses após o parto, conforme Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1/TST e Enunciado 244/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.660/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No or-

denamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.466/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NAZARÉ NUNES

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Descabida a multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Inteligência da O.J. 177/SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-772.897/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

RECORRIDO(S) : LINDA LÚCIA DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação do valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-774.037/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-780.964/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : EULINA WETZEL

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-783.204/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HERMÓGENES FERREIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-783.997/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não configurada a alegada omissão.

PROCESSO : ED-RR-784.639/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA COTRIM LIMA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-784.990/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

PROCURADOR : DR. LUCIANO CEOTTO

RECORRIDO(S) : PEDRO FAIER

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-792.160/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. A natureza da omissão apontada não tem o condão de imprimir efeito modificativo ao julgado, eis que inaplicável, in casu, o Enunciado 275/TST. Embargos de declaração acolhidos em parte, prestando-se os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-794.914/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO KULIBABA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da adesão a PDV e à natureza da parcela denominada dupla-função. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1.1. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). 1.2. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (O.J. 270/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 1.3. não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** "A Lei nº 7369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST" (ERR 418.325/98; Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista desprovido. **3. DUPLA-FUNÇÃO. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.611/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. **EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal cancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas "in itinere" não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-816.568/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA-COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : JAIR PARTCHEL
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos decorrentes da marcação do cartão-de-ponto 10 minutos antes e depois da jornada de trabalho, emprestando eficácia à disposição constante do Acordo Coletivo trazido aos autos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA LIBERATÓRIA DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

O acórdão regional negou eficácia a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que desconsiderou os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada como tempo de serviço.

Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-AC-72.622/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERA SOARES COSTA
AGRAVANTE(S) : NAIR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERA SOARES COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANGELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição e Embargos de Declaração interpostos pelas ora Agravantes sem analisar o tema da alienação por preço vil, por ausência de procuração, nos autos, que outorgasse poderes aos patronos da Reclamada para representar judicialmente a sócia Nair Júlio de Souza.

Foi indeferida a medida liminar, que objetivava o recebimento do Agravo de Instrumento, em trâmite nesta Corte, no efeito suspensivo, para obstar o andamento da execução, até julgamento do Recurso de Revista, por ausência do *fumus boni iuris*.

As ora Agravantes afirmam a juntada tempestiva da procuração, nos autos, sem, contudo, comprovar a veracidade do fato que, segundo alegam, pode ser constatado por busca na internet.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-665.578/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-697.320/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DAVID DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL GILLELETE NASSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-747.358/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSENIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-780.744/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : IZAURA MITUKO KARASAWA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.682/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RICARDO CAMPBELL DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-809.057/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas pelas partes, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AG-AIRR-24/2002-924-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : NADIR MARCELINO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatário do Embargante já restou conhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatário, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-45/2002-924-24-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 694,27 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatário.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido, mormente em face da não veiculação de questão constitucional na revista.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-47/2002-924-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : DALCIDES ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERCILIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,25 (cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatário.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST) já que não apontado na revista nenhum dispositivo constitucional como violado, o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-75/2002-924-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIVONE MARIA RODRIGUES BELLO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 626,23 (seiscentos e vinte e seis reais e três centavos), em razão da protelação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. A autenticação das cópias das peças formadoras do agravo de instrumento constitui obrigação da Parte, devendo ser feita por oficial público, pelo cartório ou por declaração do próprio advogado, formulada na petição do agravo de instrumento. A faculdade dada ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de declarar autênticas, sob sua responsabilidade, as cópias das peças do processo é, na verdade, uma imposição legal, que cria, a partir da cominação, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, se a declaração não é feita oportunamente, não cabe ao causídico suprir a omissão após a denegação do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças transladadas.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-144/2000-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : TIEO TAKAHASHI

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - ART. 118 DA LOMAN - POSSIBILIDADE LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para

atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância *ad quem*, sem que ocorra violação ao princípio constitucional do juiz natural. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado. Precedente do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2002-094-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EVALDO ALCINO DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, mas, tão-somente, por ofensa direta à Constituição Federal e por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 6º, da CLT). Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade restrita, consectário lógico é a confirmação do r. despacho denegatório do recurso de revista. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-272/2002-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES

AGRAVADO(S) : ENES ALVES FONTES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - INADMISSIBILIDADE. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, amparado apenas em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e em dissenso pretoriano, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/2001-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTONIO LAGAZZI BAGGIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPTIÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, amparado apenas em divergência jurisprudencial, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2002-065-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visava a discutir a aplicação da multa do art. 477 da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação, apontada no apelo, do art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-559/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARINALDO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RUBIVAL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2002-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARLENE DA PENHA SILVA DA PAIXÃO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdiccional foi devidamente satisfeita. Assim, afastada hipótese de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, mantido deve ser o r. despacho denegatório de processamento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-707/2002-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VÍVIAN PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DIAS MIZAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-802/1999-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que a Agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe foi desfavorável.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-939/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. O Eg. Regional de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, firmou a inexistência de Norma Coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, apontando apenas cláusula autorizante de compensação de jornada. Dessa forma, não há que se falar em afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados pela Agravante - arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-990/2001-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 83,60 (oitenta e três reais e sessenta centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONS-TRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - REVISTA INTEMPESTIVA. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não era intempestivo e, portanto, preenchia os requisitos do art. 896, § 5º, da CLT, este merece ser mantido, com aplicação de multa à Agravante, em face do caráter nitidamente protelatório de seu agravo.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO COLARES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento, por injustificável inobservância do conteúdo da norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-101-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : FÁBIO VALÉRIO MIRANDA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A pretensão da Agravante de desconstituir a decisão atacada, que reconheceu a existência da fraude e do vínculo empregatício, implica em necessário reexame de provas, o que esbarra na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/1985-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Quando o v. acórdão do Regional, em sede de agravo de petição, consigna que os cálculos devem observar o título exequendo, de forma que o reclamante possa receber como se na ativa estivesse, por certo que não se viabiliza o recurso de revista onde a reclamada sustenta violação da coisa julgada, sob o fundamento de que outro é o comando da sentença exequenda. A pretensão recursal exige o reexame da prova, como bem decidiu a Turma, que, aplicando o Enunciado nº 126 como óbice ao conhecimento da revista, negou provimento ao agravo de instrumento que objetivou destrancar o r. despacho denegatório de seu processamento. Não há, pois, nenhuma irregularidade capaz de viabilizar os declaratórios. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se evidenciam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. O Agravante não especifica ou renova as argumentações trazidas no apelo extraordinário. Insurge-se somente contra o despacho de admissibilidade, decisão de jurisdição incompleta e precária, posto que a ela não vincula o Juízo "ad quem". Intocados os princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO SOARES PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 do TST, não contrariando o disposto no Enunciado 330 desta Corte Trabalhista, mas, ao contrário, revelando-se consentâneo com a exegese ali contida. Agravos de instrumentos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO ÂNGELO FALEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Quando considerados protelatórios os embargos de declaração, o parágrafo único do art. 538 do CPC autoriza o julgador a impor ao embargante uma multa. Constatado o intuito da reclamada de adiar a conclusão do processo e aplicada a referida penalidade, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O egrégio Regional, atento exatamente aos dispositivos ordinários que implementam a efetiva, a concreta aplicação do princípio do devido processo legal no ordenamento processual (processo e procedimento), decidiu, no contexto fático que descreve, exatamente segundo a inteligência que se extrai do dispositivo constitucional em exame, fiel que foi ao observar a legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.764/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ALDINEIA DUARTE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FABTEC - REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA "QUORUM" DO TRIBUNAL. O Regional decidiu nos termos do artigo 118, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79, sem alcance aos princípios do Juiz Natural, disposto no artigo 5º, LIII, da Carta Magna e do Devido Processo Legal, inciso LIV do mesmo dispositivo constitucional. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITVA DE TESTEMUNHA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF/88.** Não fere o princípio da ampla defesa o indeferimento de prova testemunhal quando existente nos autos prova capaz de ensejar convencimento do Magistrado. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A decisão regional não negou à obreira o direito constitucional da assistência judiciária gratuita, apenas decidiu que tal assistência será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, inexistindo afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Carta Política. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA TERÇO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JCMPS/ic

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, por sua natureza, exige que a parte formule suas alegações enquadrando-as às hipóteses do art. 896, "a", CLT, restando desfundamentada a discussão de matérias, sem que haja indicação de violação legal ou dissenso pretoriano. Nos demais tópicos, em que as alegações da parte se conformam ao dispositivo legal, não estão preenchidos os requisitos específicos.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.980/1999-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo porque interposto fora do prazo legal.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO VIA FAC SIMILE - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via *fac simile*, ela deve apresentar os originais no interstício de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo a Reclamada apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a Parte com o ônus da sua incúria.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.121/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o acórdão embargado em 25/04/2003, sexta-feira, o prazo recursal de cinco dias, artigo 896-A da CLT, começou a fluir no dia 28/04/2003, segunda-feira, e terminou em 02/05/2003, sexta-feira. Interpostos no dia 05/05/2003, resultam intempestivos. **Embargos Declaratórios não conhecidos.**

PROCESSO : AG-AIRR-2.850/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 6.830/80, § 4º, E LEI Nº 8.177/91, ART. 39 - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a discussão envolve a aplicação de juros sobre o depósito judicial realizado para garantir a execução e a incidência de correção de débitos trabalhistas, considerando-se que o Juízo a quo achou diferenças em favor do reclamante (artigos 899 da CLT, 5º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 39 da Lei nº 8.177/91). Nesse contexto, para se concluir pela afronta literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, por certo que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que houve infringência dos dispositivos infraconstitucionais, procedimento esse que inviabiliza a revista, nos termos do que reza o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.794/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PASSOS LOBATO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não é considerada válida a divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.507/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. O e. Regional manteve a condenação imposta à reclamada, quanto ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, entendendo que é inaplicável na hipótese o Enunciado nº 85 do TST, sob o fundamento de que o acordo individual de compensação de jornada é inválido, uma vez que não foi homologado pela entidade sindical e porque ficou configurado o seu descumprimento, ante os cartões de ponto que comprovaram trabalho extraordinário habitual e muito além do limite legal. Nesse contexto, não se configuram as violações dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e da legitimidade dos sindicatos para defender os interesses da categoria, pois, conforme explicitado no acórdão, "a própria ré optou por descumprir o convencionado com o Sindicato profissional.". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-14.646/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O "decisum" hostilizado consignou o cumprimento da exigência prevista na convenção coletiva, de comunicação do estado gravídico. Incólume o artigo 7º, XXVI da Carta Magna. Os modelos colacionados não servem ao fim colimado, pois quanto ao cumprimento da cláusula convencional, a matéria encontra-se baseada no conjunto probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-14.672/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JULI CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZILTON VARGAS
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NORMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-14.818/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ODIR DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHO AOS SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 113 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, quando o Regional não determina a repercussão no sábado, das horas extras de segunda a sexta-feira, mas, sim, o pagamento como extra do trabalho realizado nesse dia. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-15.265/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FELISBERTO ALVARENGA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR SALVIANO FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Terceiro Interessado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.771,88 (três mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre fraude à execução) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido.

Agravo Regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-18.973/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DA FÉ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 do TST, não contrariando o disposto no Enunciado 330 desta Corte Trabalhista, mas, ao contrário, revelando-se consentâneo com a exegese ali contida. **SUCESSÃO.** Consta-se que a tese da reclamada, consistente no fato de que a COSAMA teria instituído o PDV após a sucessão das empresas, o que acarretaria a ausência de responsabilidade da reclamada por eventuais diferenças existentes nos planos da sucessora e sucedida, não foi objeto de análise expressa no acórdão regional. É bem verdade que a recorrente requereu, nos embargos de declaração, a manifestação do Colegiado *a quo* a respeito do fato de ser inviável responsabilizar a sucessora pelo cumprimento de obrigações assumidas pela empresa sucedida em data posterior à ocorrência da sucessão. Contudo, tal questionamento não foi elucidado na decisão complementar de fls. 203, e a recorrente não arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Logo, a questão carece do devido prequestionamento, visto que não houve manifestação do Regional a respeito do tema sob o enfoque questionado na revista e no agravo, sendo inafastável a incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.171/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIEL
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-19.417/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : RENILSON NAZARÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EMILIO SCHLANG ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Colegiado "a quo" constatou que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas, decisão diversa acarretaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta seara recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.469/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE ALMEIDA
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADO(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Colegiado "a quo" soberano na análise de fatos e provas, entregou prestação jurisdicional negativa de reconhecimento de vínculo empregatício. Inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.497/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ANÍSIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Impende salientar que o Colegiado *a quo* deferiu o pagamento de horas extras motivado não apenas por mera presunção, mas também em decorrência do conjunto probatório existente nos autos e pela ausência de produção de prova em contrário por parte do recorrente. Logo, é forçosa a ilação de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, mediante a omissão injustificada da reclamada de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horário e o conjunto probatório constante dos autos, e tal entendimento, por óbvio, não configura violação literal e inequívoca aos dispositivos legais invocados, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Frise-se que para demover a moldura fática constante do *decisum*, de que foi comprovada a jornada suplementar, seria necessário o exame dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Tribunal para adotar essa conclusão, procedimento sabidamente refratário à via de cognição desta Corte, a teor do Enunciado 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.732/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-22.684/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HILDEBRANDO DA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O entendimento do Regional no sentido de que a norma coletiva merece chancela e que não há provas da coação do obreiro, ao manifestar sua opção pela indenização, em nada atinge a literalidade do artigo 5º, LV, da CF - princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa -. Ressalta-se, inclusive, a impropriedade de sua invocação. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-22.993/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O entendimento do Regional no sentido de que a norma coletiva merece chancela e que não há provas da coação do obreiro, ao manifestar sua opção pela indenização, em nada atinge a literalidade do artigo 5º, LV, da CF - princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa -. Ressalta-se, inclusive, a impropriedade de sua invocação. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-22.993/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.923,65 (seis mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais.

3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, *in casu*, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-24.739/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÚCIO PIRANDEL
ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento, por injustificável inobservância do conteúdo da norma processual em foco, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-25.179/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-25.190/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Para se concluir diversamente do acórdão revisando, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PEREZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Para se concluir diversamente do acórdão revisando, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PEREZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-26.511/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da quitação dada pela Reclamante para pôr fim ao processo (fl. 10), (por ausência da petição inicial, não trasladada), no importe de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em razão da protelação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento. Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-26.912/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BORBA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA - STER FIPACK S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-27.783/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.284/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDILSON BARBOZA
ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-28.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : VANDER GUEDES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, à medida que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.295/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JAIME FERNANDO SILVEIRA VIANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28.962/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. JANE NUNES
EMBARGADO(A) : JOÃO TELES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.951/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA DR. CARLOS J. BENATTI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

AGRAVADO(S) : FERNANDO POUSA FRANCO DE GOUDY

ADVOGADO : DR. HAROLDO LOURENÇO RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Regional fundamentou o acórdão impugnado com base nas provas. Incabível, nesta seara extraordinária, a alegação da Agravante de ter ocorrido indevido exame da matéria. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-33.516/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AUTO MARCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETI MACEDO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.635/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPANHOL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.711/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ANTONIO MOREIRA FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.826/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JORGE DELANI BARROSO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.089/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SONÁRIA VIEIRA DA SILVA CHALHOU

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, em virtude de as advogadas do agravante não terem assinado a petição de interposição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante as razões recursais sejam consideradas requisito inerente a todos os recursos, é a petição de interposição que equivale à prática do ato processual, motivo pelo qual é imprescindível esteja ela assinada pelo procurador da parte, sob pena de se reputar inexistente o recurso interposto, a teor do artigo 899 da CLT. O que é admissível, considerando a orientação imprimida pela norma em pauta, é a aceitação do recurso cujas razões não estejam assinadas, desde que o esteja a petição de interposição, conforme jurisprudência já consagrada nesta Corte pela OJ 120, segundo a qual "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."



PROCESSO : AIRR-39.031/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

AGRAVADO(S) : HELIANE CARVALHO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.029/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - ARTIGO 114, § 2º, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. No que tange à alegação de que, por força do contido em convenção coletiva, é lícito o desconto de contribuição assistencial e confederativa a todos os trabalhadores da categoria, ao teor do art. 7º, XXVI, da CF, sem razão o recorrente. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao amparo da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a jurisprudência da e. Seção de Dissídios Coletivos desta e. Corte (precedente Normativo nº 119). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-41.203/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : MARIVALDO FERREIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - JORNADA DE 190 HORAS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - DIVISOR - APLICAÇÃO. A cláusula nº 19 da CCT de 1999/2000, que prevê a jornada mensal de 190 horas, produz efeitos para todos os fins de direito, razão pela qual o cálculo da hora extra, com aplicação desse divisor, não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-41.679/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O objeto do recurso é ver esclarecido se as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 devem ser limitadas a outubro do mesmo ano. Argumenta a recorrente que a limitação da condenação a dezembro de 1990 afronta o art. 1º da Lei nº 7.923/89. Fácil se perceber que a recorrente pretende discutir o alcance da legislação infraconstitucional, para limitar a condenação ao período que entende correto, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-42.859/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parcela em comento decorre da relação de emprego. Dentro desse contexto, não há que se falar em ofensa ao § 2º do artigo 202 da CF, nem ao artigo 114 da mesma Carta Magna, que fixa a competência desta Justiça especializada nos seguintes termos: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não procede a alegação de afronta ao inciso II, do artigo 5º, da Carta Magna, porque encerra princípio genérico, alcançável apenas por via reflexa, o que não permite a configuração de ofensa direta e literal exigida pelo artigo 896 da CLT. **COMPLEMENTO DE APOSENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** A matéria encontra-se sedimentada na jurisprudência, consoante o Enunciado nº 327 do Colendo TST, "in verbis": "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". **SOLIDARIEDADE PASSIVA.** Trata-se de matéria de conteúdo fático probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o artigo 5º, II, da Carta Magna não comporta afronta direta, apenas indireta ou reflexa. **COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** O Eg. Regional decidiu mediante critério de interpretação de dispositivo infraconstitucional (art. 457, § 1º, da CLT), não violando preceito de lei na sua literalidade.

AGRAVO DA RECLAMADA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. Prejudicada análise do agravo, tendo em vista a identidade das questões relativas ao apelo da Caixa Econômica Federal. **Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-45.349/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE

ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARADELO SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e (ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-51.422/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA

ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.223,45 (um mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta ao preceito contido no art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, as alegações do Agravante, quanto à multa por embargos declaratórios e à substituição do bem imóvel penhorado, não têm o condão de empolgar o processamento do seu recurso de revista. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-51.440/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : BENJAMIN AIRES CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e (ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.549/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FERNANDO BULHÕES GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-60.665/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : JOÃO LIMBERGER

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Quando o próprio reclamante-embargante argumenta que, em momento algum, a reclamada arguiu a compensação, por certo que o enfrentamento do tema em sede de revista estaria a exigir o reexame da prova, como bem decidiu a Turma, que, aplicando o Enunciado nº 126 como óbice ao conhecimento da revista, negou provimento ao agravo de instrumento que objetivou destrancar o r. despacho denegatório de seu processamento. Não há, pois, nenhuma irregularidade capaz de viabilizar os declaratórios. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se evidenciam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-61.783/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ENOCK MESQUITA FERRAZ
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - - ARTIGO 5º, II, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Nesse contexto, inviável se revela a alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, que contempla os princípios da legalidade e do devido processo legal, respectivamente. Por certo que o recurso não merece conhecimento, uma vez que o Regional aplicou, segundo seu convencimento, a multa do art. 538, c/c o art. 17, ambos do CPC, e observou as regras do processo e do procedimento, de forma que, eventual má-aplicação dos dispositivos de leis em exame, o que se admite apenas para evidenciar a precariedade jurídica do recurso, considerando-se que o processo observa o procedimento sumaríssimo, não acarretaria a ofensa direta e literal ao preceito constitucional em exame, mas tão-somente reflexa ou indireta, portanto, em desacordo com o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-64.315/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA EGRES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OTT SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo e. Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-81.026/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : ANA MÉRICA BARBOSA BRITO
ADVOGADO : DR. RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, o cumprimento das formalidades previstas nos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 3º da Lei 7.998/90, que versam, respectivamente, sobre o ônus da prova e preenchimento de requisitos para a concessão do seguro desemprego, sem discussão de matéria constitucional ou sumulada, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-508.273/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DAQUELE PROLATADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-508.274/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Se a reclamante interpõe recurso de revista contra o v. acórdão regional, posteriormente vindo a interpor agravo de instrumento contra a decisão que não o admite, então torna-se incabível a dedução das mesmas razões em sede de recurso de revista adesivo, sob pena de afronta ao princípio da unirecorribilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-588.452/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VILSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO. O inconformismo da Parte com a decisão que não conhece do agravo, por deficiência de instrumentação, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não enquadrada as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC..

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-618.508/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar preliminar de não conhecimento do agravo argüida pelo Agravado, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE TRASLADO. APELO PROCESSADO EM APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO. "In casu", existe tramitando recurso de revista do reclamante e agravo de instrumento do reclamado, logo, ambas as medidas haverão de tramitar nos próprios autos principais, sendo dispensável o traslado de peças para formação do instrumento do agravo. Outrossim tratando-se de autarquia estadual, e sendo essa representada por Procurador do Estado, caracteriza-se o mandato legal, sendo dispensada a juntada de instrumento de mandato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. **REDUÇÃO SALARIAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DO RECLAMANTE. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO.** Não se despenda viável à Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos, inclusive proceder tão-somente com a mera menção de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Outrossim, inviável o processamento do apelo patronal, já que as questões suscitadas são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-715.460/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONINO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE PRETENDE A PROCEDÊNCIA DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DAS FALTAS GRAVES DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - DECISÃO REGIONAL ALICERÇADA NA AVALIAÇÃO DA PROVA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Estando a decisão regional alicerçada na avaliação do contexto fático-probatório, para concluir pela não-caracterização das faltas graves de improbidade e de mau procedimento, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, para trilhar caminho inverso ao do Tribunal de origem, seria forçoso ao TST reapreciar as provas constantes dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.349/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MANFREDI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.583/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : DÉBORA CUNHA CUTRIM PENHA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.655/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 140 ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.991/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANGELINA DINIZ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 296 e 297 do C. TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-753.992/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CABRAL CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 296 e 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.993/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LINDAURA PEREIRA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 296 e 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.048/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA REIS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 296 e 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.751/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.188/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ KRZESIK
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não merece prosseguimento o recurso de revista quando não estão preenchidos os seus requisitos específicos, quanto à invocação de violação legal ou em face de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.751/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUSI ROWE CIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.752/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARCEBÍADES ANTUNES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.781/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.782/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CACILDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Bem analisando os embargos, verifica-se que a pretensão da embargante não é suprir omissão, mesmo porque uma vista-d'olhos nela indica não padecer de nenhum pecadilho, mas provocar novo pronunciamento da Turma sobre as questões veiculadas no recurso de revista e repisadas no agravo de instrumento, razão por que se agiganta a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando a embargante à punição do parágrafo único art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.724/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO DE ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A discussão em torno do Enunciado 314, deste Tribunal, não se configura, por lhe faltar especificidade, quanto a indenização adicional, devida quando à rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; pois não encontra o mesmo suporte fático na situação em que a extinção do contrato decorreu de ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato.

PROCESSO : AIRR-764.725/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ORLINDO FRANCISCO PACHECO
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A discussão em torno do Enunciado 314, deste Tribunal, não se configura, por lhe faltar especificidade, quanto à indenização adicional, devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; pois não encontra o mesmo suporte fático na situação em que a extinção do contrato decorreu de ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato.

PROCESSO : AIRR-764.726/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DE ARAÚJO E SILVA

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A discussão em torno do Enunciado 314, deste Tribunal, não se configura, por lhe faltar especificidade, quanto à indenização adicional, devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; pois não encontra o mesmo suporte fático na situação em que a extinção do contrato decorreu de ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato.

PROCESSO : AIRR-766.299/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR

AGRAVADO(S) : SEVERINO CARDOSO DA MATA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.

1. O processamento de recurso de revista, em execução, exige a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, por aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a alegada ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos violados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-766.938/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-767.666/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JÚLIO BEZERRA PESSOA

ADVOGADO : DR. SILVIO ROGÉRIO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não merece processamento o recurso de revista, interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos indicados não preenchem os requisitos formais ou não se mostra específico, nos termos do Enunciado-TST 296. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.796/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVANTE(S) : PEDRO AVELINO FROHLICH

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatou-se, de plano, que o agravo do reclamado não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Lincoln Fagundes, e o segundo subscritor do apelo atua na condição de estagiário (Sr. Cristiano Lisboa Yazbek). Nesse passo, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato para representar a parte em juízo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.044/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO AMARAL

ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO FIEL DAS RAZÕES DA REVISTA. PRETENSÃO REVISIONAL DESFUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

Na interposição do agravo de instrumento, mostra-se inócua a mera reprodução das razões da revista. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.029/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CELSO PORTO DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A discussão em torno do Enunciado 314, deste Tribunal, não se configura, por lhe faltar especificidade, quanto à indenização adicional, devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; pois não encontra o mesmo suporte fático na situação em que a extinção do contrato decorreu de ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato.

PROCESSO : AIRR-783.562/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARTABAN EDEN PIRES

ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

AGRAVADO(S) : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SBDI-1 DO TST. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, resarcir a quantia. Sendo essa a hipótese em exame, não se configura a deserção.

2. RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA Celeridade e Economia Processuais - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Os princípios da celeridade e economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade a quo, que negou seguimento ao recurso do Reclamante por entender, em contraste com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte, que estava configurada a deserção. Superada a deserção, tem-se que o recurso de revista, in casu não reunia condições de prosperar por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que pretendido o reexame dos pressupostos fáticos assentados pelo Regional quanto ao não acúmulo de funções e ao direito à indenização por criação intelectual.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-797.229/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - OBJETO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe agravo contra decisão de Turma desta e. Corte que nega provimento ao agravo de instrumento, mas, sim, embargos, conforme dispõe o art. 894, "b", da CLT. Inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que não há identidade jurídica entre agravo e embargos, pressuposto que poderia justificar possível equívoco do agravante. Embargos, recurso de natureza extraordinária, têm por objeto decisão colegiada, enquanto que o agravo se destina a provocar o reexame da decisão monocrática, de forma a externar o pensamento do órgão colegiado a que pertence seu prolator. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-799.406/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, não vincula o Tribunal Superior do Trabalho, já que de cognição incompleta, tido como provisório e preliminar. Por esta razão, a Agravante carece de interesse recursal quanto à preliminar, vez que a declaração de nulidade do despacho "a quo", "ipso facto", não teria o condão de destrancar o recurso de revista. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que confundir decisão desfundamentada com decisão contrária aos interesses da parte. Houve, efetivamente, entrega de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, e 458, do CPC, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59, DA CLT.** O Regional não enfrentou o tema sob o enfoque dos dispositivos normativos invocados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Não existe contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, posto que este não é aplicável ao caso em concreto, porque além de não existir qualquer acordo de compensação, esta não restou configurada.



Os arestos transcritos não são aptos a ensejar o dissenso pretoriano por serem inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte Superior ou não trazerem a fonte oficial ou repositório autorizado onde foi publicado (artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337/TST). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-805.672/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO GHELERE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma do julgamento, pretensão que desatende ao comando do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-809.859/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-811.128/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA BORGES FILHO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA SEGUNDA DIÁRIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITAÇÃO DO ART. 59 DA CLT - INAPLICÁVEL. O Precedente nº 117 da SDI firmou orientação no sentido de que são devidas todas as horas extras efetivamente prestadas, independentemente da limitação prevista no art. 59 da CLT. Pela extensão permitida pelo art. 59 do Código Civil, o Enunciado nº 347 do TST também disciplina a matéria, ao dispor que: "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-811.425/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : YERKO SEBASTIAN MELIAN VILLARROEL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SPARZIO SOUND REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que "As faltas patronais justificadoras da rescisão indireta e as horas extras não ficaram provadas", a pretensão do recorrente de desconstituir esse quadro, com argumentação de que a não-anotação da CTPS e o não-pagamento de verbas decorrentes do contrato autorizam a rescisão, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, dada a necessidade de se reexaminar os fatos e provas dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.862/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA CAIRES GOMES

ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.

As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Saliente-se que a SDI-I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234, firmou entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.482/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 338 DO TST - APLICAÇÃO DO VERBETE DE Nº 333 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 338 do TST, a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Decisão do Regional em conformidade com esse posicionamento obstaculiza o conhecimento da revista, ante a incidência do óbice descrito no Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-50/2000-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : VALMIR TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a reinclusão, na relação jurídica processual, da Rede Ferroviária Federal, como responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas referentes ao período anterior à vigência do contrato de arrendamento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Tendo a Reclamada demonstrado o desacerto do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto à existência de divergência válida em relação à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal pelo pagamento dos débitos trabalhistas anteriores à sucessão, o agravo deve ser provido, para possibilitar o exame do recurso de revista por esta Corte Superior. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, é no sentido de que, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal continua a existir e a transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede Ferroviária Federal é a responsável subsidiária pelos débitos anteriores à sucessão, desde que o contrato de trabalho tenha sido extinto após o ato sucessório, hipótese dos autos. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-99/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS

RECORRIDO(S) : ALINE BEATRIZ PAULO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional. 10

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-357/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-603/2002-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : OZIAS BRAGANÇA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa do FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, pelo gestor do FGTS. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-723/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-838/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA

RECORRIDO(S) : NATANAEL FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incumbe à parte, ao interpor o recurso de revista, fundado em violação legal, identificar precisamente o dispositivo legal ou constitucional a que se refere, uma vez que a natureza literal e direta da violação só pode ser aferida mediante a análise da norma, sendo descabido pretender que o Julgador se substitua à parte nessa iniciativa, em recurso de direito estrito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, focalizou a responsabilidade trabalhista do dono da obra expressando-se na Orientação Jurisprudencial 191/SDI1, verbis: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Ante este entendimento, resulta corroborada a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada, cuja denominação - Paranasa Engenharia e Comércio S/A já indica sua inserção no trecho final do precedente invocado.

CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista se restringe às hipóteses de demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, como requisitos específicos na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, ademais, a decisão regional foi alicerçada no exame da prova existente nos autos, representada pelo contrato juntado a eles, aspecto em que é soberana a instância ordinária, sendo ainda de ressaltar que, no procedimento sumaríssimo, a regra se agiganta em razão do disposto no art. 852-D que, não apenas reafirma o poder diretivo do Juiz e sua nota inquisitorial, como assegura a livre apreciação da prova e valoração especial das regras de experiência comum ou técnica. **MULTA. ART. 477, CLT.** A fundamentação do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, deve render observância ao art. 896, § 6º, CLT, o que torna inservível a arguição de dissenso pretoriano. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584. Enunciados 219 e 329, TST. **ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENÇÃO. EXCESSO.** Não tendo a parte deduzido violação a preceito constitucional ou contrariedade a Súmula, o recurso está desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-1.009/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ SOARES GUERINO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

EMBARGADO(A) : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO.** Sob a alegação de vícios de omissão e contradição, busca o Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. O vício da contradição se revela quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando se impõe a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgado. Destarte, fuge ao enquadramento processual - contradição - a hipótese de cotejo estranho ao corpo decisório, como no caso "*sub judice*", onde se aponta confronto entre o consignado no acórdão embargado e as razões de Revista. Assim, oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-1.105/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ANTONINI S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARCELINO

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa a dispositivo constitucional e por contrariedade à jurisprudência iterativa e atual deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ Nº 189 da SBDI-1/TST e IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.306/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.030/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

RECORRIDO(S) : FELIX CHARLIER

ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a reinclusão, na relação jurídica processual, da Rede Ferroviária Federal, como responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas referentes ao período anterior à vigência do contrato de arrendamento. **EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Tendo a Reclamada demonstrado o desacerto do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto à existência de divergência válida em relação à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal pelo pagamento dos débitos trabalhistas anteriores à sucessão, o agravo deve ser provido, para possibilitar o exame do recurso de revista por esta Corte Superior. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.**

A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, é no sentido de que, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal continua a existir e a transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede Ferroviária Federal é a responsável subsidiária pelos débitos anteriores à sucessão, desde que o contrato de trabalho tenha sido extinto após o ato sucessório, hipótese dos autos. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-3.324/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

RECORRIDO(S) : ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.** Com a nova redação dada ao Enunciado nº 330/TST, por força da Resolução nº 108/2001, DJ 18/04/01, a tese da quitação ampla restou esmaecida, nos termos dos itens: I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Por ilação, a quitação atinge parcelas e valores, excepcionados os reflexos em outras parcelas não inseridas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, a ausência de especificação dos títulos constantes do Termo de Quitação, no v. acórdão recorrido, constitui óbice à limitação, neste grau extraordinário, da abrangência daquela quitação, porquanto vedado o exame das provas apresentadas na fase instrutória do processo. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.996/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CLEUZA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIONE SANTOS CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados com observância do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.543/93 e 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT Nº 3/1984." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-11.921/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADOR : DR. ANACLEO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade, (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Incidência do Enunciado nº 363/TST e incidência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : **RR-11.934/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOVENILSON JOVEM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade (**Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º**). Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e incidência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-13.041/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : F.A.M.E. S.A. FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, **declina-se da competência** para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para **não conhecê-los**.

PROCESSO : **A-RR-19.345/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANDRADE PAPINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo dos Autores, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - TERMO AD QUEM QUE RECAI NA QUARTA-FEIRA QUE SUCEDE AO FERIADO DO CARNAVAL. A quarta-feira de Cinzas que sucede ao feriado do carnaval constitui dia de expediente forense comum na Justiça Especializada do Trabalho (à tarde), devendo o agravo, **in casu**, que tinha o termo **ad quem** do prazo recursal coincidente com a quarta-feira, ter sido interposto nessa data e não no dia posterior, como aconteceu. À míngua de atendimento, pois, do pressuposto extrínseco da tempestividade, não há como se conhecer do apelo dos Autores. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : **ED-RR-20.956/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGANTE : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante, para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - ARESTO DE SDC DO TST - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A alínea "a" do art. 896 da CLT, ao sinalizar que a admissibilidade do recurso de revista estaria jungida à comprovação de divergência com arestos da SDI ou à Súmula do TST, visou a excluir, tão-somente, os precedentes oriundos de Turmas desta Corte, pois os aludidos órgãos fracionários estão sujeitos à revisão perante a SDI, pois esse é o órgão máximo desta Corte em relação à uniformização da jurisprudência. Não há, no entanto, óbice ao conhecimento do recurso de revista com aresto da SDC quando o paradigma refere-se a questão que envolve a interpretação da lei e não à criação de norma, como é a hipótese dos descontos sindicais efetuados no salário de empregados não associados. Essa foi a razão pela qual foi invocado no mérito do acórdão o Precedente Normativo nº 119 da SDC. **2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL.** Quando os temas reputados como não enfrentados pela decisão embargada não foram ventilados nas razões recursais, temos a indesejável inovação recursal vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento sobre teses propostas nas razões do recurso de revista ou nas respectivas contra-razões, não sendo essa a hipótese dos autos. **Embargos declaratórios do Empregado acolhidos, para prestar esclarecimentos, e da Reclamada rejeitados.**

PROCESSO : **RR-21.693/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-I, e o prover para, reformando o acórdão regional, condenar a recorrida no pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego conferida à gestante, constituída dos salários, férias, décimo terceiro salário e FGTS, com a multa de 40%, do período compreendido entre 24.02.99 e o quinto mês após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando-se como parâmetro, para os cálculos, o salário percebido ao tempo da coibida dispensa imotivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. INCIDÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. IMPLICAÇÕES PECUNIÁRIAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO - É imperioso valer-se da interpretação teleológica da norma da alínea "b", II, do artigo 10, do ADCT, segundo a qual ela deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego, sendo irrelevante eventual incidência patronal. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o Constituinte de 1988 secundar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da incidência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. A matéria aliás já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, segundo a qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Entretanto, em que pese o direito à garantia de emprego reportar-se à concepção contemporânea à vigência do contrato de trabalho, as suas implicações pecuniárias têm como termo inicial não a dispensa imotivada, mas a data da confirmação da gravidez, tal como o ressalta textualmente a norma da letra "b", inciso II, do artigo 10, do ADCT. Desse modo, considerando que a comprovação da gravidez se deu com o atestado médico emitido em 24.02.99, a recorrente faz jus aos salários pelo período compreendido entre aquela data e o quinto mês subsequente ao parto, como se apurar em liquidação de sentença. De resto, como se trata de indenização substitutiva da reintegração, essa deve ser a mais ampla possível, para abranger não só os salários, mas também as férias, gratificação natalina e o FGTS, com multa de 40%, do período da estabilidade provisória, tomando-se como referência o salário percebido à época da rescisão a qual, mesmo *contra legem*, é irreversível. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **A-RR-22.036/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 267,61 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROCURAÇÃO OFERECIDA EXTEMPORANEAMENTE. Não logrando as razões de agravo demover o Julgador do entendimento vertido no despacho denegatório do recurso de revista, no sentido de que a apresentação extemporânea da regularidade da procuração para o apelo de revista conduzia ao não-atendimento do pressuposto processual da representação, o despacho deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do feito.**

PROCESSO : **RR-23.401/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERINILDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, julgamento extra petita e dispensa imotivada de servidor celetista concursado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do empregado; conhecer quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, por divergência ao Precedente nº 133 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ajuda-alimentação; e conhecer quanto às horas extras, cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, apenas em relação ao período em que o reclamante exerceu a função de gerente da agência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras do período posterior à assunção do cargo de gerente de agência.

EMENTA: PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DESERÇÃO DO RECURSO, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Infere-se do exame dos instrumentos de mandato que referida cláusula não tem a pretensão de impor restrição à representação, tanto que mantém os poderes dos outorgados até o término das pendências, com os mesmos poderes neles concedidos. O substabelecimento de fls. 695 outorga poderes aos advogados substituídos do recurso de revista, Drs. Marcos Luiz Oliveira de Souza e Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães. A propósito, vale mencionar a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI, segundo a qual havendo ausência de poderes para substabelecer, em caso de mandato expresso, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, nos termos do art. 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Com relação à deserção, igualmente não tem razão o recorrido. Apesar de o Tribunal Regional ter reformado a sentença que julgou improcedente a ação e condenado os recorrentes nas verbas mencionadas, não arbitrou novo valor à condenação para a exigibilidade de depósito, nem as partes interpuseram embargos de declaração visando provocar o Regional a se manifestar a esse respeito. Esclareça-se que a ressalva constante do final da alínea "a" do item II da Instrução Normativa nº 3/93: "se o valor da condenação vier a ser ampliado" significa se o Tribunal Regional fixar novo valor a condenação. Entretanto, o Tribunal não fixou novo valor à condenação, estando o recorrente sujeito apenas ao depósito do valor total da condenação, conforme estabelece o *caput* do mesmo item da referida instrução, ou seja, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao valor atribuído à causa, conforme a guia de fls. 728. Não conheço das contra-razões. **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Ressalte-se, de plano, não ter o Regional examinado a referida matéria, nem sido provocado para que o fizesse nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita a aferição de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, bem como de estabelecer o cotejo de teses com a divergência colacionada. Vale lembrar ainda a inteligência do Enunciado nº 153 do TST, segundo a qual não conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional declarou nula a pré-contratação de horas suplemen-

tares e deferiu o pagamento das horas extras a partir da sétima diária, determinando-se a dedução do que já havia pago ao mesmo título, conforme dispõe o Enunciado nº 199 do TST. Sendo assim, não tem aplicação o Precedente nº 48 da SBDI1, cuja tese é de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A fidúcia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível poderes para admitir ou dispensar funcionários, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Considerando fato incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de gerente da agência, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Regional, concluir pela subsunção do recorrido à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas e, conseqüentemente, dos reflexos de praxe em relação ao período em que o reclamante exerceu referida função. Recurso conhecido e provido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação tanto pelo Precedente nº 123 da SBDI1, que trata da ajuda-alimentação dos bancários prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, quanto pelo de nº 133, que versa sobre a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, motivo pelo qual não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.259/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-30.108/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELEOMAR CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-30.922/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade (**Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º**). Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado 363/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conhecida revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, por disciplina judiciária, dou provimento ao apelo, no particular, para excluir do condeno a verba honorária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.628/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FÁBIO LIMA ARANTES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º). **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-35.629/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ORLANDO MARIA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização decorrente da inobservância do intervalo intrajornada e quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento, II - Conhecer do recurso de revista do Reclamante, por descumprimento pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal nos dias em que a sobrejornada for superior a cinco minutos, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º). 2. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Do quanto se observa da orientação contida no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença. O sentido da palavra "líquido" nesse dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, e não a este excluindo os descontos fiscais e previdenciários. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária normal que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se esse limite for ultrapassado, todo o tempo registrado nos cartões de ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido, e recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-37.994/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

RECORRIDO(S) : FAUSTINO PARMEZZANI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que sejam respondidos os embargos de declaração de fls. 238/239, com especial destaque para os seus itens de nºs 2, 4 e 5, como entender de direito. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTAR-L0S - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. É fundamental, para que o Juízo ad quem realize o devido enquadramento fático-legal da lide, que haja uma definição dos elementos de prova, como, aliás, postulou o banco-embargante e esta Corte acolheu seu pedido, quando declarou a nulidade do acórdão do Regional e determinou que fossem respondidos os declaratórios. Não se está, em absoluto, pretendendo interferir no livre e sagrado direito de o magistrado formar seu livre convencimento, garantia prevista no artigo 131 do CPC, e muito menos querendo impor um diálogo do julgador com as partes. Não. Absolutamente não. Apenas está se procurando resguardar, porque assim foi postulado, o direito ao devido processo legal, caracterizado ou configurado no caso em exame pela interposição de regulares embargos de declaração, com objetivo de obter

a definição dos parâmetros fáticos imprescindíveis ao exercício do direito de recorrer. Se tem razão ou não o embargante, se está ou não se utilizando dos declaratórios como meio de protelar o julgamento do feito, o que se admite apenas para argumentar, é questão que a douta Turma do Regional saberá enfrentar, porque tem nas suas mãos todo o arsenal jurídico-legal. O que não se pode aceitar, sob pena de claro cerceamento do direito de defesa, com visível comprometimento do devido processo legal, é que os embargos declaratórios não sejam respondidos nos limites em que foram formulados, com grave comprometimento do quadro fático a ser examinado por esta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-38.519/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : ADÃO PORTILHO DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º). Se o intervalo é concedido, mas em tempo inferior ao previsto em lei, a indenização deve tomar por base o tempo suprimido ao descanso. 2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO PERÍODO DIURNO LABORADO EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que, uma vez cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-40.426/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Note-se que feita a apreciação das provas e assentados os fundamentos da decisão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, "in verbis": "CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-40.600/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) : MURILLO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GONÇALA MARIA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 31/34.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade (**Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º**). Efeitos



indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e incidência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Contudo, na hipótese "sub *judice*", a condenação não alcança os direitos assegurados na contratação nula, pelo que resta improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.762/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALCILEY COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede de realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade. (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e incidência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40.797/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede de realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade. (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Efeitos indenizatórios restritos à contraprestação pelo trabalho realizado, com base no número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos fundiários correspondentes ao período trabalhado. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e incidência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-59.582/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Turma, no entanto, fundamentando-se na interpretação teleológica do referido preceito da CLT e na missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, tem, igualmente, admitido a revista por contrariedade a orientação jurisprudencial. Seu entendi-

mento é de que as súmulas de jurisprudência e a orientação jurisprudencial possuem a mesma finalidade: traduzir a jurisprudência uniforme do TST. Não há, pois, como prevalecer decisão do Regional que contraria entendimento desta Corte, pelo simples fato de ter sido proferida em procedimento sumaríssimo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1** - Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93) que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-61.212/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PDV E QUITAÇÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo da Reclamada demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, quanto à transação ocorrida em face de adesão a programa de demissão voluntária, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e que não era caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST pelo despacho agravado, este merece ser mantido, ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator, que aplique a referida orientação apenas por disciplina judiciária. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-426.734/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BORIS KERBER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Integração das parcelas AP e ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da complementação de aposentadoria as parcelas AP e ADI (AFR), vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AP E ADI.** Este Tribunal Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 21, SDI1, fixou o entendimento de que "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração.". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.859/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA P. L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO.** O Regional pontuou a inexistência de negativa de prestação jurisdiccional pelo julgado de primeiro grau, refugindo à cognição do TST o revolvimento de ato processual da Junta para indagar a impetinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbrando, assim, as ofensas constitucionais e legais invocadas. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ONUS PROBANDI. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** De acordo com orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser além de válida (En. 337) específica (En. 296). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme o que preconiza o Enunciado nº 126 do TST, é inadmissível o recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada no Enunciado nº 342. Incidência do art. 896, §4º da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.361/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA PEDROSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. Base de cálculo. Parcelas adicional por tempo de serviço e "AC-DRT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento; e b) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO" E "AC-DRT". Tanto a parcela denominada AC-DRT, como a gratificação por tempo de serviço incorporam ao salário por força do direito adquirido, fazendo parte do salário base do Reclamante devendo surtir efeito de incidência do adicional de periculosidade. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS.** A admissibilidade do recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial exige que a citação de arestos siga os moldes do Enunciado 337, TST; e que haja prequestionamento da matéria, como ressalta o Enunciado 297, TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A parte deve, na interposição do recurso de revista, atender aos requisitos norteadores da arguição de divergência jurisprudencial, constantes do art. 896, "a", CLT e do Enunciado 337, TST. **HORAS DE SOBREVISO.** O recurso de revista não comporta reexame de fatos e provas. Enunciado 126, TST. **RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, neste caso a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (OJ nº 204 da SDI1). Dessa forma como a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência da SDI1 desta Corte o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-446.640/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Afirmada, pela Lei 8984/1995 a competência da Justiça do Trabalho para dissídios relativos às convenções ou acordos coletivos de trabalho entre sindicato de trabalhadores e empregador, sua aplicação deve compreender todas as possibilidades inerentes à atuação do sindicato em Juízo na amplitude da substituição processual decorrente do art. 8º, III, CF, e, assim, conferindo abrangência ao pedido de diferenças salariais, decorrentes do instrumento negocial, em favor dos membros da categoria. **APROVEITAMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA**

SUBSCRITA POR PARTES DIVERSAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens. 296 e 337). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.685/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRENTE(S) : HIDES DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas das horas in itinere/acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e dos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da respectiva contagem os primeiros noventa (90) minutos diários e determinar que, na liquidação, sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE/ACORDO COLETIVO. A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ de 27/10/00 e E-RR-44.300/92, DJ de 15/12/95. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. **DESCONTO ALIMENTAÇÃO.** Conforme orientação do Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. **RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. SINDICAL.** Não se vislumbram, as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo quarto do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (En.126/TST).

PROCESSO : RR-451.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILFREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULDADE DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DE VALORES.**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.318/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESTO BANCO URUGUAY S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OSMAR PATROCÍNIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao salário "in natura", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e a integração do plano de saúde ao salário do Reclamante.

EMENTA: 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ 59 da SBDI-1 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido dos empregados. **2. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO - PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR.** O plano de saúde oferecido gratuitamente ao empregado, por se revestir de caráter assistencial, apresenta uma vantagem para o trabalho, e não apenas um conforto para o beneficiado. Ora, um empregado que depende da lentidão do atendimento médico oferecido pela rede hospitalar do sistema público de saúde (filas, demora na realização de consultas e de exames, etc.) pode negligenciar os cuidados médicos indispensáveis ou ter a recuperação de sua saúde mais demorada e, por isso, pode estar sujeito a praticar mais faltas ao trabalho, ser mais vulnerável a acidentes de trabalho ou realizar suas tarefas sem motivação, sendo certo que todas essas conseqüências podem gerar prejuízos para a empresa. Assim, quando o empregador oferece um plano de saúde ao empregado, é manifesto o seu intuito de poder contar com a sua mão-de-obra assídua, eficiente e produtiva, não tendo a vantagem feição de salário indireto, por não ser contraprestação ao trabalho. Ademais, a tese que empresta natureza de salário-utilidade a plano de saúde e a outros benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. Se, por um lado, tudo aquilo que o empregado recebe do empregador e que lhe poupa um gasto decorrente de necessidade a ser atendida pelo salário (CF, art. 7º, IV; CLT, art. 76) entra em princípio, no conceito de salário indireto, por outro, a liberalidade decorrente da concessão gratuita de plano de saúde, mais do que poupar gasto, constitui comodidade ofertada pelo empregador, já que o trabalhador conta, em princípio, com o serviço público de saúde, mais demorado e de pior qualidade, mas que atende à necessidade que o salário visaria a cobrir. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-457.142/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : EDILSON GARCIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os rejeitar, impondo ao embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL.** Os embargos de declaração são meio próprio para completar o julgado, pelo que incumbe à parte, ao interpô-los, indicar as omissões do julgado. Não é dado ao embargante inerepar de omissão o acórdão embargado, mas apenas argumentar em contrário à decisão, deixando de apontar em que ocorrera a omissão na apreciação do tema deduzido com vistas ao Enunciado 330, TST. Este procedimento denota irregular promoção de embargos de declaração, que leva ao desnecessário alongamento da prestação jurisdicional o que revela o intuito protelatório. Hipótese de rejeição dos embargos declaratórios e imposição da multa processual.

PROCESSO : RR-462.499/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARCOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPESIDA INDIRETA.** Não se conhece da revista quando a decisão recorrida resolver determinado pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Incide o § 4º, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-462.945/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e à multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) excluir a parcela da condenação; II) autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos do Reclamante, incidentes sobre o valor total da condenação e calculados ao final; e III) afastar a referida multa da condenação.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida, pois tem o respaldo dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Assim, deve prevalecer a vontade das partes, porque se trata de direito passível de flexibilização, não se justificando a nulidade da avença. **2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Na esteira das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, é da competência material da Justiça do Trabalho a determinação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores percebidos pelo empregado por força de condenação judicial da empresa reclamada. **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.** Mostra-se desarrazoada a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de o Tribunal Regional, mesmo rejeitando os embargos de declaração, abordar expressamente uma das matérias suscitadas pela parte, sobre a qual, indubitavelmente, a decisão embargada não registrara pronunciamento. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-463.876/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ALVINO PRIOTTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas - "horas in itinere/acordo coletivo" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da respectiva contagem os primeiros noventa (90) minutos diários e determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE/ACORDO COLETIVO. A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ de 27/10/00 e E-RR-44.300/92, DJ de 15/12/95. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **DESCONTO REFEIÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 126, TST. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não se vislumbram, as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo quarto do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Enunciado nº 126/TST.



PROCESSO : RR-464.140/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : RAUL PAULO BOCCHESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do Adicional de Dedicção Integral - ADI e do Cheque-rancho, do cálculo de complementação de aposentadoria; 2) julgar prejudicado o recurso do Banco.

EMENTA: I - RECURSO DE FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. O Regional declarou expressamente que não estava caracterizada transação, o que torna insusceptível de discussão a atribuição de efeitos de coisa julgada, e a violação literal de norma constitucional, trazida pela parte, bem assim o dissenso pretoriano, porque os arestos não consideram a mesma hipótese, faltando a especificidade de que fala o Enunciado 296, TST. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO ANTERIOR.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial 155, da SDI-1, verbis: "BANRISUL. Complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1600/94, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/1977. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288." **3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1600. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.** Ausente o prequestionamento, incide na matéria recursal o óbice do Enunciado 297, TST. **4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. CHEQUE RANCHO.** O Enunciado 97, TST, que dispõe "Aposentadoria. Complementação. Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma." confere natureza restritiva à aplicação da norma de empresa que institui complementação de aposentadoria. Logo, de se aplicar o entendimento firmado pela SDI1 mediante a Orientação Jurisprudencial 07, Transitória - "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração." e 08 "Banrisul. Complementação de aposentadoria. Cheque-rancho. Não integração."

5- ADICIONAL DE APOSENTADORIA. 25%. Não havendo condenação, não há interesse recursal da reclamada. **6 - DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A divergência pretoriana invocada como fundamento do recurso de revista não está configurada, a teor do Enunciado 296, TST. **7- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista, cujas razões não invocam os requisitos do art. 896, CLT. **II - RECURSO DE BANCO BANRISUL** Dada a identidade de matérias, nas questões de mérito, resulta prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-464.336/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TOLEDO PINTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista principal, interposto pelo Banco/Recorrente, por irregularidade de apresentação e, quanto ao recurso de revista adesivo, dele não conhecer, por seguir a sorte do principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE. TERMO EXPIRADO. Desponta-se irregular a representação, quando inserido no mandato expresso, cláusula de validade em função do tempo, tendo-se expirado o mesmo. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Não conhecido por seguir a sorte do principal. Moldes do art. 500 do Código de Processo Civil, "caput", parte final. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-465.697/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. Lei nº 10.219/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92 e, por consequência, afastar a restrição da condenação de qualquer verba pecuniária até 20.12.92, restabelecendo, assim a sentença; 2) conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** "A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a deção constitucional de que as em públicas estão sujeitas ao re jurídico próprio das empresas pri até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, in II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, §1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92). (Proc.nºTST-RR-477.362/98.0, Relator Ministro Barros Levenhagem). Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbetes nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Encontra-se superado o aresto colacionado na revista diante da pacífica jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A questão relativa à inclusão do adicional por tempo de serviço está superada pelo Enunciado 203, TST. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultra-passada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos ser- viços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.253/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento ao recurso para que o Regional se pronuncie expressamente sobre o alcance emprestado ao documento de fl. 48.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. MULTA DE 1%. Uma vez que o acórdão regional não emitiu pronunciamento claro e preciso sobre questão agitada pela parte e necessária à sustentação de seus argumentos, conclui-se pela incompletude da prestação jurisdiccional e nulidade da decisão. Revista provida.

PROCESSO : RR-467.617/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL

RECORRIDO(S) : ONIVALDO BATISTA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CITAÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

PROCESSO : RR-467.693/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : NANETE COMIRAN BRESCIANINI

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada da reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam. Se o acórdão regional, para concluir pela legitimidade passiva **ad causam** do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo do feito o Município de Alvorada, alicerçou-se nos fatos provados nos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo na diretriz do Enunciado nº 126 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.009/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido; conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, quanto à devolução das contribuições pagas à PREVI, para negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INDEVIDA.** Indevida a devolução das contribuições patronais à PREVI, porquanto condição contratual oriunda de sistema de previdência privada. Precedentes deste Tribunal. **DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PAGAS NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/80. RENDIMENTOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI.** O recurso, quanto aos temas em apreço, encontra-se desfundamentado. É que não foi invocada violação a

norma legal ou divergência jurisprudencial. Desatendido os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32, da SBDI-1, do TST. Incidência do Enunciado nº 333, do TST, e art. 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão recorrido convergente com os Enunciados nºs 219 e 329, desta Corte Superior. Óbice do Enunciado nº 333, TST, e art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso obreiro não conhecido.**

PROCESSO : RR-468.504/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
RECORRIDO(S) : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, cassar o despacho revocatório da desistência, que fica mantida, determinando o imediato retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o feito, em seus ulteriores termos, apenas em relação à Reclamada COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da perda de objeto do recurso municipal.

EMENTA: PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO-RECLAMADO QUE HAVIA SIDO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE - HOMOLOGAÇÃO - EFEITOS. O Reclamante postulou, expressamente, a desistência da ação em relação ao Município-Reclamado, que havia sido condenado subsidiariamente. O pedido foi homologado pelo Relator sorteado no TST e não foi interposto recurso contra a decisão homologatória. Com a baixa dos autos, verificou-se a impossibilidade de recebimento das parcelas da Empresa terceirizada, razão pela qual o Reclamante pretende a revogação do seu pedido, já homologado pelo TST, o que não é possível, ante a preclusão consumativa dos atos processuais. Prevalece o princípio geral de direito segundo o qual *electa una via non datur regressus ad alteram*, ou seja, eleita uma via, não se pode recorrer a outra. A hipótese é de extinção do processo em relação ao Município-Reclamado, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. **Recurso de revista que perdeu o objeto.**

PROCESSO : RR-469.499/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE FREITAS REBELO
ADVOGADO : DR. ELIO FISCHBERG

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: AUMENTO SALARIAL. AVISO-PRÉVIO. ABRANGÊNCIA. O recurso de revista esbarra no obstáculo intransponível do art. 896, § 4º, da CLT pois a decisão regional fundamenta-se expressamente no Enunciado nº05 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-469.669/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO-BASE. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS PARA ALCANCE DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos diretamente pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-473.187/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BACH
ADVOGADO : DR. OSÉAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-473.419/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRANCIS NORMAM QUINN
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A PARCELA "INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA PESSOAL". Tem natureza indenizatória a parcela espontaneamente paga pelo empregador ao empregado que se aposenta voluntariamente. Incidência do FGTS.

PROCESSO : RR-473.527/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista a que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1600/64. Revista parcialmente conhecida e provida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO BANRISUL.** Prejudicada a análise, face ao provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul.

PROCESSO : AG-RR-474.075/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUMIKO ENDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS OTAVIANO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS - SUCESSÃO (ARTS. 10 E 448 DA CLT) - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Toda a controvérsia sobre a responsabilidade pelo débito trabalhista, que envolve o instituto da sucessão (arts. 10 e 448 da CLT e 568 e 649, II, do CPC), além de demandar reexame da prova para se chegar a possível conclusão diversa da do Juízo a quo, situa-se no amplo campo da legislação ordinária, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional. Logo, a alegada lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabilizaria mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. Já no que diz respeito ao inciso LIV do artigo 5º, ressalte-se que não se invocou nenhum vício de procedimento atentatório ao devido processo legal, mas violação reflexa, em face de alegada inobservância do disposto no artigo 596 do CPC, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver **ofensa direta e literal** a dispositivo constitucional. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-474.105/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIANE LANNA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS. FOLHAS FIP'S DE PRESENÇA.** As Folhas Individuais de Presença constitui prova documental passível de ser elidida, por meio de testemunha. Tal é o entendimento abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. De igual forma, o fato de a testemunha ter litigado anteriormente contra a Reclamada, não a torna suspeita, moldes do Enunciado nº 357/TST. Ademais, a discussão posta pelo Recorrente, que visa afastar o cabimento da parcela de horas extras, via análise do conteúdo fático-probatório, esbarra no óbice tratado no Enunciado nº 126 do TST. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A aplicação da multa se deu por conseqüência legal. Mera decorrência da incidência do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, eis que os temas abordados nos embargos declaratórios foram todos apreciados e devidamente fundamentados, exurgindo, desta forma, seu caráter procrastinatório. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.417/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRENTE(S) : MARIA CONSUELO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Conhecer parcialmente da revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, limitar a condenação em horas extras aos adicionais respectivos, relativamente à jornada de compensação e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço; conhecer da revista da Reclamante para determinar a incidência do divisor 180 no cálculo do salário hora.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A questão, tal como decidida pelo Regional, que se ateve à regularidade do pedido, mediante análise da defesa, volta-se ao aspecto fático discutido nos autos, sendo por certo vedado que se faça nova incursão. Inteligência do **Enunciado nº 126 do TST. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO.** O Regional confirmou a sentença que concluiu pela caracterização da unicidade contratual, face a existência de fraude, perpetrada pelas Reclamadas, com fins de afastar à obreira a aquisição de direitos trabalhistas, “ex vi” dos artigos 9º e 448 da CLT, invocados pelo acórdão Regional para fundamentar o “*decisum*”. Volta a incidir o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, à medida em que cuida a revista de matéria fático-probatória, “*contrario sensu*”, ao desiderato recursal. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Imiscuindo-se a Parte em matéria probatória, com fins a reformar o julgado recorrido, que sob esse aspecto é soberano, resta prejudicada a invocação de dissenso pretoriano, por força da incidência do **Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEARA EXTRAORDINÁRIA.** Revelando-se necessário para se rediscutir o acerto da condenação na parcela de horas extras o revolvimento do conteúdo fático-probatante dos autos, o apelo extraordinário se depara com óbice no processamento, inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.** O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. Tal circunstância afasta a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e torna prejudicada a jurisprudência transcrita. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** As Recorrentes valem-se de dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos à fl. 498, pugnando pelo processamento da revista. Invocam também a incidência do Enunciado nº 85 do TST. O dissenso aduzido não se fez caracterizado, à medida em que os arestos reproduzem entendimento jurisprudencial superado, nos moldes do Enunciado nº 108 do TST. Quanto ao entendimento contido no Enunciado nº 85 do TST, denota-se, da literalidade do texto decisório, não se tratar de regime de compensação de horário semanal, e sim, de folga compensatória, situação juridicamente diversa da jurisprudência uniforme citada. **CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão Regional, com delineamento no quadro fático, expressa, quanto à função exercida pela Recorrida, trabalhos de cunho técnico e burocrático, - operava terminal de computador, recebendo chamadas e dando entrada das informações das chamadas no processamento de dados -. Tais atribuições não se enquadram no conceito de equivalentes, ao exercício de cargos de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Por ilação o recebimento da gratificação representa apenas contraprestação por serviços mais operosos, sem alçar às hipóteses de exceção à jornada reduzida do bancário. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DA RECLAMANTE. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA.** Reconhecido o enquadramento da Recorrente como detentora de jornada de trabalho reduzida - seis horas diárias - ao valor do salário hora há de ser o divisor 180, moldes do Enunciado nº 124 do TST, prestação jurisdicional que a este deve se amoldar. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-476.720/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BORGES TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PORTUÁRIO.** A questão relativa à inclusão do adicional por tempo de serviço está superada pelo Enunciado 203, TST. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual “O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno”. Recurso não conhecido. **REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS VINCENDAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-**

BALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-477.548/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ENILDO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema APPA-competência da justiça do trabalho - Lei Estadual nº 10.912/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação após 21/12/92. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que institui o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. **PARCELAS VINCENDAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Não conhecido. **PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Incide na matéria o Enunciado 203, TST **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultra-passada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-479.076/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
RECORRIDO(S) : OLÍVIO KAZUO ISHINO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Note-se que o Juízo “*a quo*” fundamentou a decisão no conjunto probatório e consignou desempenho de trabalho próprio da condição de bancário - Os depósitos de fls. 1687/1688 são uníssonos quanto ao serviço do reclamante no balcão, exercendo atividade eminentemente bancária e não só como corretor de seguros -. A pretensão dos Reclamados em ver reformado o acórdão Regional exigiria revolvimento de provas, incabível neste grau de jurisdição extraordinária, nos termos do **Enunciado nº 126/TST. SOLIDARIEDADE DO BANCO BRADESCO.** Assentado que tanto o Banco quanto a Corretora pertencem ao mesmo grupo econômico, o

Regional aplicou o art. 2º, § 2º, da CLT. Mais uma vez conclusão diversa ensejaria incursão fática-probatória. Neste aspecto, faz-se soberana a assertiva lançada no v. acórdão recorrido. Inteligência do **Enunciado nº 126/TST. HORAS EXTRAS.** Matéria fática. O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório e entendeu devidas as horas extras relativas ao período. Além disso, a pretensão dos Reclamados em ver reformado o acórdão Regional exigiria o revolvimento de provas, incabível nesta Corte, nos termos do **Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-480.603/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : NÉLSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR VENCIDO QUE REDIGE O ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pelo princípio da transcendência das nulidades processuais trabalhistas, somente se declara a nulidade se houver manifesto prejuízo às partes (CLT, art. 794). Ora, na hipótese vertente, a decisão, pelo voto da maioria turmária, apesar de o Relator ter sido vencido e redigido o acórdão, esgrimiou os fundamentos em que assentada para indeferir o pleito do Autor, não resultando, pois, para o Reclamado, nenhum prejuízo, tanto assim que pode rebater a tese do Regional no recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-480.734/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MANOEL MENDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. O Regional, no caso em concreto, firmou conclusão com base na prova técnica produzida, a qual apurou que os Acordos Coletivos regularam a questão dos reajustes salariais que foram efetuados corretamente pela Reclamada. Dissenso jurisprudencial não configurado, à medida que o aresto versa sobre prevalência da cláusula mais favorável, sendo ausente pronunciamento acerca de avaliação com base em prova técnica. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. **LICENÇA ESPECIAL. CABIMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** O r. julgado Regional ateu-se à inexistência de regulamentação de benefício constituído em norma coletiva, de eficácia contida. Tanto é verdade, que o Colegiado “*a quo*” teve o cuidado de fundamentar o “*decisum*” no artigo 120 do Código Civil vigente à época do julgamento. Portanto, o acórdão hostilizado tem natureza interpretativa e por isso a invocação de normas constitucionais e ordinárias, desatendem ao permissivo da alínea “c” do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.100/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRENTE(S) : RIVADAVIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas “in itinere” pelo excedente a 90 (noventa) minutos, considerado o trajeto de ida e volta ao trabalho e reflexos; conhecer parcialmente do recurso de revista adesivo da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. Inocorrida contrariedade ao Enunciado nº 294/TST na medida em que o Regional deixou assentado que o enquadramento sindical do obreiro era o de trabalhador rural, sendo o Enunciado sob comento direcionado, tão-somente, aos urbanos. Tal circunstância torna inaplicáveis os arestos transcritos à fl. 483. Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS “IN ITINERE”. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem conferido validade à cláusula de acordo coletivo de trabalho para pagamento do excedente a 90 minutos, no trajeto ida e volta ao trabalho. O argumento assenta-se no fato de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, legitima expressamente as conven-

ções e acordos coletivos de trabalho, de modo a prestigiar a negociação coletiva. **HORAS EXTRAS.** Não atua em "*bis in idem*" decisão Regional que mantém a condenação em horas extras excedentes da 8ª diária e das 44 semanais. Note-se que o entendimento consagrado é no sentido de se observar tanto o limite de 8 horas diárias quanto o de 44 semanais, não significando que se deva somar, dentro de uma mesma semana, o excesso da 8ª com o da 44ª horas, salvo regime de compensação que não corresponde ao caso concreto. **2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE HÍBRIDA. ENQUADRAMENTO DELINEADO PELA EFETIVA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO.** Este Tribunal Superior do Trabalho possui precedentes no sentido de que a empresa Klabin, embora tenha por atividade preponderante a industrialização de papel, não se dissocia da atividade-meio que é o reflorestamento rural, ainda que exerça esta tarefa meio por intermédio de empresa terceirizada. Tendo o Regional assentado que o obreiro laborou em área rural, vê-se que estamos a tratar de empregado vinculado a sindicato rural, não lhe sendo possível aplicar as convenções e/ou acordos coletivos da categoria dos industriários. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Nesta Justiça Especializada, somente podem ser concedidos se presente a assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. **Recurso de revista principal conhecido, em parte, e provido. Recurso de revista adesivo parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-481.710/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOEL PINHEIRO POLIDORO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista principal, interposto pelo Reclamante e, quanto ao recurso de revista adesivo, interposto pela Reclamada, dele não conhecer por prejudicado, nos termos do "caput", parte final, do art. 500, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Regional consonante com esse entendimento atrai a incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna superada jurisprudência em sentido contrário. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL. Inconfigurada violação direta e literal do artigo 71, "caput", da CLT, ante existência expressa de cláusula convencional. Inaplicável o Enunciado nº 118/TST, porquanto este não alcança hipótese de ampliação do intervalo intrajornada via negociação coletiva. Inespecífico o único aresto trazido a cotejo. Aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Não conhecido por seguir a sorte do principal. Moldes do art. 500 do Código de Processo Civil, "caput", parte final. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-481.822/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente a revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação dos Acordos Coletivos dos Industriários e declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional enfrenta as questões que lhe foram submetidas. Ilesos os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos, dos invocados, aptos a fundamentar a presente preliminar. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Este Tribunal Superior do Trabalho tem precedentes, segundo os quais a empresa Klabin, embora tenha por atividade preponderante a industrialização de papel, não se dissocia da atividade-meio que é o reflorestamento rural, ainda que exerça esta tarefa meio por intermédio de empresa terceirizada. O Regional assentou que o obreiro laborou em área rural. Trata-se, assim, de em-

pregado vinculado a sindicato rural, não lhe sendo possível aplicar as convenções e/ou acordos coletivos da categoria dos industriários. **HORAS "IN ITINERE".** Prejudicada a pretensão recursal, neste tópico, ante a conclusão posta no item anterior, relativa a inaplicabilidade das normas coletivas firmadas no âmbito das categorias profissional e econômica da indústria. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984". A referida Orientação Jurisprudencial aliada à de número 228 também da SBDI-1, dispoem que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", e ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, impõe o provimento da revista, no particular, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-485.911/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ADEMILSON TOMÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões foram pronunciadas pelo Juízo "a quo" com entrega da prestação jurisdicional dentro dos parâmetros legais. Tanto assim, que o Eg. Regional conheceu os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, completando o "*decisum*" originário. Intocados os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, únicos, dentre os invocados, aptos a fundamentar a preliminar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS.** Compete ao Juiz velar pelo bom andamento da instrução, tendente à solução do litígio, podendo indeferir perguntas impertinentes ou desnecessárias. "*In casu*", não há elementos para perquirir acerca das alegações do Recorrente, de forma a ter por violadora do direito de defesa, implicaria em incursão na fase instrutória, procedimento estranho na seara do recurso de revista. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO.** O Enunciado nº 342 do TST, consagra o pressuposto de existência de vício de consentimento, no sentido de invalidar o ato de autorização dos descontos, pelo obreiro. "*In casu*", a hipótese não restou revelada no v. acórdão hostilizado. **HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA.** O intento de revisar a decisão Regional via análise do conteúdo fático-probatório encontra óbice no entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. ENUNCIADO Nº 204/TST.** O julgado encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, insculpida no Enunciado nº 237. **SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO.** Reincide o óbice traçado no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, à medida em que o acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento contida na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. **CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ATUALIZAÇÃO PELO MAIOR SALÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL VEDADA.** A partir dos recibos de salários, restou apurado que o maior vencimento contemplado deveu-se à inclusão do 13º salário. A discussão relativa ao acerto de tal conclusão esbarra no óbice tratado no Enunciado nº 126 do TST. **SALÁRIO EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AUSÊNCIA DE FONTE LEGAL. DESCABIMENTO.** Não há que se falar em violação do art. 468 Consolidado, quando assentado no v. acórdão Regional a inexistência de previsão legal. Matéria interpretativa. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-490.619/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É pressuposto de sua aplicabilidade que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso **sub judice**, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O que dá direito ao adicional de periculosidade é o trabalho em área de risco acentuado, ainda que de forma intermitente. Incidência dos Enunciados nºs 361 e 333. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sedimentado, pela jurisprudência do TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, incidente sobre crédito trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-490619/98.0, em que são Recorrente ITAIPU BINACIONAL e Recorridos JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 432/450, completando às 472/478, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas para excluir da condenação aumento salarial de um nível por ano, diferenças oriundas da tabela salarial, honorários advocatícios, bem como para afastar a determinação para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, por incompetência material da Justiça do Trabalho.

Inconformada, a reclamada Itaipu Binacional recorre de revista às fls. 481/496. Insurge-se contra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional no tocante à quitação, vínculo de emprego, diferenças de adicional de periculosidade, horas extras, regime de compensação e descontos previdenciários e fiscais. Aponta ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da CF/88; 477, § 2º, da CLT; bem como contrariedade ao Enunciado nº 330 deste TST. Admitida às fls. 550/551, a revista não recebeu contra-razões, conforme certidão de fl. 555. Os autos foram à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento parcial e provimento do apelo, nos termos do r. parecer de fls. 558/560.

PROCESSO : RR-490.883/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NADIR GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO - ELISÃO DA CONFISSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano, mediante a divergência de teses no tratamento da mesma questão delimitada pelos mesmos aspectos factuais (Art. 896 da CLT). Não conhecido. **EMPRESA DE SERVIÇOS - EQUIPARAÇÃO A BANCOS.** Não tendo a matéria que pretende discutir sido examinada na decisão recorrida, incide na hipótese o Enunciado TST 297, que ressalta a necessidade de prequestionamento. **CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.** As hipóteses de admissibilidade do recurso de revista são aquelas estipuladas no art. 896 e alíneas. Não restando demonstrados tais requisitos, a revista não merece prosseguimento.

PROCESSO : RR-492.589/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GERALDO AFONÍSIO LEMOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decidindo o Regional por validar homologação de Plano de Classificação de Cargos e Salários enviada pelo Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, trilha a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida no Enunciado nº 231 do Tribunal Superior do Trabalho: "QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA. É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial". Tal circunstância atrai a incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e torna ultrapassada jurisprudência em sentido contrário. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-493.408/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA BORBA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A., por deserto, e não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S. A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. DESERÇÃO. Consoante elucida a Orientação Jurisprudencial SDI 139, "Depósito consual. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. JUROS DA MORA.** A inexistência de pronunciamento, sobre a matéria, pelo Regional, impede o trânsito ao recurso, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado TST, 297.

PROCESSO : RR-493.572/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados na forma do Provimento nº 03/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Restou consignado no v. acórdão Regional, o desempenho da função de "Encarregado", sem especificação ao alcance das tarefas a esta vinculada. Não há elementos factuais de equivalência às funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Assim, não há que se falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT, nem em contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Revelando-se necessário para se rediscutir o acerto da condenação na parcela de ajuda-alimentação o revolvimento do conteúdo fático-probatante dos autos, o apelo extraordinário se depara com óbice inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.** A alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF não atende ao comando do artigo 896, "c", da CLT, eis que não há que se falar em violação à literalidade, mormente quando envolve matéria fático-probatória, atraindo o óbice constante do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS DO RECLAMANTE.** O Regional trilhou o caminho da preclusão. Contudo, a matéria reveste-se de imperatividade, posto que as normas atinentes ao imposto de renda e de contribuição previdenciária são de aplicação de ofício pelo Magistrado, mormente após a previsão constitucional contida no § 3º do artigo 114 da Carta da República. Assim, consignado no v. acórdão hostilizado ter sido atribuído ao Recorrente o encargo fiscal e previdenciário, presente a infringência da Lei nº 8.212/91, art. 43, Parágrafo Único, com redação da Lei nº 8.620/93 e com alcance ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna. **Revista conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-493.575/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : MINOLU SATO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão Regional restabelecendo o comando da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST". (Orientação Jurisprudencial nº 151, da SBDI-1 do TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P.** Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os funcionários, não se aplica aos Reclamantes norma específica de outros contratos de trabalho, dada a individualidade desta e sua validade temporária. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-494.321/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALUCIANO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL AFONSO CORDEIRO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação prevista no Enunciado 330, TST é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, admitida a ressalva de valores e parcelas; uma vez que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, nem a extensão da ressalva oposta pelo reclamante, evidencia-se a ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO.** O direito à integralidade do adicional de periculosidade é objeto de interpretação sumulada, expressa no Enunciado 361, TST. Sendo da natureza do recurso de revista, a dedução de razões de inconformação delimitadas pelo art. 896, CLT, a discussão intentada em relação ao estabelecimento de proporcionalidade da parcela, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho, sem que a recorrente indique norma legal afrontada ou dissenso pretoriano redunha na falta de fundamentação do recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A demonstração de dissenso pretoriano em torno da matéria em discussão exige a indicação de arestos que, satisfeitos os requisitos formais, expressem tese, em oposição àquela adotada na decisão recorrida, com igualdade de premissas fáticas.

PROCESSO : RR-495.224/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VLADIA VIANA REGIS
RECORRIDO(S) : LEON ZONENSCHAIN
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, com análise dos temas suscitados, o fato de a decisão, no mérito, ser desfavorável à pretensão da demandante, não configura desrespeito aos artigos de lei indicados como violados. **INCENTIVO À RESCISÃO.** A interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, exige que os arestos colacionados, para a comparação de teses, apresentem as mesmas premissas. Incidência do Enunciado 296, TST. **MULTA. ART. 477, CLT.** Está desfundamentado o recurso, quando a parte o interpõe, sem indicar violação legal ou dissenso pretoriano, em relação ao tema em discussão.

PROCESSO : RR-495.227/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : AURINO ALBERTO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de coisa julgada; extinguir a instância recursal quanto ao tema "Entidade filantrópica. FGTS. Desobrigação dos depósitos"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Opção retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a opção retroativa do reclamante pelo regime do FGTS.

EMENTA: COISA JULGADA. A coisa julgada, como a litispendência, constitui pressuposto processual negativo, que impede o ajuizamento de segunda ação com os mesmos elementos de identificação. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** A Orientação Jurisprudencial 146, SDII expressa: "FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade." **ENTIDADE FILANTRÓPICA. FGTS. DESOBRIGAÇÃO DOS DEPÓSITOS.** A desistência do recurso é ato unilateral da parte e pode ser exercida em caráter parcial, envolvendo uma ou algumas das matérias suscitadas.

PROCESSO : RR-496.535/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : EUNEIDE SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. O Regional ao concluir devidas as horas extras, analisou e sopesou a prova testemunhal e documental dos autos, extraindo desta sua valoração. O intento da Recorrente em rediscutir tal conteúdo, esbarra no óbice previsto pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, posto que em tal seara, o Regional se desponta soberano. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao então art. 62, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como torna prejudicados os arestos transcritos às fls. 1533/1534. **DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS.** O Regional trilhou a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inserta no Enunciado nº 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Divergência jurisprudencial ultrapassada, não ensejando o cabimento do recurso de revista. Óbice do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão contrária a tal entendimento merece reformas para se adequar à jurisprudência uniforme. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-497.350/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ONDINA MARIA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, A) não conhecer do recurso de revista da reclamante; B) conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação

Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST: incidente o Enunciado 333, TST. **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A continuidade, no âmbito do serviço público, da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, constitui situação peculiar que produz efeitos no sentido de dar ensejo às parcelas trabalhistas e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% em relação à ruptura do contrato deste período.

PROCESSO : RR-507.439/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ADENILZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.** O prequestionamento, constitui requisito para a verificação de violação legal argüida pela parte, consoante Enunciado 297, TST, verbis: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Se não estão prequestionados os dispositivos constitucionais, cuja violação é alegada pela recorrente, não merece conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : RR-507.441/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.** O prequestionamento, constitui requisito para a verificação de violação legal argüida pela parte, consoante Enunciado 297, TST, verbis: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Se não estão prequestionados os dispositivos constitucionais, cuja violação é alegada pela recorrente, não merece conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : RR-508.275/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDIVÂNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada da reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.534/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O tema invocado - critério de cálculo das contribuições previdenciárias - foi apreciado pelo Regional no acórdão originário. Inobstante a ausência de referência explícita aos dispositivos apontados pelo Recorrente, os fundamentos da decisão foram devidamente expostos e detalhados, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita. Nota-se, à evidência, que, com tais fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único hábil ao cabimento da preliminar, na hipótese de recurso de revista interposto em sede de execução de sentença. (CLT, art. 896, § 2º, do Enunciado nº 266/TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Sustenta o Recorrente que o acórdão Regional, ao determinar o limite máximo de um salário de contribuição quando da incidência dos descontos previdenciários no valor total da condenação, afronta os arts. 194, 195, § 5º e 201, § 4º, da Carta Magna, e viola os arts. 28 e 43 da Lei nº 8.212/91 e o art. 68 do Decreto nº 2.173/97. Inocorrida ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados porquanto disposições gerais que regulam o sistema de Seguridade Social, não passíveis de mácula ante os fundamentos da decisão Recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-510.772/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso de revista tem na previsão do art. 896 da CLT, seu requisito intrínseco, pelo que incumbe à parte recorrente alegar e demonstrar violação legal ou dissenso pretoriano. Não cuidando a parte de deduzir alegações segundo estas alegações, o recurso está desfundamentado. **CONFISSÃO. INDIVISIBILIDADE.** Uma vez que o Regional admitiu a confissão como prova e suporte da decisão, sem emitir pronunciamento acerca de sua indivisibilidade, resente-se esse debate, em sede recursal, de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297, TST.

PROCESSO : RR-511.092/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORSEGE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a integração do prêmio-assiduidade para o cálculo das horas extras e adicional noturno. **EMENTA: PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** O prêmio pago habitualmente e de natureza pessoal por estar vinculado à assiduidade do empregado, tem caráter salarial, sendo desimportante que o pagamento se dê apenas em relação a um grupo de empregados da empresa. Assim, integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno devidos ao empregado.

PROCESSO : RR-512.054/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RAQUEL DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : CABELEIREIRA UNISSEX CREPALDI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.** A distribuição do ônus da prova é regra de julgamento, aplicável quando as partes não carregarem aos autos provas de suas afirmações. Uma vez que a decisão regional foi proferida com base na prova, o juízo não se valeu do preceito que rege a carga probatória para dirimir a controvérsia, que não pode ser tido como violado. O requisito específico do recurso, violação legal ou dissenso pretoriano, não foi demonstrado pela recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.891/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ARCILDO ARSÊNIO SEHNEN
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **VERBAS DEFERIDAS. MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS.** A teor do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST constitui pressuposto inarredável para o conhecimento do recurso de revista o devido prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "restituição de descontos, seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: MULTA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo julgado, inviável indagar a impertinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbrando, assim, as ofensas constitucional e legais invocadas. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inexistência de caracterização de afronta ao art. 818, CLT, ante a decisão regional que observou o dispositivo, na apreciação da prova. Aplicação do Enunciado 296. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO.** A matéria não comporta debate, à vista do assentado pela Orientação Jurisprudencial 233, SDI-1 que, integrando a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal caracteriza pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, consoante o Enunciado 333, TST. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223, SDI1 o seguinte entendimento: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido." Incidem na matéria o art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Não houve pronunciamento do Regional, ao ângulo suscitado pela recorrente, do que se conclui pela ausência de prequestionamento. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CONFISSÃO.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado 297, TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A decisão regional foi proferida com base no Enunciado 241, TST, o que leva à aplicação do art. 896, § 4º, CLT, impossibilitando o conhecimento do recurso. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação



literal de preceitos de lei federal, devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial específica. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consignou o Regional que estão presentes os requisitos da Lei 5584/70, a ensejar a verba honorária; deu expressa aplicação ao Enunciado 329, TST. Assim, o acórdão recorrido é cõnsona ao entendimento das Súmulas 219 e 329, TST, o que remete à previsão do art. 896, § 4º, CLT.

PROCESSO : RR-515.988/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ REGO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora", por violação legal e dar-lhe provimento para determinar a contagem de juros simples sobre as verbas da condenação.

EMENTA: JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano, mediante a divergência de teses no tratamento da mesma questão delimitada pelos mesmos aspectos factuais (Enunciado Nº 296, TST). **JUROS DE MORA.** A contagem de juros de mora capitalizados, por não se compatibilizar com o sistema geral de contagem de juros, só pode ser imposta mediante previsão legal expressa que a autorize.

PROCESSO : RR-524.696/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERTOLANI

Advogada: Dra. Sílvia Feola Lencioni

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da ilustrada SDI, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-526.038/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - AUSÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. Os destinatários da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT são os servidores da administração pública direta, fundacional e autárquica, que foram admitidos sem observância do artigo 37 da Constituição Federal e estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados no serviço. A reclamante, que foi empregada de sociedade de economia mista - Progresso de Osasco S.A. - PROSASCO, não é beneficiária da estabilidade. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-526.102/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PROSASCO - PROGRESSO OSASCO S/A - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - INEXISTÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. Os destinatários da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT são os servidores da Administração Pública direta, fundacional e autárquica, que foram admitidos sem observância do artigo 37 da Constituição Federal e estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados no serviço. A reclamante, que foi empregada de sociedade de economia mista - Progresso de Osasco S.A. - PROSASCO, não é beneficiária da estabilidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-527.427/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THEREZA DUARTE LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S) : RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO. A admissão de recurso de revista visando à interpretação de cláusula coletiva submete-se à disciplina do art. 896, da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial. Desse modo, a simples afirmação de interpretação equivocada da condição normativa não basta para permitir a admissibilidade da revista. E se o Regional não registra a área de abrangência da norma coletiva, inviável se torna o confronto com os arestos colacionados, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-527.911/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : DARINEY BRAGA AVELLAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. **DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Cristalizou-se o entendimento desta Corte, no sentido da vedação constitucional de reequilíbrio de servidor público, assegurando contudo, em caso de desvio funcional, as diferenças salariais. Editada, neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 125, SDI-1, configura-se, segundo as disposições do Enunciado nº 333/TST, requisito negativo de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : RR-529.207/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MAURO KRUTER KOTLHAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "precatório - atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção seja feita segundo a Lei nº 6.899/91.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-530.402/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe provimento, determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO-TST Nº 331, IV.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-530.408/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIVINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dando-lhe provimento, determinar a incidência da multa convencional sobre os valores devidos a partir do mês de setembro de 1996.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. MORA. As partes estabeleceram obrigação divisível e multa pelo descumprimento. Verificado que, fixado o valor devido, o devedor não cumpriu o avençado, pois pagou sequer as primeiras parcelas, tem-se a caracterização da mora, que torna exigível a multa ajustada.

PROCESSO : RR-531.237/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desse Tribunal Superior fixou a diretriz objetiva sobre a satisfação do valor do depósito recursal, mediante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 140, SDI1, "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

PROCESSO : RR-531.726/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : TERESA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO Nº 1/96-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-531.881/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO ADMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, em tema de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando respaldada em alegação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. **PRIVILÉGIOS DO DL-779/69. REMESSA DE OFÍCIO. AUTARQUIA.** Não se conhece do recurso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos coligidos não focalizam a matéria ao ângulo suscitado pela parte, o que traz à incidência o Enunciado 296, TST.

PROCESSO : RR-532.016/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : DERMY GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 2.693/94. Não se conhece de recurso por divergência jurisprudencial, quando o Regional cinge-se a interpretar lei municipal, norma essa que não autoriza o seu processamento, conforme o artigo 896, "a" e "b", da CLT. A alegação de que a Lei municipal nº 2.693/94 restringe a solidariedade às obrigações ex delictu, e, ainda, que, de acordo com os Decretos-Leis nºs 200/67 e 900/69, a Administração pode desobrigar-se da "realização de tarefas executivas", em nada aproveita ao recorrente, uma vez que o Regional não examinou a controvérsia sob esse enfoque e muito menos foi provocado, via embargos de declaração, para que assim procedesse. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.254/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARY DE LIMA CÂNDIDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. 1

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - PRAZO - ENUNCIADO 352 DO TST. Foi com a edição do Enunciado 352 do TST que se passou a exigir da parte a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Por isso mesmo, e considerando que, na data da interposição do recurso ordinário (19.05.97), não havia ainda nenhuma regulamentação em vigor fixando prazo para cumprimento desse ônus processual, já que o artigo 789 § 4º da CLT apenas prevê o prazo para o recolhimento das custas, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-537.378/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação expendida pelo recorrente, salientando sua inadequação, quer em razão de não ter sido apontado o preceito legal violado, mas, tão somente, a indicação do diploma legal; quer, por não se configurar o dissenso pretoriano, mediante transcrição de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha, são acrescentados esclarecimentos, sem efeito modificativo à decisão, visto que a parte não cuidou de observar, na interposição do recurso de revista, o disposto no art. 896, CLT.

PROCESSO : RR-537.812/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANDREA MOTTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "reintegração" e "antecipação de tutela", por violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 273, I, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela e excluir da condenação a determinação de reintegração da reclamante. Conhecer, também, quanto aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda que, a cargo da reclamante, devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20-12-1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1480-3/DF, inviável se revela o pedido.

IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.349/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : OSMAR GRITEN LOPES
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ RAUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESCABIMENTO. Da decisão regional depreende-se que a Eg. 2ª Turma do Tribunal "a quo" formou seu convencimento a partir da natureza acessória do pedido principal, não configurando, assim, uma decisão "ultra petita", mas tão-somente uma consequência de se cumprir uma disposição legal atinente à matéria e, em assim sendo, não há que se falar em vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC. Tampouco poder-se-ia considerar o dissenso invocado, haja vista que os arestos trazidos tratam genericamente de sentença nula por julgamento "extra petita". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542.976/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. A empresa prestadora dos serviços carece do interesse de recorrer contra decisão que declara o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, porque ausente a sucumbência, notadamente quando foi determinada a sua exclusão do processo por ilegitimidade de parte (art. 499 do CPC). **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO - VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIÇO DE LIMPEZA. SUBORDINAÇÃO DIRETA E PESSOALIDADE - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se surge contra decisão do Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, III, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-551.013/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. AGRADO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Inocorrida afronta direta e literal ao artigo 100 da Carta Magna, porquanto a ordem constitucional impõe à Fazenda Pública a quitação dos débitos trabalhistas, com atualizações devidas (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Cancelado o Enunciado nº 193 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.935/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEOBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, devendo incidir sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-561.068/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-563.270/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
RECORRIDO(S) : EVERTON EVELYN DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". O v. acórdão rejeitou a tese do julgamento "ultra petita" com base no exame dos limites da postulação, com apontamento na ausência do contraditório - REVELIA - e no depoimento pessoal do Reclamante, com indicação expressa de redução do pedido inicial. A assertiva de que inexistiu alteração do número de horas diárias alegadas na peça vestibular afasta a figura da violação direta e literal aos dispositivos processuais invocados no Recurso de Revista. Também intocados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa apontados pelo Recorrente. Por final, inservíveis os arestos trazidos, eis que desatendem ao Enunciado nº 296/TST. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a prestação jurisdicional declaratória com esclarecimentos explícitos, não há que se falar em afronta ao artigo 93, IX, da Carta da República e constitucional e 832 da CLT, únicos hábeis ao cabimento da preliminar à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.994/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NAIR DE FÁTIMA NOGUEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 242 da Lei nº 6.404/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto ao município de Contagem, por ilegitimidade passiva ad causam. 5

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECLAMANTE ADMITIDO NOS QUADROS DA COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM (CUCO) - ARTIGOS 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 242 DA LEI Nº 6.404/76. Hipótese em que o reclamante foi admitido nos quadros funcionais da Companhia Urbanizadora de Contagem (CUCO), sociedade de economia mista controlada pelo município de Contagem, não havendo menção no acórdão do Regional a nenhuma interferência do município. Não há que se falar em responsabilidade solidária do município de Contagem, na hipótese dos autos, na medida em que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal autoriza apenas a responsabilização da CUCO (pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos) dos danos eventualmente causados, não se prestando ao reconhecimento da co-responsabilidade do município, ante a ausência de comprovação de sua interferência, seja na contratação, ou mesmo durante a prestação dos serviços. O artigo 242 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), também utilizado como fundamento do acórdão do Regional, do mesmo modo, não permite que se reconheça a responsabilidade solidária do município, primeiro porque cuida de responsabilidade subsidiária, e, ademais, não se revela compatível com a nova ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (artigos 170 e seguintes), uma vez que a sociedade de economia mista deve se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-569.048/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEDIDA DISCIPLINAR APLICADA AO RECLAMANTE - HIPÓTESE EM QUE A VARA DO TRABALHO EXCLUÍ A PENA DE DEZ DIAS APLICADA PELA EMPRESA - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL PROVIDO, TENDO O TRT DOSADO A PENA, CONVERTENDO A PUNIÇÃO PARA CINCO DIAS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Os limites da lide gravitaram em torno do cancelamento da pena disciplinar imposta pela Empresa (pedido) e/ou a sua manutenção (contestação). Tendo a Vara do Trabalho excluído a pena de dez dias imposta pela Empresa, pode o TRT limitar a condenação em cinco dias para a medida disciplinar, de acordo com o princípio geral de direito segundo o qual *da mihi factum, dabo tibi ius*, até porque quem pode dar o mais (manutenção da medida punitiva) pode dar o menos (gradação ou cancelamento da penalidade aplicada). É importante recordar a hipótese, análoga, em que o empregado postula a condenação solidária dos Reclamados e o Judiciário defere apenas a responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-570.501/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : ADEMAR CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - continuação da relação - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso do reclamante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelararia carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista conhecido parcialmente, e não provido. Prejudicado o exame do recurso do reclamante.**

PROCESSO : RR-574.093/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ MASSARU SAKAGUTI
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INDEFERIMENTO EXPRESSO NO TÍTULO EXEQUENDO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. É entendimento pacífico nesta Corte que: "Os descontos previdenciários e fiscais

devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A **ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária**" (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II do TST). O Regional decidiu que, em razão de a r. sentença exequianda expressamente indeferir os descontos previdenciários e fiscais, nenhuma alteração pode ser procedida, sob pena de ofensa à coisa julgada. Posicionamento em conformidade com a parte final do precedente em foco. Aplicação do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-574.786/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO DUWE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ROSA
RECORRIDO(S) : IRINEU MEURER
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação prevista no Enunciado 330, TST é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Uma vez que o acórdão recorrido não menciona as verbas e períodos correspondentes, tratando-se de horas extras, que são direitos a serem satisfeitos na vigência do contrato, falta o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** A caracterização de contrariedade a Enunciado bem como dissenso pretoriano exige que tenha havido registro, no acórdão regional, das premissas que informam o entendimento do Enunciado apontado pela parte bem assim que componham o quadro analisado pelos arestos trazidos a cotejo. Incidência do Enunciado 296, do TST, uma vez que se constata a falta de especificidade. **INDENIZAÇÃO. ART. 1531, CÓDIGO CIVIL/1916.** É incabível em sede de recurso de revista o reexame de fatos e provas (Enunciado 126, TST). **SALÁRIO EXTRA FOLHA.** O recurso de revista tem as hipóteses de seu cabimento descritas no art. 896, CLT, às quais deve a parte, ao recorrer, adequar suas alegações.

PROCESSO : RR-578.350/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-586.392/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LARA DE CÁSSIA GARCIA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, contribuição a cargo da reclamante, que deve ser retida e recolhida pelo reclamado, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais

devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-589.361/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REGINALDO VIRIATO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação às "horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar como extras os intervalos intrajornada, quando o cômputo das horas in itinere resultar em jornada superior à definida no art. 71 da CLT, além do adicional noturno, e restabelecer a r. sentença, no tocante à condenação aos honorários advocatícios, por ser corolário da condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 90 DO TST - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI. A incompatibilidade entre o horário de início da jornada de trabalho e o do transporte público coletivo caracteriza local de difícil acesso e atrai a incidência do Enunciado nº 90 do TST, por força da interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-590.182/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALPHEO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Esta Corte alterou a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.333/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MARILENE MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). Nesse contexto, a prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. A alegação de que a reclamante dispunha de meios próprios para apontar a inexistência de depósitos que lhe são devidos, é equivocada. Sem as GRs, e, mais do que isso, sem as REs, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível que pudesse a reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Por isso mesmo, o ônus da prova era efetivamente da reclamada, na medida em que deveria trazer sim os referidos documentos para opor-se à pretensão inicial, evidenciando que cumprira a sua obrigação legal. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-592.713/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NILSON JACINTO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas in itinere por incompatibilidade de horários, nos termos do Enunciado nº 90 do TST.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, no sentido de que a incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de entrada e saída do trabalho enseja a aplicação do Enunciado nº 90 do TST, tendo em vista o interesse do empregador em fornecer o transporte e assegurar a pontualidade no comparecimento ao trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-592.770/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAOR DA LUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-AG-RR-593.809/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IRAILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-596.907/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GREVE - PARTICIPAÇÃO NÃO PACÍFICA - FALTA GRAVE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional fixado a premissa fática de que a participação do trabalhador no movimento grevista não foi pacífica, até mesmo após a declaração de abusividade do movimento paredista, não há como afastar a justa causa aplicada pelas instâncias ordinárias da prova, sem que se revolvam os fatos e as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, os argumentos lançados pelo Reclamante em sua revista, referentes a revelia da Reclamada e não punição dos demais grevistas que prosseguiram com o movimento paredista, não foram abordados pela decisão recorrida, sendo inaproveitáveis ao Reclamante, à míngua de prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-603.417/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RÁPIDO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO SAN MARQUI
ADVOGADA : DRA. ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da ilustrada SDI, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.462/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinzenal seja feita considerando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, quanto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular. DA PRESCRIÇÃO.** A SBDI-1 firmou a Orientação Jurisprudencial nº 204, segundo a qual: "A prescrição quinzenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **Recurso conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : ED-AG-RR-607.168/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatários os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-AG-RR-613.765/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatários, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatários os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.

Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.

PROCESSO : RR-615.769/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNILSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - ARTIGO 195, § 2º, DA CLT.** Juridicamente correta a utilização de laudo pericial elaborado em outro processo como meio de prova da prestação de serviços em condições perigosas, uma vez demonstrado que abrange a mesma realidade - funcional e fática quanto às condições de trabalho - onde se desenvolveu a prestação de serviços. O Regional registrou que: a) o autor da reclamação trabalhista, da qual se extraiu o laudo pericial, exercia as mesmas funções do reclamante e b) o exame pericial foi realizado no mesmo local de serviço. Aliado a esses dados, ressaltou que era desnecessária a realização de uma outra perícia, **"na medida em que existem outros elementos a demonstrar não apenas as condições de risco a que estava submetido o empregado no desempenho de suas funções, mas também os meios de se verificar que o laudo em questão a ele também deve ser extensivo"**. Nesse contexto, incólume o art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com base na prova pericial emprestada, considerando a identidade de fatos que revelam que as funções do reclamante enquadram-se nas disposições da NR 16, Anexo 2, do MTb. Por isso mesmo, inviável a alegação de ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT, a pretexto de que o laudo emprestado **"foi preparado para empregado cujas funções e local de trabalho eram absolutamente diversas"**, uma vez que o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, deixou assinalado premissa diversa. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.947/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORDESCOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objetos do termo de rescisão contratual do reclamante, que não contenham ressalvas.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, já objeto até de enunciado, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido verbete. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatários, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-618.055/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ALLTON BATISTA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição do pedido de novo enquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total, extinguir o processo, com julgamento do mérito, no tocante ao pedido de reenquadramento funcional.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O enquadramento constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST. Processo extinto em relação a esse pedido. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-618.198/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

RECORRIDO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Evidenciado que o e. Regional descreveu os contornos do contexto fático questionado pela reclamante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não se verificando vício de omissão capaz de acarretar a sua nulidade por insuficiência de prestação jurisdiccional. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-618.509/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao título de danos morais, e no mérito, dar-lhe provimento para declarando-se a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do mérito da parcela danos morais, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos demais títulos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 05/02/1999), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.002/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ROSANE DIAS PAES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade, pertinente. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, esta-

beleecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recursos de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-629.248/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : ALBÉRICO PACHECO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de sucinta a decisão, não se vislumbra a ausência de fundamentação, nos termos do art. 832 da CLT, mas sim configuração de erro de julgamento. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. **ENUNCIADO Nº 330/TST.** Em razão de o decidido na instância inferior estar em conformidade com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-629.645/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e também que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, na forma da lei. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição Federal, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da con-

tribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-634.794/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA LUZ HARTZ
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência das horas extras e das verbas AP, ADI e AFR no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a questão da incompetência da justiça do trabalho não fora objeto de deliberação pelo Regional, que se limitara a cotejar a origem dos benefícios com a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, pressuposto este que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, tem entendido ser necessário mesmo quando a matéria se reporte à incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 5º, incisos XXXV e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, é de que, no caso do Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido. **PROPORCIONALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCI 436/63" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI). Recurso não conhecido. **AP, ADI E AFR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as verbas denominadas "AP" e "ADI", das quais originaram a "AFR", não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto, conforme o Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-634.839/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, não conhecer do tópico da revista relativo às diferenças de comissões, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, não conhecer do tópico da revista relativo às diferenças de comissões, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-640.704/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO ZONS GUIDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às férias gozadas, mas remuneradas fora do prazo legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional exposto as razões pelas quais entendia porque a ajuda de custo não tinha natureza salarial e o marco prescricional era o bienal, tem-se como atendidos os ditames do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. **AJUDA DE CUSTO. PRESCRIÇÃO.** A hipótese em exame não se enquadra na exceção da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 294 do TST, conforme alega o recorrente, nem configura a pretensa violação constitucional. Ademais, os arestos de fls. 258/259 revelam-se inespecíficos, na medida em que não examinam os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, conforme sua fundamentação. Recurso não conhecido. **FÉRIAS GOZADAS, MAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL.** Considerando as normas do art. 145 da CLT, que preconiza o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, combinadas com a do art. 137 do mesmo diploma celetista, cabe ao empregador, quando conceder o gozo das férias aos seus empregados, submeter-se às obrigações de conceder o período de descanso e de pagar-lhes a importância relativa às férias, sob pena de desobediência aos respectivos dispositivos celetistas e à norma do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO)

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista e considerar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi eadem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta, não se vislumbra as ofensas aos arts. 7º, II, e § 2º, da Carta Magna; 20, § 3º, da Constituição Estadual; 82 e 145 do CC. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **RETIIFICAÇÃO DA CTPS.** O recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento



de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A estabilidade adquirida no curso do contrato, anterior à aposentadoria, não alcança o período posterior a ela, quando se inicia nova relação entre as partes. Recurso não conhecido. **III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-642.954/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo erro material, excluir da condenação, também, os descontos salariais a título de seguro de vida, de acidentes pessoais e previdência privada, e passar a constar como parte dispositiva do acórdão embargado: "Conhecer do recurso de revista, no tocante à devolução dos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, de acidentes pessoais, de caixa beneficente e de previdência privada."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-643.272/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONEY CARLOS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Suscita o reclamante a deserção do recurso, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, argumentando que a parte recorrente deverá proceder, a cada novo recurso, ao depósito legal exigido. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo, o que ressalta observado, haja vista ter sido complementado, por ocasião da revista, o valor da condenação. Prefacial rejeitada. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. PRÊMIO PRODUÇÃO.** O recurso está amparado na pretensão de divergência com dois arestos transcritos às fls 197. Contudo, não se vislumbra a especificidade exigida para impulsionar o apelo, como orienta o **Enunciado nº 296 do TST.** Com efeito, o primeiro paradigma dispõe acerca da impossibilidade de integração dos prêmios, em face de sua natureza, na remuneração do empregado. O segundo expressa a tese de que, no tocante aos prêmios, os recibos de pagamento demonstram a eventualidade de sua percepção e quitação, não devendo, por isso, tal parcela ser integrada ao salário. A hipótese dos autos é de integração da referida verba à base de cálculo das horas extras. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O único aresto transcrito à divergência (fl. 198) é inespecífico à hipótese dos autos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois aborda pressuposto fático não enfrentado no julgado recorrido, qual seja a realização de trabalho externo. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Colegiado de origem, invocando as provas produzidas nos autos, concluiu que havia exposição a agente insalubre, sem a adoção de mecanismos de neutralização de seus efeitos nocivos. Tal como posta, a matéria encontra-se sumulada: Enunciado nº 289 do TST. Dessa forma, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido na integralidade.

PROCESSO : RR-644.531/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AXEL HERBSTHOFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e (ou) divergência jurisprudencial. Atento também à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. **MULTAS.** O recurso está desfundamentado no particular, diante da inobservância do disposto no art. 896 da CLT: não há indicação de violação legal e (ou) divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão mantém consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.157/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : DILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças das horas extras sobre os depósitos de FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os reflexos das horas extras sobre os depósitos de FGTS anteriores a 18.11.92; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. **ENUNCIADO Nº 206 DO TST.** Da interpretação a **contrário sensu** da atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 206 do TST, infere-se que somente há prescrição trintenária se as verbas postuladas em juízo forem os próprios depósitos de FGTS. Nos casos em que o empregado pleiteia apenas reflexos de parcelas deferidas judicialmente sobre os depósitos referidos, a prescrição deve ser a quinquenal, própria das verbas trabalhistas, sob pena de subsistência do acessório (a saber, do direito aos depósitos do FGTS) sem o principal (o direito à própria parcela cujos reflexos incidem sobre aqueles depósitos. Logo, se no presente caso houve apenas deferimento de reflexos das horas extras sobre os depósitos do FGTS, aplica-se a prescrição quinquenal, e não a trintenária. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o provimento do recurso, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.921/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO LINO DE BARROS
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA BONATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Quando essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-648.034/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da revogação do art. 62, II, da CLT pela atual Carta Magna, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT NÃO REVOGADO PELA CARTA MAGNA VIGENTE. O gerente investido nos poderes de que cogita o art. 62, II, da CLT não tem direito ao pagamento de horas extras, uma vez que a norma celetista foi recepcionada pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, nos termos dos precedentes desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-652.792/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JORGE ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Sistema Elétrico de Potência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Descredencia-se ao conhecimento da Corte o único julgado paradigmático colacionado, porquanto oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** Ciente de o Regional ter consignado que o depoimento testemunhal comprovava a concessão de apenas 40 minutos de intervalo quando da jornada de oito horas, agiganta-se a inespecificidade do julgado colacionado, uma vez que parte da premissa de sua inócorência. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA E INTERVALO EM TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, de regra mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Por conta disso resulta patente a inexistência do direito ao adicional de periculosidade, considerando a informação do perito de que a tensão da haste metálica utilizada pelo reclamante era de 90 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de consumo e não do sistema elétrico de potência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.071/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E HELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CURTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Mantido o julgamento, prejudicado o pedido acessório de honorários advocatícios. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.377/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais devidos por lei.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento do instrumento coletivo, achase o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CONTRATUAIS - CASSI/PREVI.** Os arestos de fls. 1002/1003 são inespecíficos à hipótese, pois partem do pressuposto de ser devida a retenção desses valores, enquanto o acórdão recorrido limitou-se à declaração de incompetência para tal apreciação. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS.** Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto de Renda e da Previdência Social incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública, que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Assentou o Tribunal de origem o fundamento de que, havendo previsão legal para o pagamento do adicional de transferência, incidem as disposições contidas no Enunciado nº 294 do TST, não havendo falar em direito fulminado pela prescrição bienal, mas em prescrição parcial, pois o direito à parcela renova-se mês a mês, conclusão que afasta a possibilidade de contrariedade ao mencionado verbete e de vulneração ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. São inservíveis os arestos oriundos de Turma do TST (primeiro de fl. 986 e os dois últimos de fls. 987). O primeiro da fl. 987 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. O último de fl. 986 e o segundo de fl. 987 são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por ressaltarem o elemento da provisoriedade como requisito para o deferimento do adicional em tela, quando a decisão recorrida não evidencia tal aspecto. Incidência ainda do Verbo nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso não conhecido. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **FGTS.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 1001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.410/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SOLANGE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de renúncia do direito ao pagamento dos honorários advocatícios, excluindo a condenação respectiva e não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RENÚNCIA À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o pedido expresso da reclamante de fls. 119 desistindo do direito ao pagamento de honorários advocatícios, homologo a renúncia, excluindo a condenação respectiva. **AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA FUNDIÁRIA E PRESCRIÇÃO DESTA PARCELA.** As questões ora propostas não foram anteriormente debatidas, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame em face do pedido de renúncia acima homologado. **DEDUÇÕES FISCAIS E DESPESAS DE LIQUIDAÇÃO.** As matérias epígrafadas não foram prequestionadas nem em razões de recurso ordinário nem nos embargos declaratórios opostos, incidindo na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.478/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, por unanimidade julgar prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A teor da jurisprudência sumulada pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a suspeição da testemunha, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da testemunha do autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário, levando em consideração todo o conjunto probatório dos autos, inclusive o depoimento da testemunha do reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-662.846/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : EDILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VAZ DE MELO MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional. Assim, não se visualizam as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI, não se vislumbrando, assim, o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA.** Do cotejo do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o ônus da prova quanto à sobrejornada se inverteu diante da aplicação da pena de confissão e da indicação de fato impeditivo pela reclamada, sem que tenha ela apresentado nenhuma prova. A partir desse entendimento, não se evidencia afronta aos arts. 59, § 2º, e 62, II, da CLT, porquanto não provados os alegados fatos impeditivos ao direito do autor, relativos ao exercício de cargo de confiança, à existência de intervalo regular, à ausência de extrapolação da jornada semanal, bem como à compensação de todas as horas que excediam a jornada de trabalho. No pertinente ao intervalo intrajornada, carece de objeto a pretensão de resumir-se a condenação tão-somente ao adicional, uma vez que o Colegiado *a quo* deferiu apenas o adicional respectivo. Quanto ao trabalho em jornada noturna, o recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-673.439/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-RR-673.594/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GESSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**



PROCESSO : RR-687.122/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COSME FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretensão erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta a propalada ofensa ao art. 832 da CLT, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. É oportuno mencionar, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não é preciso desusada perspicácia para se inferir das razões do recurso ordinário que o reclamante não havia se insurgido apenas do adicional de 100%, mas das horas extras, acrescidas do adicional de 100%, e seus reflexos. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Ocorre que a decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual “a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Com isso, os arestos trazidos para confronto de teses, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, não ensejam o processamento do recurso de revista, pois a divergência deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-698.125/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade conhecer da revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante a constatação de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que o dispositivo que regula a retenção do desconto fiscal sobre o valor do débito judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46) foi patentemente desobscurecido pelo julgador, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENÇÃO. O recolhimento dos descontos legais (*in casu*, os descontos fiscais), resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, esse é o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ARR-698.867/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WANDERSON ARMANELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-RR-700.153/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : MARCOS BUTKERAITES

ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA C. S. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-701.453/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARINÊS FELIPE MELO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema do Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.814/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 418-419, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamante, enfrentando explicitamente o tema do auxílio-alimentação, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a manifestar-se sobre tema trazido em seu recurso ordinário, e o TRT queda silente. No caso, a Reclamante argumentou em seu apelo que o auxílio-alimentação já era pago antes mesmo da pactuação coletiva, sendo irrelevante a convenção das Partes no sentido de atribuir-se natureza indenizatória ao auxílio-alimentação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-707.541/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAQUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão-somente as parcelas consignadas no recibo de quitação.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, consectário natural é o provimento da Revista para a adequação da prestação jurisdicional. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AG-RR-708.191/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HELTON FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-710.830/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ELIZABETE JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito à ação.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA. Não tem razão a recorrida. Ao contrário do que alega, o documento de fls. 240 comprova que o depósito recursal fora recolhido na Caixa Econômica Federal e colocado à disposição do juízo. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO À AÇÃO.** Segundo o comando do Enunciado nº 294 do TST, “tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo nítido objetivo de protelar o feito, numa tentativa de postergar a satisfação do crédito trabalhista. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-713.025/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBÉCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema da correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; bem assim para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias por lei e que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial de nº 115, o entendimento de que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal/88". Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** É flagrante a pretensão recursal de reverter matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial, bem assim de contrariedade ao Verbetes nº 146 do TST. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Pacifica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos do Imposto de Renda e da Previdência Social sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública, que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias e fiscal incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaindo sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Com efeito, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam recair, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-713.512/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA RIBEIRO CEZAR GALVÃO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PARTIOTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: "QUITACÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou mesmo de pedido formulado em período posterior a dois anos da extinção do contrato. Ademais, o acórdão regional está em inteira consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior com a Orientação Jurisprudencial de nº 63 da SDI do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 199 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do correto pagamento do FGTS, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a testemunha atestou de forma robusta, coerente e convincente a existência da jornada extravagante, nos moldes da inicial e que as folhas de ponto não possuem valor probante por apresentarem jornada uniforme, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT, ou da existência de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **LICENÇA PRÊMIO.** Não vislumbro contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, uma vez que este verbete se refere à impossibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio em desacordo com o regulamento, ao passo que a decisão recorrida retrata a alteração contratual lesiva à empregada quanto à forma de concessão do direito à licença-prêmio.

PROCESSO : RR-715.952/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DALFEOR DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a nulidade da contratação devido à ausência de concurso público, nem ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa constitucional, bem como o exame da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ENTE PÚBLICO - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Por violação de lei o recurso não ultrapassa a fase cognitiva, pois esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Isso porque o Regional não emitiu tese acerca do dispositivo constitucional apontado, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos declaratórios. Da mesma forma no tocante aos arestos transcritos à fl. 193, pois afiguram-se inespecíficos, em razão de se reportarem a preceito não analisado pelo Colegiado de origem. Recurso não conhecido. **APLICABILIDADE**

DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. O Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade do preceito legal mencionado, emprestou-lhe, na verdade, razoável interpretação, a partir da exegese de que o dispositivo invocado não se aplica na Justiça do Trabalho que possui previsão própria para regular o instituto da compensação. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-716.748/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA BASILATO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-AG-RR-716.754/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO DE ASSIS LAGE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-717.171/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluídas as decisões dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica no acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. **PENA DE CONFISSÃO.** Observa-se que, na hipótese dos autos, a questão da aplicação da *ficta confessio* torna-se



marginal em face da fundamentação adotada pela Corte de origem, de que, apesar do juízo *a quo* tê-la aplicado, vê-se claro que a decisão baseou-se também nas outras provas dos autos. Dessa forma é genérico, nos termos do Enunciado nº 23, o paradigma transcrito às fls. 291, que não aborda tal fundamento, limitando-se à genérica tese de que a aplicação da confissão ficta à parte que não comparece à audiência de prosseguimento, nos termos do Enunciado nº 74/TST, pressupõe a expressa intimação com a referida cominação. Se a audiência é adiada, sem repetição da intimação pessoal, resta caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa. Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST. **FÉRIAS EM DOBRO.** Não se vislumbra violação direta ao art. 134 da CLT, em face da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência do **Enunciado nº 221 do TST.** São genéricos os paradigmas transcritos, pois afirmam o direito à percepção de pagamento em dobro quando o empregado trabalha durante o período das férias, sem evidenciar o fundamento destacado no acórdão regional, da compensação desses dias trabalhados. Incidência do **Enunciado nº 23 do TST.** Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : ED-ED-RR-717.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 374/375, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada, é de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-729.684/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: REEXAME DO QUADRO FÁTICO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ART. 897-A DA CLT.** Firmou o acórdão embargado o entendimento de que, tendo o quadro de carreira da CEEE, implantado em 1977, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, sofrido mera **reestruturação** em 1991, desnecessário que seja submetido a nova homologação por aquele órgão. Nesse contexto, quando se referiu ao precedente desta Corte, a Turma, ao julgar os declaratórios, explicitou que, a despeito de não ter sido homologado, o quadro de carreira de 1991 tornou-se válido para efeito de impedir o pedido de equiparação salarial. Logo, a referência ao Quadro de Carreira de 1977 se insere no contexto da fundamentação do precedente, e não só está à margem de qualquer incursão no quadro fático como também vem corroborar a tese da Turma, porque, na verdade, em relação a ambos os quadros, o pedido de equiparação é juridicamente impossível, daí a inconsistência dos presentes declaratórios. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se evidenciam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-733.001/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA. Valendo-se a Parte dos embargos declaratórios nos quais intenta, a título de sanar omissão, discutir questão vinculada ao conhecimento da revista, que em nada altera esse conhecimento, e, ainda, trazer à baila argumentação quanto à natureza fática da matéria referente aos minutos residuais, impõe-se a rejeição destes. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-737.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADRIANA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONSTATADA - ACOLHIMENTO. Verificando o Relator que um dos temas constantes do recurso de revista - cumprimento do termo aditivo ao instrumento coletivo - não havia sido examinado pelo Colegiado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para esclarecer que a revista obreira, quanto ao tema em exame, encontra resistência na Súmula nº 333 do TST, porquanto a Recorrente limitou-se a indicar violação de diploma legal, sem apontar o preceito que teria sido violado, em desatenção à OJ 94 da SBDI-1 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-742.273/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : GERALDA MAJELA COSTA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pautação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pautação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito anteriormente, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-749.950/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE WANDERLEI

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DE DISPENSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. O art. 7º, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável, tratando-se de norma de eficácia contida, estando sujeita à regulamentação por lei complementar. A aludida lei complementar, apesar de a Carta Política ter sido promulgada em 1988, até o presente momento não foi sancionada, inexistindo norma jurídica que assegure a motivação da dispensa. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Assim, mesmo que a dispensa do empregado grevista não tinha sido precedida de processo administrativo com direito a ampla defesa, não há que se falar em direito à reintegração, pois a dispensa não necessitava ser motivada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-760.117/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : JANIR GAMA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória Jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A SDI firmou a orientação de a tese da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-771.131/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada (turno ininterrupto de revezamento e horas extras do empregado horista) à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : A-RR-771.277/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Dá-se provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso, for efetivamente específica, como ocorreu na hipótese dos presentes autos. **Agravo ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-772.978/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-772.980/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA LEITE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: BANCÁRIA - SECRETARIA DA GERÊNCIA - FUNÇÕES BUROCRÁTICAS TÍPICAS DE FUNÇÃO COMIS-SIONADA - FIDÚCIA - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. A Reclamante, secretária da gerência, abriu e fechava contas-correntes e poupanças, resgatava e renovava aplicações financeiras dos clientes do Banco, ativando-se em verdadeiras funções burocráticas de confiança. O fato de essas operações administrativas serem executadas a mando da gerência não desfigura o exercício da função de confiança. Isso porque a gerência, órgão de cúpula da instituição bancária, age representando e substituindo o Empregador, e não há impedimento legal para substabelecer a fidúcia que recebeu do seu Empregador. A única exigência legal para o substabelecimento é que seja efetuado o pagamento da gratificação de função. Na hipótese, também é incontrao que a Reclamante recebia gratificação de função. Assim, a partir do momento em que foi substabelecida a fidúcia à Reclamante, com pagamento de gratificação de função, não há como afastar a Reclamante do exercício da função comissionada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-774.108/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 612,09 (seiscentos e doze reais e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista obreiro, que versava sobre a possibilidade de não limitar o número de dirigentes sindicais, não esbarrava no óbice da OJ 266 da SBDI-1 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido, inclusive em prestígio à jurisprudência pacífica do STF, em sentido contrário à pretensão obreira.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-RR-775.053/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsubunção das matérias objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-776.450/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADA : DRA. DINE CLEY NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está arrimada nas disposições da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria encontra-se pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS DO PERITO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação legal e/ou constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Como o reclamado não interpôs embargos de declaração na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteia a decisão regional, ao responsabilizar o autor pelo pagamento dos honorários do perito, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.724/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ZELI PEREIRA (ASSISTIDA POR SUA MÃE VITÓRIA PEREIRA)

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A Recorrente, entre outras empresas, beneficiou-se dos serviços prestados pela 1ª Reclamada. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 331 do TST, por não se tratar de contratação de empregados por empresa interposta, mas sim contrato de prestação de serviço entre empresas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-788.035/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos anteriores à aposentadoria do Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO. A jurisprudência iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Quanto ao segundo período, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento segundo o qual a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submeta a concurso público, não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-795.101/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA CHARONE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última a negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com fulcro nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretensão direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não-atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-796.785/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANTO BRUGNERA FILHO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica excluída a multa dos embargos declaratórios, pois descaracterizado o caráter procrastinatório da medida tentada. Fica sobrestado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, os quais diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-AG-RR-796.809/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegada pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-797.879/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-810.673/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUELI TEREZINHA PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Diarista/Faxineiro(a) Vínculo Empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento do vínculo empregatício, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **DIARISTA/FAXINEIRO(A) VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Em que pese não se possa afastar o elemento da continuidade, em contraposição à não eventualidade, falta, na hipótese, o requisito determinante da **subordinação jurídica**, agindo o(a) diarista de forma autônoma, não podendo ser equiparada ao(a) empregado(a), na conceituação da legislação disciplinadora da matéria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-814.674/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS BARREIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, devendo-se proceder a reatuação do feito como recurso de revista. Ainda, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema “integração da ajuda-alimentação” por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da ajuda-alimentação ao salário, bem como seus reflexos legais. Custas no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** O Enunciado nº 241 do TST se refere expressamente ao caráter salarial da ajuda-alimentação, tendo como premissa o seu fornecimento por força do contrato de trabalho. No caso dos autos, é incontroverso que o vale-alimentação foi fornecido antes da Lei nº 6.321/76 e decorre de expresso ajuste entre as partes. Pelo fato de ter sido convencionado, a sua natureza não-salarial não pode subsistir, por força do artigo 444 da CLT, visto que salário, de natureza alimentar, está garantido por normas de conteúdo cogente e, por isso mesmo, insusceptível de descaracterização, redução ou extinção, salvo se por negociação coletiva (acordo ou convenção - artigo 7º, VI, da Constituição Federal) hipótese que não é a dos autos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-708.153/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : HÉLIO INEZ DO CARMO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colocadas. Ademais, não há falar em violação constitucional e legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta *contrario sensu* o art. 896 consolidado, pois en-

quanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Dessa forma, a revista efetivamente não reunia condições de ser processada. **Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia em torno dos questionamentos suscitados, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão de violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** No tocante à aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal à questão relativa aos intervalos intrajornadas e descanso semanal, como bem ressaltado pelo Regional, trata-se de matéria pacificada pela Súmula da Jurisprudência desta Corte: **Enunciado nº 360 do TST.** Igualmente com relação à confissão, uma vez que a decisão recorrida invoca o Verbete nº 338 do TST. Dessa forma, qualquer jurisprudência em sentido contrário encontra-se superada pela Súmula deste Tribunal, não havendo falar também em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. **REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORA. ADICIONAL. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A discussão gira em torno da existência ou não do direito às horas extras, ou somente ao adicional, no caso do horista, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e paga a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Para o mensalista foi reconhecida a integralidade do direito às horas extras, no caso do reclamante ser celetista, sendo discriminatória a decisão que não estabelece o mesmo critério para os trabalhadores horistas, em quebra frontal ao princípio basilar da isonomia do art. 5º da Constituição Federal. A matéria já não comporta mais discussão, vez que pacificada pela recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, *in verbis*: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O Colegiado recorrido decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, incidindo, também aqui, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA.** O recurso apresenta-se desfundamentado, no particular, por não atacar os termos da decisão recorrida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** Com base nas provas dos autos, mormente o laudo pericial, concluiu a Corte de origem que o autor estava exposto a agentes perigosos. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Dessa forma, também aqui, constitui o Enunciado nº 333 obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido em sua integridade.

PROCESSO : AG-AC-726.009/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir, sem julgamento do mérito, a ação cautelar, por perda de objeto.

EMENTA: AGRADO. O recurso deve preencher os seus requisitos, entre eles, a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, no momento em que ocorre o julgamento. Uma vez transitada em julgado a decisão proferida na reclamação e que julgou improcedente o pedido, extingue-se, por perda de objeto, a ação cautelar prejudicada o exame do agravo.

PROCESSO : AIRR E RR-734.078/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALTER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional em momento algum negou-se a entregar a prestação jurisdicional de forma completa. A questão da responsabilidade das reclamadas e da sucessão trabalhista foi minuciosamente analisada no tema pertinente, com o que completou os fundamentos pelos quais rejeitou a arguição de ilegitimidade da Ferrovia Centro Atlântica. Além disso, o Regional, ao afirmar a responsabilidade subsidiária da RFFSA, está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO - FALTA DO RELATÓRIO.** O recorrente não aponta com exatidão o dispositivo legal que entende tenha sido violado, o que é necessário como pacificado na OJ nº 94 da SBDI. Mesmo que assim não fosse, a interpretação errônea, ao contrário do que entende o recorrente, não é suficiente para caracterizar a violação de lei, sendo preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. No tocante à proporcionalidade, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência estabelecida neste Tribunal, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido. **ENTREGA DO SB-40.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso não conhecido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-774.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-788.450/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparou o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da configuração de danos materiais e morais, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal. **DANOS MORAIS.** Primeiramente, verifica-se que o agravante, nas razões do apelo extraordinário, deixa de observar o item II do Enunciado nº 337 do TST, o qual dispõe: "II- Transcreva, nas razões recursais, as **ementas e/ou trechos dos acórdãos** trazidos à configuração do dissídio, **mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados**, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". O demandante não especificou o trecho pertinente, transcrevendo o acórdão na íntegra, em flagrante inobservância à orientação sumulada transcrita. Ainda que assim não fosse, o apelo esbarra nas disposições do Enunciado nº 296 desta Corte. Não se vislumbra ofensa ao disposto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal, pois o Regional não negou a previsão constitucional de indenização por dano moral, apenas a existência do alegado dano. A revista não reunia condições de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DAS DECISÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** É sabido que a doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituindo ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** Por outro lado, impossível vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da generalidade do seu comando, como orienta a jurisprudência desta e da Suprema Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.061/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZINHA MAESS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da consequente improcedência da ação. **III - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.627/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA PELET E LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-816.386/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Não se vislumbra violação ao parágrafo



4º do artigo 71 da CLT, visto que fica claro na decisão recorrida que foi determinado o pagamento de uma hora como extra não só por não ter sido concedido o intervalo integralmente, mas principalmente por ter ocorrido o trabalho extraordinário habitualmente. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-39/2000-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GUSMÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, como estabelecido na sentença de primeiro grau, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-127/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LANDUALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - Embora a remuneração do professor seja fixada pelo número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, não se pode perder de vista que a variação do número de horas-aulas é própria do exercício dessa profissão, pois a grade horária de uma escola será feita de acordo com o número de alunos matriculados, e em conformidade com as disciplinas que são ministradas em cada série. Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (item nº 244 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-146/2001-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : SALVADOR RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARÃO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar discussão de matérias inovatórias. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-184/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. E, no caso, a parte não observou tais requisitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO AUGUSTO SANTOS LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de incompetência da Justiça do Trabalho foi rechaçada, ao fundamento de que a entidade de previdência privada é um desdobramento da CEF, e que a complementação de aposentadoria está atrelada à existência dos contratos de trabalho, daí a natureza trabalhista da controvérsia. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF, se houver, é meramente reflexa, na medida em que envolve a análise dos dispositivos legais nos quais se lastreou a decisão recorrida. **PRESCRIÇÃO DOS REFLEXOS SOBRE FGTS.** Não há falar em afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, tampouco em contrariedade ao En. 362/TST, eis que, na hipótese, o contrato de trabalho não foi extinto, mas sim suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez. De resto, a decisão recorrida está em consonância com o En. 95/TST, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 5º, da CLT. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SBDI-1.** Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SBDI-1. Incidência do En. 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-668/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO MARIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-809/1996-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS RECORRIDO(S) E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : JOSÉ AMÂNCIO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA:1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANESPA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL COM INÍCIO EM 10/6/76 E TÉRMINO EM 04/12/95. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABONO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).**DESCARACTERIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO.** A par da natureza eminentemente fática da matéria - o Tribunal *a quo* concluiu que a declaração inserida no termo de adesão assinado pelo reclamante não representava a expressão da verdade -, a decisão recorrida esbarra no entendimento fixado na OJ nº 270 da SDI/TST. **PRESCRIÇÃO. AFRONTA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF.** Não há falar em prescrição, em razão do reconhecimento da unicidade contratual (Incidência do Enunciado 156/TST). Ademais, inaplicável, no caso, o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta

Magna, tendo em vista que a relação empregatícia teve início antes da vigência da atual Constituição. **ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANESPA.** O Regional não analisou a questão sob esse enfoque, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, conforme exigido pelo Enunciado 297/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2)RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSTO NA LEI Nº 4.950-A/66 E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O entendimento do Regional revela, tão-somente, a interpretação dada ao contrato de trabalho, bem como ao disposto na Lei nº 4.950-A/66, que está, inclusive, em consonância com a Jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 39 da SDI/TST, o que não é capaz de ensejar a nulidade do julgado, por uma pretensa falta de coerência lógico-jurídica, dada a razoabilidade da interpretação dada à matéria (Enunciado 221/TST). Tampouco incorreu a decisão recorrida em negativa de prestação jurisdicional. **Não conhecido. JORNADA CONTRATUAL. IMUTABILIDADE. REDUÇÃO UNILATERAL DE SALÁRIO.** A questão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a afirmação taxativa do Regional de que a cláusula contratual não tratou de limite de jornada de trabalho, mas de fixação de remuneração para uma jornada de seis horas. Além do que a decisão recorrida está em harmonia com a OJ nº 39 da SDI/TST. **Não conhecido. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO EM DOBRO.** Perde totalmente o sentido a pretensão do reclamante de ver aplicado à hipótese o Enunciado 26/TST, posto que a despedida, no caso, depois de quase vinte anos de serviço, não se revela obstativa à aquisição de estabilidade por parte do empregado. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Os arestos transcritos não tratam da mesma situação fática abordada na decisão atacada (En. 296/TST), nem versam sobre os dois fundamentos adotados pela decisão recorrida - Lei nº 6.321/76 e cláusula 21 do ACT de 94/95 -, atraindo também a aplicação do En. 23/TST. Quanto ao En. 241/TST, este se aplica somente ao vale refeição pactuado contratualmente, e não ao fornecido por força de instrumento normativo. **Não conhecido. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS.** O recurso, neste ponto, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, posto que veio fundado na cláusula 88 do Acordo Coletivo de Trabalho 94/95, no Regulamento da Empresa e em divergência jurisprudencial, com arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão. **Não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Trata-se, na hipótese, de gratificação *stricto sensu*, resultante de mera liberalidade do Reclamado. Sendo assim, por não se tratar de gratificação ajustada, não há falar em afronta aos arts. 457 e 458 da CLT. **Não conhecido. MULTA DE 20% E JUROS DE MORA DE 1% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS.** O Tribunal *a quo* imprimiu razoável interpretação ao art. 22 da Lei nº 8.036/90, não o violando em sua literalidade, e o reclamante não trouxe qualquer aresto a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da matéria (En. 221/TST). Ademais, o entendimento predominante no âmbito desta Corte segue a linha de pensamento perfilhada pelo Regional, qual seja, de que a multa em questão é penalidade administrativa, devida no caso de o empregador não realizar o recolhimento dos depósitos do FGTS oportunamente, aplicada pelo órgão gestor, que a ele se reverte e não ao empregado. **Não conhecido. MULTA.** Devida a multa, na espécie, porquanto caracterizado, segundo o entendimento do Regional, incidente manifestamente infundado, já que os segundos embargos repetem o mesmo questionário contido nos primeiros já devidamente analisados. **Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-944/2001-021-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento apresentado pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Se o acórdão quedou-se silente quanto à análise dos temas controversos, compete à parte apresentar embargos declaratórios para forçar o pronunciamento do Tribunal, não o fazendo, preclusa está a oportunidade de ver analisado em sede de apelo extraordinário seu pretenso direito, a teor do que dispõe o enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2001-021-23-42.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RENE ANTUNES MACIEL
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento apresentado pelo Reclamante, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL - NÃO CONHECIMENTO. Apresentando-se deficiente o instrumento, ante à ausência de peça essencial a sua formação, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT, não há conhecer do apelo, pois é atribuída às partes a responsabilidade de velar pela sua correta formação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/2001-021-23-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Se o acórdão ficou-se silente quanto à análise dos temas controversos, competência à parte apresentar embargos declaratórios para forçar o pronunciamento do Tribunal, não o fazendo, preclusa está a oportunidade de ver analisado em sede de apelo extraordinário seu pretense direito, a teor do que dispõe o enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-086-15-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSIMAR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, de acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, encontra-se desfundamentado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.407/1998-003-15-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 55 e 60/62, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em abril de 1998 (fl. 12), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.843/1999-046-15-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional de fl. 203, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam do procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 20.05.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-2.254/1999-051-15-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALDAIR ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000.** A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Diante do que restou exposto, não há como se entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, pois sua aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.348/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OCTÁVIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos Declaratórios não conhecidos, seja por irregularidade de representação ou intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes, pois, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pelo Recorrente com menosprezo ao devido processo legal. Desse modo, encontra-se intempestivo o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.980/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.576/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ADILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A matéria relativa às horas extras - intervalo para refeição e descanso, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.082/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.218/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : RUBENS LEME
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria tratada no Recurso de Revista não foi questionada, conforme é possível verificar-se do v. acórdão, que com base na prova pericial dos autos deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.600/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SAMUEL RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 183, § 1º DA CLT. JUSTO MOTIVO PARA ATRASO À AUDIÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. Não há como processar o Recurso de Revista por ofensa ao art. 183, § 1º, do CPC, em relação à alegação de cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional em nenhum momento reconhece haver justo motivo que impossibilitou a prática do ato de comparecimento do preposto da reclamada à audiência, mas, ao contrário, expressamente assinala não existir indício de que o preposto apenas se atrasou. Assim, não se configura a ofensa ao citado dispositivo da lei processual civil a possibilitar o cabimento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.042/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LÍVIO MARIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a liminar deferida, declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão firmado entre ele e o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, referente ao processo nº 094.000.194/99, publicado no DO/DF, de 26.04.99, em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, determinando que se abstenha de contratar empregados na forma do mencionado contrato com o Instituto Candango de Solidariedade ou por qualquer outra entidade interposta, sem prévia realização de concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia-descumprimento de determinação judicial, nos termos do que dispõe os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.85, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdiccional de forma completa, respeitando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. ENTIDADE INTERPOSTA. CONVÊNIO. CONTRATO PARA INTERMEDIÇÃO DE TRABALHADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS EM AUTARQUIA DO GDF. A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de convênio, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, ligados à sua atividade fim, após o advento da Constituição da República de 1988, constitui meio de burlar o princípio constitucional do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Maior, devendo ser considerado nulo tal procedimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.784/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CHARLES SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tema remanescente relativo aos reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA. Decisão do TRT no sentido de manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu ao Autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, porquanto o exercício de cargo de confiança não representaria óbice à isonomia salarial pretendida. O único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no próprio artigo 461 da CLT, é a existência de quadro de carreira e não o exercício de função de confiança, tese defendida pelo Reclamado em suas razões de revista. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que o exercício de cargo de confiança não tem o condão de afastar o direito do empregado à isonomia de salário. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.579/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.

ADVOGADO : DR. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : LABOR-COOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-22.719/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ACIR RIBEIRO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo não prospera, por falta de fundamento legal. No particular, o recurso veio fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, não sendo possível admitir a revista com base em dissenso de julgados, tendo em vista que o exame da existência desta nulidade é particularizado para cada caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do En. 296 do TST. Frise-se que, conforme a OJ 115 da SDI/TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." **INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS NºS 1.498/95 E 1.499/95. PREQUESTIONAMENTO.** O Regional, ao examinar a matéria, não emitiu pronunciamento a respeito da inconstitucionalidade dos referidos Decretos. Desta forma, não havendo pronunciamento pela decisão recorrida neste sentido, esta Corte Superior não poderá analisar a questão impugnada, pois o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista (En. 297 do TST). **ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** A reforma da decisão recorrida, nos termos em que colocada, envolve o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta sede recursal - En. 126/TST -, tendo em vista a conclusão do Regional de que não foi comprovado que a dispensa dos empregados ocorreu em razão dos motivos elencadas nos itens I, II e III, do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-22.728/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JORGE FERNANDES MARQUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. **REAJUSTE BIENAL.** O recurso, no particular, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, eis que não foi indicada afronta a dispositivo de lei federal ou dissenso jurisprudencial. **LICENÇA PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE.** Não há falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que os reclamados afirmaram que concediam o benefício de acordo com as normas e avaliações do próprio Banco, e que a isonomia prevista no art. 461 da CLT "não se aplica a vantagens concedidas por liberalidade do empregador, mas tão somente a salários". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento do Regional, no sentido de que o pedido estava fulminado pela sucumbência, bem como que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional e não restou comprovada sua miserabilidade jurídica está em sintonia com o Enunciado 219/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23.180/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : ARLENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CALDAS BATISTA

DECISÃO:Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST. Não se manda processar o recurso de revista subscrito por advogado sem o necessário instrumento de mandato nos autos, quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.138/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.032/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : WALMIR JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstradas, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA EG. SDI/TST: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFETOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Inviável o processamento do recurso de revista, interposto contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RA-63.153/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO(A) : GILMAR FARTES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-741.973/2001-8, em que figuram como Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrido GILMAR FARTES DE PAIVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.021/2002-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE LIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.166/01-5, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU e Agravado ANDRÉ LUIZ DE LIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.069/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
INTERESSADO(A) : LEANDRO DE MORAES HUSS

DECISÃO: A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo Nº TST-AIRR-745.409/2001-6, em que é Agravante CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. e Agravado LEANDRO DE MORAES HUSS, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos e informam que transacionaram, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-65.398/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", dele conhecer em relação aos tópicos "enquadramento sindical" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e "multa - embargos protelatórios - base de cálculo", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base no acordo coletivo inerente aos empregados industriários e definir como base de cálculo da multa aplicada por oposição de embargos protelatórios o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Nada obstante versar a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-I do TST sobre prescrição, nela está sedimentado o entendimento de que o empregado que trabalha em empresa de reflorestamento é considerado rurícola. Recurso conhecido e provido. 2. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO. Reconhecida a condição de rurícola do reclamante, não lhe são aplicáveis as condições restritivas inerentes às horas de percurso previstas em acordo coletivo direcionado aos empregados industriários. Recurso conhecido e não provido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUNHO PROTETÓRIO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. Consoante preconiza o parágrafo único do art. 538 do CPC, a base de cálculo pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios é o valor da causa e não o da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RA-65.647/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO

INTERESSADO(A) : GIOVANI DE SOUZA SALLES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.105/2000.5 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e como Agravado GIOVANE DE SOUZA SALLES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-67.075/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

INTERESSADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.220/2000-0 em que figuram como Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e como Agravados PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.595/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : LUCIANO MORAES SOARES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-731.263/01-8, em que figuram como Agravante Luciano Moraes Soares e Agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.603/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

INTERESSADO(A) : LUCAS RAFAEL FARIA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.639/01-1, em que figuram como Agravante Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. e Agravado Lucas Rafael Faria das Neves. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-68.978/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : LIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-77.825/2003-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

INTERESSADO(A) : SONIA THEODORO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-656.213/00-3, em que figuram como Agravante Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Agravada Sônia Theodoro da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-78.000/2003-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : BANCO PONTUAL S.A.

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

INTERESSADO(A) : RÔMULO CASTELO BRANCO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RÔMULO CASTELO BRANCO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-757.096/01-4, em que figuram como Agravante Banco Pontual S.A. e Agravado Rômulo Castelo Branco Gomes de Araújo. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-78.065/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : ROBERTO BARBOSA FONSECA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON J. R. SOARES



DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.594/01-4, em que figuram como Agravante Roberto Barbosa Fonseca e Agravada Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-361.762/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ALMIR PLATZ
RECORRIDO(S) : OTAN RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255/SBDI-1. Carece de respaldo legal condicionar a validade da procuração, outorgada por pessoa jurídica, à apresentação de seus atos constitutivos. Nesse passo, esta Corte firmou o entendimento de ser necessária a apresentação de contrato social, para comprovação de que o outorgante da procuração seja representante da reclamada, somente quando houver impugnação da parte contrária, fato não ocorrente na hipótese. **Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e provido.**

PROCESSO : ED-RR-414.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ISOLDA TERESINHA BACCHI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-417.826/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" fazendo-o no que concerne aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, extirpá-lo da condenação. 3

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado 360. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST.** Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.635/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIEN-DE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TADEU DE OLIVEIRA BOBRICK
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", fazendo-o quanto ao tema "equiparação salarial", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não havendo determinação legal de juntada aos autos dos votos vencidos e tendo em vista que estes, por questão de ordem lógica, não integram a motivação do acórdão, pois com ela colidem, não há falar em afronta à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais pela falta, no processo, das teses vencidas. Destarte, ileso encontra-se o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE".** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 252 da SDI-I do TST, o conceito de "mesma localidade" de que trata art. 461 da CLT tem conteúdo geográfico e coincide, em regra, com mesmo município, sendo a única hipótese de exceção o caso de se tratar de cidades circunvizinhas que, comprovadamente, componham a mesma região metropolitana, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.024/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NADEJE DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ENUNCIADO 337 DO TST. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado 337 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.338/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : PAULO WILSON LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO SOARES LIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE TRABALHO RESILIDO ANTES DA SUCESSÃO DA EMPRESA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.133/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BIANCHESSI & COMPANHIA - AUDITORES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. **2. HORA NOTURNA.** Art. 73, § 1º, DA CLT. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial 127 da SDI1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.942/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA FEITOZA FERAZ VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Improsperável o conhecimento do Recurso de Revista quando a parte não trouxe a esta Corte a argumentação de nulidade do julgado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de verba honorária não depende simplesmente de sucumbência, cumprindo ao requerente, entre o atendimento de outros requisitos, encontrar-se assistido pelo respectivo sindicato da categoria. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.252/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA ANDRÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Prequestionamento inócuo. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.280/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANIR MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à função efetivamente exercida pelo reclamante, se rural ou industrial e se a reclamada é empresa agroindustrial ou somente industrial, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.477/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALZIRA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EDUCACIONAL EVANGÉLICA - COLÉGIO LOGOS
ADVOGADA : DRA. CORNÉLIA SÍRIO SIMON EGÍDIO

DECISÃO:D por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais e incidências - reajustes salariais do DC 19/91, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NULIDADE. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base em violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, sob pena de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115 da SDI. **ACÓRDÃO INDIVIDUAL FIRMADO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR. RENÚNCIA DE REAJUSTES SALARIAIS PREVIÇOS EM DISSÍDIO COLETIVO COMO GARANTIA DE EMPREGO. ATO NULO. 1.** É nula a transação individual extrajudicial celebrada entre a reclamada e reclamante, mediante a qual o autor, a pretexto de espontaneamente declarar sua vontade, renuncia a reajustes salariais expressivos (de 236, 98% e 130,36%) fixados em acordo homologado em dissídio coletivo, tendo por único motivo ensejador para firmar referida transação o de evitar a sua demissão. **2.** Conquanto a demissão seja direito potestativo do empregador, a coa-

ção moral se revela quando uma das partes, a teor de exercer direito seu, dele abuse ou o faz de forma anormal, de maneira a incutir no outro temor suficiente à prática do ato desejado (doutrina de Vicente Ráo). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.341/1998.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s):FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrido(s):Fernando José da Silva

Advogado:Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Na forma da Súmula 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELÉTRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Decisão regional em consonância com a Súmula 361 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.377/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s):FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.

Advogada:Dra. Elionora Harumi Takeshiro

Recorrido(s):Vilson Ribeiro Ferreira

Advogado:Dr. Marco César Trotta Telles

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão somente, no tocante ao tema correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice mensal de correção monetária vigente para o período subsequente ao da prestação do serviço pelo trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor, devendo incidir, em se tratando de salário, o índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviço, ocasião em que se constituiu em mora o empregador, pelo não-pagamento da verba salarial no quinto dia útil. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.868/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s):Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.

Advogado:Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho

Recorrido(s):Jairo Alves da Silva

Advogado:Dr. Maria de Lourdes Lanzoni

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice relativo à correção monetária do mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços; e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso provido para determinar os descontos. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.132/1998.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

RECORRIDO(S) : SIDNEY LACERDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.417/1998.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENJAMIN TOHORU TANIGUCHI

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e ajuda-alimentação, ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como para, considerando a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, excluir da condenação a integração da referida parcela ao salário do trabalhador. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DO TST. Há que se viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra sedimentada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso conhecido e provido. **2. AJUDA - ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM ACÓRDÃO COLETIVO.** Se há previsão em acordo coletivo, fixando a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, não há reconhecer o seu caráter salarial, em razão da prevalência da negociação coletiva, cujo reconhecimento foi elevado ao patamar constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.474/1998.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU

RECORRIDO(S) : VALDELÚCIO JOVINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "correção monetária - época própria" e ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento somente em relação ao primeiro para restabelecer a sentença, pois adequada ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI1 do TST, nos termos da fundamentação. **4.**

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **2. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SDI1 desta Corte, somente não incide a regra do art. 458 da CLT no tocante à alimentação fornecida ao empregado se for expressamente estabelecido em instrumento coletivo a sua natureza condicional/indenizatória ou ocorrer adesão ao PAT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-457.738/1998.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZA DORACI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

RECORRIDO(S) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "indenização referente ao PIS", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, respectivamente: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e, 2) negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O Item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Indevido, pois, o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, nesse aspecto. **INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. FALTA DE CADASTRAMENTO.** A ausência de cadastramento do empregado no Programa de Integração Social causa-lhe prejuízo, ficando ele impossibilitado de receber o abono anual ou os rendimentos que seriam creditados ao PIS (CCB, art. 159). Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-459.108/1998.2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ NASARENO DA PURIFICAÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA "ABSORÇÃO" DOS SERVIDORES DO BANDERN PELO ESTADO. OFENSA À CARTA DA REPÚBLICA

QUE EXIGE PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. O recorrente, embora tenha discorrido sobre os fatos que levaram à absorção pelo Estado de servidores do extinto Bandern, não logrou evidenciar a ofensa de dispositivo constitucional pela v. decisão do Regional, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS.** Impossível a admissão da revista quando a verificação da suposta divergência jurisprudencial implica o revolvimento de fatos e provas e quando se pretende violado dispositivo constitucional não prequestionado. Incidência dos Enunciados números 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.234/1998.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS PIRES CAVALARI

ADVOGADA : DRA. MARINA ELIAS MAZAK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas no tocante à nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 181/182), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam submetidos os embargos de declaração de fls. 173/175 a nova apreciação no que concerne à comprovação de pagamento da ajuda-alimentação e ao pedido de compensação. Fica prejudicado o exame dos demais temas presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.642/1998.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO TREVO

ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES CABALDI

ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE ESTIVA E DESESTIVA. A decisão do Tribunal Regional nesse aspecto encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte substanciada no Enunciado nº 264 do TST nesses termos: "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo e convenção coletiva ou sentença normativa." Recurso não conhecido nesse ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, pois é necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, nesse particular, provido.

PROCESSO : RR-460.352/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAREN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Se a nulidade da contratação já se encontra superada e o cerne da questão são os efeitos daí advindos, não há verificar violação direta ao art. 37, II, da Constituição Federal tampouco contrariedade ao Enunciado 331 do TST porquanto o mencionado dispositivo trata apenas da necessidade de certame público para o acesso a cargo ou emprego público, não disciplinando acerca dos efeitos deste tipo de contratação. Recurso não conhecido.



PROCESSO : **RR-460.435/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. É necessário para a caracterização de dissenso pretoriano, a especificidade concreta dos arestos trazidos a cotejo de teses. O fato de envolverem a mesma reclamada não é suficiente para se conhecer do apelo, se a questão controvertida foi analisada pelo julgador considerando as várias peculiaridades de cada caso. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-460.560/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide e condená-la a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. 1. Resta configurada a contradição no acórdão embargado na medida em que, interposto Recurso de Revista pelo reclamante, que pretendia a reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide, mediante a aplicação da Súmula 331, inc. IV, desta Corte, o acórdão embargado, a despeito de tecer fundamentação no sentido de que a Administração Pública, por se beneficiar da mão-de-obra, não pode se eximir da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, concluiu por não conhecer do Recurso de Revista, em flagrante contradição com o entendimento antes declinado. 1. Embargos de Declaração que se acolhem para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal e condená-la a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

PROCESSO : **RR-460.734/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PAULO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso das reclamadas no tocante aos tópicos "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, e "devolução de descontos - refeição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO. Reconhecida a condição de rurícola do reclamante, não lhe são aplicáveis as condições restritivas inerentes às horas de percurso previstas em acordo coletivo direcionado aos empregados industriários. Recurso conhecido e não provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. **3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** Nada obstante versar a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-I do TST sobre prescrição, nela está sedimentado o entendimento de que o empregado que trabalha em empresa de reflorestamento é considerado rurícola. Recurso não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Não preenchidos os pressupostos insculpidos no Enunciado 219 do TST, não são devidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-461.077/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALAOR CARBONIERI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GARÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Décima Quinta Região para que julgue o mérito da questão relativa às verbas de natureza trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. 1. O titular do cartório, ao contratar serventuário, assume a obrigação de assalariar seu empregado, dirigindo os serviços notariais e de registro, em virtude do que se equipara a empregador. É certo que o Estado não assume qualquer ônus financeiro ou orçamentário em razão da contratação celebrada, ficando a cargo do titular do cartório assumir todos os riscos econômicos pela admissão ou demissão de seus empregados, assim como pela arrecadação dos valores que remuneram os serviços notariais. 2. Embora se argumente, em sentido contrário à tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos dessa natureza em que se pede verbas de natureza trabalhista, que aos serventuários de cartórios são reconhecidos direitos próprios da legislação estatutária, essas assertivas não têm o condão de tornar o vínculo de emprego ora reconhecido em regime administrativo, visto que os direitos previstos na CLT são considerados "mínimos legais", o que não impede que o empregador, na relação de trabalho, confira ao seu empregado situação mais vantajosa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-461.621/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : HENRIQUE BERTOLACE NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto Prescrição, por conflito com o Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária para o recolhimento do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 diz expressamente que o FGTS tem o privilégio da prescrição trintenária. Neste mesmo sentido, temos o Enunciado nº 95 do egrégio TST, que estabelece o prazo de 30 anos para prescrição acerca dos recolhimentos do Fundo de Garantia. Deve ser considerado, ainda, que o inciso XIX do art. 7º da atual Constituição Federal estabelece o prazo de 2 anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, para que seja ajuizada reclamação trabalhista. E, tendo o Fundo de Garantia natureza de poupança, crédito ou patrimônio, tanto que substituiu a indenização por tempo de serviço, não pode sofrer a limitação da prescrição quinquenal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-461.647/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TECLA - TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIANO SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** O Tribunal Regional já havia adotado tese explícita acerca do motivo que o levou a deferir o adicional de 70% para as horas extraordinárias, que foi a convenção coletiva celebrada pelo sindicatos representativos das categorias a que pertencem as partes. Não havia, portanto, necessidade de prequestionamento do assunto, por meio de embargos declaratórios, a teor do próprio Enunciado nº 297 do TST. Correta a fixação da multa. Recurso de Revista não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ADICIONAL DE 70% PARA AS HORAS EXTRAS.** Não se pode falar em violação dos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil. No tocante ao primeiro, o pleito de horas extras foi certo quanto à verba; no que pertine ao segundo, ao proferir o v. decisório impugnado, o Tribunal Regional não se afastou dos limites da demanda, mantendo-se adstrito ao pedido, eis que dele consta a verba de horas extras e o deferimento do adicional respectivo se fez de acordo com a convenção coletiva de trabalho (havendo expressa menção na petição inicial de inadimplemento pela demandada das tabelas sindicais). Agiu com acerto o Colegiado *a quo*, pois cumpriu o determinado no art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-462.775/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NADJA CRISTINA SETTE E SILVA
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : DILÇA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A simples negativa, pela reclamada/recorrente, na contestação, da veracidade da jornada declinada na petição inicial pela autora, não transfere a esta o ônus da prova do horário observado, por ter sido confessada quanto à matéria de fato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-463.322/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COSME GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: "IPC DE março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (En. nº 315, do TST.) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-463.328/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO.** A inexistência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto gera presunção de trabalho ininterrupto, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar a ocorrência de intervalo intrajornada. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-464.155/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SIDEVALDO JOSÉ CAZELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST", fazendo-o quanto ao tema "imposto de renda na fonte", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a dedução do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observando-se a legislação vigente e as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada no TST deve o acórdão explicitar se foram preenchidos os pressupostos para a eficácia liberatória da quitação, nos termos do Enunciado 330 do TST. Se não houve pronunciamento sobre a assistência sindical e a oposição de ressalva inviável para o órgão *ad quem* averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade, pois ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **2. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-I do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.381/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNOLDO REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração com relação à omissão constatada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do citado Recurso, bem como o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dado o impedimento desta Corte Superior em reexaminar o conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126 do TST, mostra-se imperioso que, para o correto deslinde da questão, todos os aspectos de fato e prova sejam explicitamente consignados no acórdão regional. Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos, sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado, é patente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Recurso de Revista prejudicado, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-466.177/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : EMERSON DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a multa por Embargos de Declaração protelatórios, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, horas extras - intervalo intrajornada, remuneração variável e época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios, o cômputo dos 15 minutos na duração da jornada de trabalho, a integração ao salário da remuneração variável e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços.

EMENTA: BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. O intervalo de 15 minutos concedidos aos bancários não é computável na jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial 178 da SBDI-1). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária concernente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A habitualidade no pagamento da parcela não descaracteriza a participação nos resultados, conferindo a ela natureza salarial, máxime ao se constatar que o seu pagamento não dependia do desempenho individual do reclamante, mas da produção global da agência, o que retira, em definitivo, o seu caráter de salário. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Constatada a existência de omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração, não há falar em aplicação de multa, em face de não restar configurada a intenção protelatória. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 deste Tribunal e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.227/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. A conversão da reintegração em indenização dobrada é considerada como pedido implícito, por isso, sua concessão pelo Juiz não constitui extrapolamento dos limites da lide. **ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.** A verificação da existência ou não de acidente de trabalho envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível por intermédio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126. Por outro lado, o Enunciado nº 296 exige seja a divergência jurisprudencial específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que ocorreu no caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.781/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES LÍBANO
ADVOGADO : DR. SAUL ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os acórdãos regionais se manifestaram explicitamente no sentido de que o nível de iluminação só deixou de ser considerado agente insalubre em fevereiro de 1991. Assim, estão em harmonia com o Enunciado nº 248 do TST, pois o adicional só foi concedido até a data em que o agente de iluminação que o ensinava foi descaracterizado pelo Ministério do Trabalho. Não há violação dos artigos 832 da CLT, 535 a 538 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, pois as decisões estão fundamentadas conforme exige o art. 832 consolidado e o art. 93, IX da Carta Magna e a pretensa omissão alegada nos embargos declaratórios sanada a contento, na forma preconizada pelo CPC (arts. 535 a 538). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BAIXO ILUMINAMENTO.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBD-1 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.790/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ABREU WANDERLEY
RECORRIDO(S) : EDVARD ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILDO DORIGHELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. ART. 460 DA CLT. Se o ponto crucial da presente demanda está no fato de que fora reconhecida a relação de emprego entre as partes, tendo sido descartado o trabalho autônomo por parte do reclamante, tornam-se despidicendas as alegações do recorrente no que pertine à diferenciação necessária entre salário e frete, já que o primeiro, estipulado de acordo com o conjunto probatório, seria a única contraprestação devida pelo trabalho desempenhado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.373/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DEVESSA OGANDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de supressão de grau de jurisdição, por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 990/992 relativamente à análise do tema alusivo à parcela denominada VAPA, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie a referida matéria, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional em que, afastando-se a declaração de prescrição da ação, passa-se ao exame do restante do mérito. Violação de dispositivo de lei configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.377/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 151/152 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que aquela Corte, examinando as questões constantes na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão e obscuridade não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.895/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA SOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando ausente o pressuposto do preques-tionamento (Enunciado nº 297 do TST), e quando não indicada a fonte onde foi publicado o aresto apontado como divergente (Enunciado nº 337 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.573/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECORRIDO(S) : IZAULINDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Impossibilidade de conhecimento do recurso, visto que no aresto-paradigma se parte de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. **HORAS IN ÍTINERE.** Conclusão da decisão regional baseada na assertiva de que a Reclamada não trouxera documentos comprobatórios da quitação das horas in ítinere. Matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. **TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.863/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL
ADVOGADO : DR. ZENITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.317/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BALBINO DUARTE FONTES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. A ação declaratória pressupõe a necessidade de estabelecer certa respeito de existência ou inexistência de relação jurídica pertinente a direito, pelo menos em tese, já exercitável. Assim sendo, não se pode aceitar o ajuizamento da presente ação, mediante a qual o Reclamante pretende que se declare direito - a saber, regras de complementação de aposentadoria -, se o fato jurídico (jubramento) ainda não ocorreu. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-474.429/1998.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S) : JANETE FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICA-
ÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU DE VIO-
LAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. APELO DEFUNDAMEN-
TADO. Para alcançar sua pretensão e ver conhecido seu recurso de
revista, é mister que a parte delinear a violação de algum preceito
legal em cotejo com a motivação inserida no acórdão recorrido ou
aponte divergência jurisprudencial demonstrando dissenso interpre-
tativo acerca de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os
fatos que ensejaram os posicionamentos judiciais dissidentes, por
cuidar-se o recurso de revista de um apelo técnico de natureza ex-
traordinária, cujas hipóteses de cabimento estão expressamente de-
clinaadas na legislação trabalhista, em rol *numerus clausus*, *ex-vi* do
art. 896, alíneas "a" a "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.143/1998.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISE LOPES SERAFIM
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO
CELETISTA. DESPEDITA IMOTIVADA. Não há óbice previsto
em lei ou não Constituição da República à dispensa sem justa causa
de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua
empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se
tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em con-
formidade com os interesses sociais do ente estatal. Recurso de Re-
vista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.384/1998.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à
época própria para a incidência da correção monetária, por diver-
gência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao
art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para
determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o
5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, em
relação aos descontos fiscais, a observância do entendimento contido
na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais esta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia
útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação
Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais deste Tribunal. **DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimen-
to dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriun-
dos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da con-
denação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da
SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.919/1998.2 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NERY BARBOSA BEIRÃO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.
Inexistência de sucumbência quanto ao tema. Recurso de revista de
que não se conhece.

PROCESSO : RR-478.950/1998.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PI-
NHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-
samente no tocante aos honorários advocatícios, por divergência ju-
risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da con-
denação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO
DE POBREZA. É inválida, para os efeitos legais, a declaração de
miserabilidade jurídica inserida no corpo da petição inicial firmada
tão-somente pelo advogado, haja vista as consequências advindas da
assunção desse ato, inclusive na esfera penal. Essa declaração deve
ser feita pelo interessado, de próprio punho, ou por procurador com
poder específico para o desempenho de tal mister. Recurso de Revista
de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.113/1998.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, tudo nos
termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SO-
CIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRE-
SAS CRIADAS. Ausente no ordenamento jurídico trabalhista o tema
direitos dos empregados diante da cisão de empresas, sua análise deve
ser feita sob a ótica da Lei nº 6.404/76. Nesse desiderato, exsurge do
teor do arts. 229, § 1º e 233, parágrafo único, da lei supramencionada
que, às empresas que absorverem parcelas do patrimônio da empresa
cindida, lhes é imputada a responsabilidade solidária pelas obrigações
da companhia cindida, salvo se houver disposição expressa em sen-
tido contrário no ato da cisão. Entrementes, na hipótese *sub iudice*
não há disposição excetuando determinadas obrigações, ao revés, o
acórdão é translúcido ao consignar que há disposição expressa de
responsabilidade da ora recorrente na condição de co-obrigada em
todos os contratos celebrados pelas novas empresas, inclusive tra-
balhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.739/1998.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GILDO AMADO CARNEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FO-
LHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em con-
sonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta
Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.814/1998.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA ALICE DE FARO TEIXEI-
RA E NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GILBERTO PERES GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas
quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no
mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos re-
lativos ao Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o
crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos
da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IN-
CIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABA-
LHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1. É
pacífica a orientação desta Corte de que o recolhimento dos descontos legais,
em especial os de ordem tributária, decorrentes dos créditos do trabalhador
oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da con-
denação e calculado ao final. Nesse sentido, editou-se a Orientação Juris-
prudencial 228 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcial-
mente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.085/1998.8 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO SCHATZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por
dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, man-
tendo o acórdão hostilizado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME
DE TRABALHO 6 X 2. A adoção do regime de seis dias consecutivos de
trabalho de oito horas, seguidos de dois dias de repouso, assim sucessi-
vamente, não tem o condão de estabelecer uma semana fática, nela sempre
incluído aquele grupo de seis dias, de forma a implicar labor em sobre-
jornada em todas as semanas. Somente encontra previsão legal a semana
civil (art. 11, § 4º, do Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e
não provido.

PROCESSO : RR-490.537/1998.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIANO DINIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE
ALIGHIERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS PROPOR-
CIONAIS. Decisão em consonância com os termos da Orientação
Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO.**
Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não de-
monstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.572/1998.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGLE MONTANARO
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CU-
NHA DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista so-
mente é admissível quando o recorrente demonstra divergência ju-
risprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de
lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-493.510/1998.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ISMAEL QUIRINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE
SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração
para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de De-
claração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-495.889/1998.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CORACI CASTRO DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "in-
tegração do adicional de periculosidade nas horas extras", por di-
vergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento para
manter o v. acórdão regional.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEG-
RAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Enunciado nº
264/TST estipula que a remuneração do serviço suplementar é composta do
valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, conse-
qüentemente engloba o adicional de periculosidade por se revestir de caráter
salarial. Logo, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo
das horas extras e do adicional noturno. Recurso de revista conhecido e não
provido.

PROCESSO : RR-496.013/1998.3 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO JUSTINO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-
CAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSEN-
TADORIA. PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA INTERNA
JÁ REVOGADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a
recorrente não demonstra a violação aos dispositivos constitucionais
apontados e a pretensa ocorrência de divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.857/1998.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ROBERTO EMÍLIO MILLER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas extras", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o v. acórdão regional.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 264/TST, estipula que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, consequentemente engloba o adicional de periculosidade por se revestir de caráter salarial. Logo, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Recurso de revista conhecido e não provido. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A revista não ultrapassa o conhecimento, nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea 'b', da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, a qual instituiu gratificação de férias e de farmácia, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.974/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COITIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
RECORRIDO(S) : EDUARDO TETSUO AKIBA
ADVOGADO : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção consignada nas contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DEVIDOS. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 31 da SDI-I do TST, as entidades submetidas à liquidação não estão dispensadas do pagamento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Comprovando o empregado em juízo o cumprimento de horas extras, a decisão que as defere não afronta os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo contrário, vai ao encontro de suas diretrizes. Recurso não conhecido. **3. JUROS DE MORA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 76, PARTE FINAL, DA LEI Nº 5.764/71. FLUÊNCIA DOS JUROS. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** Nos termos do art. 76, parte final, da Lei nº 5.764/71 a liquidação das sociedades cooperativas ocorrem sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.392/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : NELSON NUNES SOUZA
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.732/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo de quinze minutos" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo do intervalo de quinze minutos na duração da jornada de trabalho, bem como determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta que, admitida a existência de acordo de compensação, embora celebrado tacitamente - portanto considerado inválido - ainda assim, conquanto o ajuste seja ineficaz, pela inobservância de formalidade legal, a condenação fica limitada ao adicional de horas extras, tendo em vista que o reclamante já recebeu pela hora normal, nos termos da orientação contida na Súmula 85 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-498.800/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE M. S. FORMIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - compensação", e dele conhecer em relação ao tópico "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções fiscais sejam efetuados nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista deve ser específica, revelando a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.806/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO LÉDA VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aplicação do Enunciado 330 do TST, fazendo-o no que concerne aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Com o escopo de se divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas em sua totalidade no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-498.810/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ CAHET
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que se viabilize o recurso de revista é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito da tema recorrido, cabendo ao interessado viabilizar o questionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.205/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico trabalho externo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRÓ NA CTPS. A ausência de anotação na CTPS do obreiro acerca da execução de serviço externo, não é suficiente para autorizar o deferimento de horas extras, por mera presunção, já que os fatos que emergem dos autos denunciam inexistência de controle da jornada pela empregadora. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-499.478/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NÉRIO VOTTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Alimentação fornecida pelo empregador. Natureza salarial. Reflexos nas demais verbas" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o fornecimento da alimentação considerado salário-utilidade e integrado ao salário para efeito do cálculo das verbas rescisórias e outras oriundas do pacto laboral, restabelecendo os termos do decisório de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Se a decisão não se valeu dos documentos que o recorrente diz terem sido intempestivamente juntados e não submetidos ao contraditório para indeferir o pleito de integração da alimentação fornecida pela empresa aos demais títulos contratuais e rescisórios, inexistiu violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido. **ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS.** O fornecimento da alimentação para integrar o salário deve se revestir de caráter contraprestacional e se verificar com habitualidade, em decorrência do contrato (expresso ou tácito) ou do costume. Revista conhecida e provida. **INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Esta matéria não foi enfocada pelo acórdão recorrido, de maneira que não há se cogitar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.680/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "Gerente-geral de agência bancária - art. 62, inc. II, da CLT e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, I - por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice mensal de correção monetária vigente para o período subsequente ao da prestação do serviço pelo reclamante e; II - por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras. Vencido o Exmº Ministro Rider de Brito.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, INC. II, DA CLT. 1. Apesar das limitações naturais da função, submetidas ao crivo da gerência regional, é certo que, na localidade, era o reclamante quem representava o banco, inclusive, como assinou o Tribunal Regional, assinando contratos de locação. 2. Assinalado no acórdão regional que o reclamante exercia função de gerente-geral da agência, com jornada não subordinada a qualquer controle de horário, possuindo subordinados e assinatura autorizada para celebrar contratos de crédito e de locação, é irrelevante o fato de que o gerente-geral não decidia os termos dos contratos, para caracterização de que trata o art. 62, inc. II, da CLT. A exceção contida no dispositivo legal não se refere exclusivamente a empregado em exercício de função cujas decisões afetem a estrutura empresarial em sua totalidade (por meio de atos que impliquem em determinação de diretrizes), haja vista que o próprio art. 62, inc. II, da CLT inclui em sua exceção, por exemplo, chefes de departamento e filial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor, devendo incidir, em se tratando de salário, o índice da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação do serviço, ocasião em que se constituiu em mora o empregador, pelo não-pagamento da verba salarial no quinto dia útil. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-503.850/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : OLÉRCIO SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar a condenação do adicional de insalubridade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Imperiosa a limitação da condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.02.91, conforme previsão contida na Portaria n. 3.751/90 do Ministério do Trabalho, diante da retirada do mundo jurídico do anexo 04 da NR 15 pela referida portaria. Entendimento sedimentado na OJ 153 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.852/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE SOUZA ASTRAN
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de jornada" fazendo-o no que concerne às "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.791/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE BENINI CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, condenar a empresa-reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. Consoante entendimento já pacificado por este Sodalício, por meio da Orientação jurisprudencial 88 da SBDI-I, não há exigir a ciência prévia do empregador para o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.792/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GILVAN RODRIGUES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. Inviabiliza-se o recurso de revista à medida em que as espécies recursais dirigidas à instância extraordinária destinam-se a assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade na aplicação da lei, não se podendo dizer que uma decisão faz afirmação contrária à correta interpretação de uma norma legal se dela não tratou explicitamente. Aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1, de que ao empregado incumbe o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, esbarrando, portanto a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504.815/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.500/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHWAB
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença de origem quanto à incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; e b) declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação nº 124/SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-506.622/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JÚNIOR CÉSAR DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA. Não há na legislação processual trabalhista norma que assegure à parte o direito de comparecer com atraso à audiência. A jurisprudence do TST tem-se sedimentado no sentido de que não são aceitáveis os atrasos ainda que pequenos, salvo quando devidamente justificados, e que a tolerância de 15 minutos de que trata o art. 815, § único, do CLT, é concedida pela lei ao juiz e não às partes. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Nenhum dos autos transcritos demonstram a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Os referidos julgados não consignam o mesmo fundamento no qual se pautou a decisão regional, qual seja a integração do período anterior à instrumento coletivo de trabalho que determinou ser indenizatória a parcela. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Inteligência da Súmula 342 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não está configurada a lesão a preceitos legais ou ao Enunciado 68 do TST, nem mesmo a divergência jurisprudencial, na medida em que ficou claro, pelos fundamentos expendidos no acórdão regional, que a condenação foi derivada da aplicação da pena de confissão. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte

reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-507.404/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAVITTA - ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER
RECORRIDO(S) : PEDRO VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado 330 do TST" fazendo-o no que concerne à "competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título previdenciário e fiscal" e "horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, prover o apelo no que tange à competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; prover o apelo quanto ao tópico horas extras para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes da invalidade do regime compensatório, considerar como extras apenas aquelas que ultrapassarem à 44ª semanal e utilizar como critério de apuração dos minutos extras a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, do TST. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e provido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. Com o escopo de se divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Excetuando a hipótese da Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, a qual descaracteriza o acordo de compensação quando da habitualidade na prestação de horas extras, predomina o entendimento neste Sodalício, de que prevalece o acordo firmado entre as partes para regular a jornada de trabalho, tendo como base a livre estipulação, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.060/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e função comissionada", fazendo-o no que concerne à "dispensa sem justa causa - reintegração" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 329, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a reclamada da condenação a título de reintegração e parcelas salariais daí advindas e verba honorária, tudo nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se aferir entendimento divergente do exposto pelo acórdão - caracterização do elemento fidúcia - mister se faz revolver o contexto fático-probatório, o que é totalmente obstado em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. BANCO MERIDIONAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 137 da SBDI-1 desta Corte, a não-observância dos procedimentos disciplinados na norma interna corporis do banco-recorrente, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.062/1998.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : DELMAR ROGERIO BUENO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "integração do vale-refeição", fazendo-o no que concerne aos "honorários advocatícios" e "pré-contratação de horas extras", por contrariedade ao Enunciado 219 e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios e as horas extras pré-contratadas, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Recurso não conhecido. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST.** Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelo Enunciado 219 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido. 3. **INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Não há conhecer do apelo, à falta de prequestionamento, uma vez que não houve por parte do acórdão emissão de tese a respeito do fato de a ajuda-alimentação encontrar-se prevista em norma coletiva, a qual lhe assegura natureza indenizatória, esbarrando, portanto, a pretensão recursal no óbice do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 4. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A prorrogação da jornada diária no transcorrer do contrato de trabalho, acaso não tenha sido ajustada por ocasião da admissão do bancário, ou seja, **ab initio**, não configura a chamada pré-contratação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.309/1998.2 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : ZILDO RENÊ GULART
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juízo de revista extra petita", fazendo-o no que concerne às "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS.** A hipótese dos autos não se enquadra no conceito de julgamento extra petita, haja vista que, conforme registrado pelo acórdão, todo o rol de pretensões envolvia o pagamento de horas extras, logo, ainda que omitido no fecho do pedido, o labor excedente prestado nos domingos e feriados, esses constaram claramente da inicial, mais especificamente na causa de pedir, com o mesmo objetivo, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 460 do CPC. Recurso não conhecido. 2. **RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.602/1998.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-
TADORA DE VALORES E SEGURAN-
ÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : EDUARDO MACHADO RESENDE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.385/1998.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CÉSAR DE FIGUEIREDO (ESPÓ-
LIO DE)
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada quanto às contribuições para a instituição de entidade privada, determinar os reflexos das parcelas deferidas nas contribuições para a fundação ELOS.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES À FUNDAÇÃO ELOS.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a tendência jurisprudencial desta Corte é de acolher a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que tem como objeto o pagamento dos reflexos das parcelas deferidas às contribuições a cargo da entidade de previdência privada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.878/1998.4 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTO-
MÓVEIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
RECORRIDO(S) : TALGO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** Para verificar se houve a pretendida divergência jurisprudencial ou vulneração de dispositivos legais na caracterização do grupo econômico e conseqüente solidariedade, há necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por meio do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.789/1998.7 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ABDIAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA
CAMPOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MON-
TEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARESTO INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAR O DISSENSO PRETORIANO.** Se o julgado paradigma não indica precisamente a sua fonte, desserve para viabilizar o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, frente ao disposto no Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido. 2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.903/1998.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : MARINÊS ROSÂNGELA GIRALDI AN-
SULIM
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON
VILLAR E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas julgamento extra petita e diferenças salariais - condição de bancário, por violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 461 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças trabalhistas deferidas relativas ao período de 13/02/90 a 03/06/91, em virtude do julgamento extra petita e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista.

EMENTA: **NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERÍODO DE 13/02/90 A 03/06/91.** Incorre em julgamento *extra petita* o acórdão regional que defere pedido não formulado na petição inicial. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** A equiparação salarial é deferida quando preenchidas conjuntamente as hipóteses: idêntica função, traba lho de igual valor, prestação de trabalho ao mesmo empregador e na mesma localidade. No caso dos autos, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", pois a Caixa Econômica Federal não é a legítima empregadora, mas, tão-somente, a tomadora dos serviços. Assim, são indevidas as diferenças salariais aos empregados que não são bancários, tendo em vista que não se beneficiam das regras salariais observadas pela tomadora dos serviços. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-512.904/1998.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANE-
ZI
RECORRENTE(S) : RONALDO MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos temas "ajuda-de-custo especial/base remuneratória", "descontos previdenciários e fiscais", "correção monetária" e "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das ajudas de custo "especial" e "deslocamento noturno" da base de cálculo das horas extras, bem como para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente, e, ainda, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos concernentes ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO.** A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. **AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. BASE REMUNERATÓRIA.** A ajuda de custo especial custeia situação atípica de trabalho e, por isso, possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista patronal de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 204 desta Corte, conta-se a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não, da extinção do contrato de trabalho. Decisão em harmonia com o referido entendimento. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista interposto pelo reclamante de que se não se conhece.



PROCESSO : RR-513.695/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MÓVEIS E DECORAÇÕES CLAMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JADIR APARECIDO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88; no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração da reclamada emitindo pronunciamento explícito acerca deles, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DOS V. ACÓRDÃO REGIONAL POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que geraram a convicção manifestada no "decisum", por meio do exame circunstanciado das alegações formuladas pelas partes, impõe-se ao juiz. A par disso, na esfera desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação reveste-se de maior importância, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, o reexame de fatos e provas. Não se pode esquecer, de outra banda, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí a necessidade do prequestionamento de todo panorama fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca insuficiência da prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Regional, apesar de provocado por embargos declaratórios, não explicitou se a recorrente/reclamada solicitou a produção de provas após a aplicação da pena de confissão, nem se manifestou sobre os outros pontos indicados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por insuficiência de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.698/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : NORTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão no acórdão regional. OFENSA À COISA JULGADA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.593/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : FÁBIO DEICHSEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "horas extras - minutos residuais" e "horários assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, bem como para excluir os honorários assistenciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, além da comprovação da miserabilidade jurídica, é pressuposto para a condenação em honorários assistenciais o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.611/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LANCHERIA KOPPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN
RECORRIDO(S) : SALETE FEDRIZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LACY SABALLA PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários assistenciais e multa do art. 477 da CLT, aquele por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e este por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar referidas parcelas da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não-comprovação da justa causa imputada ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, além da comprovação da miserabilidade jurídica, é pressuposto para a condenação em honorários assistenciais o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido. 3. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando as diferenças de verbas rescisórias são reconhecidas judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca das parcelas efetivamente devidas ao empregado, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.648/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MARIA CECI SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, as horas extras compensadas pela reclamante e a sobrejornada caracterizada pela desconsideração dos cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalho, somente nos dias em que não ultrapassado esse limite de tolerância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Em conformidade com a normatização vigente, o adicional de insalubridade é devido somente para o serviço de limpeza urbana, caracterizada pela coleta e industrialização de lixo urbano, não se podendo deferir o referido adicional para aqueles prestadores de serviços que exerçam suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios de empresas que são consideradas como coleta de lixo domiciliar. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Independe de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. É indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou o período de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.352/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO POR SAFRA. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.706/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RITA BERBERIAN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão recorrida fundada no conjunto probatório. Desnecessidade de realização de laudo pericial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de revista desfundamentado. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.759/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação declarada no acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da análise dos demais temas insertos no recurso empresarial, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.978/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS KNISS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - cargo de gerente", fazendo-o no que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. ENUNCIADO 287 DO TST. PADRÃO SALARIAL. Não comprovado que o reclamante usufruía de padrão salarial superior aos demais empregados, ônus que pertencia ao banco-reclamado, o acórdão, ao deferir as horas extras postuladas e provadas, decidiu em consonância com o Enunciado 287 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.068/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
RECORRIDO(S) : ZENILSON VENÂNCIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte, a exigência de depósito recursal na fase executiva, na hipótese de já se encontrar garantido o juízo, por meio de penhora, constitui manifestação recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.725/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:à unanimidade: I) decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, no tocante aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 269, V, do CPC; II) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, a fim de condenar a Reclamada a pagar-lhe indenização equivalente a 120 (cento e vinte) dias de salário e honorários advocatícios. Superveniência de pedido de renúncia quanto aos honorários advocatícios. Extinção do processo, no particular. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-521.573/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FRANCIMAR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : ELY PASCOAL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e divergência jurisprudencial quanto ao tema "Princípio do Contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Violação"; e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o decisório recorrido, eliminar a compensação dos valores mencionados nos documentos anexados com o recurso ordinário porque não submetidos ao contraditório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. Configura-se violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando revel e confesso o reclamado, o acórdão regional determina a compensação de valores mencionados em documentos apresentados somente no recurso ordinário, sem que se tenha verificado as hipóteses previstas no Enunciado nº 8 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.544/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁ-TIRO E SILVA
RECORRIDO(S) : ANA RITA PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso da reclamada para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Utilizando-se do princípio da analogia, vez que a hipótese dos autos é de doença profissional, que equivale a acidente de trabalho, tem-se que a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença previdenciário constituem pressupostos para o direito à garantia de emprego provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Revista Conhecida e provida.

PROCESSO : RR-527.556/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : SIDNEI CARDOSO RESENDE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado, FICANDO PREJUDICADO o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

PROCESSO : AG-RR-530.504/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCOMEDE RANGEL NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-531.122/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. O recurso de embargos de declaração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no v. acórdão embargado, no qual está expresso que inexistem violação de texto legal, conflito com Súmula e divergência jurisprudencial válida quando a decisão atacada se harmoniza com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT), razão pela qual foram afastados os arestos colacionados na Revista para efeito de divergência (Enunciado nº 333 do TST). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-533.750/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILLHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GAMBA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não cabe Recurso de Revista quando ausente o requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, tendo a Corte de origem mantido a exclusão no pólo passivo da demanda do Recorrente, restou afastado qualquer interesse jurídico do Banco Banorte S.A. para recorrer, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-533.751/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GAMBA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI 1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-534.809/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado a certidão de publicação do despacho agravado, que constitui peça obrigatória, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-534.810/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição da recorrida PREVI-BANERJ de extinção do processo, constante da petição de fls. 386/394, e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de acordo coletivo por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que juntou exclusivamente arestos oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.214/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MARCO ARTUR HERRERO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER DA REVISTA.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Descabe a alegação de afronta direta aos arts. 398 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão atacado deixou claro o procedimento do Juízo originário em abrir prazo para o recorrente manifestar-se, como o fez, quanto aos documentos em discussão. Assim, não restou demonstrada a violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, impedindo o conhecimento da presente revista, neste particular. Além do mais, o único aresto colacionado, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida, é inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada nos autos (Enunciado nº 296 do TST). Não conheço.

PROCESSO : RR-540.324/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA APARECIDA GARCIA TARAMELLI
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas descontos fiscais e previdenciários, correção monetária e honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST), e que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários (OJs nºs 32 e 141 da SDI/TST). Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, em plena vigência, que não restou derogado pela Constituição Federal vigente o que não acontece no caso em tela, diante da ausência de credencial sindical. Ademais, a decisão revisanda diverge frontalmente do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-540.405/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LUZ PIANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT teve sua redação alterada pela Lei nº 8.923/94, sendo acrescido o parágrafo 4º, que determina o pagamento como extra do período destinado para descanso ou alimentação, quando não concedido pelo Empregador, com o respectivo adicional, como no caso dos autos. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta colenda Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.436/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS STRECH
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. O Recurso de Revista não merece ser conhecido a uma, porque a exegese do Tribunal Regional acerca do art. 18 dos Atos das Disposições Transitórias não viola a literalidade desse dispositivo; a duas, porque a matéria contida no art. 444 da CLT está preclusa e, finalmente, o único aresto trazido à colação é inespecífico à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.964/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABREU DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O Recurso de Revista não merece ser conhecido; a uma, porque a exegese do Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserto, ante a falta de autenticação na guia de custas, não viola a literalidade do art. 789, § 4º, da CLT, tratando-se de interpretação acerca do art. 830 da CLT; a duas, porque os arestos trazidos à colação são oriundos de Turma do TST, deservindo ao confronto, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.285/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. QUESTÃO SEQUER TRAZIDA EM DEFESA, TAMPOUCO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não comporta conhecimento, por divergência jurisprudencial, o recurso que versa sobre preliminar de negativa de prestação jurisdicional - OJ nº 115 da SDI do TST. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a questão apontada como omitida sequer foi objeto de contestação e de Recurso Ordinário. A decisão é omissa quando deixa de rebater ponto logicamente inserido na controvérsia, cujos limites são

definidos pelas partes, e sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. Violação de dispositivos legais e constitucionais não configurada. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO CONSONANTE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 896, § 4º, DA CLT. Não se conhece de Recurso interposto contra decisão consonante com a Súmula do TST - no caso, o Enunciado nº 331, item IV. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.287/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINHO CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁCIA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende configurada a relação de emprego. O óbice do aludido Verbetum Sumular é aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.425/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : IVAIR JOSÉ ALFONSO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem os pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.258/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PONTAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não é possível rever, por meio do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária, o conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.889/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE LEITHOLD
RECORRIDO(S) : LÍRIO GIRELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto os temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. Revista inviabilizada pelo contexto fático probatório que permeia a decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria em discussão não foi explicitamente decidida no acórdão regional e a parte não se valeu de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não carateriza julgamento *extra petita*, a decisão regional que não altera o conteúdo jurídico e econômico da sentença revisanda. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos paradigmas são oriundos das Turmas do TST, pois estas decisões não fazem parte do

rol exaustivo inserto na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar litígio decorrente da retenção dos descontos fiscais e previdenciários e de conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação nº 124 da SDI do C. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-542.979/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE REVISTA, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, na forma do preceituado no Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.

Nos termos da OJ nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, se dá ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-543.861/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÉBORA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, diante da exclusão do adicional de insalubridade da condenação, ficou invertido o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, os quais serão suportados pela reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para consignar que, com a exclusão do adicional de insalubridade da condenação, ficou invertido o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais serão suportados pela reclamante.

PROCESSO : RR-543.955/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GILBERTO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de lei, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de revista, para, modificando o v. acórdão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O aviso prévio cumprido em casa é figura que não existe no direito material brasileiro, equivalendo à sua dispensa, gerando o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477, quando o empregador deixa para quitar as verbas rescisórias, após o decurso do prazo respectivo. (OJ nº 14/SDI/TST). Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.315/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S) : JEREMIAS MOREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAM-PAIO SCHERRER
RECORRIDO(S) : SERVIGEL -SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial, e "Imposto de Renda. Responsabilização" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, e determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto. **IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE.** Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, nos termos do art. 128 do CTN. Ante a inexistência de previsão legal, é da Reclamante a obrigação pelo pagamento do imposto sobre os créditos deferidos, não cabendo a transferência desse ônus para o Reclamado. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-546.401/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MATOSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. ITENS Nºs 105 E 116 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** É incabível o recurso de revista quando: 1) for inviável a aferição da apontada violação a dispositivos da CLT, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST); e, 2) os arestos forem inespecíficos, por cuidarem de matéria diversa da abordada no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis ao fim pretendido porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.966/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA FLEURY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** Se na constância do contrato de trabalho a reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-551.231/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY MANINI BENAVIDES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o v. acórdão proferido em embargos de declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada nos embargos de declaração apresentados pelo reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdiccional, o que ofende os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

PROCESSO : RR-552.299/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : ANTONIO WILSON MARONEZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "b" DO ART. 62 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras deferidas do período posterior à assunção do cargo de gerente, bem como a multa convencional; a ajuda-alimentação e sua integração, no período anterior a setembro de 1990; que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "b" DO ART. 62 DA CLT. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado da agência, sem fiscalização imediata, correto é o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava diária, segundo entendimento fixado pela SDI-1, do TST. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A revista não alcança conhecimento. Os arestos colacionados são inservíveis. Incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O empregado bancário, exercente do cargo de gerente, não faz jus à verba alimentação, uma vez que tal benefício somente é conferido aos bancários com jornada de trabalho de seis horas diárias, quando extrapolada em 55 minutos, nos termos do acordo coletivo. Revista conhecida e provida. **DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A revista não alcança admissibilidade. O único aresto colacionado é inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.** A revista não alcança admissibilidade. O reclamante recebia regularmente tal parcela, sendo assim segue-se a conclusão juridicamente correta sobre a ilicitude da sua supressão unilateral, em função da qual fora convalidada a sentença que restaurara o seu pagamento, pelo que não se atina, mais uma vez, com a indigitada ofensa ao princípio da legalidade. O Tribunal Regional consignou, ainda, que no período em que a ajuda-aluguel fora paga ao reclamante, o recorrente assegurara por igual seu reflexo em férias, 13º, salário e FGTS, extraindo-se, daí, a ilação de que ele próprio reconheceu sua natureza salarial. Por conta dessa peculiaridade da decisão recorrida, não se vislumbra a apontada violação ao art. 457, § 2º, da CLT. Revista não conhecida. **REMUNERAÇÃO.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de fundamentação. O recorrente não apontou violação a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários (OJs nºs 32 e 141 da SDI/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.343/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÓVEIS E DECORAÇÕES SS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar ao Reclamante indenização compensatória pelo não cadastramento no PIS, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente no valor que resultar apurado em liquidação de sentença, para assegurar o cumprimento do direito previsto no art. 239, § 3º, da Constituição da República. **EMENTA: PIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Impõe-se o provimento da revista para, com fundamento no art. 186 do Código Civil em vigor, correspondente ao art. 159 do anterior, reconhecer ao recorrente indenização equivalente ao prejuízo sofrido, isto é, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente para assegurar o cumprimento do direito assegurado no art. 239, § 3º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.962/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as férias proporcionais e o 13º salário proporcional, julgando, por conseguinte, improcedentes os pedidos iniciais. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º). Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Recurso de revista não conhecido com supedâneo no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-563.112/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTENES BORGES C. BRANCO
RECORRIDO(S) : RITA DE FÁTIMA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Juros de Mora, por violação ao caput do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, a partir de 23/12/96, termo legal da decretação da liquidação extrajudicial, os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Unanimemente, conhecer também do Recurso de Revista quanto à multa de 1%, por ofensa direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento, no mérito, a fim de excluir da condenação o pagamento de multa de 1% sobre o valor final da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não se vislumbra ter havido qualquer necessidade de declaração do acórdão regional, mesmo porque não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, como se verá adiante. A tese esposada pelo Regional mostrou-se clara e sobejamente fundamentada, sem omissão. **Não conhecido. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL/FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-1.** O acórdão recorrido, no particular, acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que assenta: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Incide, portanto, o óbice do Enunciado 333/TST. **Revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Desse modo, havendo numerário suficiente para a satisfação dos débitos da Massa, impõe-se a fluência dos juros moratórios sobre os créditos de natureza privilegiada. **Recurso conhecido, por ofensa à Constituição Federal, e parcialmente provido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O reclamado, *in casu*, exerceu seu consagrado direito de ampla defesa ao opor os decla-



ratórios à decisão recorrida, pois pretendeu instar a Corte regional a se pronunciar sobre certa matéria que, embora objeto de precedente desta Corte (OJ 143), fazia por merecer mais profunda análise na esfera ordinária. **Revista conhecida, por violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provida.**

PROCESSO : RR-567.172/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à regularidade de representação, por ofensa ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (Orientação Jurisprudencial nº 255 - SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-571.002/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, acerca dos arestos colacionados no recurso de revista, entregando-se, portanto, a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-574.569/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÁVIO TADEU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 528/530, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, com apreciação da matéria inerente ao "plano de desligamento incentivado - transação", versada nos embargos de declaração, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta os arts. 458 do CPC e 832 da CLT decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.439/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GALANTE
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Individual de Compensação. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Orientação Jurisprudencial Nº 182 da SDBI 1) Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-576.185/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : APS REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : ELIEZER BATISTA VIANA
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por conflito com o Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.719/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : AIRES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO VÁLIDA. Nega-se provimento ao recurso de revista, em que se pede a cassação da decisão regional, que admitiu a quitação do contrato de trabalho, mediante transação, em virtude de plano de demissão incentivada, quando o próprio autor, em depoimento pessoal (fl.229) declara, livremente, ter dado quitação total ao contrato de trabalho. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-576.753/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: SUCESSÃO. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO. DESCARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida, que entendeu não servir para descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento a concessão de intervalo para repouso e alimentação, está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E A OITAVA HORA.** Não se presta para a comprovação do dissenso jurisprudencial acórdão prolatado pelo mesmo Regional (CLT, art. 896, letra "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.120/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ODAIR ANGELO LORENSI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa da decidida pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** 1. Descontos previdenciários. A decisão regional que, reconhecendo a competência desta Justiça Especial, determina a retenção dos valores a título previdenciário, apenas acrescentando que devem ser apurados mês a mês, não contraria as Orientações Ju-

risprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte. Razões de Recurso de Revista que não se insurgem especificamente quanto a este ponto do acórdão regional. 2. Descontos fiscais. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido para determinar os descontos. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.209/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JUREMA RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. **Recurso de Revista não conhecido**, por aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-577.212/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO FIORIO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Em NÃO CONHECER do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Não configurada a violação dos dispositivos legais apontados pela recorrente. A revista não atende o comando do art. 896 da CLT. Não conheço. **HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é *juris tantum* e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento de provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.948/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERNANI MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTA CARLA SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE. Recurso não conhecido, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 227 da SDI-1, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333. **SUCESSÃO.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Ausente o prequestionamento da matéria concernente à previsão contratual de compensação de jornada, e fundado o Recurso na validade de acordo tácito, o seu conhecimento encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST e na OJ nº 223 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Recurso não conhecido, por serem os arestos citados inespecíficos, incidindo à hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-577.972/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : YOSHICO NAGAKARA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; e II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.661/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : IVAN GOMES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de 12 meses de salário a título de estabilidade provisória por acidente de trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. O Contrato de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/74, não se transmuda em contrato indeterminado, pelo fato de o empregado ter sofrido acidente de trabalho durante seu período de vigência. Violação à Lei nº 6.019/74 caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.252/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DEVANIR APARECIDO BAEZA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da aposentadoria voluntária, fazendo-o no que concerne às horas extras - apuração minuto a minuto e à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento quanto à condenação em horas extras para adequá-la à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I, do TST e prover parcialmente o apelo no que tange à competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI1.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à jubilação, inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **2. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassarem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido. **3. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos fiscais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.486/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS BANCÁRIOS APOSENTADOS. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI deste TST, que reconhece o caráter indenizatório do auxílio-alimentação concedido aos bancários. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-580.059/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-580.437/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CELJANE FARIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. **COMPENSAÇÃO.** Violação de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.585/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : LUZINETE DE SOUZA NUNES
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON
 RECORRIDO(S) : POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.254/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA SALVADOR
 RECORRIDO(S) : GLEISON RICARDO LOPES
 ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa estabelecida no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estabelecida no § 8º, do art. 477, da CLT.

EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório, consoante orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para se concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio de cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** É indevida a multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, quando existe controvérsia justificável, em relação ao vínculo de emprego, que só é reconhecido por sentença judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-586.453/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MIRIAN PEREIRA NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório da revista, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.057/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RINO MARTINS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : VALDINEIDE CAMPELO DO VALLE
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO: à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e DAR-LHE PROVIMENTO para excluir-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, em plena vigência. *In casu*, ausente a credencial sindical. Ademais, a decisão revisanda diverge do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte. Revista conhecida e provida. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.** A revista não alcança admissibilidade. A matéria não foi abordada explicitamente pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionada através de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conheço. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA.** A revista não alcança admissibilidade. A matéria não foi abordada explicitamente pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionada através de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-588.148/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Afere-se a legitimidade para a causa entre os titulares da relação jurídica de direito material deduzida pela Autora, com abstração das possibilidades com as quais, no juízo de mérito, vai se deparar o julgador. De modo que nesse exame preliminar, não se analisa a efetiva existência ou inexistência da responsabilidade do Banco do Brasil S.A., como tomador dos serviços, pelos eventuais direitos trabalhistas da Reclamante. Mas, apenas, se examina se houve uma relação jurídica entre as partes, o que, no caso, não paira dúvida alguma, pois incontroversa a existência de um contrato de prestação de serviços, do qual decorreu a intermediação de mão-de-obra. Por esse prisma, portanto, o Recorrente é parte legítima para integrar a lide. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-588.972/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : FAUSTA SISTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.039/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO MENEGOTTO FILHO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : ANA FLORES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas do vale-transporte e dos honorários assistenciais, por divergência pretoriana e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba atinente ao vale-transporte e a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ATRASO EM AUDIÊNCIA. O argumento de inaplicação, à hipótese, dos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do devido processo legal, com a indicação de ofensa à Constituição Federal, e de divergência pretoriana acerca do tema, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Tratando-se o caso dos autos de ser o advogado quem se atrasa cinco minutos para a audiência e, não, da própria parte, cuja presença exige o art. 843 da CLT, com muito mais razão incide o entendimento emanado desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO.** Assinalou a Corte *a quo* haver prestação de serviços em três dias na semana, atendendo às necessidades normais e permanentes do beneficiário-reclamado, com possibilidade de se prolongar no tempo, o que caracteriza o elemento continuidade previsto na Lei nº 5859/72, que exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua" no âmbito residencial da família. *In casu*, a ausência de prestação laboral nos demais dias da semana revela a liberalidade do padrão no que diz respeito ao comparecimento da autora ao trabalho. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhecido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Hipótese de incidência do óbice representado pelo Enunciado 126 desta Corte. **Não conhecido. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1). **Recurso conhecido, por dissenso pretoriano, e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO ART. 5º, LXIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS À SUA PERCEPÇÃO.** A súmula de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados n.º 219 e 329 do TST, e provida.**

PROCESSO : RR-592.354/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : SARA RABENO COHEN BOCHERNIT-SAN
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Revista da Reclamada e DAR-LHE PROVIMENTO, para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho (iniciado a partir da aposentadoria), absolver a reclamada de reintegrar a autora no emprego. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Reclamada, sem solução de continuidade, constitui novo contrato. Esse novo contrato, todavia, deveria ter sido precedido de concurso público, conforme reza expressamente a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, e § 2º. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência, conforme se colhe da dicção do Enunciado de Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista da FEBEM conhecido e provido, restando prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-593.775/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. Recurso não conhecido sob o prisma da divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. A decisão recorrida não violou a literalidade do art. 468 da CLT, porque, no entender do Tribunal *a quo*, não tem validade a norma cuja aplicação pretende o autor, o que descaracteriza a suposta alteração prejudicial. Nesse passo, incide à hipótese o Enunciado nº 221 do TST, quanto ao entendimento esposado pelo Regional.

PROCESSO : RR-593.921/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso dos autos, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora, ostentando a sucedida responsabilidade subsidiária. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O benefício da jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal foi instituído com a finalidade de compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. No caso dos autos, a atividade ferroviária é ininterrupta, os turnos abrangiam as 24 horas do dia e o Reclamante laborava em escalas variadas, configurando-se a hipótese prevista no citado artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, motivo pelo qual não há que se falar na sua violação. Ademais, o mencionado dispositivo constitucional não contém referência a nenhuma categoria como exceção, de modo a permitir conclusão de que nessa hipótese aplicar-se-ia a CLT em detrimento da determinação da Lei Maior. Verifica-se, assim, que o disposto na CLT relativamente à jornada de trabalho daqueles sujeitos ao regime em turnos ininterruptos não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A atual Carta Magna disciplinou a jornada desses trabalhadores, não se podendo mais entender que os ferroviários usufruíram de regime próprio. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-595.942/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ALCIDES LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CONSUELO PIO ZÉTULA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DA LAGOA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, por divergência jurisprudencial, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Afastado, de plano, o exame das questões alusivas à não-comprovação, pela recorrida, da inclusão dos reclamantes no rol de substituídos da ação proposta pelo sindicato, à ausência de representatividade do Sindicato-autor da ação de fls. 114/126 e à diversidade dos demandados, por preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Existe conexão de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596.605/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
RECORRIDO(S) : JAIR CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da CLT e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-601.059/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que aplicou ao caso concreto a orientação contida no Enunciado nº 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.416/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema efeitos das aposentadoria voluntária, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, na forma do preceituado no Enunciado 363 do TST. Ficam prejudicados os demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos da OJ nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, se dá ao arropio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-603.479/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Segundo o item nº 274 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, tem direito à jornada prevista no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-605.108/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA SALETE BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-606.957/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDERI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA CONTROVERSIA À FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS INDISPENSÁVEIS PARA O EQUACIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 126. O provimento jurisdicional deve ser certo, não podendo deixar dúvidas quanto à composição do litígio. Pelo contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, deferindo-lhe ou não o pedido, sem que essa decisão tenha sua eficácia condicionada ao eventual preenchimento de determinados requisitos, sob pena de ser nula, a teor do prescrito no art. 460, parágrafo único, do CPC. Assim, não obstante o Tribunal Regional, ao entender que a quitação dada no termo de rescisão se refere apenas aos valores e não às parcelas consignadas no recibo, abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, isso por si só, não viabiliza a Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, ante a ausência no acórdão recorrido dos elementos fáticos indispensáveis para declarar a vontade concreta da lei de forma precisa, pois o TRT não esclareceu se há ou não ressalva do sindicato aos valores dados às parcelas, e nem quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, para que esta Corte Superior possa excluí-las da condenação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-607.234/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À CESP. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO NO TST EM OUTRO PROCESSO. ENUNCIADOS 337 E 296. O Recurso de Revista não prospera, em face ao óbice representado pelos Enunciados 297 e 337 do TST. Não conhece.

PROCESSO : RR-610.664/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DALVANI RODRIGUES BASÍLIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : LIMPADORA MIRANDÓPOLIS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.199/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : EMÍLIA KIYOMI NISHIMURA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Incide, ainda, o óbice representado pelo Enunciado 333 do TST, ante a verificação de harmonia da decisão regional com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que assenta: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Não conhece.

PROCESSO : ED-RR-612.674/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SOVENIR MACIO DIAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração na forma da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, acerca dos arestos colacionados no recurso de revista, entregando-se, portanto, a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-613.946/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : MAURA REGINA DE ALMEIDA PORTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o excedente das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. As instâncias percorridas noticiam a existência de acordo coletivo, em que estipulou-se o pagamento de apenas uma hora a título de remuneração in itinere, sem qualquer adicional. É perfeitamente legítima a estipulação, uma vez que resultou de negociação coletiva, em que prevaleceu a vontade das partes. Revista conhecida e provida. **HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE 50%** (Cinquenta por cento). As horas in itinere não são horas de efetivo trabalho e não devem ser consideradas como jornada extraordinária, mormente quando este lapso temporal não extrapolar o período normal da jornada de trabalho, sendo indevido qualquer adicional sobre as mesmas. Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-615.855/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LENIRA PADILHA BORTOLI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado nº 126/TST. **Desacolho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incidem as hipóteses previstas nos Enunciados 126, 297 do TST e nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT como óbices ao processamento da Revista. **Recurso de que não se conhece. FÉRIAS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75.** Não merece acolhida a Revista por violação ao Decreto 75.242/75, argumentação fulminada em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, dando conta de que "não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Incide, ainda, o Enunciado 296/TST. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-615.951/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : VERGÍLIO GRAÇA GOMES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. A matéria não comporta mais discussões, pois se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 105, in verbis: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8.213/91. Revista não conhecida. **GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, no sentido de que o afastamento do trabalho, por prazo superior a 15 dias, e a conseqüente percepção do auxílio-doença previdenciário constituem pressupostos para o direito à garantia de emprego provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.204/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ORLI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO SEM CONTROLE EXTERNO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece de recurso de revista cuja matéria debatida teve decisão calcada nas provas dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.953/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BENTO TAVARES DE ABREU

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-617.712/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MIRVAINE APARECIDA P. PERATELLI

ADVOGADO : DR. VILDNEI J. BERTIN DE ANDRADE



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **COMPENSAÇÃO DE VALORES. LEGITIMIDADE.** Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. **MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618.098/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CIBELE DARIANE LARGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO quanto aos descontos fiscais e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos créditos, no momento em que estes forem disponibilizados ao credor.
EMENTA: HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Consignando o Regional, com base nas provas dos autos, a inexistência de cargo de confiança, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, sem rever as provas dos autos - Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Não se verifica a alegada contrariedade da decisão regional, em relação ao entendimento assente na OJ nº 123 da SDI-1 do TST, haja vista que foi excluída da condenação a integração da ajuda-alimentação, concedida no período em que a verba era devida em decorrência de convenção coletiva de trabalho. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.546/92, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.138/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, devendo ser observado também, sob esse aspecto, o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.621/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PEDRO LAURIVAN SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a divergência colacionada. Isso porque os arestos não enfrentam com especificidade a tese do Regional, que foi no sentido de declarar a prescrição a teor do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.528/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo direto com a Reclamada Eletropaulo, manter sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-625.615/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : DJALMA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-626.993/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI CÉSAR VIANNA
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.421/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DA FALÊNCIA. RECUSA DE PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. A iterativa jurisprudência desta Corte não admite a equiparação de empresa sob regime de liquidação extrajudicial à massa falida, para efeito de isenção de custas e depósito recursal. Esse entendimento vem concentrado na Orientação Jurisprudencial 31, da SBDI-1, segundo a qual a Súmula 86 da Corte é inaplicável às empresas sob regime de liquidação extrajudicial. A referida Súmula é destinada especificamente à hipótese de falência. Recurso de Revista de que não se conhece, por deserção.

PROCESSO : RR-635.781/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BIE DA HORA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (Art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.784/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.910/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ADRIANA NUNES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA PRÓ VIDA S.C.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a tempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. A superveniência do recesso forense na Justiça do Trabalho, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive (Lei nº 5.010/66, art. 62, I), suspende o curso dos prazos recursais, na forma do disposto no art. 179 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.314/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVELINO LUÍS MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.315/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ILCA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.616/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO RICARDO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.698/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT teve sua redação alterada pela Lei nº 8.923/94, sendo acrescido o parágrafo 4º que determina o pagamento como extra do período destinado para descanso ou alimentação, quando não concedido pelo Empregador, com o respectivo adicional, como no caso dos autos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-640.934/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AG-RR-643.146/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO BEA S/A (AUTAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - BEA).

EMBARGADO(A) : TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-647.996/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILLEMANN

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório da revista, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-652.695/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALMEIDA TEMPORIM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-652.817/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE BORGES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. Decisão agravada em que se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil. Razões de agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-652.841/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES DE PAULA

ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. Em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já está pacificada nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir, descabido falar que a questão envolve matéria eminentemente constitucional, como alega o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.010/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'descontos previdenciários e fiscais', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do Imposto de Renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais sobre créditos decorrentes de sentença trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.957/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LÍRIO CORDEIRO DE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.091/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO

ADVOGADA : DRA. THAÍ PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo direto com a reclamada CEF, manter sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.149/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : LUIZ DALVI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.541/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO POVINSKY

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É certo que, para a caracterização do bancário como exercente de função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Basta que o empregador, atribuindo funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia, demonstre a intensificação de fúducia no empregado para que se identifique o exercício de cargo de confiança. Ocorre que, no caso, o quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que o Reclamante era mero operador de câmbio, prestando serviços em subordinação direta à gerência, tanto a gerência de mesa, que fiscalizava os serviços e assinava o relatório de fechamento de câmbio; quanto a gerência de área, que estabelecia, diariamente, os limites dos valores a serem negociados pelo Reclamante. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo Tribunal Regional. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-664.917/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-672.062/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado, quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. **Provimento negado.** 2) **RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **Recurso não conhecido. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - VALIDADE.** A cláusula de acordo coletivo, que determina a incorporação de reajuste salarial, tem respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e tendo em vista que foi acordado o pagamento de um reajuste salarial entre as partes, independentemente do seu fato gerador, seja a política governamental ou o índice inflacionário, e este acordo não foi constituído nas formas legais, considero que o caráter programático da referida cláusula se limita à forma e às condições de pagamento, conforme estipulado na própria cláusula. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-673.193/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DALVA LÚCIA NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE provimento.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) **RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DA PARTE - SUCESSÃO.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses.

Recurso não conhecido. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : AIRR E RR-673.368/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, CONHECER do Recurso de Revista da reclamada somente quanto ao tema ilegitimidade do sindicato recorrente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE provimento, para limitar a substituição processual apenas aos associados do sindicato reclamante, que deverão ser identificados na fase de execução.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 228/TST.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Inteligência do ENUNCIADO 333/TST. 2) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO.** A legitimidade da substituição processual, relativamente à ação reclamatória, visando pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, limita-se aos associados do sindicato profissional, não alcançando todos os empregados da categoria. Inteligência do Enunciado 271/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-674.978/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PALHOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora.

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.190/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMIMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LÚCIO ROGÉRIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO nº 239 DO TST.** O Enunciado nº 239 do TST só deixa de ser aplicável quando a empresa de processamento de dados, além de prestar serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico, presta serviços a terceiros, estranhos ao grupo econômico. Este é o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1/TST. No caso, pelo que se lê do acórdão, a empresa de processamento de dados, onde o Reclamante trabalhava, só prestava serviços a empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Não há no v. decisório recorrido qualquer informação de que a empresa de informática pres-

tasse serviços a entidades estranhas ao grupo. Assim sendo, correta a caracterização do Reclamante como bancário. **HORAS EXTRAS.** O reexame de fatos e provas não é possível, por meio do recurso de revista, como estampa o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.540/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 80 do TST. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. **ÔNUS DA PROVA.** O Reclamante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, pois a prova produzida não demonstrou a tese por ele defendida quanto aos efeitos nocivos do ruído, a teor dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que não restaram violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.341/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição Federal não pôs termo ao *ius postulandi*. No processo trabalhista, é inaplicável o princípio da sucumbência, para efeito de honorários advocatícios, mesmo após o advento do referido artigo. **Revista conhecida e provida**

PROCESSO : AIRR E RR-692.222/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de 5. Incide, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados 126 e 333/TST. **Agravo a que se nega provimento. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-692.224/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.** 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-692.347/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALDEMIER HONORATO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. **Agravo a que se nega provimento.** 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-698.499/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.260/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMERSON ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tópico horas extras excedentes da sexta diária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de 5. Incide, na hipótese, o óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado 338/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.** 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se conhece do recurso quanto a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-704.262/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HENRIQUE ANTONIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de 5. Incide, na hipótese, o óbice dos Enunciados 126 e 333/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.** 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-705.938/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : VALDETE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a diferença de indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.767/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO GALVÃO COELHO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da alteração contratual", fazendo-o no que concerne ao "auxílio-alimentação", por afronta ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange ao pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. Verifica-se que o acórdão ao extirpar da condenação a verba referente ao auxílio-alimentação, sob o argumento de que com a aposentadoria a responsabilidade pelo pagamento da referida verba passa a ser da Caixa de Previdência e que esta verba não integra a remuneração, pois se reveste de caráter indenizatório, violou o artigo 468 da CLT e contrariou o Enunciado 288 do TST. Recurso conhecido e provido. 2. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCEDIDA EM NOVEMBRO DE 1992. O Regional não se pronunciou acerca da alteração ocorrida, no tocante à forma de percebimento do auxílio-alimentação, tampouco a matéria foi questionada em sede de embargos. Esclareça-se que a necessidade de prequestionamento está ligada à natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista, não se podendo dizer que uma decisão faz afirmação contrária à correta interpretação de uma norma legal se dela não tratou explicitamente. Assim, indubitosa a incidência, in casu, do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.124/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.697/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REBOUÇAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-707.801/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALMIR BARRETO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-708.975/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BONIFÁCIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-710.611/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-715.486/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : WALDYR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª reclamada, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do 1º reclamado, por deserto.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) RECURSO DE REVISTA DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. "Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção." **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.654/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91." (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.612/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL MAURO BARBOSA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SDI-1/TST. Incabível revista quando: 1) o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). **COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de revista quando esta não atender os pressupostos do artigo 896 da CLT, por apresentar-se desfundamentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.075/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não cabe recurso de revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST), ou inespecíficos, por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem (Enunciado nº 23/TST); e, 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.805/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JORGE SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É incabível recurso de revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos da CLT e da CF/88; 2) os arestos são inservíveis porque não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST), ou são oriundos da Seção de Dissídio Coletivo desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT); e, 3) os julgados são inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem ou partirem de premissa fática diversa daquela contida no acórdão impugnado (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.911/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SIMONE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO. REDUÇÃO AUTORIZADA POR ACÓRDO COLETIVO E LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA LEI Nº 8.923/94. É incabível recurso de revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST) ou inviável a sua aferição (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos são inservíveis porque não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST), ou inespecíficos por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.928/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JULIA DE PINHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ECOLIMPA - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PAULICEIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 desta Colenda Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal regional, condenar a 2ª reclamada, empresa tomadora de serviços, de forma subsidiária, às verbas deferidas na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.413/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUÍS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA EM LEI COMO DE RISCO. O Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, limitou o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos eletricitários que desenvolvem atividades integrantes do sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do seu quadro anexo. No caso concreto, o perito judicial consignou no laudo que não havia o risco ensejador do adicional de periculosidade, pois as atividades desenvolvidas pelo reclamante não possuem correlação com as listadas no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86. Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, o v. acórdão recorrido não observou o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, que defere o adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade. Também não atendeu o disposto no art. 2º do Decreto nº 93.412, de 14/10/1986, o qual declara ser exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, o exercício das atividades constantes do quadro anexo ao decreto, que são atividades integrantes ao sistema elétrico de potência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732.689/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ CELANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL. Na hipótese dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma legal e constitucional, não havendo nulidade dos vv. acórdãos do Tribunal Regional. Quanto aos demais temas veiculados na Revista - Horas Extras - Ônus da Prova e Enunciado nº 113 do TST - merece ser mantido o r. despacho denegatório, porque observou, com acerto, os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-734.789/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AG-AIRR-742.875/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GELSON FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-743.241/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CEREALIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR M. DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.359/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : BEST METAIS E SOLDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-744.217/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (OJ nº 226 da SDI-1 do TST). A questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-747.390/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : ATALIBA MARTINS
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 188, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000. A recente lei em epígrafe não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do teor do artigo 895, IV, da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Diante do que restou exposto, não há como se entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, pois sua aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão *a quo* será confirmado pelo órgão *ad quem*. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assobrada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Do exposto, não há como se entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000. Afastam-se, por consequência, as apontadas violações dos artigos 832 da CLT; 131 do CPC; 5º, XXXV, LV 93, IX da CF/88. **RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 18.12.97 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.493/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEVERLI RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embora não se vislumbre a omissão indicada pela embargante, porquanto o julgado se pronunciou acerca das ofensas apontadas no Recurso de Revista, havendo apenas equívoco na aplicação de súmula do TST, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-AIRR-748.716/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA APARECIDA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-748.717/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARAPERI BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-749.562/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AIDÉ DE OLIVEIRA PEQUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ CURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-751.613/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARILENE GALVÃO PIRES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO AO PIRC. No caso de adesão a planos de demissão incentivada, a rescisão se dá por mútuo consentimento, o empregado não faz jus à indenização adicional. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-755.544/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROBERTO WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, constituindo-se o Enunciado nº 333 do TST óbice ao seguimento da revista. **HORAS EXTRAS.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-760.291/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-766.036/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ DE ALKMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-779.866/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial quanto aos honorários advocatícios. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas processuais, ficando a reclamante isenta do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781.636/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MHK S.A ENGENHARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.951/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALBUQUERQUE XAVIER
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e a matéria impugnada não restou prequestionada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.146/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RUBENLÚCIO DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de méfê suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-784.438/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - atualização" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 1º da lei 6899/81 para atualizar monetariamente os honorários periciais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE NEGATÓRIO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. o despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão proferido em sede de embargos de declaração que aponta na decisão embargada a análise dos pontos pretensamente omissos. Agravo não provido. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ART. 818 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo haver diferenças de horas extras a favor do empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Contraria a diretriz da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI1 do TST decisão que determina atualização monetária dos honorários periciais com base na Lei 8.177/91. Agravo provido e convertido em recurso de revista. 5. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária dos honorários periciais deve ser procedida com base no art. 1º da Lei 6899/81. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.745/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO SOCORRO PIMENTEL PAES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Cabe assinalar que a concessão de liminar, pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1 e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento lançado no OJ nº 177 do TST, porque, no caso, o caput do art. 453 consolidado, que proíbe o *accessio temporis*, não foi atingido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.065/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ANGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
RECORRIDO(S) : MAURO ROSSINI
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que examine o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.070/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO
RECORRIDO(S) : EDISON VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, e conhecer do recurso de revista da reclamada/Prodesan, por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública. A discussão sobre a indenização adicional e a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, incluindo o valor do saque ocorrido por ocasião da aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, traduz interesse nitidamente individual dela, que não se inclui, nem como homogêneo, nem como indisponível. Ao Ministério Público não é lícito, a pretexto de proteger o interesse público, tutelar os interesses de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRODESAN. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS.** O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.049/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL EXPEDITO PAULO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.076/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : SOLANGE BOCHI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja utilizado como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÁZARO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, vencida a Exma. Sra. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, que determinava que os honorários de perito fossem suportados pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. A condenação do beneficiário da assistência judiciária ao pagamento dos honorários periciais constitui afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que se refere à prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Todavia, a isenção de que se beneficia o reclamante em tal hipótese não pode resultar em ônus para a reclamada, que não foi sucumbente no objeto da perícia. 3. Recurso de Revista a que se dá provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : A-AIRR-791.104/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-792.793/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LEONICE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. TERESINHA RAVENA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Embora irregular a conversão do rito processual na fase recursal, não se configura a nulidade do acórdão se este está devidamente fundamentado, atendendo às exigências de uma decisão proferida no procedimento ordinário. É que, desconsiderada a conversão pela instância ad quem, para efeito de análise da admissibilidade do recurso de revista, nenhum prejuízo resulta às partes, o que afasta eventual nulidade, ante o disposto no art. 794 da CLT. Agravo não provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO FORA DA REGIÃO. NULIDADE. Não há falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, por ausência de fundamentação, quando o Regional esclareceu que a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, não foi argüida em contra-razões, momento oportuno para tal, estando preclusa a matéria. Agravo não provido. 3. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão assentada no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se exaure na instância ordinária, inviável a análise da argüição de nulidade, pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se a razão de decidir do Regional, para afastar o direito à equiparação - diferença de tempo na função superior a dois anos, não foi atacada em sede de agravo de instrumento, têm-se por desfundamentado o apelo. Agravo não provido. 5. JORNADA NOR-

MAL, DIVISOR 220. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Se a decisão assentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, entendendo pela aplicabilidade do divisor 220, apresenta-se inviável o seu reexame em sede extraordinária, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido. 6. QUEBRA DE CAIXA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se a razão de decidir do Regional, para afastar o direito à verba pretendida - ausência de previsão em lei ou instrumento normativo, não foi atacada em sede de agravo de instrumento, têm-se por desfundamentado o apelo. Agravo não provido. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SUSPENSÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O art. 18 da Lei 6.024/74 é inaplicável ao processo trabalhista, pois não alcança os contratos de trabalho, ante a sua natureza especial, e não pode afastar a competência exclusiva da Justiça do Trabalho, estatuída no art. 114 da Constituição Federal. No processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT, aplica-se a Lei nº 6.830/80. Agravo não provido. 8. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM CONCURSO DE CREDORES. Se o acórdão não emitiu juízo sobre a necessidade ou não de habilitação do crédito trabalhista em concurso universal de credores, apenas afirmando que esta questão poderá ser decidida pelo juízo da execução, no momento próprio, observando-se as normas então vigentes, tem-se que a matéria, naqueles termos, não foi prequestionada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.139/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LILIAN MARIA MAGNANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 461 da CLT estabelece os pressupostos objetivos para o direito à equiparação. O único óbice previsto é a existência de quadro de carreira o que não é o caso dos autos. Estando preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL. INTEGRAÇÃO. Decisão Regional fundamentada em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que define o valor da complementação salarial em caso de auxílio-doença. Em se tratando de horas extras prestadas habitualmente, correta a interpretação do acórdão de que elas integram o ordenado do trabalhador, conforme se verifica pelas diversas jurisprudências deste Tribunal, em especial os Enunciados 24, 115, 151 e 172. Nega-se provimento nos termos do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-793.994/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA JUDITE PRETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das legais hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

PROCESSO : AIRR-799.712/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JAIRO AUGUSTO DE MELLO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - EXCEDENTES À 44ª SEMANAL E NÃO À 40ª, COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. A matéria relativa às horas extras - excedentes à 44ª semanal e não à 40ª, como estabelecido na sentença de primeiro grau, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-804.670/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOUBHI MOHAMAD SMAILI
ADVOGADO : DR. MOHAMAD SOUBHI SMAILI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas. Necessidade de juntada das respectivas cópias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-806.529/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.203/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
Advogado:Dr. Eduardo de Rezende Bastos Pereira
Agravado(s):Valdecir Fernandes Buzon
Advogado:Dr. Cléber Rodrigues Bálbio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.447/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Tuper S.A.

Advogado:Dr. Jonny Zulauf

Agravado(s):David Kuchmir

Advogado:Dr. Darcisio Schafaschek

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.916/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s):Tiago Matias Nepomuceno

Advogada:Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado(s):Millennium Academia de Ginástica Ltda.

Advogada:Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.787/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado:Dr. Argemiro Amorim

Agravado(s):José Krycki

Advogado:Dr. Rômulo José Escouto

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova pericial dos autos, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Enunciado nº 264 do TST) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-813.089/2001.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-
RES
AGRAVADO(S) : ÍTALO ANTÔNIO GIOVANNINI
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO
RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÔ-
SITO RECURSAL. Tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal
no valor total da condenação, quando da interposição do Recurso
Ordinário, e não ocorrendo acréscimo no referido montante em se-
gundo grau, afasta-se o óbice ao processamento da Revista indicado
pelo juízo primeiro de admissibilidade, referente à ausência de com-
plementação do depósito recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso do Tri-
bunal *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista
revela-se imprescindível para a aferição das violações ordinárias ou
constitucionais porventura invocadas, uma vez que a ausência de
prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabiliza
a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega
provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRE-4398/2003-000-99-00.4 (RE-A-RR-
600.976/99.0)**

REQUERENTE : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI
ADVOGADO : DR. IRÍNEO MIGUEL MESSINGER

DESPACHO

1 - Indefiro os pedidos de reconsideração de despacho e de concessão
de prazo para juntada das peças necessárias.
2 - À SSEREC, para juntar.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-4402/2003-000-99-00.4 (RE-RR-
636.573/00.5)**

REQUERENTE : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. IRÍNEO MIGUEL MESSINGER

DESPACHO

1 - Indefiro os pedidos de reconsideração de despacho e de concessão
de prazo para juntada das peças necessárias.
2 - À SSEREC, para juntar.
3 - Publique-se.
Em 30/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-4440/2003-000-99-00.7 (RE-AIRR-
811.066/01.1)**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARA-
RAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de reconsideração do despacho.
2 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
3 - Publique-se.
Em 29/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRE-4686/2003-000-99-00.9 (RE-AG-AIRR-
740.916/01.5)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-4898/2003-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-
753.139/01.8)**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5019/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-
807.680/01.2)**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Co-
ordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subse-
cretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277
e 279 do RITST.
2 - Quanto aos pedidos de certidão e de autenticação das peças,
deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 31/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5028/2003-000-99-00.4 (RE-ED-AIRR-
799.973/01.5)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5029/2003-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-
712.800/00.7)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5030/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-
761.495/01.1)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5032/2003-000-99-00.2 (RE-AIRR-
5933/2002-900-06-00.4)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Re-
gulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC pro-
videnciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, jun-
tando-as aos autos.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5039/2003-000-99-00.4 (RE-AIRR-
802.626/01.5)**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Co-
ordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subse-
cretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277
e 279 do RITST.
2 - Quanto aos pedidos de certidão e de autenticação das peças,
deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.
Em 31/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5069/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-
39216/2002-900-09-00.0)**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEI-
RA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Co-
ordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subse-
cretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277
e 279 do RITST.
2 - Quanto ao pedido de autenticação das peças, a SSEREC deverá
observar o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Publique-se.
Em 7/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5110/2003-000-99-00.9 (RE-E-RR-
615.876/99.4)**

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 15/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5128/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-
705.323/00.1)**

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se
Em 16/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AIRE-5186/2003-000-99-00.4 (RE-ED-E-RR-
629.410/00.3)**

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que
possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 16/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5190/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-811.253/01.7)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2- Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
Em 15/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5191/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-810.019/01.3)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2- Quanto ao pedido de extração de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 16/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5211/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-709.684/00.4)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

1- Com fundamento no disposto no inc. XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC providenciar a extração das certidões, observada a IN nº 20/2002, juntando-as aos autos.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5293/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-717.350/00.4)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5294/2003-000-99-00.7 (RE-E-AIRR-736.930/01.3)

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A.

D E S P A C H O

1 - Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.
2 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3 - Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5445/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AG-E-RR-527.674/99.8)

REQUERENTE : FLORÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5446/2003-000-99-00.1 (RE-ED-E-RR-632.688/00.8)

REQUERENTES : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5448/2003-000-99-00.0 (RE-ED-ROAR-791.488/01.0)

REQUERENTE : DRNA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5454/2003-000-99-00.8 (RE-ED-E-RR-366.693/97.5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5461/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-756.107/01.6)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5470/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AG-E-RR-394.853/97.7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 25/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5471/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-648.452/00.7)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5475/2003-000-99-00.3 (RE-AIRR-35.100/2002-900-02-00)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5479/2003-000-99-00.1 (RE-ROAG-785.379/01.1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5483/2003-000-99-00.0 (RE-ED-E-RR-459.409/98.2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Quanto ao pedido de autenticação das peças a SSEREC deverá observar o disposto na IN nº 20/2002.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5500/2003-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-744.553/01.6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Quanto ao pedido de autenticação das peças, a SSEREC deverá observar o disposto na IN nº 20/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



PROC. NºTST-AIRE-5508/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-712.891/00.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5509/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-743.366/01.4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5516/2003-000-99-00.1 (RE-E-RR-652.978/00.4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5524/2003-000-99-00.8 (RE-AIRR-709.173/00.9)

REQUERENTE : IVANDA APARECIDA LOUVISON
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Quanto ao pedido de autenticação das peças a SSEREC deverá observar o disposto na IN nº 20/2002.

3- Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5525/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-739.374/01.2)

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Quanto ao pedido de autenticação das peças, a SSEREC deverá observar o disposto na IN nº 20/2002.

3- Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5539/2003-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-787.377/01.7)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 24/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5545/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-755.489/01.0)

AGRAVANTE : M & M BEATY E CARE CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADA : SANDRA LACERDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEIDE GAGLIARDO G. CORREA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5546/2003-000-99-00.8 (RE-ED-AIRR-753.947/01.9)

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5555/2003-000-99-00.9 (RE-ED-ROAR-803.964/01.9)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5571/2003-000-99-00.1 (RE-RXOFROAR-664.064/00.6)

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 5/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5573/2003-000-99-00.0 (RE-ED-ROAR-746.032/01.9)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5574/2003-000-99-00.5 (RE-AG-RR-478.431/98.5)

REQUERENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 5/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5580/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-814.144/01.0)

REQUERENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA VILAÇA FERRER BAZZO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

Em 5/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5591/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-710.868/00.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 12/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5618/2003-000-99-00.7 (RE-ED-E-RR-346.349/97.3)

REQUERENTE : ANTÔNIO DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se

Em 9/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5624/2003-000-99-00.4 (RE-ED-E-RR-399.470/97.5)

REQUERENTE : LUPO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Quanto ao pedido de extração de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 9/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5645/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-649.713/00.5)

REQUERENTE : ZULEICA PETTENAZZI RABELO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Quanto ao pedido de autenticação das peças, a SSEREC deverá ser observar o disposto na IN nº 20/2002.

3- Publique-se.

Em 9/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5664/2003-000-99-00.6 (RE-E-RR-371.872/97.9)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETO-RA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 12/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5670/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AR-671.506/00.3)

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADORA : DRA. MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 5/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-5696/2003-000-99-00.1 (RE-A-ROAR-1.217/2002-900-02-00.0)

AGRAVANTE : ADAUTO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

AGRAVADA : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPÊÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5708/2003-000-99-00.8 (RE-E-AIRR-746.457/01.8)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

AGRAVADA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

2 - Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 23/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-06.995/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª GISELLE E. FLEURY

RECORRIDO : MOARY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-08.491/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FANZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO

RECORRIDOS : DALILA SOARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES LEITE

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.204/2002-900-09-00-3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADELMO JOSÉ MICHELON

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE, TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA. E SEGUNDO BATALHÃO FERROVIÁRIO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E ANTÔNIO MINORU ASHAKURA

DESPACHO

Adelmo José Michelon, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-11.545/2002-900-09-00-6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDA : ROSICLER DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, incisos II, XXI e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-00120/2001-002-13-40-2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

RECORRIDO : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-01.254/2000-005-15-40-8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDA : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELES P, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327/334.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-12.606/2002-900-17-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

A Enge Urb Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-13.251/2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : BENTA FERANANDES LIPERT
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.421/2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Raimunda Medeiros de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.658/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
RECORRIDO : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Cláudio José da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-14.939/2002-900-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-15.350-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GORDO
RECORRIDO : JAIME JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-15.591/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : MOISÉS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

D E S P A C H O

O Condomínio Edifício Lucila, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embaixador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-16.398/2002-900-06-00-7 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : EVERALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-16.875/2002-900-13-00-6 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : JOSÉ AILTON GOUVEIA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 37, caput, incisos II, XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-17.872/2002-900-01-00-5 TRT -1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEIDE LOPES TRICA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 RECORRIDA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA

DESPACHO

Neide Lopes Trica, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-18.357/2002-900-06-00-5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDOS : ANTONIA MARIA DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-19.252/2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
 RECORRIDOS : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação dos fatores de correções inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da prestação jurisdicional e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2

O Autor, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescisória, era de interpretação controversa nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.429-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, **caput**, incisos II, XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-21.528/2002-900-12-00-0 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MELEGARI

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente à URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2

A Autora, no caso, invocou violação da Lei nº 7.730/89, a qual, na época da prolação da decisão rescisória, era de interpretação controversa nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-22.059/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
 RECORRIDA : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DESPACHO

Nelson Barbosa Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, XXXV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa, em face de a decisão proferida pelo Regional, ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 124 da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.147-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : RUBEM MONTONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-306.106/96.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGREI E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta do artigo 114, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 446/454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-306.118/96.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HONÓRIO DE AZEVEDO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Honório de Azevedo Franco e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 e a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR- 312.189/96.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : FRANCISCA AMÉRICA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo bem aplicado o Enunciado nº 297 do TST, para impedir a prossecução da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 141/146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-03.279/2002-900-22-00-7 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA CASTRO MORAIS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter o seqüestro já efetivado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, *caput* e § 3º, e 87 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-32.893/2002-900-09-00-7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RICARDO SAMPAIO482
RECORRIDA : SÔNIA TEREZINHA SCABORO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, *caput*, inciso II, da mesma Carta Política e 97, § 1º, da Carta Magna de 1967, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-332.870/96.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
RECORRIDOS : CATARINA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ECT, entendendo que a decisão recorrida encontra-se ao amparo do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 355/373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-334.653/96.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDOS : FLÁVIO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-33.561/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : OSMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 169, e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 13, § 3º, e 97, §1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.060/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA TELES DE BULHÕES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DIS-
TRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FI-
LHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Manoel Alves Pereira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-366.296/97.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-
VALHO
RECORRIDO : ARISTEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADAS : DR.ªS ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS
FELDHaus E PATRÍCIA TOSTES POLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 504/514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR- 371.600/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LUIZ PEREIRA E FERROESTE - ESTRA-
DA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI
LOPES E SUZANA BELLEGARD DA-
NIELEWICZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se sustentada pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, IX, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 913/922.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-372.171/97.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMOR JOÃO WINK
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-
DAS E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR.ª VERA REGINA LOUREIRO WIN-
TER
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valmor João Wink, confirmando a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-372.834/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OU-
TRO
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZE-
VEDO E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMI-
COS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Norman Oliveira Cunha e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-37.428/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULO-
S LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL RO-
CHA
RECORRIDOS : AMARILDO RUSTICK E OUTROS E
TRENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Superauto Comércio de Veículos Ltda., apenas para reduzir o valor das custas processuais ao mínimo permitido pela Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR- 378.629/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SADI ESTEVÃO PROVENZI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANRISUL, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 386/389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR-382.834/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : IDÍLIA DA COSTA HANSEN
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 37-SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicada pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 659/662.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-388.269/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : IRISVALDO NOGUEIRA CALOMAGNO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, determinando a sua reintegração ao emprego, por entender que não só a nomeação para cargo público e a condição de servidor público dela decorrente garantem a estabilidade preconizada no artigo 41 da Constituição Federal, sendo ela abrangente dos detentores de empregos públicos, regidos pela CLT. A decisão buscou apoio na jurisprudência consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 165/180.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da estabilidade vindicada pelo Reclamante com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando as diretrizes básicas da questão estabelecidas no artigo 41 da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-388.355/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.- FERROESTE
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROESTE, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 caput e inciso II, e 109, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 343/349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-390.221/97.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ GIACOMINI E KASSIA MARIA SILVA
RECORRIDOS : CARLOS BOLANI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANARDI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, por incabível, visto que é inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese dos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-39.108-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

DESPACHO

O Espólio de Darcy Bessone de Oliveira Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.261-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 45.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.132/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADOS : DRS. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ E LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ECT, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 417/433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-399.123/97.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALHO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 398/410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-399.531/97.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDOS : NEIDE MARTIR, BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA : DR.ª MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMIG ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 265/274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-400.170/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADAS : DR.^{AS} LUCIANA MARTINS BARBOSA E
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.^A VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178/185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-403.198/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.^A VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Virene Cardozo de Ávila, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-403.476/97.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 339/347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-40.381-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDA : ROSEMARY DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-416.001/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DARCI MENGER PRUSCH
ADVOGADAS : DR.^{AS} RAQUEL CRISTINA RIEGER E
MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.^A PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Darci Menger Prusch, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-423.538/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.^A MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.^A KATIA CASSEMIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo que a decisão recorrida encontra-se amparada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 261/268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-424.879/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO : HAROLDO SEVERIANO PAES
ADVOGADA : DR.^A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, para confirmar a intempestividade do recurso de revista por ela interposto, com inobservância do expediente forense determinado pelo Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 537/542.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que a determinação regimental, no sentido de encerrar o expediente do protocolo do Tribunal às 18 horas, consona com as normas processuais trabalhistas e civis disciplinadoras da matéria, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-425.159/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MAURO ULIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : ITAÚ SEGUROS S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Mauro Uliana e Outro, mantendo a decisão da Turma que negou provimento parcial à revista obreira, para confirmar a decisão regional que concluiu pelo critério anual de correção da complementação de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.188/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se sustentada pela jurisprudência consolidada do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 464/473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-438.947/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULISSES JULIANI
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 160/174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-441.390/98.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA e pela CAPAF, entendendo que a decisão recorrida encontra sustentação no Enunciado nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 632/641 e 644/651.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.210/98.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRIDOS : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALVES DAMASCENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregadora, em face do óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 216/224.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-446.332/98.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. A DANIELLY CRISITINA ALVES
RECORRIDO : MOACYR BATISTA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema suspensão da execução na hipótese de decretação da liquidação extrajudicial, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão proferida pelo Regional, ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acordo com os artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, aplicados supletivamente (CLT, artigo 889; CF/1988, artigo 114).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 426.893-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 113.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-451.491/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ JUSTINIANO GOMES
ADVOGADAS : DR.ªS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ROZÂNGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo pertinente a aplicação, na decisão recorrida, dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 282/287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-452.467/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CST, entendendo escorreita a decisão recorrida que foi tomada com lastro no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.616/1.622.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.169/98.3 TRT 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : BENEDITO SIDNEY RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FEPASA, entendendo bem aplicado o Enunciado nº 361 do TST, para impedir a prossecução da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-460.810/98.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : ONIAS EPHIGENIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87-SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 284/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-461.034/98.2 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 345/349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-461.649/98.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : ELIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. DYONÍSIO PEGORARI E ISIS MARIA B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FEPASA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 305/309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-471.862/98.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO : JADER MENEGILDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., entendendo que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 342/351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-473.875/98.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, § 1º, e 7º, incisos XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 217/225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-474.484/98.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUZIA DE ANDRADE COSTAS FREITAS
 RECORRIDO : ARIIVALDO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-479.160/98.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-480.703/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ENEIDA CARVALHO GONTIJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 273/280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 480.764/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : ROBSON DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª IVONETE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-482.585/98.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LENE MARIA MENEZES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 ADVOGADA : DR.ª HILDENE DA SILVA MIGUELINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra-se ao amparo do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139/151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-482.694/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIR FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valdir França, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-488.311/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
 ADVOGADAS : DR.ªS MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, REGINA MÁRCIA VIÉGAS P. C. GONDIM E TASMÂNIA MARIA DE B. GUERRA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Fernando Antônio Viégas Peixoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu pela improcedência da demanda rescisória está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2, no sentido de que a decisão homologatória de cálculos de liquidação, endossando um quantum para o débito, sem emitir qualquer pronunciamento acerca da exatidão ou equívoco do cálculo, como no caso vertente, não é de mérito, portanto não transita em julgado, prestando-se a que, a todo momento, possa o juiz rever o valor por ela homologado.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-493.339/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : MARIA ELZA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-493.412/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : ROSA MARTINS ROCHEMBACH
 ADVOGADO : DR. NOÉ SCHMITT

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-494.520/98.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : EINAR VARELA CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 e da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-502.903/98.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Nestlé Industrial e Comercial Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-503.856/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : CIRLEI DIAS DE MORAES E MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-506.562/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI
RECORRIDOS : DORALICE FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo escorreita a decisão recorrida, impeditiva da prossecução da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 4.734/4.738.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-509.695/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DÉLIO DAVI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se amparada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 420/426.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-519.978/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO : AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SATANA

DESPACHO

Ao despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.297/1.315.

O despacho negatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-520.116/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO : VALDIR VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 30, inciso I, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão proferida pelo Regional, ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que as entidades de direito público, ao contratarem trabalhadores pelo regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, devendo submeter-se à legislação federal pertinente à relação de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 426.893-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 113.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.R.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-522.136/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDOS : ALBINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEMIG, entendendo pertinente a aplicação, na decisão recorrida, do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 179/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-522.501/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA E CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BISSA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 184/193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-527.416/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida apóia-se na jurisprudência sedimentada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 437/449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 527.532/99.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 185/198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-528.493/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PAIVA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª JANDIRA ISARCHI MARTIN
RECORRIDO : CÉLIO MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA

DESPACHO

A Fazenda Paiva Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-533.352/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JORGE ANDRÉ LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 338/342.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-536.669/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : LUCYMARA FÁTUMA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 169, § 1º e inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-536.799/99.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-538.740/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDOS : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS E EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e III, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-543.528/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : CARMEM FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 411.012-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AG-RR- 551.207/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a RFFSA interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 583/588.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-553.138/99.3TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ MORAES DA MATA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA
 RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

D E S P A C H O

José Moraes da Mata e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso I, 37, incisos X e XII, 39, § 1º, e 40, §§ 7º e 8º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Superintendência, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamatória trabalhista, excluindo da condenação o pagamento da diferenças salariais entre o quinquênio de 10% (dez por cento), calculado sobre os vencimentos e as gratificações, e o biênio de 3% (três por cento), calculado sobre o salário e reflexos, em relação ao período de 12/08/91 a 31/12/95.

Consignou a decisão impugnada que o artigo 20 da Lei Municipal nº 5.809/90 assegurou ao servidor da ativa ou aposentado o pagamento, a partir de janeiro de 1991, do quinquênio de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, para cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, na forma do artigo 169, § 1º, da Constituição da República. Tal requisito somente restou observado com o advento da Lei nº 7.023/96, que, em seu artigo 7º, autorizou a abertura de crédito adicional para cobrir as despesas relativas à concessão do aludido adicional por tempo de serviço.

Não reúne o apelo condições de admissibilidade, por enfrentar a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 280, no sentido de não caber recurso extraordinário, quando a controvérsia é dirimida com base em legislação municipal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-557.642/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 RECORRIDO : EDISON SCATAMACHIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

D E S P A C H O

A Rádio e Televisão OM Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, homologados os cálculos de liquidação e não havendo impugnação específica quanto ao ponto em discussão nesta rescisória (dobra salarial em excesso), transitou em julgado a decisão com o esgotamento do prazo para a apresentação dos embargos à execução, nos quais se deixou de questionar a matéria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prospera a suposta afronta à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-561.014/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO BENDLIN
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-566.239/99.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM SOARES DE BRITO
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANA BOPP

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Joaquim Soares de Brito, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95, 333 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-

constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-577.452/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a RFFSA interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 577/581.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 586.163/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARISA ZANETTI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37 caput, 41, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 210/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-590.849/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS LIEBER
 ADVOGADO : DR. UBIJARAJA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : VDO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Rubens Lieber, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 593.792/99.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ELISA CORAINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está bem orientada pelo Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 689/691.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-59.478/2002-900-12-00-4 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : IVAN ADIL BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, somente por ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Lei Fundamental, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição de 1988. No caso vertente, a Autora aponta vulneração do inciso II do citado artigo 37.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator manteve a decisão que deu pela improcedência de pedido rescisório, fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-599.242/99.9 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUGO ANTUNES WALTRICK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 767/772.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-601.017/99.4 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : VANDA LIMA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 91/96.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-603.122/99.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Maria de Lourdes Campos, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que, tendo a Autora sido aposentada após a supressão do benefício (auxílio-alimentação), não há falar em direito adquirido à integração do citado benefício na complementação da aposentadoria.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-608.622/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SENA
ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 783/797.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-609.632/99.9 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RECORRIDO : JANIO KLEBER NEVES
ADVOGADO : DR. ALDEMAR A. A. J. DE SALLES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação dos fatores de correções inerentes ao IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da prestação jurisdicional e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, os quais, na época da prolação da decisão rescidenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 613.598/99.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

RECORRIDO : ELIAQUIM SEABRA DE LIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo que a decisão recorrida está bem amparada pelos Enunciados nºs 330 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309/316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AC-614.230/99.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RENATO HEYN

ADVOGADOS : DR.S. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

RECORRIDO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S. A. - BEAL

ADVOGADA : DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Paulo Renato Heyn, ao fundamento de que a decisão não pode ser revista, já que a decisão proferida em processo cautelar é de caráter provisório e visa tão-somente dar efetividade à decisão a ser proferida no processo principal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-614.636/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS BARCELLOS FILHO

ADVOGADO : DR. NORMANDO RODRIGUES

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

José dos Reis Barcellos Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos incisos LIV e LV e artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o questionamento acerca do erro de fato foi amplamente debatido na decisão que originou o ajuizamento da ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.284-7/BA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág.70.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-614.645/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS

ADVOGADA : DR.A. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II, V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.0299-7/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-614.736/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOÃO MELHADO

ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Iomar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 623.410/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela LIGTH, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 141/148.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-627.905/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MILTON MARTINS DOMINGUES

ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Teksid do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-631.380/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por José Carlos Balbino, por não lograr inferir os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista o Precedente nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-642.069/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ CHRISPIM ILDEFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que, diante da postulação do Reclamante no sentido de lhe serem reconhecidos direitos referentes a diferenças de FGTS, tendo a Empresa alegado a ocorrência dos depósitos, de forma correta, atraiu para si o ônus da prova.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXIX e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 605/610.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da inversão do ônus da prova com base nas disposições gerais do direito ordinário, considerando, principalmente, o que está preceituado nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, embasando-se, também, na jurisprudência consolidada desta Corte, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa direta à Constituição Federal, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-644.747/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 e a incidência dos Enunciados nºs 330 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-646.135/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se amparada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 157/163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-655.895/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JAIR DOMINGUES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

A Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inferir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-663.974/2000.3 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANTOVANE

DESPACHO

A Americel S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 21, inciso IX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inferir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-664.912/2000.5 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA SALETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr inferir os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-664.915/2000.6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARCELO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr inferir os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-670.604/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS GOMES E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDOS : LUCILENE NUNES DA SILVA E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Lucilene Nunes da Silva, a fim de cassar a segurança parcialmente concedida e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-672.454/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CLAUDINEI PAULO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-677.338/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ
 ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO
 RECORRIDA : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 451/455.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.819/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E MARTA VALENTIM CALDEIRA DE ANDRADA E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO CENTOMANI MOTTA E HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-681.156/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 853/860.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ROMS-683/2001-000-15-41-0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ANTÔNIO DANIEL

RECORRIDOS : ANTÔNIO CIRINO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ULISSES NUTTI MOREIRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SADI PANSERA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., apenas para absolver a Impetrante da condenação por litigância de má-fé.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.855/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. KLEBER TAVARES DE ANDRADE

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 685.897/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E JAIR CALSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 828/836.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-686.954/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : ZÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-687.292/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-688.401/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : NAILSON HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296, 333, 337 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-689.692/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : LENI ALVES GONTIJO
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 595/602.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-689.962/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DR.ª MARIA INEZ SOARES ABDALA
RECORRIDOS : ALBERTO PASSOS GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO, JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LV, 39, § 1º, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.0299-7/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 691.216/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo-os desfundamentados, pela falta de indicação de afronta ao artigo 896, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.675/1.687.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 692.488/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDA : LUZIA RUSSELAKIS CARNEIRO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA PENA CORRÊA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 122/130.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-693.785/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO ELIAS SALES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Cláudio Elias Sales, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista o Precedente nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-695.333/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ONDINA SILVEIRA GAROIA
ADVOGADO : DR. AILTON DUTRA CORDEIRO

D E S P A C H O

O Banco Meridional do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-696.065/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. GUIDO HENRIQUE MEINBERG E RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação da coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intertemporal e não propriamente da coisa julgada processual. Portanto, somente mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 348.874-1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-698.795/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E PAULO ROBERTO MANCUSI
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 400/412.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-701.057/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : GLEIDSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEMIG, entendendo escorreita a decisão recorrida que foi tomada com lastro no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 183/192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROMS-701.084/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAETANO SANTORO FILHO
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA E CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa **ex ofício** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para denegar a segurança e determinar à Secretaria que comunique a decisão ao Ministério Público da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-701.322/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 343/349.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-702.853/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO : RUI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 213/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-705.553/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-706.674/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GENÉZIO EZÍDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados, que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento, são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 377/383.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.000/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO KLINKE
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-707.039/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA, NIVALDO PESSINI E ALEXANDRE PAZERO

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e Outro, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA

INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVERSARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DOCES E CONSERVAS DE ALIMENTOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MAD. COMP. LAM. AGLOM. CHAPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGÜI, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VIDEOCASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGÜI, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, SINDICATO DO COMÉRCIO DE MOGI MIRIM, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PI-RASSUNUNGA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS

DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVERSARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINÇEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DOCES E CONSERVAS DE ALIMENTOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITOS DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MAD. COMP. LAM. AGLOM. CHAPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VIDEOCASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRÓ DE PORTO FERREIRA - SINDICER, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAQUARA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VARE-

JISTA DE CATANDUVA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, SINDICATO DO COMÉRCIO DE MOGI MIRIM, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP, SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV, SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO, SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO, SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: DRS. ELIAMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, CASIUS MARCELLUS ZOMIGNANI, FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO, VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES, HEIDE VON ATZINGEN, MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA, BERNARDO SINDER E NIVALDO ARY NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, para, acolhendo as preliminares suscitadas, determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a insuficiência de **quorum** legal e a ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-707.742/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : PEDRO LEÔNIDAS ÁVILA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROMS-708.328/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para, concedendo a segurança pleiteada, suspender o mandado referente à incorporação em folha de pagamento das parcelas vincendas a partir de 31.12.93. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, o Impetrado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI n° 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFAC-708.415/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS

DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação cautelar originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que para tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em ação cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. No caso vertente, contudo, não há nenhum elemento que evidencie esse requisito de modo a ensejar o acolhimento do pedido de suspensão da execução.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-710.737/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-714.580/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : AMÂNCIO ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-715.269/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CECÍLIA DE CASTRO ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. VIVALDO GAGLIARDI E RICARDO LOPES
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ENGENHARIA
 ADVOGADA : DRª. ANA RITA BRANDI LOPES

DESPACHO

Cecília de Castro Almeida, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher preliminar suscitada pelo Ministério do Trabalho, decretou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ser juridicamente impossível o pedido de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-717.732/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR
 RECORRIDA : SANDRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-718.788/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 652/658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-719.137/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO E RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo nos Enunciados nºs 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 2.675/2.683.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.573/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DO C. MASCARENHAS
 RECORRIDO : PAULO TAKAO SHIGUEOKA
 ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-723.250/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUÍSA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PALMEIRA ELECTO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-724.752/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCÍLIO LEITE NETO
 RECORRIDO : VIRGÍLIO SILVEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 113/119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-726.115/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRIDOS : PAULO KIYOMI SUEYOSHI E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CABESP, entendendo correta a decisão recorrida que aplicou o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a CABESP interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 482/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-730.602/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO LUÍS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 465/472.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-730.834/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDO : DONIZETTI APARECIDO PURCINI
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, mantendo o despacho trancaçatório dos embargos, com base no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 48 e 170, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/221.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-732.556/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : OLGA DONIZETTI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-738.550/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ABÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA
 RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DR. LAURO FERREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

D E S P A C H O

Abílio Aparecido dos Santos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acasolada, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-738.557/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REINALDO NERI COSTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 305/309.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.377/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : WILSON MENDES MADEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA

D E S P A C H O

A Royal Bus Transportes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-741.260/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AIRTON PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

A PIRELLI Pneus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-742.933/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDA : MARIA OLÍVIA VALENTE LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, alinha o INSS argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a suposta ofensa ao instituto do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 409.820-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 1º/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.153/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RECORRIDOS : PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

D E S P A C H O

O Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 743.956/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HORÁCIO DE SOUSA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 438/444.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-745.716/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : PAULO FISCHER JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª TRÍCIA FERVENÇA BRAGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão sobre a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do processo via ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-747.168/2001.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : IRINEU RAPUCCI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-749.623/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDOS : IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo INSS, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133/145.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.966/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 751.445/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 353/359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.322/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ELMIRO FELLER E EGMAR CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERO DE LIMA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.162/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : LUCIANA EMÍLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR -757.826/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÓVIS MARCELLO DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR.ª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do SESI, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, sob o fundamento de não estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no artigo 453, caput, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 426.893-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 113.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.320/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ERONICE JERONIMO DE MELO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, incisos XXIX e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.742/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCINIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI

DESPACHO

Alcínio Rodrigues Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.367/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDA : JANICE TEREZINHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, inciso XXI, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.397/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO : JERI VIDAL
ADVOGADA : DR.ª ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, inciso XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.620/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : MEDARDO DE ALMEIDA FAVA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.785/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : HOMERO MOREIRA MARCELINO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PERENTONI MARTINS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.919/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Reclamado submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761.888/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA FERREIRA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761.950/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA DA MOTTA GERMANO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-763.031/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-763.605/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S. A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : ERIVÂNIA BARBOSA NÓBREGA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-764.664/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDOS : VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-764.918/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SILVANO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DESPACHO

O Unibanco Seguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-765.260/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NORBERTO VICTORINO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 426/432.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada, com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.814/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MILA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
 RECORRIDO : RONALDO PRATA
 ADVOGADA : DR.ª DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DESPACHO

A Mila Transportes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 4/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.749/2001.8 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
 RECORRIDA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.869/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.875/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA E USINA TREZE DE MAIO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.879/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.944/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : SILVANA COSTA ARANHA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.072/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA CHAGAS SIQUEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Márcia Chagas Siqueira Mendes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.204/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCINÉIA MARIA ÂNGELO MATESCO
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 RECORRIDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZINHA NAVARRO

DESPACHO

Lucinéia Maria Ângelo Matesco, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXXIV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-772.491/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : VITOR HUGO FALCHINI
 ADVOGADA : DR.ª ROSANNA CLAUDIA VETUSCHER DERI

**DESPACHO**

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, 24, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Reclamada submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-772.864/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, para limitar a aplicação da Cláusula 13, § 6º, da Convenção Coletiva do Trabalho, referente à participação dos empregados nos lucros, somente em relação aos empregados associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.374/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : NILSON OCTAVIANI

ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.304/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ONOFRE MARCHETI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.506/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDA : RUTH ESTER NUNES

ADVOGADA : DR.ª SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DESPACHO

A Empresa INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-775.800/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : DRS. ÉRCIO WEIMER KLEIN E RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se prossiga no regular processamento da ação rescisória, a partir da citação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.502/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ELIAS FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.540/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WILSON PESARINI

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-778.054/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDA : SIMONE SAYURI DE PAULA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.933/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : JOSÉ ROQUE DA SILVA E ENGENHO
VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE
MELO CAVALCANTE)
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A.- BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.041/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.537/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALOÍSIO DE OLIVIERA SALLES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.214/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIE-
RO
RECORRIDO : DIRSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DESPACHO

A Igaras Papéis e Embalagens S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-781.346/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
RECORRIDA : IZILDA BENEDITA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª NEUSA PERLES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELES P, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 151/159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.514/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.159/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BRAZ
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

DESPACHO

Não obstante usufruir o Requerente o benefício à justiça gratuita, conforme decisão de fl. 194, mantenho o despacho de fl. 191, publicado no DJU de 06/02/2003, em face de não reunir o apelo condições de admissibilidade, uma vez ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.648/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIO VANDERLEI DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-783.254/2001.6 TRT 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença e, proferindo nova decisão, julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.985/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DANIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXIII e LIV, 7º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Reclamada submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-785.633/2001.8 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METALGRÁFICA IGUAÇU S. A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : GIVAN DIAS
ADVOGADA : DR.ª ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Metalgráfica Iguaçu S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.016/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÁUDIO DE JESUS LAGE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-786.128/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TEREZINHA DE ALBUQUERQUE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA

DESPACHO

Terezinha de Albuquerque Ramos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.438/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. - IASA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : GENIVAL GERALDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DESPACHO

A Indústria de Azulejos S.A. - IASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-786.611/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Jaraguá Country Club, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à hipótese dos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-787.257/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOMES SEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Roberto Gomes Seda, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.676/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDOS : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.791/2001.6 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NEURO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª GLAUCIA REGINA PITIERI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.917/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 114, 193, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.615/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JAYME DE SOUZA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SANT'ANNA
ADVOGADA : DR.ª HELODINA DA C. SOARES

DESPACHO

Jayme de Souza Vieira e Outra, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-789.269/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CLÁUDIO LEVI-TAN
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-789.781/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CARMEN FEDALTO SARTORI
RECORRIDA : MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de ser impossível a desconstituição do aresto apontado como rescindendo, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, uma vez que não ficou demonstrada a violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 6º, e 114, da Carta Magna, bem como do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.284-7/BA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág.70.

Também não prospera a suposta afronta à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-790.852/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.274/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALESSANDRO SILVA PERES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IRENE CRISTINA CARDOSO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-792.802/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS : GILMAR DA SILVA MENDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-793.343/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SUSANA DE BRITO SILVA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-793.550/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-793.694/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
 RECORRIDOS : ELTON ALVES PEREIRA E ANTONIO LUIZ ALKMMIM VALLE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-793.759/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : MIGUEL COUTINHO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 4/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 7/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-793.795/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES S.A., para manter a decisão regional que, julgando incabível o mandado de segurança, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão sobre a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-794.351/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS PRATES
 ADVOGADA : DR.ª RENATA V. ULIAN MEGALE

DESPACHO

Eduardo Biagi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-794.630/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA TIZU UTSUNOMIYA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : CORRETORES E ADMINISTRADORES DE SEGUROS SULZBACHER GUIMARAES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI

DESPACHO

Maria Tizu Utsunomiya, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-797.063/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
 RECORRIDOS : ALCEU COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.219/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDINALDO FIGUEIREDO DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-797.231/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : CAREM ROCHA SOARES
ADVOGADA : DR.ª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DESPACHO

A Aurora Participação e Administração S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.739/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPÓSITO MELO VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

DESPACHO

Depósito Melo Viana Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-798.391/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ALCEBÍADES PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-798.780/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Carlos Irineu de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-798.907/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTENOR RODRIGUES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA BRITO MENDES

DESPACHO

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.212/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDOS : WALDIR ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-800.045/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDSON OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROBAN, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353/359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.402/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MOACIR RODRIGUES OTONI
ADVOGADA : DR.ª ANGELA APARECIDA LOPES DE GANG

DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.583/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-801.685/2001.2 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 RECORRIDOS : TÂNIA MARIA JAPIASSÚ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 2º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre os anuênios, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob fundamento de que a Lei 7.369/85 é clara ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o salário que perceberem. Esse termo não estipula qualquer limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prospera a suposta ofensa à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-802.677/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO
 RECORRIDO : GERALDO ANGELO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DESPACHO

A Mater Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-803.283/2001.6 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDAS : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª SARA SOARES ORIONE E BORGES

DESPACHO

A CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Reclamada submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-803.983/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., para limitar a aplicação dos descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo Coletivo do Trabalho, somente em relação aos empregados associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVII, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-08.043/2002-900-15-00-5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ E ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDA : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DESPACHO

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 7º, 170, 174, § 2º, 187, inciso VI e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada ante a ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.896/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMERCIAL ARAGUARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO
 RECORRIDO : SILVANO ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Comercial Araguari Importação e Exportação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-807.495/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, LUCIANO H. P. MENEZES E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDA : JOSÉIA TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob o fundamento de que a utilização irregular de serviços de estagiários em atividades idênticas às dos empregados regulares, e em desobediência aos critérios fixados na Lei nº 6.494/77, implica a caracterização do vínculo de emprego, pois o estágio não se presta a suprir necessidade de mão-de-obra da empresa.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-808.207/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : JOSEFA AURORA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Reclamada submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 809.112/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSEGUIR PANTANI PIRES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DE ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 164/168.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.543/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-809.777/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ONIRO AUGUSTO MONACO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 61, § 1º, inciso I, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente à URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação do artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, bem como do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescidenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Em relação à alegação de violação de dispositivo da Constituição anterior que tratava de direito adquirido, consignou a decisão impugnada que prevalece nesta Corte o entendimento de que só propiciaria o corte rescisório se a parcela em discussão fosse anterior à vigente Lei Fundamental, o que não ocorre no caso vertente.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-811.733/2001.5 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRASEF
 ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos empregados substituídos processualmente de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação da Lei nº 8.030/90, a qual, na época da prolação da decisão rescidenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.RE nº 348.874-1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-813.043/2001.4 TRT - 14ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ACILEIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a inoportunidade de litispendência e o fato de a ação mandamental não ter sido proposta sobre lei em tese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, **caput**, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, 40, § 12, 145, § 1º, 150, inciso IV, 194, § 5º, V, e 195, inciso V, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-813.044/2001.8 TRT - 14ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : EDSON GALHARDO
 ADVOGADO : DR. VALTER AIRAM D. JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a não-ocorrência de litispendência e o fato de a ação mandamental não ter sido proposta sobre lei em tese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, 40, § 12, 145, § 1º, 150, inciso IV, 194, inciso V, § 5º, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-814.592/2001.7 TRT - 14ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, ao fundamento de que deve ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, 40, § 12, 145, § 1º, 150, inciso IV, 194, inciso V, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-815.797/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL MALCON S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOÃO PAULO LUCENA

RECORRIDO : MEM ILDEFONSO PEREIRA SCHERER
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema exercício de cargo de confiança, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a interpretação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC, quando deferiu as horas extras, por descartar a tese do exercício de cargo de confiança, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.284-7/BA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág.70.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário”. Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAC-09.698/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação cautelar originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu pela improcedência da demanda cautelar está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SBDI-2, no sentido de que, para ser julgado procedente o pedido de cautelar incidental, é indispensável que o Autor da ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, na qual se discute a questão relativa à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados **planos econômicos**, indique, expressamente, na respectiva petição inicial, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho